

JURISPRUDÊNCIA ADMINISTRATIVA: CONCILIAÇÃO E MEDIACÃO



CONSELHO
NACIONAL
DE JUSTIÇA



Presidente
Ministro José Antonio Dias Toffoli

Corregedor Nacional de Justiça
Ministro Humberto Eustáquio Soares Martins

Conselheiros
Ministro Emmanoel Pereira
Luiz Fernando Tomasi Keppen
Mário Augusto Figueiredo de Lacerda Guerreiro
Rubens de Mendonça Canuto Neto
Candice Lavocat Galvão Jobim
Tânia Regina Silva Reckziegel
Flávia Moreira Guimarães Pessoa
Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva
Ivana Farina Navarrete Pena
André Luis Guimarães Godinho
Marcos Vinícius Jardim Rodrigues
Maria Tereza Uille Gomes
Henrique de Almeida Ávila

Secretário-Geral
Carlos Vieira von Adamek

**Secretário Especial de Programas,
Pesquisas e Gestão Estratégica**
Richard Pae Kim

Diretor-Geral
Johaness Eck

EXPEDIENTE
SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

Secretário de Comunicação Social
Rodrigo Farhat

Projeto gráfico
Eron Castro

Revisão
Carmem Menezes

2020
CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA
SAF SUL Quadra 2 Lotes 5/6 - CEP: 70070-600
Endereço eletrônico: www.cnj.jus.br

JURISPRUDÊNCIA ADMINISTRATIVA: CONCILIAÇÃO E MEDIACÃO

Autora

Dra Trícia Navarro Xavier Cabral
Juíza do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo

Comissão de Solução Adequada de Conflitos

Conselheiro Henrique Ávila - Presidente
Conselheira Candice Jobim
Conselheiro Rubens Canuto

Membros do Comitê Gestor da Conciliação

Henrique de Almeida Ávila
Conselheiro do Conselho Nacional de Justiça

Candice Lavocat Galvão Jobim
Conselheira do Conselho Nacional de Justiça

Rubens de Mendonça Canuto Neto
Conselheiro do Conselho Nacional de Justiça

Lívia Cristina Marques Peres
Juíza Auxiliar da Presidência do Conselho Nacional de Justiça

Alexandre Chini Neto
Juíz Auxiliar da Corregedoria Nacional de Justiça

Marco Aurélio Gastaldi Buzzi
Ministro do Superior Tribunal de Justiça

Daniele Maranhão Costa
Desembargadora do Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Cesar Felipe Cury
Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

José Carlos Ferreira Alves
Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Mariângela Meyer Pires Faleiro
Desembargadora do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

Roberto Portugal Bacellar
Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Maria Inês Corrêa de Cerqueira César Targa
Desembargadora do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

Cristiane Conde Chmatalik
Juíza do Tribunal Regional Federal da 2ª Região

Ilan Presser
Juíz do Tribunal Regional Federal da 1ª Região

José Antônio Savaris
Juíz do Tribunal Regional Federal da 4ª Região

Marco Bruno Miranda Clementino
Juíz do Tribunal Regional Federal da 5ª Região

Maria Rita Manzarra
Juíza do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região

Eduardo Palma Pellegrinelli
Juíz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Gláucia Falsarella Pereira Foley
Juíza de Direito do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

Guilherme Ribeiro Baldan
Juíz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Hildebrando da Costa Marques
Juíz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso

Marcus Vinícius Nonato Rabelo Torres
Juíz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

Samara de Almeida Cabral
Juíza de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará

Trícia Navarro Xavier Cabral
Juíza de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo

Valéria FerioliLagrasta
Juíza de Direito do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Caroline Santos Lima
Juíza Substituta do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

Marina Corrêa Xavier
Juíza Substituta do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

Humberto Dalla Bernardina de Pino
Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

Kazuo Watanabe
advogado e Desembargador aposentado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Felipe Sarmento Cordeiro
advogado e Conselheiro Federal da Ordem dos Advogados do Brasil

Alexandre Reis Siqueira Freire
Assessor Especial da Presidência do Supremo Tribunal Federal

Alessandra Pinheiro Fachada Bonilha
advogada e mediadora judicial

Gisele ChigoPazzini
advogada e mediadora judicial

Juliana Loss de Andrade
advogada e mediadora judicial

Samantha Mendes Longo
advogada

SUMÁRIO

1. CEJUSC	7
1.1 DECISÕES MONOCRÁTICAS / DESPACHOS	7
1.2 ACÓRDÃOS	51
2. NUPEMEC	55
2.1 DECISÕES MONOCRÁTICAS	55
3. CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO	72
3.1 DECISÕES MONOCRÁTICAS	72
3.2 ACÓRDÃOS	184
4. ARBITRAGEM	191
4.1 DECISÕES MONOCRÁTICAS	191
4.2 ACÓRDÃOS	207
5. CÂMARAS PRIVADAS DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM	209
5.1 DECISÕES MONOCRÁTICAS	209
5.2 ACÓRDÃOS	238
6. ACORDOS INSTITUCIONAIS	242
6.1 DECISÕES MONOCRÁTICAS	242
6.2 ACÓRDÃOS	250
7. ACORDOS ENVOLVENDO PRECATÓRIOS	252
7.1 DECISÕES MONOCRÁTICAS	252
7.2 ACÓRDÃOS	290
8. OUTRAS MENÇÕES A ACORDOS E NEGOCIAÇÕES	293
8.1 DECISÕES MONOCRÁTICAS	293
8.2 ACÓRDÃOS	359
9. REGULAMENTAÇÕES	365
9.1 ACÓRDÃOS	365
10. PROCESSOS EM SEGREDO DE JUSTIÇA	366

Pesquisa realizada entre 26/06/2020 e 02/07/2020.

Argumentos de busca: negociação, conciliação, mediação, arbitragem, cejusc, nupemec, acordo, consensual, transação, homologação, amigável, autocomposição, arbitral, resolução 125.

1. CEJUSC

1.1 DECISÕES MONOCRÁTICAS / DESPACHOS

AUTOS: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS – 0003854-65.2019.2.00.0000

REQUERENTE: CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA

REQUERIDO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO – TJMA

DESPACHO

Trata-se de Pedido de Providências (PP) instaurado pela Corregedoria Nacional de Justiça com a finalidade de monitorar o cumprimento do “item V” do v. acórdão prolatado nos autos do Procedimento de Inspeção n. 0001107-45.2019.2.00.0000, no qual foi aprovado o Relatório da Inspeção realizada no Tribunal de Justiça do Estado de Maranhão (TJMA) no período de 25 a 29 de março de 2019.

No citado acórdão fixou-se o prazo de 90 (noventa) dias para que o TJMA realizasse as seguintes ações:

“1). capacitação de todos os magistrados de forma abrangente (não apenas os gestores), com oferta de curso de formação de magistrados em política pública de tratamento adequado de conflitos de interesses, com vistas à melhor compreensão dos objetivos da Política Judiciária em questão”;

2). apresentação de cronograma para instalação de CEJUSCs nos termos dos arts. 8º da Resolução CNJ. n. 125/2010 e 165 do CPC;

3). monitoramento do cumprimento do art. 334 do CPC por todas as unidades judiciárias;

4). prioridade no desenvolvimento de metodologia de avaliação dos conciliadores e mediadores judiciais (arts. metodologia de avaliação 167, § 4º, 168, caput, do CPC, 26 da Lei n. 13.140/2015, 8º, §§ 9º, e 10 da Resolução CNJ n. 125/2010).”

Instado a manifestar-se, o TJMA encaminhou informações prestadas pelo Desembargador José Luiz Oliveira de Almeida, Presidente do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMEC) daquele tribunal (Id 3687488 a 3687496).

Analisadas as informações, verifica-se que, não obstante a adoção de medidas tendentes ao cumprimento das determinações exaradas pela Corregedoria, carecem de integral cumprimento as seguintes determinações:

Item	Cumprimento
------	-------------

1). capacitação de todos os magistrados de forma abrangente (não apenas os gestores), com oferta de curso de formação de magistrados em política pública de tratamento adequado de conflitos de interesses, com vistas à melhor compreensão dos objetivos da Política Judiciária em questão' Não cumprida

2). apresentação de cronograma para instalação de CEJUSCs nos termos dos arts. 8º da Resolução CNJ. n. 125/2010 e 165 do CPC Não cumprida

3). monitoramento do cumprimento do art. 334 do CPC por todas as unidades judiciárias Cumprida

4). prioridade no desenvolvimento de metodologia de avaliação dos conciliadores e mediadores judiciais (arts. metodologia de avaliação 167, § 4º, 168, caput, do CPC, 26 da Lei n. 13.140/2015, 8º, §§ 9º, e 10 da Resolução CNJ n. 125/2010). Cumprida parcialmente

É relevante destacar que, dado o caráter cogente das normas insertas no art. 334 do Código de Processo Civil (CPC) e no 2º da Resolução CNJ n. 125/2010, reforçado pela norma fundamental contida no artigo 3º, §§ 2º e 3º, do CPC, deve o Tribunal prosseguir no fomento de todas as diretrizes da Política Judiciária Nacional de tratamento adequado de conflitos de interesses de que trata a referida resolução.

Ademais, como se trata de ações de natureza prolongada e permanente, sua execução não deve exaurir-se em um momento determinado (exemplo: formação inicial e continuada dos profissionais), mas realizar-se de forma contínua. Isso importa em compreender que o cumprimento das determinações deve ser avaliado também nas próximas inspeções a serem realizadas no TJMA pela Corregedoria Nacional de Justiça.

Nesse contexto, proponho, por consequência: (i) o arquivamento deste PP; (ii) o monitoramento do cumprimento das determinações ora apreciadas pela Corregedoria Geral da Justiça do TJMA por meio de ações interventivas futuras, obrigando-se o Tribunal ao prosseguimento de todas as diligências necessárias à satisfação integral das determinações do relatório de inspeção.

Como não há outras medidas a serem adotadas pela Corregedoria neste momento, manifesto-me pelo arquivamento dos autos, nos moldes da fundamentação deste despacho.

Devolvam-se os autos à Corregedoria Nacional de Justiça.

Brasília-DF, 23 de agosto de 2019.

Conselheira DALDICE SANTANA
Presidente da Comissão de Acesso à Justiça e Cidadania

AUTOS: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS – 0003509-65.2020.2.00.0000
 REQUERENTE: SALMA SANCHES MORENO
 REQUERIDO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS – TJGO

DECISÃO

Trata-se de Pedido de Providências, com pedido liminar, proposto por Salma Sanches Moreno, mediante o qual se insurge contra decisões administrativas proferidas nos Processos Administrativos n.: 5858143, 05838517, 5901103, 201905000168017, 202003000217780, protocolizados na Divisão de Atendimento ao Servidor do TJGO, em que se discute o pagamento de honorários pelo exercício da função de mediadora conciliadora no âmbito do 2º Centro Judiciário de Aparecida de Goiânia (CEJUSC).

Narra a Requerente que faria jus à percepção da parcela, mas que não obteve êxito nos processos administrativos. Ao final, requer “o total acolhimento do presente Pedido de Providências, a fim de intimar o Tribunal de Justiça/GO, determinando-o que venha prestar esclarecimento e tomar as cabíveis providências com relação à liberação de minhas REMUNERAÇÕES, atualizadas, sobre pena de crime de responsabilidade, previsto na Constituição Federal no Art. 105 no inciso I-A.” (Id. 3967978).

DECIDO.

Analisando detidamente o pedido, percebe-se que a pretensão da Requerente se restringe ao recebimento de honorários, em retribuição ao exercício da função de mediadora-conciliadora.

A pretensão, portanto, não extrapola o interesse individual da Requerente. Com efeito, não se discute neste caso ilegalidade flagrante que atinja a organização ou funcionamento do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, mas, tão somente, questionamento acerca do não pagamento de honorários, supostamente devidos à Interessada.

Este Conselho possui entendimento pacífico de que sua competência está adstrita às hipóteses em que a questão ultrapassar interesses subjetivos individuais, dada a relevância institucional, os impactos para o sistema de justiça e a repercussão social da matéria – que não restaram demonstrados no caso em comento.

Confira-se, a propósito, a seguinte decisão, proferida em caso similar ao ora examinado:

RECURSO ADMINISTRATIVO – PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO – PRETENSÃO DE PAGAMENTO DE VERBAS SALARIAIS. CARÁTER INDIVIDUAL. EFEITOS FINANCEIROS. CNJ. ÓRGÃO DE COBRANÇA. IMPOSSIBILIDADE.

I. Conforme jurisprudência já consolidada, o CNJ não é instância recursal para revisão de causas subjetivas individuais.

II. A competência do CNJ para controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário está limitada às hipóteses em que verificado interesse geral, compreendido este sempre que a questão ultrapassar os interesses subjetivos da parte em face da relevância institucional, dos impactos para o sistema de justiça e da repercussão social da matéria.

III. Ainda que superada a preliminar de ausência de repercussão geral, o Conselho Nacional de Justiça não pode ser utilizado como supedâneo de órgão de cobrança de valores devidos a servidores ou ex-servidores como no caso em análise. Precedentes.

IV. Recurso Administrativo conhecido e não provido. (CNJ – RA – Recurso Administrativo em PCA – Procedimento de Controle Administrativo – 0008866-31.2017.2.00.0000 – Rel. MARIA CRISTIANA ZIOUVA – 42ª Sessão – j. 15/02/2019).

Note-se que esse entendimento é replicado em diversos julgados, senão vejamos:

RECURSO ADMINISTRATIVO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. SOLICITAÇÃO DE PAGAMENTO DE BOLSA DE ESTUDOS. PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU. INTERESSE INDIVIDUAL DA PARTE. AUTONOMIA DO TRIBUNAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA. RECURSO CONHECIDO E

DESPROVIDO.

1. Pretensão de revisão de decisão proferida pelo Tribunal piauiense que indeferiu o pagamento de bolsa de estudos de pós-graduação stricto sensu à servidora. Interesse individual da parte.

2. A competência constitucionalmente conferida ao CNJ afasta a apreciação de pretensões de cunho meramente individual.

3. Autonomia do Tribunal de Justiça para que, no desempenho de sua gestão administrativa, avalie, no caso concreto, a pertinência de concessão de bolsa de estudos a servidor.

4. Não tendo a recorrente apresentado fundamentos que pudessem justificar a alteração da decisão monocrática proferida, mantem-se a decisão recorrida.

5. Recurso conhecido e não provido.

(CNJ – RA – Recurso Administrativo em PCA – Procedimento de Controle Administrativo – 0005243-56.2017.2.00.0000 – Rel. Henrique de Almeida Ávila – 272ª Sessão – j. 22/05/2018).

RECURSO EM SEDE DE PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. DESCONTO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA SOBRE GRATIFICAÇÃO NATALINA. DECISÃO JUDICIAL. INTERESSE MERAMENTE INDIVIDUAL. MATÉRIA JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA DE FATO NOVO. NÃO PROVIMENTO.

I. Recurso contra decisão monocrática que não conheceu do procedimento, por entender que o pedido está relacionado a interesse meramente individual.

II. A pretensão recursal cinge-se à supressão do desconto em folha de pagamento de pensão alimentícia sobre a gratificação natalina, ao argumento de que a decisão judicial não teria fixado incidência da verba alimentar sobre o benefício.

III. Ausência da necessária repercussão geral que desautoriza o conhecimento do tema pelo Conselho Nacional de Justiça.

IV. Competência do CNJ restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não possuindo atribuição para intervir no conteúdo de decisão judicial.

V. Inexistindo, nas razões recursais, qualquer elemento novo capaz de alterar o entendimento adotado, a decisão monocrática combatida deve ser mantida.

VI. Recurso conhecido, uma vez que tempestivo, mas que, no mérito, nega-se provimento. (CNJ – RA – Recurso Administrativo em PP – Pedido de Providências – Conselheiro – 0009032–63.2017.2.00.0000 – Rel. IRACEMA DO VALE – 33ª Sessão – j. 20/04/2018).

Assim, dada a ausência de repercussão geral necessária a legitimar a atuação do CNJ, a discussão da matéria revela-se alheia às atribuições do Conselho Nacional de Justiça, impondo-se o não conhecimento do expediente. Por todo o exposto, e com fundamento no artigo 25, inciso X, do Regimento Interno deste Conselho, não conheço do presente procedimento e determino o arquivamento dos autos, tendo em vista o caráter individual da pretensão. Prejudicada a análise do pedido de liminar.

Intimem-se as partes.

À Secretaria Processual para as providências cabíveis.

Data registrada no sistema.

Ministro EMMANOEL PEREIRA
Conselheiro Relator

AUTOS: CONSULTA – 0003548-04.2016.2.00.0000

REQUERENTE: CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

REQUERIDO: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ

DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se de Consulta formulada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão em que requer orientação deste Conselho em relação a 3 (três) questões:

1. Em face do que dispõe a Resolução CNJ n. 125/2010 e dos Enunciados editados pelo Fórum Nacional de Mediação e Conciliação – FONAMEC, o Provimento n. 16/2013, da Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão deve ser revogado?
2. Que recomendação o CNJ oferece sobre a fixação da competência para homologação de acordos pré-processuais nas variadas áreas de demandas (cíveis, juizados, família, fiscal e previdenciária) e nos casos de mediação e conciliação digitais?

Tendo em vista o término do mandato do Conselheiro Emmanoel Campelo, então Presidente da Comissão de Acesso à Justiça e Cidadania, entendi por bem encaminhar o feito à Exma. Conselheira Daldice Santana, que assumiu a Presidência da Comissão, para as providências cabíveis (Id 1998063).

Os autos voltam agora conclusos com a seguinte manifestação (ID 2076312):

1. A Política Judiciária Nacional de tratamento adequado de conflitos de interesses foi normatizada pela Resolução n. 125/2010/CNJ, a qual disciplinou a oferta de mecanismos de soluções de controvérsias, em especial dos chamados meios consensuais, como a mediação e a conciliação.
2. Para o desenvolvimento da política instituída, a Resolução determinou aos tribunais a instalação dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (Centro ou CEJUSC), com competência para a realização das sessões de conciliação e de mediação, bem como para o atendimento ao cidadão, nos locais onde existirem 2 (dois) Juízos, Juizados ou Varas com competência para realizar audiência (artigo 8º, § 2º, da Resolução n. 125/2010/CNJ[1][1]).
3. Além disso, ficou estabelecido, no § 1º do artigo 8º[2][2], que as sessões de conciliação e mediação pré-processuais deverão ser realizadas nos Centros, podendo, excepcionalmente, ser realizadas nos próprios Juízos, Juizados ou Varas designadas.
4. A estrutura do CEJUSC conta com 1 (um) Juiz Coordenador e, caso necessário, com 1 (um) Juiz Adjunto, aos quais são atribuídas as competências descritas no artigo 9º da resolução (g. n.):

“Art. 9º Os Centros contarão com 1 (um) juiz coordenador e, se necessário, com 1 (um) adjunto, aos quais caberão a sua administração e a homologação de acordos, bem como a supervisão

do serviço de conciliadores e mediadores. Salvo disposição diversa em regramento local, os magistrados da Justiça Estadual e da Justiça Federal serão designados pelo Presidente de cada tribunal dentre aqueles que realizaram treinamento segundo o modelo estabelecido pelo CNJ, conforme Anexo I desta Resolução. (Redação dada pela Emenda n. 2, de 08.03.16)”

5. Com efeito, entre outras funções, compete ao Juiz Coordenador a administração do Centro e a homologação dos acordos. Logo, como as sessões de conciliação e mediação pré-processuais são realizadas nos CEJUSCs, compete ao Juiz Coordenador homologar os respectivos acordos.

6. No mesmo sentido, para efeito de estatística de produtividade dos magistrados, a Resolução n. 125/2010/CNJ dispõe que as sentenças homologatórias decorrentes da atuação pré-processual reverterão ao Juiz Coordenador do Centro:

“§ 8º Para efeito de estatística de produtividade, as sentenças homologatórias prolatadas em processos encaminhados de ofício ou por solicitação ao Centro Judiciário de Conflitos e Cidadania reverterão ao juízo de origem, e as sentenças decorrentes da atuação pré-processual ao coordenador do Centro. (Redação dada pela Emenda n. 2, de 08.03.16)”

7. Com relação aos acordos firmados por intermédio do uso da plataforma digital, aplicam-se as mesmas disposições dos artigos 8º e 9º da Resolução n. 125/2010/CNJ, por tratar-se de solução extrajudicial de conflitos de natureza pré-processual, mas sob o manto direto do Poder Judiciário.

8. Cabe destacar, porém, a existência de acordos firmados fora do Poder Judiciário, com auxílio de conciliadores/mediadores privados e/ou no âmbito de Câmaras Privadas.

9. A homologação judicial desses acordos faz com que adquiram a natureza de título executivo judicial, nos termos do artigo 515, III, do Novo Código de Processo Civil:

“Art. 515. São títulos executivos judiciais, cujo cumprimento dar-se-á de acordo com os artigos previstos neste Título:

[...]

III – a decisão homologatória de autocomposição extrajudicial de qualquer natureza.”

10. Por causa das facilidades existentes para a execução de título executivo judicial em comparação ao extrajudicial, é natural que, após a realização do acordo em âmbito privado, muitos busquem a homologação pelo Poder Judiciário. Nesse caso, surge a dúvida de qual seria o juiz responsável pela homologação do acordo extrajudicial firmado fora do manto do Poder Judiciário.

11. Como salientado, o § 1º do artigo 8º da Resolução n. 125/2010 atribuiu aos Centros a realização de sessões de conciliação e mediação pré-processuais. Por sua vez, o artigo 9º estabelece entre as atribuições dos juízes coordenadores do Centro a de homologar acordos. Essa

interpretação guarda consonância com o artigo 2º, que prevê, para que haja a boa qualidade dos serviços e a disseminação da cultura de pacificação social, a unicidade das estruturas judiciárias.[3][3]

12. Dessa forma, depreende-se que é do Juiz Coordenador de Centro a competência para a homologação de acordos extrajudiciais.

13. Além disso, as Câmaras Privadas de Conciliação e Mediação, quando cadastradas nos tribunais, ficam sujeitas à avaliação idêntica à dos mediadores e dos conciliadores judiciais (artigo 12-E da Resolução n. 125/2010). Tal como previsto no artigo 9º, a supervisão da atuação das Câmaras também é de responsabilidade dos juízes coordenadores dos Centros. O juiz, ao analisar o acordo extrajudicial para fins de homologação, também realiza a supervisão e a avaliação da atividade do conciliador/mediador, o que é mais um motivo a recomendar a homologação pelo juiz do Centro. Essa supervisão também se justifica no caso de Câmaras não cadastradas, quando há pedido de homologação judicial do acordo firmado, pois, a partir do momento em que existe o pedido de homologação, o Judiciário tem o dever de avaliar a qualidade do serviço prestado.

14. É certo que, na autocomposição, deve prevalecer a vontade das partes. Isso decorre da autonomia de vontade e da própria filosofia dos meios consensuais, que enfatizam a importância do “empoderamento” das partes para que possam solucionar os próprios conflitos.

15. No entanto, não se pode esquecer que, ao homologar um acordo, o juiz exerce cognição judicial. Em outros termos, o juiz não atua como simples carimbador do acordo produzido pelas partes.

16. Por isso, antes da homologação, o juiz deve verificar se aquele acordo é minimamente válido. Nesse sentido, a recusa de homologação deve ser motivada, observando-se os princípios que orientam o microsistema brasileiro dos meios consensuais, sobretudo o CPC, a Lei de Mediação e a Resolução n. 125/2010/CNJ.

17. É importante salientar ainda que, no caso de haver interesse público, a homologação do acordo somente pode ser realizada após a participação do Ministério Público. Na Lei n. 13.140/2015 (“Lei de Mediação”) isso está evidente nas disposições do § 2º do artigo 3º, que assim estabelece: “o consenso das partes envolvendo direitos indisponíveis, mas transigíveis, deve ser homologado em juízo, exigida a oitiva do Ministério Público”.

18. Em síntese, a sentença homologatória de acordo é uma decisão judicial tal qual uma sentença adjudicatória. Há cognição judicial e, decorrido o prazo recursal ou tendo as partes renunciado ao recurso, a decisão reveste-se de coisa julgada.

19. Sobre a questão deduzida destaca-se o Enunciado n. 35 aprovado na I Jornada “Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios”, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal: “Os pedidos de homologação de acordos extrajudiciais deverão ser feitos no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, onde houver”. Do mesmo modo,

o Enunciado n. 50 do Fórum Nacional da Mediação e Conciliação (FONAMEC) estabelece: “É possível a homologação pelo Juiz Coordenador do CEJUSC de acordos celebrados extrajudicialmente”.

20. Desse modo, minha conclusão é a de que cabe aos juízes coordenadores dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania homologar: (i) acordos pré-processuais decorrentes de sessões realizadas nos Centros; (ii) acordos pré-processuais realizados por intermédio de plataforma digital; (iii) acordos extrajudiciais realizados por mediadores/conciliadores privados e/ou Câmaras Privadas, quando requerida a homologação judicial.

21. Com essas considerações, devolva-se este procedimento ao eminente Conselheiro Relator.

O Regimento Interno deste Conselho, em seus artigos 89 e seguintes, disciplina o procedimento da Consulta, nos seguintes termos:

Art. 89. O Plenário decidirá sobre consultas, em tese, de interesse e repercussão gerais quanto à dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de sua competência.

§ 1º A consulta deve conter indicação precisa do seu objeto, ser formulada articuladamente e estar instruída com a documentação pertinente, quando for o caso.

§ 2º A resposta à consulta, quando proferida pela maioria absoluta do Plenário, tem caráter normativo geral.

Art. 90. A consulta poderá ser apreciada pelo Relator monocraticamente, quando a matéria já estiver expressamente regulamentada em Resolução ou Enunciado Administrativo, ou já tiver sido objeto de pronunciamento definitivo do Plenário ou do Supremo Tribunal Federal.

Como se depreende do artigo 90, a Consulta pode ser respondida monocraticamente quando a matéria estiver “expressamente regulamentada em Resolução”. Entendo ser este o caso da presente consulta, pois as respostas às questões formuladas podem ser facilmente extraídas da interpretação conjugada de diversos artigos da Resolução CNJ n. 125/2010, como bem esclareceu a Exma. Conselheira Daldice Santana em seu judicioso pronunciamento.

Desse modo, pode-se afirmar que é da competência dos juízes coordenadores dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania homologar:

- i) acordos pré-processuais decorrentes de sessões realizadas nos Centros;
- ii) acordos pré-processuais realizados por intermédio de plataforma digital;
- iii) acordos extrajudiciais realizados por mediadores/conciliadores privados e/ou Câmaras Privadas, quando requerida a homologação judicial.

Remanesce ainda questão formulada pela Requerente, a respeito da eventual revogação do Provimento n. 16/2013, emitido pela Corregedoria local.

Todavia, entendo que – na esteira de precedentes reiterados deste Conselho – a questão não pode ser respondida no âmbito desta Consulta, que se destina exclusivamente a responder questões formuladas em tese, não se prestando ao controle de legalidade de atos concretos emanados dos Tribunais. Nesse sentido, colho o seguinte precedente:

RECURSO ADMINISTRATIVO. CONSULTA. QUESTÃO CONCRETA INDIVIDUAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 89 DO RICNJ.

1. Consulta formulada com a finalidade de se obter deste Conselho orientação jurídica acerca da possibilidade de participação do próprio magistrado em programa de docência, remunerado por bolsa oferecida por universidade.

2. Não é cabível a Consulta para a solução de dúvidas dos particulares sobre normas jurídicas, sem interesse geral, ou que importe a fixação pelo CNJ de interpretação acerca das hipóteses apresentadas, antecipando solução para situações reais na formulação em tese.

3. Recurso desprovido.

(CNJ – RA – Recurso Administrativo em CONS – Consulta – 0000502-12.2013.2.00.0000 – Rel. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – 181ª Sessão – j. 17/12/2013).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 90 do Regimento Interno deste Conselho, conheço parcialmente da consulta formulada, respondendo-a monocraticamente, nos termos da fundamentação.

Intimem-se.

Encaminhe-se cópia da presente decisão ao Gabinete da Conselheira Daldice Santana.

Lelio Bentes Corrêa
Conselheiro Relator

[1][1] § 2º Nos tribunais de Justiça, os Centros deverão ser instalados nos locais onde existam 2 (dois) Juízos, Juizados ou Varas com competência para realizar audiência, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil. (Redação dada pela Emenda n. 2, de 08.03.16)

[2][2] § 1º As sessões de conciliação e mediação pré-processuais deverão ser realizadas nos Centros, podendo, as sessões de conciliação e mediação judiciais, excepcionalmente, serem realizadas nos próprios Juízos, Juizados ou Varas designadas, desde que o sejam por conciliadores e mediadores cadastrados pelo tribunal (inciso VII do art. 7º) e supervisionados pelo Juiz Coordenador do Centro (art. 9º). (Redação dada pela Emenda n. 2, de 08.03.16).

[3][3] Art. 2º. Na implementação da política Judiciária Nacional, com vista à boa qualidade dos serviços e à disseminação da cultura de pacificação social, serão observados: (Redação dada pela Emenda n. 1, de 31.01.13) I – centralização das estruturas judiciárias; II – adequada formação e treinamento de servidores, conciliadores e mediadores; III – acompanhamento estatístico específico.

AUTOS: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS – 0003812-89.2014.2.00.0000

REQUERENTE: VALDIR LEITE QUEIROZ

REQUERIDO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO – TRT18

DECISÃO MONOCRÁTICA FINAL

Trata-se de pedido de providências apresentado por Valdir Leite Queiroz, através do qual impugna o § 1º do artigo 11 da Portaria GP/SCJ n. 017/2013, do TRT 18ª Região, que, ao regulamentar as ações no âmbito do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania daquela Corte, estabelece que “... a audiência de tentativa de conciliação será considerada como audiência inicial” (Id 1457696).

O requerente defende, em síntese, que as modificações operadas na sistemática da audiência de conciliação pelo TRT da 18ª Região violam o direito à ampla defesa, causando insegurança jurídica aos jurisdicionados, pois antes da vigência do texto normativo impugnado a apresentação da defesa poderia ser feita em até cinco dias após a realização da audiência de conciliação, e atualmente é necessário apresentar a defesa previamente, ou na própria audiência.

Afirma o peticionante que, por meio da modificação procedimental realizada, o TRT da 18ª Região teria alterado a competência das Câmaras Permanentes de Conciliação, deixando, assim, de obedecer a Resolução 125 do CNJ.

Relata o ocorrido no processo n. 0010785-59.2014.5.18.0016, em que a parte teria comparecido na audiência de conciliação acompanhada de advogado contratado para este fim, todavia, neste ato foram cientificados da modificação operada pela Portaria GP/SCJ n. 017/2014, segundo a qual a defesa deveria ser apresentada oralmente em 20 minutos, e como não conhecia os detalhes do processo, o advogado sentiu-se “... coagido a obrigar o seu cliente a fazer um acordo” (Id 1457680).

Consigna tratar-se de medida abusiva e ilegal a transformação da audiência da Câmara de Conciliação em audiência inicial do art. 847 da CLT, e que a medida vai de encontro à lógica das Câmaras de Conciliação, inclusive pelo fato de que os advogados cobram menos para acompanhar as partes nas audiências conciliatórias, em torno de R\$ 200,00 (duzentos reais), e quando há necessidade de estudar o processo e elaborar peças o valor seria muito mais alto, em torno de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), de modo que a realização de um bom acordo, segundo o novo procedimento adotado para a audiência de conciliação, ficaria prejudicada, pois o cliente terá de pagar um valor até dez vezes maior ao advogado para que este realize previamente sua defesa.

Prossegue asseverando que não cabe ao Juiz do Trabalho Supervisor da Câmara Permanente de Conciliação a apreciação da defesa oral em audiência conciliatória, e como a audiência inicial do art. 847 da CLT está inserida na seção II, que trata de Audiência de Julgamento, seria equivocado utilizar este procedimento nas Câmaras de Conciliação, já que a competência e o objetivo deveria ser conciliar, e não instruir e julgar.

Por fim, afirma estarem sendo violados os princípios do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa e da legalidade.

Pede: "1º– O deferimento da medida liminar para PROIBIR que o Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, EXIJA o protocolo da contestação e documentos de defesa, ANTES da audiência de conciliação nas Câmaras de Conciliação; 2º – Declarar nulo o §1º do art. 11 da Portaria TRT 18ª GP/SCJ n. 017/2013 que transforma a Audiência da Câmara de Conciliação em Audiência Inicial do artigo 847 da CLT" (Id 1457680). (Id 1457680).

Instado a manifestar-se, o TRT da 18ª Região aduziu, em síntese, que o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania daquele Tribunal, composto por Núcleos e Câmaras é vinculado à Secretaria-Geral Judiciária e é disciplinado pela Portaria GP/SCJ 17/2013, referendada pela Resolução 85/2013 que, por sua vez, revogou a Resolução 60/2008.

Alega que as alegações do requerente, baseadas na Resolução 60/2008 e na Portaria TRT GP/SGJ 6/2014, são impertinentes, tendo em vista que referidas normas estão revogadas.

Menciona que a Portaria 17/2013, que criou o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, extinguindo a Câmara Permanente de Conciliação, que havia sido instituída pela Resolução 60/2008, está em consonância com a Resolução 125/2010 do CNJ.

Refere que no processo citado pelo requerente foi realizado acordo, não havendo registro na respectiva ata de audiência de irrisignação das partes quanto ao procedimento ao requerimento de prazo para apresentação de defesa.

Ressalta que as audiências do Centro Judiciário de solução de Conflitos são conduzidas por um juiz do trabalho, auxiliado por servidores conciliadores treinados, observados todos os requisitos legais, não havendo malferimento aos princípios da ampla defesa e do contraditório, tampouco desrespeito ao devido processo legal.

Transcreve os artigos 764, 846 e 847 da CLT reiterando que não há a alegada incompatibilidade entre a tentativa de conciliação na audiência inicial, como sequer haveria numa audiência de instrução.

Destaca que o processo citado pelo requerente tramita pelo sistema de processo judicial eletrônico da Justiça do Trabalho, cujas regras estão assentadas na Resolução 136/2014 que estabelece em seu art. 29 que os advogados deverão encaminhar eletronicamente a contestação, antes da realização da audiência designada para recebimento da defesa, facultando a apresentação de defesa oral, por vinte minutos, conforme o disposto no art. 847 da CLT.

Por fim, relata que em correição realizada pelo Ministro Corregedor Ives Gandra da Silva Martins em 2013, a inovação operada com a criação do Núcleo de Solução de Conflitos e Cidadania foi considerada altamente alvissareira (Id 1467248).

O pedido de liminar foi indeferido (Id 1478664).

Isto posto, decido.

O Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, composto de núcleos e Câmaras de Conciliação, foi criado pela Portaria n. 17/2013 do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região. A medida foi referendada pelo plenário daquele Tribunal, através da Resolução n. 85/2013, que neste mesmo ato normativo ainda revogou expressamente a Resolução n. 60/2008, que dispunha sobre as Câmaras Permanentes de Conciliação.

Com a revogação da Resolução n. 60/2008, não mais subsistem no âmbito do TRT da 18ª Região as Câmaras Permanentes de Conciliação, cabendo agora ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, por meio de seus núcleos e Câmaras de Conciliação, implementar as rotinas pertinentes à solução consensual de litígios.

A criação do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania pelo TRT da 18ª atende à determinação exarada no art. 7º, IV, da Resolução n. 125/2013 do Conselho Nacional de Justiça e tem por objetivo dar consequência prática à política pública orientada por este Conselho no sentido de aperfeiçoar os mecanismos de solução consensual de conflitos:

Art. 7º Os Tribunais deverão criar, no prazo de 60 (sessenta) dias, Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos, compostos por magistrados da ativa ou aposentados e servidores, preferencialmente atuantes na área, com as seguintes atribuições, entre outras: (Redação dada pela Emenda n. 1, de 31.01.13)

[...]

IV – instalar Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania que concentrarão a realização das sessões de conciliação e mediação que estejam a cargo de conciliadores e mediadores, dos órgãos por eles abrangidos;

No caso, a irrisignação manifestada neste procedimento contra o Centro Judiciário de Solução de Conflitos está relacionada com a audiência inicial, disciplinada pelo art. 11, § 1º, da Portaria n. 17/2013 do TRT da 18ª Região, que pressupõe a apresentação de defesa prévia pelo demandado, ou no próprio ato de audiência quando não realizado acordo. O requerente defende que esta audiência deveria tratar unicamente da conciliação, alegando que a necessidade de apresentar defesa desnatura o seu objetivo e onera as partes, que têm de arcar com honorários advocatícios mais elevados em razão da elaboração da defesa.

Não merecem amparo as alegações.

Inicialmente, cabe rememorar que no processo judiciário trabalhista vige o princípio da concentração dos atos processuais, o que contribui para tornar mais célere a solução das demandas e também para dar efetividade ao processo. Bem por isto é que as audiências trabalhistas, tanto as realizadas pelo rito ordinário, como aquelas do rito sumaríssimo, são unas e estão regulamentadas de forma geral nos artigos 846, 847 e 852-C, todos da CLT:

Art. 846 – Aberta a audiência, o juiz ou presidente proporá a conciliação. (Redação dada pela Lei n. 9.022, de 5.4.1995)

Art. 847 – Não havendo acordo, o reclamado terá vinte minutos para aduzir sua defesa, após a leitura da reclamação, quando esta não for dispensada por ambas as partes. (Redação dada pela Lei n. 9.022, de 5.4.1995)

Art. 852-C – As demandas sujeitas a rito sumaríssimo, serão instruídas e julgadas em audiência única, sob a direção de juiz presidente ou substituto, que poderá ser convocado para atuar simultaneamente com o titular.

Sobre a unidade da audiência na Justiça do Trabalho, vale transcrever a doutrina de Sérgio Pinto Martins, em sua obra Direito Processual do Trabalho, 32ª Edição, Atlas, pág. 250:

A unidade decorre do princípio da concentração dos atos na audiência. É una a audiência, no sentido de que é uma única, sendo que os atos processuais nela desenvolvidos estarão dentro de uma unidade. Contínua porque deve iniciar-se e encerrar-se no mesmo dia, sempre que possível, ou em dia próximo, não sendo interrompida senão em casos devidamente comprovados.

*Quando a contestação, a instrução e o julgamento são praticados numa única audiência, chamam-na de audiência una. **Na maioria das Varas, é adotada a prática de três audiências, uma para tentar conciliar as partes e em que é apresentada a defesa (chamada de inicial), a segunda em que são ouvidos os depoimentos pessoais e testemunhais (instrução), e a terceira em que é proferida a sentença (julgamento).***

Mesmo nos casos de divisão da audiência, em audiência inicial ou de conciliação, em que se apresenta a defesa, audiência de instrução, em que é colhida a prova e audiência de julgamento, na qual é proferida a sentença, estaremos diante de audiência contínua, havendo unidade daquilo que nela se desenvolve.

Ao juiz é que deve caber a escolha de a audiência ser ou não una.”

Como se vê da doutrina, mesmo sendo una a audiência, é possível fracioná-la e, na hipótese de ser designada audiência inicial para tentativa de conciliação, deve ser apresentada defesa, tal como é a prática do Centro Judiciário de Solução de Conflitos do TRT da 18ª Região.

Deste modo, não há falar em ilegalidade, arbitrariedade ou violação dos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, pelo fato da audiência inicial do Centro Judiciário de Conciliação e Conflito pressupor a apresentação de defesa, que deverá ser oferecida previamente, ou no próprio ato, de forma oral, a critério da parte demandada.

Eis o disposto no art. 11 da Portaria n. 17/2013 do TRT da 18ª Região, impugnado nestes autos:

Art. 11. Serão encaminhados às Câmaras de Conciliação os processos das Varas do Trabalho da localidade, com audiências inaugurais designadas, observado o disposto na Recomendação

n. 2/2013, da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. (Artigo alterado pela Portaria GP/SGJ n. 115/2013)

§ 1º A audiência de tentativa de conciliação será considerada como audiência inicial.

§ 2º Constará no Mandado ou Notificação do reclamado que este deverá encaminhar sua resposta antes da audiência inicial ou oferecer defesa oral, nos termos da lei.

(Pág. 2 do PJE, Id 1467248, fl. 17 do documento)

Este dispositivo foi referendado pelo plenário do TRT da 18ª Região, por meio Resolução n. 85/2013, que ainda acrescentou o § 3º ao art. 11, como se vê:

Art. 11. Serão encaminhados às Câmaras todos os processos das Varas do Trabalho da localidade, com audiências inaugurais designadas, excetuando-se os que constam como parte, no polo ativo ou passivo, pessoa jurídica de direito público.

§ 1º A audiência de tentativa de conciliação será considerada como audiência inicial.

§ 2º Constará no Mandado ou Notificação do reclamado que este deverá encaminhar sua resposta antes da audiência inicial ou oferecer defesa oral, nos termos da lei.

§ 3º Não obtida a conciliação, serão recebidos a defesa e os documentos, dos quais se dará vista à parte contrária, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Na mesma assentada serão designados data e horário da audiência em prosseguimento, a ser realizada na Vara do Trabalho de origem, ficando cientes as partes que deverão comparecer para prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, devendo trazer espontaneamente suas testemunhas.

ºº Parágrafo com redação dada pelo Tribunal Pleno.

(Pág. 2 do PJE, Id 1467248, fls. 10 e 11 do documento)

Além disso, com a implementação do processo judicial eletrônico, foi ainda reforçada a necessidade de apresentação da defesa antes da realização da audiência, preservando-se, todavia, a possibilidade de ser oferecida oralmente, como decorre do disposto no art. 29 da Resolução n. 136 do CSJT, que institui o Sistema Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho – PJE-JT como sistema de processamento de informações e prática de atos processuais e estabelece os parâmetros para sua implementação e funcionamento: (http://www.csjt.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=8722e5f0-edb7-4507-9dcf-615403790f7c&groupId=955023):

Art. 29. Os advogados credenciados, deverão encaminhar eletronicamente contestação, reconvenção ou exceção, e respectivos documentos, antes da realização da audiência designada para recebimento da defesa.

[...]

§ 2º Fica facultada a apresentação de defesa oral, por 20 (vinte) minutos, conforme o disposto no art. 847 da CLT. (Grifei)

Assim, não há falar em violações da ordem jurídica como aduz o requerente, pois a rotina da audiência inicial implementada pelo TRT da 18ª Região no Centro Judiciário de Conciliação e Conflito está em perfeita harmonia com as matrizes jurídicas que regulamentam a matéria, em especial o art. 847 da CLT.

E o fato do TRT da 18ª Região já ter consentido a realização de audiência sem a necessidade de apresentação de defesa no mesmo ato, por ocasião da vigência da revogada Portaria n. 06/2014, não o vincula à manutenção deste ato, pois detém autonomia administrativa garantida pela Constituição Federal, o que o legitima a exercer autotutela sobre os seus atos.

Eis a redação conferida pela Portaria 06/2014:

Art. 11...

§ 3º Não obtida a conciliação, será facultada à parte reclamada a apresentação da defesa e dos documentos por meio eletrônico, no prazo de 5 (cinco) dias, e designados data e horário da audiência em prosseguimento, a ser realizada na Vara do Trabalho de origem, ficando cientes as partes de que deverão comparecer para prestar depoimentos pessoal, sob pena de confissão, devendo tratar espontaneamente suas testemunhas.

§ 4º Após a juntada da defesa e dos documentos mencionados no § 3º deste artigo, abrir-se-á vista à parte contrária, para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, devendo constar da ata o início da contagem desse prazo. (Id 1467248, fl. 15)

Esta norma foi expressamente revogada pela Portaria n. 17/2014 do TRT da 18ª, em cujas considerações consta, exatamente, a necessidade de ser observado o art. 847 da CLT:

PORTARIA TRT 18ª GP/SGJ N. 017/2014

A DESEMBARGADORA-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL

DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO as disposições constantes do art. 847 da Consolidação das Leis do Trabalho, referentes aos procedimentos a serem observados nas audiências nas Varas do Trabalho;

CONSIDERANDO o que consta no processo administrativo n. 1674/2014,

RESOLVE:

Art. 1º Revogar a Portaria TRT 18ª GP/SGJ n. 006, de 31 de janeiro de 2014.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

Publique-se no Diário da Justiça Eletrônico da 18ª Região, no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho e no Boletim Interno Eletrônico.

Ou seja, não mais subsiste no âmbito do TRT da 18ª Região a possibilidade de ser apresentada defesa após a realização da audiência de conciliação, sendo de rigor que ela seja apresentada antes, ou oralmente, na própria audiência, conforme o disposto no art. 847 da CLT.

E a alegação de que a modificação no procedimento da audiência inicial pelo TRT da 18ª Região causaria insegurança jurídica às partes não prospera, pois é sabido que no ato de intimação as partes são devidamente informadas sobre o rito a ser seguido na audiência.

E sobre o Processo n. 0010785-59.2014.5.18.0016, que o requerente fez menção para justificar a tese de prejuízo à defesa de seu cliente, convém destacar como razões de decidir a defesa apresentada pelo TRT da 18ª Região:

“No particular, constata-se que foi realizado acordo nos autos do processo em que o requerente alega ter sido prejudicado (0010785-59.2014.5.18.0016), não havendo registros, na respectiva ata de audiência, indicativos de irresignação das partes quanto ao procedimento ou mesmo requerimento de prazo para apresentação de defesa.

Convém ressaltar, por oportuno, que as partes foram regularmente notificadas para comparecer perante o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – Câmara de Conciliação, para audiência Inicial – Rito Sumaríssimo, realizada no dia 10/06/2014, constando da notificação, no seu quarto parágrafo, advertência expressa à reclamada quanto à obrigatoriedade da apresentação de defesa e documentos, em audiência, no caso de não haver acordo, em consonância com o que dispõe o art. 847 da CLT” (Id 1467248, fl. 05 do documento).

Nesta esteira, não está presente, no caso em exame, qualquer hipótese de atuação de controle administrativo ou de providências a serem determinadas pelo CNJ, tendo em vista que a regulamentação dada ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos pela Corte demandada não vulnera os princípios da ampla defesa e do contraditório, tampouco tratados internacionais sobre o tema, mostrando-se, ao contrário, em consonância com os princípios e normas da Resolução 125 do CNJ e com a matriz jurídica que regulamenta, de forma geral, a matéria, em especial as normas processuais trabalhistas dos artigos 764, 846 e 847 da CLT.

Diante do exposto, sendo manifesta a improcedência do presente pedido de providências, afastado desde logo o pedido, nos termos do artigo 25, X, do Regimento Interno do CNJ.

Após as intimações de praxe, arquivem-se os autos.

Brasília, 13 de fevereiro de 2015.

Conselheiro FLAVIO PORTINHO SIRANGELO
Relator

AUTOS: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS – 0002582-41.2016.2.00.0000

REQUERENTE: JOSÉ JOAQUIM DE ALMEIDA PASSOS

REQUERIDO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO – TJSP

DECISÃO MONOCRÁTICA FINAL

Cuida-se de Pedido de Providências formulado por JOSÉ JOAQUIM DE ALMEIDA PASSOS, no qual informa a ausência de condições de acessibilidade na Comarca de São Vicente/SP.

O requerente alega, em síntese, que:

“O Eg. TJSP autorizou a instalação, em prédio próprio, na cidade de São Vicente, do chamado CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, e ainda da Primeira (1ª) e Segunda (2ª) Vara da Família e Sucessões.

Dá-se que, dito imoto, é, com todas letras é uma vergonhosa agressão moral e legal às pessoas portadoras de necessidades especiais (CF, 5º, IV).

Dito imoto, em seu prontispício é dotado de uma soleira que parte do rés do chão, mas sem propiciar, aos portadores de deficiência física, de uma rampa de acesso; o que por si só espanca todas as especificações técnicas, e jurídicas, aplicáveis à acessibilidade.

Não fosse por isto, o dito prédio urbano é edificado em andares desprovidos de elevador, o que impede os portadores de necessidades especiais de transporem as escadarias destinadas ao acesso às dependências em nível superior.”

Em relação à ausência de elevadores no prédio da Comarca, a matéria já foi objeto de decisão nos autos do PP 0001136-03.2016.2.00.0000, de minha relatoria.

Remanesce, portanto, a alegação de que uma soleira foi instalada na entrada do prédio, o que, segundo o requerente, dificulta o acesso de portadores de deficiência física.

Intimado para apresentar informações, o TJ/SP encaminhou os esclarecimentos prestados por Sua Excelência o Magistrado Rodrigo Barbosa Sales, Diretor do Fórum da Comarca de São Vicente-SP, que alegou o seguinte (Id 1976772):

“...No que se refere à entrada de portadores de necessidades especiais, com utilização de cadeira de rodas, já existe uma entrada lateral, que foi devidamente sinalizada, que possibilitou o tranquilo ingresso nas dependências do referido prédio.

Orientações serão dadas aos senhores vigias e policiais militares que prestam serviço no local, a fim de que direcionem os portadores de necessidades especiais para a entrada do local.

Esclareço finalmente, que após a instalação do elevador, as partes poderão ingressar pelo andar térreo, diretamente, garantindo-se amplo acesso as dependências da Casa da Família...”

É o relatório. Decido.

Do exame das informações constantes nos autos, é possível concluir que o E. Tribunal de Justiça de São Paulo, em relação às instalações do Fórum de São Vicente, já adotou medidas efetivas para prover o direito de acesso de pessoas com deficiência às suas dependências.

O Tribunal esclareceu que, até a instalação do elevador, o acesso aos portadores de necessidades especiais, com utilização de cadeira de rodas, está sendo realizado por uma entrada lateral, que foi devidamente sinalizada (Id 1976820).

Deste modo, diante da manifestação do TJ/SP, entendo ser razoáveis as justificativas apresentadas pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, que demonstrou estar tomando as providências necessárias para garantir uma maior acessibilidade aos portadores de necessidades especiais.

E oportuno salientar, pois pertinente, que este Conselho Nacional de Justiça, no dia 31.05.2016, na 232ª Sessão Ordinária, aprovou a conversão da Recomendação n. 27/2009 em Resolução.

A Resolução prevê que o Poder Judiciário e seus serviços auxiliares deverão adotar medidas que garantam a acessibilidade dos usuários com deficiência, promovendo o atendimento adequado a esse público, as adaptações arquitetônicas que permitam a livre e autônoma movimentação dos usuários (tais como uso de rampas, elevadores e reserva de vagas de estacionamento) e o acesso facilitado para a circulação de transporte público nos locais mais próximos possíveis aos postos de atendimento.

Com isso, as medidas para inclusão de pessoas com deficiência física que foram propostas aos tribunais na Recomendação ganham força de determinação a ser seguida pelos órgãos do Poder Judiciário.

Ante o exposto, não vislumbro qualquer impedimento e/ou negativa de solução ao direito de acesso amplo e irrestrito de pessoas com deficiência às dependências da Comarca de São Vicente-SP. Portanto, não cabe qualquer intervenção do CNJ, pela ausência de irregularidades cristalizadas.

Por essas razões, e com fundamento no artigo 25, inciso X, do RICNJ, julgo improcedente o presente pedido de providências e determino o arquivamento dos autos.

Intimem-se.

Brasília/DF, 18 de julho de 2016.

Conselheiro ARNALDO HOSSEPIAN JUNIOR
Relator

AUTOS: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO – 0005582-83.2015.2.00.0000
REQUERENTE: TRICIA NAVARRO XAVIER CABRAL
REQUERIDO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO – TJES

DECISÃO

Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo (PCA), com requerimento liminar, proposto pela magistrada TRICIA NAVARRO XAVIER CABRAL em face do Tribunal de Justiça do Espírito Santo (TJES).

Segundo relatado na inicial, a requerente foi designada para exercer, sem prejuízo de suas atribuições e sem recebimento de qualquer gratificação, a função de Coordenadora do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Vila Velha – ES, por meio do Ato Normativo n. 46/2013, expedido pelo Presidente do TJES, em cumprimento ao disposto na Resolução n. 17/2013, daquela Corte, a qual, por sua vez, foi editada para fins de atender à Resolução n. 125/2010 deste Conselho Nacional de Justiça.

Com a edição da Lei Complementar Estadual n. 788/2014, passou a ser previsto o pagamento de gratificação a magistrados designados para o serviço permanente nas Coordenadorias criadas no âmbito do Tribunal de Justiça, incluídas aquelas desenvolvidas nos CEJUSCs e no NUPEMEC (artigo 128).

Com fundamento nesse diploma legal, a requerente pleiteou a concessão da gratificação (Pedido n. 2014.01.097.310) e obteve deferimento (decisão proferida em 16/9/2014).

Em 14/1/2015, foi editado novo Ato Normativo pela Presidência do TJES (Ato n. 004/2015) transformando o CEJUSC Vila Velha no 1º CEJUSC do Poder Judiciário do Estado e mantendo a magistrada requerente como sua coordenadora. Esse mesmo ato revogou expressamente o Ato Normativo n. 46/2013.

Diante da falta de suporte administrativo para implementação das atividades do CEJUSC, bem como do não atendimento às diversas solicitações dirigidas à Presidência rogando providências quanto à estruturação física e funcional do Centro, a requerente solicitou seu desligamento da função de coordenadora do 1º CEJUSC a partir de 4/5/2015.

O pedido da magistrada não foi acolhido. Ao contrário, provocou a expedição de novo Ato Normativo (n. 71/2015), por meio do qual foi criada a função de Coordenador dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, para a qual foi designada a Desembargadora Janete Vargas Simões. Esse mesmo ato manteve a requerente como “responsável” pelo CEJUSC do TJES.

A magistrada, a par de seu entendimento quanto à existência de falha técnica na edição do citado normativo, já que a coordenação dos CEJUSCs deve localizar-se na estrutura adminis-

trativa do Núcleo, segundo as diretrizes da Resolução n. 125/2010-CNJ, continuou a exercer suas atividades, julgando contar com o apoio da nova coordenação.

No entanto, em 23/7/2015, foi surpreendida com a suspensão do pagamento da gratificação, sem qualquer comunicação prévia.

Inconformada, a requerente constituiu advogado para atuar em seu favor, ocasião em que tomou conhecimento de que a suspensão da gratificação decorreu de ordem da Juíza Auxiliar da Presidência, Doutora Heloísa Cariello, expedida por e-mail à Coordenadoria de Pagamento de Pessoal, sob o fundamento de que a magistrada não mais exercia a função de coordenadora, agora ocupada pela Desembargadora Janete Vargas Simões.

Com vistas à interposição de recurso, a requerente formulou diversas solicitações à Presidência do Tribunal, solicitando esclarecimentos e cópia do ato que determinou a cessação do pagamento da gratificação, sem, contudo, obter êxito. Dirigiu-se, inclusive, à Ouvidoria deste Conselho Nacional de Justiça, a qual, por sua vez, encaminhou o pedido à Ouvidoria do próprio TJES.

Paralelamente a todos esses acontecimentos, a requerente continuou seu trabalho na Conciliação, cumulado com as atividades da Vara Cível da Capital.

Em 4/11/2015, a magistrada foi surpreendida com a publicação do Ato Normativo n. 266/2015, que tornou sem efeito o Ato Normativo n. 71/2015 e a afastou das atividades do 1º CEJUSC. Em seguida, no dia 13/11/2015, a requerente recebeu comunicação da Coordenadoria de Pagamento de Pessoal, via e-mail, informando a realização de descontos, a título de “reposição estatutária”, em seus vencimentos, em relação aos dois meses em que recebeu a gratificação desde a publicação do ato tornado sem efeito.

A magistrada aduz ilegalidade nas diversas condutas administrativas praticadas pelo TJES, destacando que somente *“após 6 (seis) meses da publicação de um ato que, REPITA-SE, FOI TORNADO SEM EFEITO em 04/11/2015, a requerente foi notificada para devolver gratificação recebida por trabalho efetivamente exercido, de boa-fé, e com base em decisão da E. Presidência”*.

Ao final, requer, liminarmente, a imediata cessação dos efeitos do Ato Normativo n. 71/2015, já tornado sem efeito pelo Ato Normativo n. 266/2015, da Presidência do TJES, a fim de obstar o desconto a título de reposição estatutária referido no citado normativo. No mérito, pretende o restabelecimento dos efeitos funcionais e financeiros determinados pelo Ato Normativo n. 004/2015, desde a publicação do Ato Normativo n. 71/2015 até a publicação do Ato Normativo n. 266/2015, em 4/11/2015.

Antes de apreciar o pedido liminar, requisitei informações ao Tribunal requerido (ID 1836798).

Em aditamento à inicial (ID 1838502), a requerente informa o recebimento de comunicação eletrônica (e-mail institucional), em 17/11/2015, com a notícia de reconsideração da decisão da Presidência do TJES quanto à restituição de valores a título de reposição estatutária, à vista

da boa-fé. Aduz, ao final, que, prejudicado o pedido liminar, remanesce pronunciamento deste Conselho acerca dos seguintes itens trazidos no requerimento inicial: (i) restabelecimento dos efeitos funcionais e financeiros da autora, nos termos do Ato Normativo n. 004/2015, desde a publicação do Ato Normativo n. 71/2015 até o advento do Ato Normativo n. 266/2015 (4/11/15); (ii) fornecimento de cópia do ato ou certidão detalhada de como, quando e de quem partiu a ordem de cessar a gratificação de coordenação, inúmeras vezes já solicitado, sem êxito.

Sobreveio a manifestação do Tribunal (ID 1839783), acompanhada de cópia do Procedimento Administrativo n. 2014.01.097.310 (IDs 1839785 e 1839786).

Em resposta às alegações da magistrada requerente, o Tribunal reproduziu a decisão proferida no citado procedimento administrativo, da qual são extraídos os seguintes argumentos: (i) o 1º CEJUSC foi instalado por meio do Ato Normativo n. 004/2015; (ii) no mesmo ato, meramente discricionário, a requerente foi designada para exercer a função de Coordenadora do CEJUSC; (iii) à vista do pedido de desligamento da função, formulado pela requerente, foi nomeada como nova Coordenadora do CEJUSC a Desembargadora Janete Vargas Simões, ficando ajustado com a Presidência que a requerente permaneceria vinculada ao Centro na condição de RESPONSÁVEL e não na de coordenadora, passando a atuar como auxiliar da Desembargadora Coordenadora; (iv) essa alteração deu causa à suspensão do pagamento da gratificação (Ato Normativo n. 71/2015); (v) a atividade que passou a exercer a requerente – responsável pelo CEJUSC – não enseja o pagamento da gratificação de 10% prevista na LC n. 788/2015; (vi) os Centros só podem atuar com 1 (um) Juiz Coordenador, sendo, portanto, incabível o pagamento da gratificação reclamada; (vii) a designação de Coordenador é ato discricionário, adstrito à conveniência da Administração e independe de motivação; (viii) considerando que o recebimento da quantia supostamente indevida deu-se de boa-fé, não será exigida a restituição de seus valores ao Erário; (ix) a magistrada não faz jus a qualquer remuneração pela atuação na qualidade de “responsável”, por ausência de previsão legal.

Diante das informações prestadas pelo Tribunal, a requerente manifestou-se no ID 1840578, apontando o surgimento de dois “novos” atos citados pela Presidência, referentes a um expediente de n. 2015.00.413.039, o qual a requerente desconhece e jamais foi comunicada sobre sua existência, a saber: (i) decisão de arquivamento do expediente em virtude da expedição do Ato Normativo n. 71/2015, datado de 6/5/15; (ii) despacho do Presidente do Tribunal, datado de 23/7/15, informando a cessação da gratificação concedida à requerente com fundamento no mesmo Ato Normativo n. 71/2015.

Aduz, ainda, que apesar de solicitar durante seis meses, por meio de quatro petições dirigidas ao Tribunal – as quais, inclusive, não constam do procedimento administrativo trazido aos autos pelo Tribunal –, informações e documentos acerca de sua situação funcional, somente após a intimação para pronunciamento neste PCA os almejados documentos foram apresentados, com carimbos e datas que permitem concluir ofensa ao princípio da publicidade, eis que não foram exibidos quando devidamente solicitados.

Intimado a prestar informações complementares (ID 1841464), o Tribunal limitou-se a reiterar sua manifestação anterior, por entendê-la suficiente ao deslinde da controvérsia (ID 1849110).

É o relatório.

DECIDO.

Trata-se de procedimento instaurado com vistas à intervenção deste Conselho Nacional de Justiça na apuração de supostas irregularidades praticadas pelo Tribunal de Justiça do Espírito Santo na nomeação/desligamento de Juíza de Direito da função de Coordenadora de CEJUSC.

Extrai-se dos autos que o TJES, em cumprimento à Resolução n. 125/2010-CNJ, criou os CEJUSCs e o NUPEMEC no âmbito de sua jurisdição, por meio da Resolução n. 017/2013 (ID 1835974).

A resolução do Tribunal definiu as atribuições do NUPEMEC em seu artigo 2º, parágrafo único: *“Caberá ao NUPEMEC a coordenação dos trabalhos executados nos Centros Judiciários, atuando no planejamento, supervisão e normatização de seu funcionamento, bem como sugerir à Presidência a instalação de novas unidades.”* (g. n.)

Quanto aos CEJUSCS, o normativo reproduz, no seu artigo 3º, a orientação contida na Resolução n. 125/2010 deste Conselho Nacional quanto ao exercício da função de coordenador dos Centros: *“Os Centros contarão com um juiz coordenador e, se necessário, com adjunto(s), aos quais caberão a sua administração e a homologação de acordos, bem como a supervisão do serviço de conciliadores e mediadores.”* (g. n.)

Criado o CEJUSC Vila Velha (Ato Normativo n. 46/2013, publicado em 25/4/2013), a requerente foi designada para exercer a função de coordenadora. Posteriormente, o Ato Normativo n. 04/2015 transformou o CEJUSC Vila Velha em 1º CEJUSC do TJES, designou a requerente para sua coordenação e revogou o Ato Normativo n. 46/2013.

Por meio do Ato Normativo n. 71/2015, o artigo 2º do Ato Normativo n. 004/2015 passou a ter a seguinte redação: *“Art. 2º Designar a Excelentíssima Senhora Desembargadora JANETE VARGAS SIMÕES para exercer a coordenação dos CENTROS JUDICIÁRIOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA, mantendo a Exma. Sra. Dra. TRÍCIA NAVARRO XAVIER CABRAL como responsável pelo CEJUSC do Tribunal de Justiça, ambas sem prejuízo de suas designações.”* (g. n.)

Por fim, o Ato Normativo n. 266/2015, de 4/11/15, tornou sem efeito o Ato Normativo n. 71/2015, de 6/5/15, e deu nova redação ao artigo 2º do Ato Normativo n. 004/2015, o qual assim estabeleceu: *“Art. 2º Designar a Excelentíssima Senhora Desembargadora JANETE VARGAS SIMÕES para exercer a coordenação dos CENTROS JUDICIÁRIOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA e como responsáveis pelo 1º CEJUSC e pelos CEJUSCs que eventualmente sejam criados, o Grupo de Trabalho conforme abaixo, todos sem prejuízo de suas atuais atribuições: – Juíza de Direito – Dra. Cinthya Coelho Laranja; – Juiz de Direito – Dr. Daniel Peçanha Moreira; – Juiz de Direito – Dr. Gustavo Zago Rabelo; – Juiz de Direito – Dr. Victor Queiroz Schneider”*.

Desse breve histórico, conclui-se que a magistrada requerente exerceu a função de Coordenadora do CEJUSC no período de 25/4/2013 – data de sua primeira nomeação – a 4/11/2015 – data da revogação do ato de nomeação.

Contudo, o Tribunal requerido afirma que a magistrada deixou de ser a Coordenadora do CEJUSC a partir de 6/5/2015, com a publicação do Ato Normativo n. 71/2015, por meio do qual a função foi transmitida à Desembargadora Janete Vargas Simões. Afirma, ainda, que no mesmo ato a requerente foi designada como “responsável” pelo CEJUSC, devendo atuar como “auxiliar” da nova coordenadora.

Diante desses fatos, assiste razão à requerente.

Com efeito, a Resolução n. 125/2010, do CNJ, alterada pela Emenda n. 1/2013, em seu artigo 9º, estabelece que *“os Centros contarão com um juiz coordenador e, se necessário, com um adjunto, aos quais caberão a sua administração e a homologação de acordos, bem como a supervisão do serviço de conciliadores e mediadores”* (g. n.).

Ao tratar do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos, a resolução citada define, em seu artigo 7º, as seguintes atribuições: *“I – desenvolver a Política Judiciária de tratamento adequado dos conflitos de interesses, estabelecida nesta Resolução; II – planejar, implementar, manter e aperfeiçoar as ações voltadas ao cumprimento da política e suas metas; III – atuar na interlocução com outros Tribunais e com os órgãos integrantes da rede mencionada nos arts. 5º e 6º; IV – instalar Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania que concentrarão a realização das sessões de conciliação e mediação que estejam a cargo de conciliadores e mediadores, dos órgãos por eles abrangidos; V – incentivar ou promover capacitação, treinamento e atualização permanente de magistrados, servidores, conciliadores e mediadores nos métodos consensuais de solução de conflitos; VI – propor ao Tribunal a realização de convênios e parcerias com entes públicos e privados para atender aos fins desta Resolução.”*

Da leitura do normativo transcrito, extrai-se competir somente a Juiz a função de coordenador dos “Centros”, tanto que a ele cabe a homologação de acordo pré-processual, não adequada à função de Magistrado de Segundo Grau, sob pena de supressão de instância (§ 1º do artigo 8º da Resolução n. 125/2010).

Dessa forma, em que pese o poder discricionário do Tribunal na administração de seus atos – o qual permanece preservado e não se discute nestes autos – não cabia, na hipótese, a nomeação da Desembargadora Janete Vargas Simões como coordenadora do CEJUSC, uma vez que a função é destinada a Juiz e não a Desembargador, segundo a diretriz contida na Resolução n. 125/2010 deste Conselho.

Nota-se que os dispositivos não trazem referência alguma à figura do “responsável” ou do “auxiliar” do Coordenador do “Centro”.

Ademais, nos termos do artigo 16 da Resolução n. 125/2010, do CNJ, abaixo transcrito, a denominação da função não altera as atribuições a ela conferidas:

“Art. 16. O disposto na presente Resolução não prejudica a continuidade de programas similares já em funcionamento, cabendo aos Tribunais, se necessário, adaptá-los aos termos deste ato.

Parágrafo único. Em relação aos Núcleos e Centros, os Tribunais poderão utilizar siglas e denominações distintas das referidas nesta Resolução, desde que mantidas as suas atribuições previstas no Capítulo III.” (g. n.)

Portanto, a designação da requerente para a função denominada pelo Tribunal como “responsável” em nada alterou as atribuições de Juiz Coordenador de “Centros”, as quais foram exercidas tal como descritas na resolução deste Conselho Nacional.

Em razão do exposto, devem ser restabelecidos os efeitos funcionais decorrentes da nomeação da autora como coordenadora do CEJUSC, nos termos do Ato Normativo n. 004/2015, desde a publicação do Ato Normativo n. 71/2015 até o advento do Ato Normativo n. 266/2015 (4/11/15).

Contudo, no tocante ao pedido de restabelecimento dos efeitos financeiros – pagamento da gratificação de que trata o artigo 128 da Lei Complementar Estadual n. 788/2014 –, aplico o entendimento consolidado deste Conselho Nacional de Justiça quanto ao caráter individual de pretensão que visa percepção de verbas remuneratórias e não conheço do pedido. A propósito, cito o seguinte precedente:

“RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO PEDIDO. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1. O pedido do requerente de pagamento de ajuda de custo, com fundamento na realização de mudança da cidade de Itajubá para Lavras em razão do deferimento de pedido de remoção, caracteriza-se como questão de interesse individual que não deve ser apreciado pelo Conselho Nacional de Justiça, sob pena de prejuízo de suas funções primordiais de planejamento, formulação e fiscalização.

2. O CNJ não é instância recursal e nem deve ser acionado para apreciar questões que envolvam interesses particulares, como a obtenção de benefício de natureza estipendiária (ajuda de custo), já apreciadas e indeferidas administrativamente pelo Tribunal ao qual está vinculada a parte requerente.

4. Recurso Administrativo a que se nega provimento.”

(CNJ – PP 0002153-84.2010.2.00.0000. Rel. Leomar Barros. J. em 01.06.2010)

Por fim, tenho por prejudicado o pedido de fornecimento de cópias de atos e certidões expedidos pelo TJES relativamente à matéria discutida nestes autos ante a juntada do procedimento administrativo a este feito.

Diante do exposto, conheço em parte do pedido e, na parte conhecida, julgo-o procedente para determinar ao Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo: (i) o reconhecimento do

exercício da função de coordenadora de CEJUSC pela requerente, nos termos do Ato Normativo n. 4/2015, desde a edição do Ato Normativo n. 71/2015 até a publicação do Ato Normativo n. 266/2015; (ii) a convalidação dos atos praticados no exercício da referida função.

Intimem-se.

Brasília, 20 de janeiro de 2016.

Conselheira DALDICE SANTANA
Relatora

AUTOS: PROCEDIMENTO DE COMPETÊNCIA DE COMISSÃO – 0004706-31.2015.2.00.0000
 REQUERENTE: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ
 REQUERIDO: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Procedimento de Competência da Comissão, formulado pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, instaurado em virtude do ofício GP. 657/2015, acerca dos procedimentos do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos – CEJUSC, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Expõe, em síntese, que este Conselho, objetivando reduzir a demanda processual nos Tribunais, editou a Resolução n. 125/2010 que instituiu a Política Judiciária Nacional de tratamento dos conflitos por meios adequados à sua natureza e peculiaridade.

Contudo, afirma que inúmeros problemas têm ocorrido no âmbito do CEJUSC do Tribunal requerido, em afronta a Constituição Federal, a Lei 8.906/94 e ao art. 6º da Resolução CNJ n. 125/2010, tais como:

- Divórcios, guardas, alimentos, homologados por Sentença sem a presença do MP e advocacia;
- Desigualdade processual;
- Vício de consentimento – mediadores forçando acordos;
- Custas processuais não recolhidas;
- Advogados e advogadas funcionando como mediadores voluntários;

Afirma, ainda, que nas próprias comunicações do CEJUSC, dirigidas aos interessados, consta não ser preciso se representar por advogados, estimulando o cidadão a dispensar esse profissional.

Anexa aos autos cópia da inicial e da Sentença de uma Ação Civil Pública, ajuizada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, por meio da 2ª Promotoria de Justiça de Marília, em face da Defensoria Pública do Estado de São Paulo e da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, objetivando a condenação das rés a cumprir a obrigação de fazer consistente em nomear defensor ou advogado para cada pessoa que pedir e tiver direito à assistência judiciária, como também o comparecimento de Defensor Público ou Advogado nomeado a audiências de tentativa de conciliação realizadas no fórum local ou no CEJUSC,.

Por fim, alega que o desestímulo à presença do advogado macula a Resolução CNJ n. 125/2010.

Assim sendo, requer providências.

Instada a se manifestar, a Corte requerida, em sínteses, alega que o Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos– NUPEMEC do TJSP atua em conformidade com as normas legais e a Resolução 125/2010, deste Conselho.

Aduz que os métodos consensuais não afrontam os direitos fundamentais, como acesso à justiça e ampla defesa e que o Novo Código de Processo Civil prevê, em seu art. 3º, parágrafo 3º, que “a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial”.

Consigna que em situação na qual uma das partes apresenta insegurança com relação à conciliação, o NUPEMEC orienta que se faça acompanhar por advogado, para assegurar às partes suporte técnico-jurídico, garantindo, assim, a observância de seus direitos e garantias.

Afirma que como consequência da realização desse trabalho, a Assembleia Legislativa do Estado aprovou a Lei n. 15.804, de 22 de abril de 2015, que dispõe sobre o abono variável e a jornada dos Conciliadores e Mediadores inscritos nos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania e cadastrados no Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de conflitos e dá outras providências.

Por fim, conclui que a insurgência apresentada se trata de matéria estranha à competência deste Conselho.

É o relatório. Decido.

O cerne do presente Procedimento de Competência da Comissão, trazida à apreciação deste Conselho Nacional de Justiça, é a ocorrência de supostos problemas quanto aos procedimentos do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução Conflitos, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que afrontariam a Constituição Federal e a Lei n. 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil), como a participação de advogados como mediadores voluntários e desnecessidade da presença de advogados para o ato de conciliação.

Inicialmente destaco que a mediação é um processo voluntário de resolução de conflitos, que trabalha com a facilitação do diálogo entre as partes para a busca de soluções consensuais, e só se realizará se ambas as partes estiverem de acordo com a adoção desse procedimento.

A conciliação é um método utilizado em conflitos mais simples, ou restritos, nos quais um terceiro facilitador pode adotar uma posição mais ativa, porém neutra, com relação ao conflito. É um processo consensual breve, que busca uma efetiva harmonização social e a restauração, dentro dos limites possíveis, da relação social das partes.

Os mediadores e conciliadores atuam de acordo com princípios fundamentais, estabelecidos na Resolução 125/2010: confidencialidade, decisão informada, competência, imparcialidade, independência e autonomia, respeito à ordem pública e às leis vigentes, empoderamento e validação.

A referida Resolução estabelece uma metodologia para solução de conflitos de forma não litigiosa. A partir dela foram criados os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC), onde se efetiva a conciliação, tanto pré quanto processual, por meio dos agentes da conciliação e da mediação, práticas essas eficazes em face da sobrecarga do judiciário.

Em relação a atuação dos advogados, a Resolução CNJ n. 125/2010 assim estabelece:

Art. 11. Nos Centros poderão atuar membros do Ministério Público, defensores públicos, procuradores e/ou advogados.

Quanto a Lei de Mediação, 13.140/2015, que entrará em vigor em poucos dias, entende-se o seguinte:

Mediação extrajudicial:

Art. 10. As partes poderão ser assistidas por advogados ou defensores públicos.

Mediação Judicial

Art. 26. As partes deverão ser assistidas por advogados ou defensores públicos, ressalvadas as hipóteses previstas nas Leis nos 9.099, de 26 de setembro de 1995, e 10.259, de 12 de julho de 2001.

Portanto, até o momento, espelhando-se na Lei de mediação, à presença de advogados na fase pré-processual não é obrigatória.

É que nessa fase não há relação jurídico processual entre as partes, e o diálogo não irá necessariamente versar sobre questões jurídicas. E mais! A maioria dos procedimentos não possuem qualquer custo para as partes.

Ou seja, a presença do advogado fica a critério do participante, visto que não existe legislação dispondo sobre a sua indispensabilidade no presente caso!

Inegável que a presença do advogado é tão importante para a parte na fase pré-processual quanto aquele que atua nas audiências dos processos tradicionais. No entanto, até o momento, sua presença deve ser espontânea, até mesmo pelo papel meramente consultivo e de aconselhamento legal que o profissional exerce na mediação e conciliação.

Ressalte-se, ainda, que nas informações prestadas pela Corte requerida, há o esclarecimento de que em situação nas quais uma das partes apresenta insegurança com relação à conciliação, o NUPEMEC orienta que se faça acompanhar por advogado, para assegurar o suporte técnico-jurídico, garantindo, assim, a observância de direitos e garantias.

Quanto ao argumento de participação de advogados como mediadores voluntários, esclareço que o TJSP regulamentou o cadastro de conciliadores e mediadores por meio do Ato Normativo n. 01/2011, exigindo-se para a inscrição de conciliadores e mediadores no processo de seleção, os requisitos que constam do § 2º, do artigo 3º, sendo que, após a análise dos documentos apresentados e publicação da lista de inscritos, o Juiz Coordenador realiza entrevistas de seleção, a fim de avaliar os conhecimentos, aptidão e disponibilidade dos candidatos, senão vejamos:

§ 2º – A inscrição de conciliadores e mediadores para o processo de seleção obedecerá aos seguintes requisitos:

I – apresentação de certificado de conclusão de curso de capacitação em conciliação e/ou mediação, emitido por entidade devidamente habilitada pelo “Núcleo”, com conteúdo programático previsto no Módulo I, do Anexo I, da Resolução n. 125, do CNJ;

II – ter idade mínima de 21 (vinte e um) anos;

III – apresentação de certidões de antecedentes cíveis e criminais;

IV – apresentação dos seguintes documentos:

- a) cópia da carteira de identidade;
- b) cópia do CPF;
- c) cópia do título de eleitor;
- d) cópia de comprovante de endereço.

Além disso, sendo verificada a atuação inadequada de conciliadores e mediadores, pode ser proposta sua exclusão do cadastro, pelo Juiz Coordenador do CEJUSC, ao NUPEMEC, por meio de ofício, observado o disposto nos artigos 3º e 8º, do Código de Ética, do Anexo II, da Resolução CNJ 125.

Note-se, portanto, que a partir da Resolução 125, tornou-se obrigatória a capacitação de todos os conciliadores e mediadores que atuem tanto nos CEJUSCs, quanto nas outras unidades judiciais nas quais se realizem sessões de conciliação ou mediação.

Importante destacar, ainda, que o trabalho de conciliadores e mediadores junto a maioria dos tribunais atualmente é voluntário e não remunerado.

Dessa forma, enquadrando-se nos requisitos que constam do § 2º, do artigo 3º do Ato Normativo 01/2011, não há qualquer ilicitude na participação de advogado como mediador voluntário.

À vista disso, e considerando que a atuação do CEJUSC do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo enquadra-se na Resolução CNJ 125, julgo improcedente o pedido por não haver controle a ser exercido por este Conselho.

Após as intimações de praxe, arquivem-se os autos.

Brasília, data registrada no sistema

Conselheiro Emmanoel Campelo
Relator

AUTOS: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS – 0004665-25.2019.2.00.0000
 REQUERENTE: CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA
 REQUERIDO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS – TJAL

DECISÃO

Cuida-se de pedido de providências instaurado para monitorar o cumprimento das determinações contidas no item VII, do Id. 3679780, abaixo transcrito:

“[...]

1. Prioridade na instalação de CEJUSCs, nos moldes do art. 8º da Resolução CNJ n. 125/2010 e do art. 165 do CPC (na Inspeção realizada em maio de 2018 foi determinada a apresentação de cronograma de instalação de CEJUSCs. O cronograma foi apresentado, mas ainda não houve instalação dos CEJUSCs);

2. capacitação de magistrados de forma abrangente, com oferta de curso de “formação em política pública de tratamento adequado de conflitos de interesses”, não somente àqueles que atuarão da coordenação do CEJUSCs – art. 9º da Resolução CNJ n. 125/2010 (determinação registrada na Inspeção realizada em maio de 2018 e parcialmente atendida, tendo em vista a capacitação tão somente dos magistrados coordenadores de CEJUSCs);

3. prioridade na capacitação de servidores, conciliadores e mediadores judiciais (artigo 167 do CPC), inclusive daqueles que atuam nos Juizados Especiais (determinação registrada na Inspeção realizada em maio de 2018, parcialmente atendida tendo em vista remanescer a capacitação dos servidores e conciliadores que atuam nos Juizados Especiais);

4. providências tendentes a compatibilizar a estrutura física e o quadro de pessoal do CEJUSCs com a quantidade de causas passíveis de solução consensual, em atendimento à diretriz legal (art. 334 do CPC);

5. prioridade no cadastramento de conciliadores e mediadores judiciais, bem como no desenvolvimento de metodologia de avaliação desses profissionais (artigos 167, § 4º, 168, caput, do CPC, 26 da Lei 13.140/2015, 8º, §§ 9º, e 10 da Resolução CNJ n. 125/2010) – determinações registradas na Inspeção realizada em maio de 2018 ainda pendentes de cumprimento.

[...]”

Instada a se manifestar, a Presidência do TJAL encaminhou as informações prestadas pelo NUP-PEMEC-CEJUSC, por meio dos Ids. 3792936 ao 3792940, que serão abaixo analisados.

Em resposta ao item 1, a unidade informou que:

“[...] Pois bem, até o início do ano de 2018, possuíamos apenas o CEJUSC do Fórum da Capital e ainda, outros 4 (quatro) em unidades parceiras, quais sejam: Na Sociedade de Ensino do

Nordeste – SEUNE, no Centro de Estudos Superiores de Maceió – CESMAC, na Universidade Tiradentes – UNIT e na Faculdade Estácio de Alagoas – FAL.

Após a chegada do Desembargador Tutmés Airam, atual Presidente, como Coordenador Geral do NUPEMEC e, posteriormente com o Magistrado José Miranda Santos Júnior, várias mudanças aconteceram que impulsionaram a expansão das atividades do referido Núcleo. Foram empreendidas mudanças significativas que continuam ocorrendo de forma dinâmica na gestão atual, uma vez que a prioridade do novo Presidente se perfaz no enfoque da utilização dos meios alternativos de solução de conflitos como forma de prevenção e desafogamento do Poder Judiciário, proporcionando as partes uma solução mais consentânea com seus interesses, valores e necessidades.

Assim, vários CEJUSCs foram inaugurados e outros estão em vias de instalação, conforme documento anexo ao id. 3792939 [...]"

Quanto ao item 2, a unidade esclareceu que:

"[...]

Necessário relatar que o NUPEMEC tem priorizado a capacitação de todos àqueles que encontram-se, direta ou indiretamente, envolvidos nas atividades que o Núcleo desenvolve. A capacitação em primeiro plano dos magistrados coordenadores dos CEJUSCS se deu, tendo em vista de que até aquele momento nenhum magistrado estava capacitado nos moldes recomendados pelo Conselho Nacional de Justiça.

Por fim, necessário ressaltar que, no último curso promovido, de 15 a 19 de julho do corrente ano, já tivemos na turma, magistrados aposentados que, no futuro, exercerão trabalho voluntário em nossos CEJUSCS e que, até o final deste ano, em parceria com a Escola Superior da Magistratura do Estado de Alagoas, estaremos promovendo um curso de Formação para os Magistrados do Poder Judiciário de Alagoas. [...]"

Em atenção ao item 3, a unidade afirmou que:

[...]

Necessário relatar que os conciliadores dos Juizados Especiais possuem Coordenação própria, independente do NUPEMEC, que, atualmente, é exercida pelo Desembargador Pedro Augusto Mendonça de Araújo.

No entanto, necessário relatar que o NUPEMEC em parceria com a Escola de Magistratura do Estado de Alagoas – ESMAL, vem sempre que possível capacitando e preparando estes servidores.

Para além, importante destacar que todos os Conciliadores que atuam nos juizados especiais do Estado de Alagoas, possuem curso de formação nos moldes do Conselho Nacional de Justiça, com exceção dos que foram selecionados no último processo seletivo. No entanto, estes

tiveram treinamento e capacitação básica de 20 (vinte) horas, antes de iniciarem suas atividades. [...]”

Em relação ao item 4, a unidade explicitou que:

“[...]”

Quanto à estrutura de pessoal, esta melhorou consideravelmente, hoje contamos com 9 (nove) servidores do quadro, 13 (treze) estagiários, 1 (comissionado) e 2 (dois) terceirizados, que se dividem nas sete salas de audiência do Setor Processual e duas do setor Pré-Processual, Setor de Psicologia, Setor de Cidadania e cartório.

Doutra banda, quanto à estrutura física, necessário informar que até o final de 2020, o CEJUSC do Fórum da Capital mudará para prédio próprio, contíguo ao principal, e contará com um complexo de 18 (dezoito) salas de audiência, espaço para crianças, acolhimento, cartório e espaços para cidadania.

Para além, importante destacar que estamos empreendendo, com o apoio da Presidência deste Tribunal, todos os esforços para que avancemos no cumprimento das Recomendações e Resoluções do Conselho Nacional de Justiça – CNJ. [...]”

Por fim, quanto ao item 5, a unidade concluiu que:

“[...] No dia 20 de maio de 2019 foi publicado Ato Normativo que criou o cadastro de Conciliadores e Mediadores Judiciais no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e estamos iniciando o cadastro de todos aqueles que possuem requisitos para serem inseridos.

No tocante a metodologia de avaliação, esta ainda não foi definida, os magistrados que compõem o NUPEMEC, juntamente com a Presidência desta Corte estão definindo os parâmetros a serem utilizados. [...]”

Decido.

Da análise das informações prestadas pela Presidência do TJAL, bem como pelo NUPEMEC-CEJUSC, extrai-se que foram adotadas providências que podem ser consideradas como satisfatórias e, assim, não havendo outras medidas a serem tomadas, dou por atendidas as determinações e, sem prejuízo de futuras verificações por parte deste Conselho Nacional de Justiça, determino o arquivamento do presente expediente.

Intimem-se.

Brasília, data registrada no sistema.

MINISTRO EMMANOEL PEREIRA
Corregedor Nacional de Justiça Substituto

AUTOS: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS – 0003208-55.2019.2.00.0000

REQUERENTE: CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA

REQUERIDO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO – TJES

DECISÃO

Cuida-se de pedido de providências instaurado para monitorar o cumprimento das determinações contidas no item V, do id. 3629195, referente ao cumprimento das determinações oriundas do Relatório da Inspeção realizado no NUPEMEC/CEJUSC do Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo, abaixo transcrito:

“[...]

V) A instauração de um processo de pedido de providências, no qual deverá constar anotação no campo objeto do processo: “Insp 0000371-27.2019.2.00.0000 – TJES – Determinações NUPEMEC e CEJUSCs, em que se determina ao TJES, no prazo de 90 dias:

1 apresentar cronograma para instalação de CEJUSCs, nos moldes do art. 8º apresentar cronograma da Resolução CNJ n. 125/2010 e do art. 165 do CPC;

2. avaliar a subsistência dos fundamentos jurídicos do “parecer institucional” reportado na reunião realizada em 12/03/19 no NUPEMEC, diante do caráter cogente do art. 334 do CPC;

3. priorizar a capacitação de magistrados de forma abrangente, com oferta de curso de “formação em política pública de tratamento adequado de conflitos de sobretudo àqueles que atuarão na coordenação dos CEJUSCs e dos Juizados Especiais (art. 9º da Resolução CNJ n. 125/2010);

4. priorizar a capacitação de todos os profissionais envolvidos com a conciliação e a mediação judicial (artigos 167 do CPC e 11 da Lei n. 13.140/2015 e Resolução ENFAM n. 6/2016), inclusive daqueles que atuam nos Juizados Especiais;

5. priorizar o desenvolvimento de dos conciliadores e mediadores judiciais (artigos 167, § 4º, 168, do CPC, 26 da Lei n. 13.140/2015, 8º, caput §§ 9º, e 10 da Resolução CNJ n. 125/2010);

6. no prazo de 90 dias, monitorar o cumprimento do art. 334 do CPC por todas as unidades judiciárias;

7. no prazo de 90 dias, desenvolver mecanismos capazes de suprir a falta de serviço judiciário de conciliação e mediação nas comarcas onde não há CEJUSC, valendo-se o TJES dos permissivos legais (artigos 334, § 7º, do CPC e 46 da Lei n. 13.140/2015);

8. no prazo de 90 dias, concluir os procedimentos internos destinados ao reconhecimento do tribunal como instituição formadora habilitada a oferecer cursos de capacitação de mediadores judiciais, nos termos do artigo 11 da Lei de Mediação e da Resolução ENFAM n. 6/2016, com a redação dada pela Resolução ENFAM n. 3/2017. [...]"

Instada a se manifestar, a Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo encaminhou as informações prestadas pela Des. Janete Vargas Simões, Supervisora do NUPEMEC – TJES, por meio dos ids. 3723395 ao 3723400, que serão abaixo analisadas.

Em resposta, a Desembargadora Janete Vargas Simões encaminhou as informações abaixo reproduzidas:

"[...]. Destacamos que a inspeção realizada é as orientações transmitidas foram de grande relevância para o aperfeiçoamento da Política de Tratamento Adequado de Conflitos neste Tribunal, razão pela qual temos envidado todos os esforços para o cumprimento efetivo, nos seguintes termos:

(a) foi encaminhada ao E. Tribunal Pleno minuta de Resolução (documento anexo) regulamentando a competência do NUPEMEC no âmbito deste Tribunal de Justiça, bem como a interlocução deste Núcleo com as coordenadorias dos Juizados Especiais, das Varas da Infância e Juventude e das Varas com competência em Violência Doméstica, possibilitando o cumprimento da recomendação relativa à condução uniforme e igualitária dos serviços de mediação e conciliação, .tanto no desenvolvimento das ações quanto na capacitação e valorização dos profissionais envolvidos;

(b) disciplina, ainda, a minuta de resolução supramencionada, o credenciamento das instituições formadoras, bem como a atuação, remuneração, cadastro, exclusão e avaliação dos mediadores e conciliadores. A metodologia de avaliação adotada pelo NUPEMEC levará em consideração a comprovação da participação em cursos de aperfeiçoamento e formação continuada, a comprovação das horas de atuação e análise dos formulários de satisfação do usuário, atendendo à determinação contida no item V e à recomendação contida no item IV do relatório de inspeção:

(c) apresentamos, em anexo, o cronograma de instalação dos CEJUSCs atendendo à determinação contida no item I do Relatório de Inspeção. Ressaltamos que o integral cumprimento da disposição contida no §2º do art. 8º da Resolução n. 125/2010 do CNJ ocorrerá com a instalação dos CEJUSCs nas localidades de Barra de São Francisco Aracruz, Nova Venécia e Marataizes – Itapemirim. Contudo, em razão da deficiência do quadro de servidores em tais Comarcas, solicitamos a extensão do prazo concedido inicialmente;

(d) ofício encaminhado à Presidência do Tribunal de Justiça solicitando a adoção das providências necessárias em relação ao parecer institucional da Comissão de Estudos do Código de Processo Civil, especificamente quanto à observância do art. 334 do CPC, atendendo à determinação contida no item II do Relatório de Inspeção;

(e) criação de Grupo de Trabalho de Mediadores e Conciliadores Itinerantes, atendendo ao disposto no §3º do art. 334 do CPC, com o objetivo de estimular a realização das audiências e dar suporte às unidades judiciárias onde ainda não houve a instalação de CEJUSC, atendendo à determinação contida no item VII do relatório;

(f) o monitoramento do cumprimento das audiências e sessões (item VI) será realizado pelo NUPEMEC por meio da extração de dados dos sistemas judiciais. O controle da estatística abrangerá os dados coletados dos CEJUSCs e dos Juizados Especiais, bem como das demais Unidades Judiciárias que atuam com métodos consensuais, atendendo à recomendação contida no item III do relatório;

(g) encaminhado ofício à Secretaria de Tecnologia da Informação do TJES para o desenvolvimento de tecnologia que possibilite a inserção no Cadastro Estadual dos dados relativos à atuação e avaliação dos mediadores e conciliadores, tornando acessível a consulta a todos os interessados;

(h) os procedimentos internos necessários para o reconhecimento deste Tribunal de Justiça como instituição formadora junto à ENFAM serão finalizados até o dia 13/05/2019, em atendimento ao item VIII do Relatório;

(i) o primeiro curso de capacitação de magistrados em Métodos Consensuais de Solução de Conflitos, nos termos da Resolução n. 125/2010, foi realizado no dia 03 de maio do corrente ano, em parceria com a Escola da Magistratura do Espírito Santo – EMES, com a participação de 60 (sessenta) magistrados, dentre eles integrantes dos CEJUSCs, ministrado pelo Desembargador Roberto Portugal Bacelar e pela magistrada Valéria Ferioli Lagrasta, atendendo à determinação contida no item III do relatório de inspeção, havendo a previsão do segundo curso para o segundo semestre de 2019;

(j) a capacitação contínua e periódica de todos profissionais envolvidos com a conciliação e mediação, incluindo, também, os que atuam nos Juizados Especiais, será promovida pelo NUPEMEC, em parceria com as escolas judiciais e instituições credenciadas, em cumprimento à determinação contida nos itens III e IV do Relatório;

Por fim, informamos que estão sendo realizados estudos para desenvolvimento de projeto que facilitará o acesso dos cidadãos aos meios de autocomposição com a finalidade de atender à recomendação II do Relatório de inspeção. O referido projeto pretende, com o auxílio da Secretaria de Tecnologia da Informação, já devidamente oficiada, disponibilizar canais de comunicação (e-mail, whatsapp, linha telefônica, link no site do TJES) que poderão ser acessados pelo cidadão em qualquer localidade do Estado para a solução de suas demandas ou questões de forma consensual. Após o devido cadastro e triagem, as demandas serão remetidas para os CEJUSCs, quando for o caso. Não havendo CEJUSC na localidade, as demandas serão direcionadas ao Grupo de Conciliadores e Mediadores itinerantes ou, ainda, solucionadas por meio da mediação/conciliação digital.

Não obstante, será fomentada, por meio de ampla divulgação, a utilização dos projetos já existentes, como a "Mediação Digital CNJ" e o "Consumrdor.gov" para atender a tais finalidades. [...]"

É, no essencial, o relatório.

Da análise das informações prestadas pela Presidência do TJES, bem como pela Des. Janete Vargas Simões, Supervisora do NUPEMEC – TJES, verifica-se que foram adotadas providências que podem ser consideradas satisfatórias e, assim, não havendo outras medidas a serem tomadas, dou por atendidas as determinações, sem prejuízo de futuras verificações por parte deste Conselho Nacional de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 19, c/c o § único do art. 28, do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça.

Intimem-se.

Brasília, data registrada no sistema.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Corregedor Nacional de Justiça

IJ1/Z08/S13/Z11.

AUTOS: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO – 0007977-77.2017.2.00.0000

REQUERENTE: DENIS LOPES DE SOUZA

REQUERIDO: CARLOS FERREIRA ANTUNES

DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se de **PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO** formulado por **DENIS LOPES DE SOUZA**, por meio do qual se insurge contra a ausência de homologação de acordo de divórcio nos autos do Procedimento de Mediação Pré Processual 0039053-84.2017.8.19.0002, que tramita no Centro Judicial de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC da Comarca de Niterói – RJ.

O Requerente alega, em síntese, que busca a homologação de termo de acordo de divórcio, no entanto, por não possuir assistência de advogado não obteve êxito. Assevera que procedimento pré-processual deve ser regido pelos princípios da autonomia da vontade das partes, da informalidade e da boa-fé, não havendo razão para se designar patrono para esta causa.

Assim, requer providências deste CNJ para a homologação do termo de acordo de divórcio, sem que as partes estejam assistidas por advogado.

É o necessário a relatar.

Decido.

Conforme relatado, o Requerente acorre ao CNJ com o objetivo de obter providência de impulso processual no Procedimento de Mediação Pré Processual 0039053-84.2017.8.19.0002, que tramita no Centro Judicial de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC da Comarca de Niterói – RJ.

Trata-se de irresignação contra a tramitação processual, notadamente quanto à negativa de homologação de acordo de divórcio, dada a ausência de advogado constituído.

Diante do cenário que se apresenta, faz-se necessário ressaltar que ao Conselho Nacional de Justiça compete, precipuamente, “o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes”, a teor do § 4º do artigo 103-B da Constituição Federal.

Com efeito, a competência fixada para este Conselho é restrita ao **âmbito administrativo** do Poder Judiciário, pelo que não pode intervir no andamento de processo judicial, seja para corrigir eventual vício de ilegalidade ou nulidade, seja para inibir o exercício regular dos órgãos investidos de jurisdição.

Para reverter eventuais provimentos considerados incorretos ou para imprimir celeridade no trâmite de ações judiciais, deve a parte valer-se dos meios processuais adequados. Tudo, res-

salto, efetivado dentro da própria ação judicial ou por intermédio de instrumentos processuais cabíveis à espécie.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

RECURSO ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. PERDA DE OBJETO. ART. 26 § 1º DO REGULAMENTO GERAL DA CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA. MATÉRIA JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. FALTA FUNCIONAL. PROVA DE DOLO OU DE COMPORTAMENTO DESIDIOSO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Representação por excesso de prazo conclusa ao Gabinete da Corregedoria em 03/05/2016.

2. Não procede a alegação de morosidade se há despacho proferido em 30/03/2016 que intima o executado a pagar os honorários advocatícios e a autora a satisfazer o pagamento da quantia relativa ao preço para a outorga da escritura definitiva de compra e venda de imóvel.

3. A irresignação referente ao condicionamento da outorga da escritura definitiva de compra e venda ao pagamento integral do preço volta-se ao exame de matéria eminentemente jurisdicional, que não se insere dentre as atribuições deste Conselho Nacional de Justiça (art. 103-B, §4º, da CF/88).

4. A alegação de demora na conclusão do processo e na satisfação da pretensão da exequente, sem indicação de circunstâncias objetivas e subjetivas que evidenciem comportamento doloso ou desidioso por parte do magistrado, não caracteriza a prática de falta funcional.

5. Não havendo inércia do órgão julgador, descabe aos órgãos correccionais se imiscuírem na forma de condução do processo, seja em relação às questões de direito material, seja às de direito processual.

6. Recurso administrativo desprovido.

(REP n. 000198-08.2016.2.00.0000, Rel. Nancy Andrighi. 14ª Sessão Virtual, j. 7/6/2016)

RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MATÉRIA DE NATUREZA JURISDICIONAL. IMPOSSIBILIDADE. **AUSÊNCIA** DE IRREGULARIDADE ADMINISTRATIVA OU DISCIPLINAR. RECURSO DESPROVIDO.

1. Ausentes indícios de conduta caracterizadora de infração aos deveres funcionais da magistratura, a irresignação acerca de conteúdo de

decisão judicial deve ser impugnada por meio de instrumentos processuais próprios.

2. A natureza exclusivamente administrativa das atribuições conferidas ao Conselho Nacional de Justiça (art. 103-B, §4º, da CF/88) impede que este aprecie questão discutida em sede jurisdicional.

3. Ausência de infringência aos deveres funcionais ou inércia dos órgãos correccionais.

4. Recurso administrativo desprovido.

(PP n. 0006155-24.2015.2.00.0000, Rel. Nancy Andrighi. 17ª Sessão Virtual, j. 12/8/2016)

Ademais, o Requerente não postula a revisão ou desconstituição de nenhum ato administrativo de órgão do Poder Judiciário, tampouco noticia qualquer fato concreto que enseje apuração de eventual infração disciplinar por parte de membro ou órgão deste Poder. Além do que, a via eleita pelo Requerente se presta tão somente ao controle de atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário, a teor do que estabelece o art. 91 do Regimento Interno do CNJ (Do Procedimento de Controle Administrativo).

No caso em exame, depara-se com o trâmite processual de ação específica de interesse do Requerente, representando seara que não pode ser invadida por este Órgão, motivo pelo qual não há falar em intervenção deste Conselho.

Diante do exposto, demonstrada a incompetência do CNJ em conhecer da matéria, **determino o arquivamento liminar deste feito**, na forma prevista no artigo 25, inciso X, do Regimento Interno.

Intimem-se.

Inclua-se o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro no polo passivo deste procedimento.

À Secretaria Processual, para as providências devidas.

Brasília-DF, *data registrada no sistema*.

**Luciano Frota
Conselheiro**

AUTOS: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS – 0003637-32.2013.2.00.0000
 REQUERENTE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
 REQUERIDO: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ

DECISÃO MONOCRÁTICA

Cuidam os presentes autos de Pedido de Providências, instaurado a pedido do então Conselheiro Neves Amorim (Id 727033), tendo em vista que o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, por meio do Juiz Paulo César Alves das Neves, Coordenador do Núcleo Permanente de Conciliação, sugere a modificação do artigo 8º da Resolução 125/2010 do CNJ para permitir a instalação de Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania também em comarcas com grande número de processos.

O artigo 8º da Resolução 125/2010 assim aduzia:

Art. 8º Para atender aos Juízos, Juizados ou Varas com competência nas áreas cível, fazendária, previdenciária, de família ou dos Juizados Especiais Cíveis, Fazendários, os Tribunais deverão criar os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (“Centros”), unidades do Poder Judiciário, preferencialmente, responsáveis pela realização das sessões e audiências de conciliação e mediação que estejam a cargo de conciliadores e mediadores, bem como pelo atendimento e orientação ao cidadão.

[...]

§ 2º Os Centros deverão ser instalados nos locais onde exista mais de um Juízo, Juizado ou Vara com pelo menos uma das competências referidas no caput.

A Corte argumenta que a instalação de “centros judiciários” nas Comarcas com quantitativo expressivo de processos se faz necessária visando, também, uma maior propagação das práticas conciliatórias, no intuito de fomentar a pacificação social e a mudança de paradigma entre os agentes da Justiça e seus usuários.

Posteriormente foi aprovada, durante a 8ª Sessão Plenária Virtual deste Conselho Nacional de Justiça, a atualização da Resolução CNJ n. 125/2010, por meio da Emenda 2, de 8 de março de 2016, que alterou o citado artigo, passando a constar:

Art. 8º Os tribunais deverão criar os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (Centros ou Cejuscs), unidades do Poder Judiciário, preferencialmente, responsáveis pela realização ou gestão das sessões e audiências de conciliação e mediação que estejam a cargo de conciliadores e mediadores, bem como pelo atendimento e orientação ao cidadão. (Redação dada pela Emenda n. 2, de 08.03.16).

[...]

§ 2º Nos tribunais de Justiça, os Centros deverão ser instalados nos locais onde existam 2 (dois) Juízos, Juizados ou Varas com competência para realizar audiência, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil. (Redação dada pela Emenda n. 2, de 08.03.16).

É o relatório. Passo a decidir.

O Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, por meio do Juiz Paulo César Alves das Neves, Coordenador do Núcleo Permanente de Conciliação, sugere modificação da Resolução 125 do CNJ para permitir a instalação de Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania também em comarcas com grande número de processos.

Contudo, foi aprovada a atualização da Resolução CNJ n. 125/2010 (Emenda 2), que adequa o Judiciário às novas leis que consolidam o tema no país – a Lei de Mediação (Lei 13.140/2015) e o Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015).

A partir da nova redação ficou estabelecido que todas as comarcas precisarão ser atendidas por algum Cejusc, seja ele na própria unidade, regional ou itinerante.

Sendo assim, considerando que o pleito formulado restou atendido por meio da Emenda 2, de 8/03/2016, entendo que a questão trazida a exame deste Conselho perdeu o seu objeto, motivo pelo qual determino o arquivamento liminar dos autos, após as intimações de praxe.

Brasília, data registrada no sistema

Conselheiro Emmanoel Campelo
Relator

AUTOS: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS – 0010760-08.2018.2.00.0000
REQUERENTE: LUCAS RIBEIRO PRADO
REQUERIDO: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ

DECISÃO MONOCRÁTICA FINAL

Trata-se de pedido de criação de “Índice de Cumprimento de Acordos Judiciais” e sua inclusão no Relatório Justiça em Números do Conselho Nacional de Justiça – CNJ.

O servidor requerente afirma que a conciliação tem sido uma política adotada pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ desde 2006, com a previsão de metas e a criação dos Centros Judiciários de Soluções de Conflitos e Cidadania – CEJUSCs, mas que casos pendentes na fase de execução apresentam aumentos constantes, numa clara tendência de crescimento do estoque de processos. Conclui que um número elevado de acordos homologados não se traduz necessariamente na efetividade da prestação jurisdicional, prevista nos artigos 5º, XXXV e LXXVIII, e 37, caput, da Constituição Federal de 88.

Afirma que:

Neste sentido, seria fundamental para uma maior segurança jurídica e transparência do Poder Judiciário, a criação do Índice de Cumprimento de Acordos. Este índice poderia demonstrar se os acordos homologados estão sendo cumpridos efetivamente ou não, uma vez que a taxa de congestionamento das execuções pode estar associada a acordos judiciais não cumpridos.

Em estudo realizado pelo IPEA no âmbito da Justiça do Trabalho em 2015 (CAMPOS, André Gambier; BENEDETTO, Roberto Di. Insumos para a regulamentação do FUNGET: informações sobre execuções na justiça do trabalho) ficou demonstrado que as execuções de acordos não cumpridos representam 52,8% do total, mais do que a execução de sentenças proferidas por magistrados.

Considerando que o Índice de Conciliação em 2017 foi de 12,1%, o que representa mais de 3,7 milhões de acordos homologados na esfera judicial, é necessário adotar critérios para subsidiar os métodos consensuais de solução de conflitos (<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/87537-conciliacao-mais-de-tres-milhoes-de-processos-solucionados-por-acordo>).

Isto posto, cabe ao CNJ, através da Comissão de Gestão Estratégica, Estatística e Orçamento, assumir o compromisso de adotar uma política responsável de conciliação e mediação, apoiada por indicadores de cumprimento dos acordos judiciais homologados, permitindo que os cidadãos possam celebrar acordos de boa-fé com alguma garantia de seu cumprimento. Afinal, acordos judiciais não podem se resumir apenas a números, metas e estatísticas, mas devem ser sinônimo de justiça.

Este grave problema, ora exposto à V. Exa., precisa ser enfrentado, caso contrário, se estará apenas transferindo o problema da litigiosidade da fase de conhecimento para a fase de exe-

cução, que ao que parece, segundo a análise dos dados estatísticos dos últimos anos, é o que vem acontecendo, agravando o cenário das elevadas taxas de congestionamento do Poder Judiciário.

Por fim, a criação do Índice de Cumprimento de Acordos Judiciais, visa agregar mais valor aos demais parâmetros de controle e transparência do Poder Judiciário, para que, caso entenda pela pertinência da proposta ora apresentada, este indicador possa ser incluído no Relatório Justiça em Números do CNJ.

Ao final, requer a criação e divulgação do Índice de Cumprimento de Acordos Judiciais.

É o relatório. DECIDO.

O pedido em análise é uma sugestão de aprimoramento na coleta de dados do sistema estatístico do CNJ, com o objetivo de melhor acompanhar a política nacional de conciliação à luz da efetividade da prestação jurisdicional.

Tendo em vista se tratar de uma proposta de política judiciária, e não de um pedido de controle de ato administrativo, o requerimento deve tramitar na Comissão de Gestão Estratégica, Estatística e Orçamento, por meio da qual será submetido a parecer técnico e avaliação quanto à conveniência de sua implementação. Não há, portanto, matéria a ser submetida ao Plenário do CNJ.

Pelo exposto, determino o arquivamento do feito, nos termos do art. 25, X, do Regimento Interno do CNJ e a instauração de procedimento no SEI, com remessa ao Departamento de Pesquisas Judiciárias para parecer.

Brasília, data registrada no sistema.

Fernando Cesar Baptista de Mattos
Relator

1.2 ACÓRDÃOS

AUTOS: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS – 0004837-35.2017.2.00.0000
 REQUERENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL
 REQUERIDO: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ
 DATA DE JULGAMENTO: 06.11.2018

EMENTA: RECURSO EM SEDE DE PEDIDOS DE PROVIDÊNCIAS. RESOLUÇÃO CNJ N. 125/2010. PARTICIPAÇÃO FACULTATIVA DE ADVOGADOS NOS CEJUSCS. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE FATO NOVO. NÃO PROVIMENTO.

I. Recurso contra decisão monocrática que julgou improcedente o pedido constante da inicial, por considerar que o artigo 11 da Resolução CNJ n. 125/2010 está em conformidade com a legislação regente sobre o tema.

II. A pretensão recursal cinge-se à intervenção do Conselho Nacional de Justiça para determinar a obrigatoriedade da participação dos advogados nos atos praticados nos CEJUSCS.

III. Não há de cogitar-se exorbitância, desconformidade, tampouco incongruência do quanto disciplinado na Resolução relativamente às disposições processuais que preveem a necessária participação de advogado ou de defensor público no processo judicial, bem como a possibilidade de participação desses atores na fase pré-processual (assegurada quando apenas uma das partes está assistida, reparando-se, dessa forma, o equilíbrio jurídico da negociação

IV. Inexistindo, nas razões recursais, qualquer elemento novo capaz de alterar o entendimento adotado, a decisão monocrática combatida deve ser mantida.

V. Recurso conhecido, uma vez que tempestivo, mas que, no mérito, nega-se provimento.

Texto completo: [link](#)

AUTOS: ATO NORMATIVO – 0001467-77.2019.2.00.0000
 REQUERENTE: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ
 REQUERIDO: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ
 DATA DE JULGAMENTO: 12.03.2019

EMENTA: ATO NORMATIVO. ALTERA A RESOLUÇÃO CNJ N. 219, QUE DISPÕE SOBRE A DISTRIBUIÇÃO DE SERVIDORES, DE CARGOS EM COMISSÃO E DE FUNÇÕES DE CONFIANÇA NOS ÓRGÃOS DO PODER JUDICIÁRIO DE PRIMEIRO E SEGUNDO GRAUS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. COMPATIBILIZAÇÃO DA RESOLUÇÃO 219 COM A RESOLUÇÃO CNJ 125, QUE DISPÕE SOBRE A POLÍTICA JUDICIÁRIA NACIONAL DE TRATAMENTO ADEQUADO DOS CONFLITOS DE INTERESSES NO ÂMBITO DO PODER JUDICIÁRIO.

1. O art. 165 do CPC determina que os “tribunais criarão centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e de audiências de conciliação e de mediação e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, a orientar e a estimular a autocomposição, observadas as normas do Conselho Nacional de Justiça”.

2. O art. 19 da Resolução CNJ n. 219/2016 condiciona a movimentação para unidade não-judiciária, conceito este que envolveria, inclusive, qualquer unidade de apoio direto que não se adeque ao conceito de unidades judiciárias, ao alcance da lotação paradigma por estas últimas unidades. Os CEJUSCs, embora incluídos no conceito de áreas de apoio direto à atividade judicante (área fim), pelo disposto no inciso I do art. 2º da Resolução n. 219/2016, não se adequavam ao conceito de unidade judiciária proposto pela Resolução. Necessidade de alteração do referido Ato Normativo.

3. Ato aprovado para alterar a Resolução CNJ 219.

Texto completo: [link](#)

CONSULTA 0001702-54.2013.2.00.0000

REQUERENTE: ROBERTO BENETTI FILHO

REQUERIDO: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

DATA DE JULGAMENTO: 06.08.2013

“Roberto Benetti Filho consulta este Conselho sobre a natureza dos “Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania”, criados pela Resolução 125 do Conselho Nacional de Justiça, sobre a dispensabilidade da participação do advogado nesses Centros e a possibilidade de anulação dos atos praticados sem a presença do advogado.

A crescente participação dos advogados em todos os atos que envolvam a disposição de direitos é uma medida que deve ser incentivada, porque desejada pelo texto constitucional. Esta participação depende da formulação de políticas públicas que demandam investimentos, nem sempre disponíveis, de modo que tanto na formulação, como na execução da política pública deve ser observada a reserva do possível.

Desta forma, não se pode inviabilizar formas alternativas de solução de conflitos pela mera impossibilidade de participação efetiva do advogado, porquanto tal solução privaria a população do acesso à justiça e a penalizaria ainda mais. Neste contexto, certas conquistas na solução de conflitos sociais não podem retroceder pela ausência de uma política pública adequada com relação à assistência judiciária gratuita.

Os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania foram criados pela Resolução 125 do Conselho Nacional de Justiça como instrumentos de difusão da cultura da autocomposição de litígios e pacificação social por meio de conciliação e da mediação (art. 7º, IV).

Os “Centros” são órgãos que integram a intimidade administrativa do Poder Judiciário, administrados por um juiz coordenador e com a participação de servidores com dedicação exclusiva (art. 9º, “caput”, e § 2º da Resolução n. 125 do CNJ).

Os “Centros” desenvolvem três atividades: a) a conciliação de conflitos judiciais; b) a conciliação de conflitos não judiciais e c) a orientação da população acerca de seus direitos.

Nas atividades de mediação e conciliação de conflitos judiciais à participação de advogados é indispensável, salvo se a causa inserir-se naquelas em que a parte pode postular sem a assistência deles, como no art. 9º da Lei 9.099, de 1995 (causas de valor até 20 salários mínimos).

Nas atividades de mediação e conciliação de conflitos não judiciais a atuação do advogado revela-se facultativa porquanto essa atividade não é privativa de advogado e as partes podem transigir perante o mediador ou conciliador.

A transação enquanto instrumento de prevenção ou término de litígios é ato de autonomia privada reconhecido a toda pessoa capaz, que para ser realizada não depende da efetiva assistência de advogados (art.840 do CPC).

Posto isso, respondo à consulta nos seguintes termos:

Os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania não se destinam, exclusivamente, a realização de atos processuais. A conciliação ou mediação pré-processual é dessas atividades que pode ser realizada sem a necessária participação dos advogados, porque objetiva apenas facilitar a transação, ato de autonomia privada reservado a toda pessoa capaz, de prevenir ou terminar litígios”.

Texto completo: [link](#)

AUTOS: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS – 0005246-74.2018.2.00.0000

REQUERENTE: BENEDITO SILVA JUNIOR

REQUERIDO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ – TJPR

DATA DE JULGAMENTO: 30.11.2018

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. INDEFERIMENTO DE CREDENCIAMENTO DE CONCILIADOR VOLUNTÁRIO PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ. INTERESSE EXCLUSIVAMENTE INDIVIDUAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE GERAL DO PODER JUDICIÁRIO. CERTIFICADO QUE NÃO HABILITA O REQUERENTE AO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO PERANTE O TJPR NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO 06/2016, ALTERADA PELA RESOLUÇÃO 03/2017 DA ENFAM. MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE DETERMINOU O ARQUIVAMENTO DO FEITO.

1. A atuação do CNJ somente se justifica quando evidenciado o interesse geral do Poder Judiciário (art. 25, X, do RICNJ), requisito não satisfeito pela pretensão apresentada na petição inicial, que a toda evidência refere-se a interesse individual (no máximo, individual homogêneo) que não transcende essa esfera nem encontra repercussão geral no Poder Judiciário.

2. Ademais, a decisão proferida pelo Tribunal de origem analisou de maneira completa a questão, restando demonstrado que os certificados apresentados pelo recorrente não o habilitam a atuar como conciliador voluntário perante o TJPR.

Recurso administrativo improvido.

Texto completo: [link](#)

2. NUPEMEC

2.1 DECISÕES MONOCRÁTICAS

AUTOS:PROCEDIMENTODECONTROLEADMINISTRATIVO-0006136-76.2019.2.00.0000
REQUERENTE: ALMIRALICE SANTOS DE GAYOSO E ALMENDRA
REQUERIDO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ – TJPI

DECISÃO

Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo proposto por ALMIRALICE SANTOS DE GAYOSO E ALMENDRA em face do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ – TJPI, no qual a requerente pleiteia o certificado de conclusão de Curso de Formação de Instrutores em Mediação Judicial.

Relata que seguiu o regulamento do curso, cumprindo os requisitos estabelecidos para a certificação, mas foi-lhe negada a entrega do respectivo comprovante de conclusão.

Alega a ausência de pronunciamento do NUPEMEC (Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos) e do TJPI precisam se pronunciar, juntando cópia do processo administrativo que resultou na negativa da certificação (Id 3724803).

Instado a se manifestar, o requerido esclarece que a decisão se fundamentou na existência de pendências na documentação apresentada pela requerente, conforme o processo SEI 05648/2017, constante no Id 3810931.

Preliminarmente, aponta a sua ilegitimidade passiva, considerando que o regulamento do referido curso de formação de instrutores em mediação judicial de 2015 atribui à Comissão de Acesso à Justiça e Cidadania do CNJ a competência para decidir sobre a aprovação ou reprovação da aluna e a sua consequente certificação.

Destarte, aduz que o art. 8º do mencionado regulamento prevê que a documentação necessária para a certificação deve ser encaminhada diretamente à Comissão de Acesso à Justiça e Cidadania do CNJ, de modo que cabe ao Conselho deferir ou não a certificação, sem nenhuma interferência do TJPI ou do NUPEMEC (Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos).

Alega que coube ao NUPEMEC apenas a seleção de candidatos aptos à inscrição no módulo teórico do curso de formação e a supervisão dos respectivos alunos.

Alude que, conforme o Processo SEI n. 05648/2017, a então Presidente da Comissão de Acesso à Justiça e Cidadania, Conselheira Daldice Santana, no dia 05 de setembro de 2018[1], analisou os documentos apresentados pela requerente e concedeu o prazo de 60 (sessenta) dias para correção das pendências detectadas.

Acrescenta que, no dia 10 de janeiro de 2019, foi proferida nova decisão expressando que não seria conferida a certificação pois, mesmo após o deferimento de prazo adicional, a requerente não teria sanado os erros apontados.

Alega que a requerente apresentou pedido de reconsideração à Comissão, que, todavia, manteve sua decisão definitivamente no sentido da impossibilidade de certificação, em razão da inexistência de fato ou documento novo.[2]

Nessa linha, ressalta que não foram atendidas todas as exigências do Regulamento do curso mencionando, tais como a carga horária mínima de 40 horas-aula na etapa teórica, além de requisitos outros, conforme estabelecido pela Resolução n. 125/2010 do CNJ, esclarecendo que devem integrar o pedido de certificação do mediador ou do conciliador judicial em formação os seguintes documentos, protocolados pelo instrutor via SEI: Declaração da Conclusão do Módulo Teórico, Atas e Relatórios das 18 (dezoito) Sessões de mediação e/ou conciliação, sendo 6 (seis) de observação, 6(seis) de comediação ou coconciliação e 6(seis) de mediação ou conciliação, Ofício de Recomendação, Formulário de Avaliação e Relatório Individualizado do Aluno, documentos exigidos pela Resolução n. 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça.

Informa que, munido da documentação supramencionada, o NUPEMEC analisa apenas o conteúdo da atuação do discente e verifica se o aluno cumpriu efetivamente o estágio supervisionado, cabendo ao Tribunal de Justiça a certificação dos alunos como mediadores judiciais, conforme o artigo 10, V do referido regulamento.

Porém, alega que, no que se refere à padronização dos relatórios de supervisão produzidos pelo instrutor em diversos processos de certificação, utilizando textos semelhantes para alunos diferentes, cabe ao CNJ a análise global da atuação do instrutor em formação na supervisão dos diversos alunos.

Por fim, destaca que a requerente informa ter formado 30 (trinta) alunos, quando precisava de apenas 15 (quinze). Nessa linha, frisa que o fato de os alunos terem cumprido as exigências necessárias para a sua certificação como mediador ou conciliador judicial não implica o cumprimento das exigências do CNJ para a sua formação como instrutora.

É o relatório.

DECIDO.

Pretende a requerente a emissão do seu certificado de conclusão de Curso de formação de instrutores em Mediação Judicial, sob a alegação de ter cumprido todos os requisitos necessários para tal.

No caso em apreço, verifica-se que a demanda ostenta caráter individual, destituída, portanto, de interesse geral ao poder judiciário, requisito necessário à análise dos feitos encaminhados a este Conselho.

Nesse sentido, tem sido a jurisprudência do Plenário do CNJ, cujas decisões entendem pelo não conhecimentos de questões desprovidas de repercussão geral:

“RECURSO ADMINISTRATIVO EM PCA. CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO. PROCEDIMENTO DISCIPLINAR EM FACE DE TITULAR DE SERVENTIA EXTRAJUDICIAL. SUPOSTA ILEGALIDADE NA CONDUÇÃO DO PROCESSO. AUTONOMIA DO TRIBUNAL. INTERESSE INDIVIDUAL. INCOMPETÊNCIA DO CNJ. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência deste Conselho, não compete ao CNJ a análise de processos administrativos disciplinares instaurados em face de delegatária de serviço notarial, tampouco de causas cujos interesses não repercutam no âmbito de todo o Poder Judiciário.

2. Ausência, nas razões recursais, de argumentos capazes de modificar os fundamentos da decisão combatida.

3. Recurso conhecido e, no mérito, não provido. (CNJ – RA – Recurso Administrativo em PCA – 0000853-72.2019.2.00.0000 – Rel. MARIA CRISTINA ZIOUVA – 53º Sessão Virtual – j. 04.10.2019)

RECURSO ADMINISTRATIVO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO – TRT1. TEMA DE CARÁTER PARTICULAR E DE INTERESSE EXCLUSIVO DO REQUERENTE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

I. A natureza exclusivamente administrativa das atribuições conferidas pela norma constitucional (art. 103-B, §4º, da CF/88) impede que o Conselho Nacional de Justiça aprecie questão de caráter individual.

II. Ausência nas razões recursais de argumentos capazes de abalar os fundamentos da decisão combatida.

III – Recurso conhecido e não provido. (CNJ – RA – Recurso Administrativo em PCA – 0009328-51.2018.2.00.0000 – Rel. LUCIANO FROTA – 44º Sessão Virtual – j. 22.03.2019)

RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. INEXISTÊNCIA DE FATOS NOVOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA RECORRIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. – Como se vê claramente do julgamento acima transcrito, a situação retratada – de suposta preterição do requerente na ordem de precedência dos precatórios pelo TJMT – envolve interesse nitidamente individual, que se mostra totalmente destituído de interesse geral para o Poder Judiciário, não se alçando, dessa forma, ao conhecimento deste Conselho Nacional de Justiça.

Com efeito, é pacífico o entendimento do CNJ de que questões desprovidas de repercussão geral ou relevância coletiva para o Poder Judiciário não podem ser conhecidas pelo CNJ ‘sob pena de desvirtuamento de sua função constitucional de órgão central de planejamento e cúpula no que se refere ao controle da atividade administrativa e financeira do Poder Judiciário’”. (grifo no original)

(CNJ – RA – Recurso Administrativo em PP – 0007282-31.2014.2.00.0000 – Rel. Gustavo Tadeu Alkmim – 3º Sessão Virtual – j. 17.11.2015)”

Dessa forma, a demanda não pode sequer ser conhecida, pois a jurisprudência atual desta Corte Administrativa não autoriza o processamento de feitos que tenham por objeto, exclusivamente, interesse individual.

Ainda que assim não fosse, a decisão da então Presidente Comissão de Acesso à Justiça e Cidadania, Conselheira Daldice Santana, não apresenta flagrante ilegalidade apta a permitir a análise de mérito do feito.

Tanto é assim que, na data de 17 de janeiro de 2019, a Conselheira decidiu, de forma fundamentada, acerca da certificação da requerente, conforme o Processo SEI N. 05648/2017 (0596480):

[...]

1. Almiralice Santos de Gayoso e Almendra: não atendeu às determinações contidas nos itens I e II da decisão proferida em 04/09/2018.

Com efeito, no tocante aos cursos ministrados nos períodos de 16 a 20/04/2018, 23 a 27/04/2018 e 30/04 a 07/05/2018, foi determinada a apresentação de relatórios de estágio supervisionados que refletissem “a efetiva análise do desempenho do mediador judicial/conciliador sob exame (habilidades desenvolvidas individualmente)”.

Contudo, a instrutora em formação não se desincumbiu dessa tarefa, tendo postado novamente relatórios com textos padronizados.

Quanto à realização “de mais 2 (dois) cursos de capacitação de mediadores judiciais e/ou conciliadores” para completar a etapa prática da formação, do mesmo modo, a determinação, igualmente, não foi atendida, pelas razões a seguir expostas.

Os documentos inseridos no CIJUC referentes a curso ministrado no período de 17 a 19 e 24 a 26/05/2018 contêm carga horária de 32 (trinta e duas) horas – inferior ao mínimo estabelecido na Resolução CNJ n. 125/2010 (40 horas) e relatórios de estágio supervisionado com textos padronizados. Em razão disso, não podem ser validados.

Já em relação ao curso ministrado no período de 03 a 05 e 10 a 12/05/2018, os documentos revelam a repetição do mesmo equívoco quanto à elaboração dos relatórios de estágio: textos idênticos, que não refletem a análise individualizada do cursista sob supervisão, a referir mera formalidade.

Dessa forma, também esses documentos não podem ser validados.

Com isso, afasta-se a possibilidade de certificação da instrutora em formação, tendo em vista não ter sido regularmente comprovado o cumprimento da etapa prática do curso de formação de instrutores em mediação judicial.

[...]

III – declaro o encerramento do curso quanto aos interessados ALMIRALICE SANTOS DE GAYOSO E ALMENDRA, BERNADETE MARIA OLIVEIRA SILVA, CHRYSTIANNE MOURA SANTOS FONSECA, JOSÉ ROGER GURGEL CAMPOS, MARCONI DOS SANTOS FONSECA e ROSANGELA RIBEIRO ALEXANDRINO, os quais não concluíram a etapa prática da formação, em que pesem os esforços desse Tribunal e da CAJC para promover a regularização da capacitação desses interessados, sobretudo mediante a concessão de sucessivas prorrogações de prazo após o esgotamento dos prazos regulamentares;

[...]

Ademais, em razão do pedido de reconsideração da requerente, a Presidente da Comissão de Acesso à Justiça e Cidadania novamente expediu decisão adequada aos ditames legais, na data de 13 de fevereiro de 2019 (0615521):

Trata-se de pedido de reconsideração formulado por ALMIRALICE SANTOS DE GAYOSO E ALMENDRA em face de decisão administrativa proferida neste procedimento, em 10/01/2019 (0596480), na qual foi declarado o encerramento do Curso de Formação de Instrutores em Mediação Judicial quanto aos “instrutores em formação” que não concluíram a etapa prática da formação.

É o relato do necessário.

Decido.

Nos termos do entendimento vigente nesta Comissão de Acesso à Justiça e Cidadania (CIJUC), não se conhece de pedidos individuais sobre o assunto em questão.

Solicitações como a constante do requerimento sob exame devem passar pelo crivo do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMEC) e, se for o caso, formalizadas pelo magistrado coordenador.

Contudo, considerando já ter havido pronunciamento desta CAJC sobre a questão, aprecio, em caráter excepcional, o pedido, cuja decisão será, ao final, encaminhada ao NUPEMEC-TJPI e à EJUD-TJPI para ciência e registro.

Preliminarmente, é indispensável registrar os esforços da Comissão de Acesso à Justiça e Cidadania para consolidar, em caráter nacional, a Política Judiciária de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses instituída pela Resolução CNJ n. 125/2010, à qual se adere o Regulamento para os Cursos de Formação de Instrutores em Mediação Judicial.

Entre as diretrizes dessa Política está a “adequada formação e treinamento de servidores, conciliadores e mediadores” (art. 2º, II), da qual não se pode afastar.

Para garantia do cumprimento eficaz desse artigo, cabe ao CNJ a formação daqueles que serão responsáveis pela disseminação da política.

Nesse intuito, torna-se necessário imprimir algum rigor na apreciação de demandas envolvendo a formação incompleta ou irregular dos instrutores em mediação judicial e/ou conciliação, bem como do cumprimento da exigida contrapartida periódica para a manutenção da condição de instrutor certificado.

Cabe ao CNJ buscar o atingimento da almejada qualidade dos profissionais que serão responsáveis pela disseminação de conceitos e técnicas de conciliação e mediação.

No caso, a interessada foi alcançada por decisões que lhe concederam sucessivas prorrogações de prazo para a conclusão da formação como instrutora.

Todavia, verificou-se, em todas as oportunidades, o descumprimento do regulamento do CNJ quanto à comprovação dos requisitos obrigatórios para a obtenção da certificação.

No requerimento sob exame, a interessada não trouxe nenhum fato ou argumento novo, apto a alterar a decisão impugnada.

Desse modo, a decisão deve ser mantida, por seus próprios fundamentos.

Diante do exposto, indefiro o pedido de reconsideração e mantenho a decisão proferida neste processo em 10/01/2019, nos moldes da sua fundamentação.

Dê-se ciência desta decisão à interessada, ao NUPEMEC-TJPI e à EJUD/TJPI.

Dessa forma, verifica-se a inexistência de ilegalidade no ato impugnado pela requerente.

Ademais, em questões como esta, sobre a qual o Plenário deste Conselho já se manifestou, permite-se ao Conselheiro Relator julgar o pedido monocraticamente.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 25, X e XII, do RICNJ, julgo improcedentes os pedidos e determino, em consequência, o arquivamento deste feito.

Intime-se. Cópia desta decisão servirá como ofício.

Brasília, 22 de janeiro de 2020.

Conselheiro Marcos Vinicius Jardim Rodrigues
Relator

[1] Da leitura do processo juntado, depreende-se que a decisão foi proferida, na verdade, no dia 04 de setembro de 2018.

[2] Pedido juntado aos autos pela requerente.

AUTOS: PROCEDIMENTO DE COMPETÊNCIA DE COMISSÃO – 0003381-55.2014.2.00.0000
REQUERENTE: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ
REQUERIDO: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Procedimento de Competência de Comissão apresentado pelo Núcleo Permanente de Métodos Consensuais e Solução de Conflitos do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e Escola Paulista da Magistratura, por meio do Ofício 1878/2013-EPM, requerendo a criação de um Centro de Mediação para a solução de Conflitos Socioambientais e Urbanísticos.

Justificam que a circunstância de que o meio tradicional colocado à disposição do judiciário não tem conseguido solucionar os problemas, cuja complexidade faz com que as demandas demoram a chegar ao final e quando decididas, não há como executar a sentença.

Alegam que a mediação na resolução de conflitos socioambientais e urbanísticos, além de desafogar o Judiciário, dará maior celeridade à resolução desses conflitos, contribuirá para a proteção dos recursos naturais e com o desenvolvimento sustentável, observando a disponibilidade do direito ao meio ambiente, mas a possibilidade de se dispor de certas questões, especialmente, no que tange ao âmbito da responsabilidade pelos danos causados ao meio ambiente, quando o caráter patrimonial da relação em conflito fica mais evidente.

Dessa forma, pleiteiam a extensão da previsão da mediação prevista na Resolução n. 125/2010, às questões cíveis e administrativas que decorrem de problemas ambientais e urbanísticos e suas implicações sociais.

É o relatório. Passo a decidir.

O Núcleo Permanente de Métodos Consensuais e Solução de Conflitos do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e a Escola Paulista da Magistratura pleiteiam a este Conselho a extensão da previsão da mediação prevista na Resolução 125, às questões cíveis e administrativas que decorrem de problemas Socioambientais e Urbanísticos e suas implicações sociais.

Ressalto que a Resolução CNJ n. 125/2010, por meio da Emenda 2, de 8 de março de 2016 aprovada durante a 8ª Sessão Plenária Virtual deste Conselho Nacional de Justiça, passou a ter a seguinte redação:

Art. 8º Os tribunais deverão criar os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (Centros ou Cejuscs), unidades do Poder Judiciário, preferencialmente, responsáveis pela realização ou gestão das sessões e audiências de conciliação e mediação que estejam a cargo de conciliadores e mediadores, bem como pelo atendimento e orientação ao cidadão. (Redação dada pela Emenda n. 2, de 08.03.16)

§ 1º As sessões de conciliação e mediação pré-processuais deverão ser realizadas nos Centros, podendo, as sessões de conciliação e mediação judiciais, excepcionalmente, serem realizadas

nos próprios Juízos, Juizados ou Varas designadas, desde que o sejam por conciliadores e mediadores cadastrados pelo tribunal (inciso VII do art. 7º) e supervisionados pelo Juiz Coordenador do Centro (art. 9º). (Redação dada pela Emenda n. 2, de 08.03.16)

§ 2º Nos tribunais de Justiça, os Centros deverão ser instalados nos locais onde existam 2 (dois) Juízos, Juizados ou Varas com competência para realizar audiência, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil. (Redação dada pela Emenda n. 2, de 08.03.16)

§ 3º Os tribunais poderão, enquanto não instalados os Centros nas Comarcas, Regiões, Subseções Judiciárias e nos Juízos do interior dos estados, implantar o procedimento de Conciliação e Mediação itinerante, utilizando-se de Conciliadores e Mediadores cadastrados. (Redação dada pela Emenda n. 2, de 08.03.16)

§ 4º Nos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, é facultativa a implantação de Centros onde exista um Juízo, Juizado, Vara ou Subseção desde que atendidos por centro regional ou itinerante, nos termos do parágrafo anterior. (Redação dada pela Emenda n. 2, de 08.03.16)

§ 5º Nas Comarcas das Capitais dos Estados bem como nas Comarcas do interior, Subseções e Regiões Judiciárias, o prazo para a instalação dos Centros será concomitante à entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil. (Redação dada pela Emenda n. 2, de 08.03.16)

§ 6º Os tribunais poderão, excepcionalmente, estender os serviços do Centro a unidades ou órgãos situados em outros prédios, desde que próximos daqueles referidos no § 2º, podendo, ainda, instalar Centros Regionais, enquanto não instalados Centros nos termos referidos no § 2º, observada a organização judiciária local. (Redação dada pela Emenda n. 2, de 08.03.16)

§ 7º O coordenador do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania poderá solicitar feitos de outras unidades judiciais com o intuito de organizar pautas concentradas ou mutirões, podendo, para tanto, fixar prazo.

§ 8º Para efeito de estatística de produtividade, as sentenças homologatórias prolatadas em processos encaminhados de ofício ou por solicitação ao Centro Judiciário de Conflitos e Cidadania reverterão ao juízo de origem, e as sentenças decorrentes da atuação pré-processual ao coordenador do Centro. (Redação dada pela Emenda n. 2, de 08.03.16)

§ 9º Para efeito de estatística referida no art. 167, § 4º, do Novo Código de Processo Civil, os tribunais disponibilizarão às partes a opção de avaliar Câmaras, conciliadores e mediadores, segundo parâmetros estabelecidos pelo Comitê Gestor da Conciliação. (Incluído pela Emenda n. 2, de 08.03.16)

§ 10. O Cadastro Nacional de Mediadores Judiciais e Conciliadores conterá informações referentes à avaliação prevista no parágrafo anterior para facilitar a escolha de mediadores, nos termos do art. 168, caput, do Novo Código de Processo Civil combinado com o art. 25 da Lei de Mediação. (Incluído pela Emenda n. 2, de 08.03.16)

Ou seja, conforme o art. 8º da Resolução 125/2010, que determinou a criação dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (Centros ou Cejuscs), nada obsta que o Tribunal, avaliada a necessidade/oportunidade, instale Centros específicos à resolução consensual de conflitos por matéria.

Sendo assim, considerando que o pleito formulado restou atendido por meio da Emenda 2, de 8/03/2016, entendo que a questão trazida a exame deste Conselho perdeu o seu objeto, motivo pelo qual determino o arquivamento liminar dos autos.

Brasília, data registrada no sistema

Conselheiro Emmanoel Campelo
Relator

AUTOS: CONSULTA – 0002400-89.2015.2.00.0000

REQUERENTE: CLARICE CLAUDINO DA SILVA

REQUERIDO: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ

DECISÃO

Trata-se de Consulta formulada pelo Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso (NUPEMEC-TJMT), em que se requer pronunciamento do Conselho Nacional de Justiça a respeito de questões relacionadas à Resolução CNJ 125[1], de 29 de novembro de 2010, que dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário.

Os questionamentos formulados exprimem o seguinte teor (Id 1712497):

a) Em caso de procedimento pré-processual, havendo parecer contrário do Ministério Público, o juiz coordenador pode homologar o acordo ou deve remeter as partes para justiça comum ou juizado especial?

b) Na hipótese acima mencionada, caso o juiz homologue o acordo, caberá apelação? Se negativa a resposta, como deve proceder o órgão ministerial ou a parte inconformada? Se positiva, sendo interposta a apelação, o feito deverá ser remetido à distribuição, para o posterior processamento do recurso, ou esse processamento deve ocorrer no próprio Centro Judiciário?

c) Nos termos do art. 8º da Resolução n. 125/2010, os Centros judiciários podem receber causas de natureza cível, fazendária, previdenciária, de família ou dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e Fazendários. Qual o limite dessa competência, especialmente em causas de família, infância e juventude? É possível o reconhecimento e dissolução de união estável, ressaltando-se eventuais direitos de terceiros? É possível alterar a guarda de menores havendo concordância dos pais? É possível fixar e alterar verba alimentar?

d) No que diz respeito a direitos patrimoniais, não há qualquer limite de valor? A legislação local pode estabelecer cobrança de custas para utilização dos serviços dos Centros Judiciários, em se tratando de causas de valores mais expressivos e que as partes tenham condições de pagar?

e) É possível reconhecer posse ou propriedade de bens móveis e imóveis, ressaltando direitos de terceiros?

Por tangenciarem uma das principais ações institucionais do Conselho Nacional de Justiça – a conciliação, os autos foram inicialmente encaminhados à Comissão Permanente de Acesso à Justiça e Cidadania, para manifestação, que opinou pelo não conhecimento do pedido (Id 1947821).

É o relatório. Decido.

Acolho a manifestação exarada pela Comissão Permanente de Acesso à Justiça e Cidadania de “não conhecimento da presente Consulta, com posterior remessa dos questionamentos ao FONAMEC (Fórum Nacional da Mediação e Conciliação), que poderá editar Enunciados acerca dos temas tratados e, uma vez aprovados pela Comissão Permanente de Acesso à Justiça e Cidadania, ad referendum do Plenário, integrarão, para fins de vinculatividade (art. 12-A, § 2º da Resolução CNJ 125/10), a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesse no âmbito do Poder Judiciário.” (Id 1947821).

O artigo 89 do RICNJ[2], ao atribuir ao Plenário do CNJ a incumbência de dirimir dúvida quanto à aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de sua competência, estabeleceu como requisitos para o conhecimento do pedido ser a consulta formulada em tese; possuir interesse e repercussão gerais; e conter a indicação precisa do seu objeto. Veja-se:

Art. 89. O Plenário decidirá sobre consultas, em tese, de interesse e repercussão gerais quanto à dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de sua competência.

§ 1º A consulta deve conter indicação precisa do seu objeto, ser formulada articuladamente e estar instruída com a documentação pertinente, quando for o caso.

§ 2º A resposta à consulta, quando proferida pela maioria absoluta do Plenário, tem caráter normativo geral.

No caso em apreço, os questionamentos formulados pelo NUPMEC-TJMT não preenchem os requisitos do RICNJ em sua plenitude, pois convergem para a solução de dúvidas jurídicas / antecipação de solução de casos concretos apresentados sob a forma de situações hipotéticas, o que não encontra ressonância na jurisprudência do CNJ. Nesse sentido, são os seguintes julgados do CNJ:

RECURSO ADMINISTRATIVO. CONSULTA. CASO CONCRETO. INTERESSE INDIVIDUAL. INOBSERVÂNCIA DO REQUISITO REGIMENTAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. A formulação de Consultas não pode se prestar a sanar dúvidas sobre aplicabilidade de normas jurídicas, como na hipótese, em que a pretensão diz respeito à interpretação de dispositivos constitucionais referentes ao acúmulo de cargos públicos, de que trata o art. 37, XVI, “c”. A solução de tal questionamento importaria a fixação, pelo CNJ, de interpretação acerca da hipótese apresentada, antecipando solução para situações individuais inseridas na formulação em tese, o que é inadmissível.

2. Consulta não conhecida, por não satisfazer os requisitos do art. 89 do RICNJ. 3. Recurso administrativo não-provido. (CNJ – RA – Recurso Administrativo em CONS – Consulta – 0005293-58.2012.2.00.0000 – Rel. TOURINHO NETO – 158ª Sessão – j. 13/11/2012)

RECURSO ADMINISTRATIVO EM CONSULTA. RESOLUÇÃO 81, DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. ANÁLISE DE TÍTULOS. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. NÃO CABIMENTO DA CONSULTA. ARQUIVAMENTO.

1. Consulta acerca da Resolução n. 081/2009 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre os concursos públicos para outorga das Delegações de Notas e de Registro e sobre a minuta de edital para referidos concursos.

2. Não cabe a este Conselho responder a consultas emergentes de questões administrativas concretas submetidas ou que possam ser submetidas à apreciação por órgãos do Poder Judiciário (PP 15987).

3. Não é cabível a consulta para a solução de dúvidas dos particulares sobre normas jurídicas, sem interesse geral, ou que importe a fixação pelo CNJ de interpretação acerca das hipóteses apresentadas, antecipando solução para situações reais escondidas na formulação em tese. Recurso a que se nega provimento.

(CNJ – RA – Recurso Administrativo em CONS – Consulta – 0004740-79.2010.2.00.0000 – Rel. JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO SÁ – 112ª Sessão – j. 14/09/2010)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 25, X, do RICNJ, não conheço do pedido e determino o arquivamento da presente Consulta, com a remessa de cópia integral dos autos à Comissão Permanente de Acesso à Justiça e Cidadania do CNJ, para conhecimento e deliberação.

Intime-se.

Brasília, data registrada no sistema.

Fernando Cesar Baptista de Mattos
Conselheiro

[1] Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2579>. Acesso em 31 maio 2016.

[2] Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/publicacoes/regimento-interno-e-regulamentos>. Acesso em 31 maio 2016.

Autos: CONSULTA – 0006566-33.2016.2.00.0000

Requerente: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS – TJAL

Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ

DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se de consulta formulada pelo Tribunal de Justiça de Alagoas, inicialmente endereçada ao Presidente da Comissão de Acesso à Justiça e Cidadania, a respeito da Resolução n.º 1, de 19 de maio de 2016, da Escola Nacional de Aperfeiçoamento de Magistrados Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira – ENFAM, que dispõe sobre o reconhecimento de escolas ou instituições para a realização de Cursos de Formação de Mediadores Judiciais.

Meu antecessor determinou a remessa do feito à Exma. Conselheira Daldice Santana, Presidente da Comissão de Acesso à Justiça e Cidadania, para análise da necessidade de eventual redistribuição do feito, considerando que as questões formuladas na presente consulta tratam de matéria afeta ao Movimento Permanente pela Conciliação, programa sob a Coordenação da referida Comissão (ID 2099271).

Posteriormente, a Conselheira Daldice Santana devolveu os autos ao Gabinete informando que em reunião realizada em 21/3/2017, a Comissão de Permanente de Acesso à Justiça e Cidadania decidiu sobrestar o feito até alteração da resolução editada pela ENFAM (Id 2147005). Sugeriu, ao final, o sobrestamento do feito.

O Conselheiro que me antecedeu, proferiu despacho para o sobrestamento do feito (ID 2161069).

Os autos permaneceram suspensos até que sobreveio informação de que a ENFAM publicou a Resolução 03/2017 que alterou os termos da Resolução 06/2016, que já havia revogado a Resolução 01/2016, questionada neste procedimento (ID 2207142).

O então Conselheiro Lelio Bentes Corrêa determinou a intimação do TJ/AL, para que informasse se ainda subsistia interesse neste procedimento, indicando, em caso afirmativo, que questões remanesceriam sem resposta (ID 2211121).

O TJ/AL informou que ainda pairavam dúvidas sobre a matéria (ID 2235532).

Determinou o encaminhamento do feito à ENFAM – Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – para que oferecesse parecer sobre a consulta formulada, em 30 (trinta) dias (ID 3102626).

As informações vieram aos autos em 09/07/2018 (ID 3142620).

É o relatório.

O TJ/AL formulou as seguintes questões a respeito da matéria:

1 – Quanto ao credenciamento, entende-se a necessidade de que as Coordenações dos Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Conflitos e Cidadania dos Tribunais participem e deliberem acerca do tema, uma vez que serão os referidos núcleos que supervisionarão todo o trabalho das pessoas capacitadas pelas empresas que solicitarem o convênio. Diante do exposto, consulta-se: no âmbito do Tribunal de Justiça, o NJUS ou o NJUSC poderão continuar fazendo estas deliberações com relação aos interessados em credenciar-se ou apenas a Escola de Magistratura? (Artigo 4º da Resolução n. 06/2016 Enfam):

2 – Apenas grandes instituições poderão ser credenciadas? E quanto aos instrutores formados pelo CNJ que possuírem empresas de menor porte, estes não poderão oferecer Cursos de Formação? E quanto às empresas que já estão cadastradas em todo o Brasil, que possuem pessoas qualificadas para oferecer o curso, estas não poderão mais atuar por não terem cumprido esta exigência? Em caso positivo, pergunta-se:

a) A empresa terá que manter uma estrutura física de salas permanente? Como custear tudo isso?

b) Por ser um curso longo e demandar meses para finalização da parte prática, é necessário manter uma estrutura permanente?

c) No referido anexo, fala-se em Coordenador pedagógico. No entanto, apenas grandes instituições possuem uma estrutura com este perfil. E as empresas que já estão cadastradas em todo o Brasil, que possuem pessoas qualificadas para oferecer o curso, não poderão mais atuar por não terem cumprido esta exigência?

d) Pode o Núcleo deliberar sobre estes aspectos?

3 – Quanto aos participantes dos Cursos de Formação do CNJ autorizados pelo Núcleo, pergunta-se:

a) Quando estes retornem, necessitam informar ao Núcleo da conclusão e solicitar o início dos cursos que ministrarão para certificação final?

b) Quanto a estes cursos, precisam informar ao Núcleo onde, quando e quem participará destes cursos?

c) O certificado dos alunos será necessariamente emitido pelo NUPEMEC?

O Parecer n. 1/2018 da ENFAM responde às questões, nos seguintes termos:

No que tange aos questionamentos 1 e 2, referentes à legitimidade para habilitar instituições a oferecer curso de mediadores, e aos requisitos para reconhecimento de instituição formadora, informamos:

Como preconizam o parágrafo único do art. 1º e o art. 4º, ambos da Resolução Enfam n.6/2016 – ressalvada a competência específica desta Enfam – o reconhecimento será realizado pelo

tribunal (estadual ou federal), por meio das escolas judiciais, dos Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos – Nupemecs, ou de ambos, em colaboração, conforme ato próprio do tribunal, observadas as demais disposições da referida resolução.

Ademais, nos termos do § 2º do art. 4º da Resolução Enfam n. 6/2016 (incluído pela Resolução Enfam n. 3/2017), os tribunais de justiça e os tribunais regionais federais deverão indicar e informar à Enfam qual de seus órgãos ficará responsável por receber as solicitações de reconhecimento.

Em que pese não ter a Enfam sido informada pelo tribunal, conforme o comando normativo acima indicado, em recente inspeção da Corregedoria-Geral de Justiça no TJAL – da qual a Enfam também participa –, esta Escola Nacional teve notícia da edição da Resolução TJ n. 9 de 17 de abril de 2018.

Acreditamos que a edição da normativa respondeu, em grande parte, os questionamentos 1 e 2, objeto da consulta efetuada ao CNJ, tendo em vista que a norma estabelece o procedimento de reconhecimento das instituições ou escolas interessadas para a realização de cursos de formação de mediadores judiciais, no âmbito do TJAL, em tese, de acordo com as disposições da Resolução Enfam n. 6/2016.

Nos termos do art. 2º da Resolução TJ n. 9/2018, o TJAL procederá ao reconhecimento por meio de uma comissão conjunta, formada por dois membros da Escola Superior de Magistratura do Estado de Alagoas – Esmal e dois membros do Nupemec daquele tribunal.

Portanto, a legitimidade para proceder ao reconhecimento das instituições e escolas interessadas em oferecer cursos de formação de mediadores judiciais, no âmbito do TJAL, está de acordo com o parágrafo único do art. 1º da Resolução Enfam n. 6/2016: as deliberações pelo reconhecimento serão efetuadas, em conjunto e de forma colaborativa, pela Esmal e pelo Nupemec do TJAL, como estabelecido no ato do tribunal – Resolução TJ n. 9/2018.

No que concerne ao segundo questionamento do TJAL, desdobrado em vários outros, consideramos que esses também perderam o objeto diante da citada resolução do TJAL, recentemente editada.

Constam da normativa os Anexos I, II e III, com expressa menção de que estão de acordo com o art. 5º, I, II e III, respectivamente, da Resolução Enfam n. 6/2016. Tais anexos dizem respeito aos requisitos de habilitação jurídica e regularidade fiscal, qualificação técnica e infraestrutura para o reconhecimento da instituição formadora.

Logo, no âmbito do TJAL, desde a publicação da resolução local, em 25/4/2018, somente serão reconhecidas as instituições que cumprirem todos os requisitos dos anexos mencionados.

As instituições, para serem reconhecidas, devem apresentar a infraestrutura constante do Anexo III da norma do TJAL (Anexo IV da Resolução Enfam n. 6/2016). Registramos que os requisitos não foram pautados no pequeno ou grande porte das instituições, mas, sim, em critérios

mínimos necessários para que o curso possa ser oferecido, em todas as suas fases – teórica e prática – com qualidade e eficiência, para os futuros mediadores judiciais.

É importante destacar que toda a infraestrutura, incluindo a estrutura física das salas de aula, aprovadas quando do reconhecimento da instituição, devem ser mantidas durante todo o curso.

Nesse ponto, aliás, consta entre os requisitos, que a instituição formadora deverá comprovar, para o estágio supervisionado, além da estrutura didático-pedagógica, “estrutura física e organizacional para o atendimento de casos reais em processos de mediação, no caso do estágio supervisionado ser desenvolvido na própria instituição formadora...” (item 1.9.2., b, do Anexo II da Resolução TJ n. 9/2018, equivalente ao item 1.9.2. do Anexo III da Resolução Enfam n. 6/2016).

Ainda que a instituição formadora realize o estágio supervisionado em instituições externas, ela “deverá comprovar as condições necessárias para o desenvolvimento da atividade, mediante apresentação de acordo, convênio ou parceria firmado com instituições ou órgãos que ofereçam mediação extrajudicial ou judicial e que garantam a realização desta etapa do curso” (item 1.9.3. do Anexo II da Resolução TJ n. 9/2018, equivalente ao item 1.9.3. do Anexo III da Resolução Enfam n. 6/2016).

Quanto à possibilidade de instituições formadoras já reconhecidas – que não possuem infraestrutura de acordo com as normas – continuarem a ofertar cursos de mediação, ressaltamos que a resolução da Enfam previu uma regra de transição para que elas tivessem tempo hábil para se adaptar à mudança do regramento da Enfam.

A regra de transição constante dos parágrafos 1º e 2º do art. 23 da Resolução Enfam n. 6/2016 é a seguinte:

a) os cursos iniciados ou a iniciar até 30/6/2017, desde que ofertados por instituições ou escolas com reconhecimento vigente, poderão ser concluídos ou efetuados à luz da Resolução Enfam n. 1 de 19 de maio de 2016; e

b) os cursos iniciados a partir de 1º/7/2017 sujeitam-se à Resolução Enfam n. 6/2016, se ofertados por escolas ou instituições já reconhecidas ou por escolas judiciais e órgãos de tribunal.

Salientamos, portanto, que, desde junho de 2017, as instituições reconhecidas antes da Resolução ENFAM n. 6/2016 (atualizada pela Resolução Enfam n. 3/2017) para realizarem cursos de mediação necessitam solicitar ao órgão indicado pelo tribunal (no caso, Esmal e Nupemec, em conjunto) a validação do seu ato de reconhecimento ou, se for o caso, solicitar novo reconhecimento.

Dessa forma, as instituições já reconhecidas obrigatoriamente devem cumprir todos os requisitos estabelecidos no art. 5º da Resolução Enfam n. 6/2016, ainda que o ato do tribunal que a reconheceu esteja vigente.

Considerando tal obrigatoriedade, o tribunal, por meio da Esmal e do Nupemec, responsáveis pelo reconhecimento das instituições formadoras no âmbito do TJAL, deve notificar as instituições reconhecidas para que apresentem os documentos comprobatórios listados na resolução, sob pena de efetuar a revogação do ato de reconhecimento.

Quanto ao questionamento referente à exigência do coordenador pedagógico do curso, a dúvida também estaria superada, na medida em que a Resolução TJ n. 9/2018 incluiu esse profissional entre os requisitos de qualificação técnica (Anexo II, item 1.6.3.), em consonância com a normativa desta Enfam.

De igual forma, as instituições reconhecidas no âmbito do TJAL que não possuem na sua estrutura o coordenador pedagógico do curso, devem ajustar-se para atender esse requisito obrigatório. Em hipótese contrária, o ato de reconhecimento deverá ser revogado pela Esmal/ pelo Nupemec.

Por derradeiro, quanto ao questionamento 3 da consulta, por ser relativo a aspectos pontuais do curso de formação de instrutores de mediadores, realizado pelo CNJ, entendo que a Comissão de Acesso à Justiça e Cidadania poderá prestar melhor subsídio, inclusive quanto ao regulamento para o curso, editado em 14 de fevereiro de 2018.

É o parecer que, sub censura, submetemos à consideração de Vossa Excelência.

Como se percebe, os questionamentos formulados pelo Consulente puderam ser respondidos a partir da mera leitura sistemática da Resolução da ENFAM já referida.

Ante o exposto, respondo a presente consulta nos termos do parecer oferecido pela ENFAM, com fundamento no artigo 90 do Regimento Interno deste CNJ.

Intime-se.

Após, archive-se.

Ministro ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Conselheiro Relator

3. CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO

3.1 DECISÕES MONOCRÁTICAS

PCA 0005138-21.2013.2.00.0000

REQUERENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – CONSELHO FEDERAL

REQUERIDO: CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO

PP 0003397-43.2013.2.00.0000

REQUERENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECÇÃO DE SÃO PAULO

REQUERIDO: CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PP 0003989-87.2013.2.00.0000

REQUERENTE: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE DEFESA DOS CONCURSOS PÚBLICOS PARA ATIVIDADES NOTARIAL E REGISTRAL E MELHORIA DOS SEUS SERVIÇOS – ANDECARTÓRIOS

REQUERIDO: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

INTERESSADO: CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSULTA 0003623-14.2014.2.00.0000

CONSULENTE: ASSOCIAÇÃO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DE ALAGOAS – ANOREG/AL

CONSULTADO: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

DECISÃO MONOCRÁTICA

Tratam-se de pedidos manejados em Procedimento de Controle Administrativo n. 0005138-21.2013.2.00.0000, Pedido de Providências n. 0003397-43.2013.2.00.0000, Pedido de Providências n. 0003989-87.2013.2.00.0000 e Consulta n. 0003623-14.2014.2.00.0000 todos pleiteando, em síntese, pronunciamento deste Conselho sobre a legalidade dos Provimentos editado pelas Corregedorias-Gerais da Justiça de seus Estados que permitiram às serventias extrajudiciais executarem atividade de conciliação/mediação, e sem a necessária participação de membro da advocacia.

A seguir relato os processos para julgamento conjunto.

1 . PCA 0005138-21.2013.2.00.0000

REQUERENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – CONSELHO FEDERAL

REQUERIDO: CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO

Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo, com pedido liminar, proposto pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – CFOAB, contra a íntegra do Provimento n. 29/2013 de 13 de agosto de 2013, emanado pela Corregedoria-Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso, autorizando notários e registradores a realizarem audiências de mediação e conciliação extrajudicial em questões envolvendo patrimônio, bem como regulamentando as regras procedimentais pertinentes, sem qualquer atuação/participação de advogados em tais audiências e procedimentos.

Argumenta que a Corregedoria da Corte mato-grossense, ao permitir a realização de conciliações e mediações por notários e registradores, conferindo ao instrumento resultante a natureza de título executivo extrajudicial, extrapolou sua competência ao estabelecer regras de registro público e de processo e procedimento, inovando a ordem jurídica por meio de instrumento inapto.

Afirma, invocando o art. 22 da Constituição da República, que a atribuição para legislar a respeito de Direito Processual e de Registros Públicos é privativa da União Federal. Obtempera que, ainda que a Carta Federal tenha admitido competência comum entre a União Federal e o Estado-Membro para legislar a respeito de normas que estabelecem procedimentos, impõe-se a edição de lei formal, o que não ocorreu *in casu*.

Defende que a Constituição da República firma a indispensabilidade da presença de advogado em atos, *in verbis*, “em que a atividade advocatícia for necessária para que os direitos fundamentais sejam garantidos”, regra esta ignorada pelo Provimento conspurcado.

Requer, liminarmente, a suspensão dos efeitos do ato normativo atacado. No mérito, pugna pela desconstituição em definitivo do Provimento.

Em sua decisão, a Conselheira Gisela Gondim deferiu o pedido cautelar para determinar a suspensão da entrada em vigor do Provimento n.29, de 8 de agosto de 2013, da Corregedoria-Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso, até deliberação final pelo CNJ, sob o fundamento de que o ato da Corregedoria-Geral da Justiça do TJMT lhe pareceu extrapolar o âmbito regulamentar que lhe é próprio, imiscuindo-se em matéria de competência exclusiva da União Federal. O Provimento impugnado teria vacilado ao cominar atribuições às Serventias Notariais e Registrais que não lhe são afins.

O pedido liminar foi ratificado em 10/09/2013 pelo Plenário desta Corte.

A Associação dos Notários e Registradores do Brasil – ANOREG/BR ingressou com um pedido para ser assistente no processo, e defende que de acordo com a leitura do artigo 3º da Constituição da República, o bem de todos não é alcançado pela perpetuação de um conflito que encontra seu fim na pena do juiz, e a sociedade justa aspirada pelo constituinte tem a auto-composição e a conciliação como seus termos iniciais. Sendo assim, afirma que não acerta o CFOAB ao assinalar que a competência para conciliar resulta de lei, pois para eles, o dever de todos e de qualquer um de buscar a autocomposição e a conciliação exige outorga da corres-

pondente competência, então, bastaria integrar a noção de povo, para gozar da competência para conciliar.

Sustenta ainda que a solução pré-judicial de conflitos prescinde da presença de advogados, pois o povo poderia resolver pacificamente seus interesses contrapostos contando ou não com a efetiva participação de um advogado ou terceiro.

Os autos foram remetidos, então, ao Comitê Gestor do Movimento pela Conciliação deste Conselho Nacional de Justiça, para pronunciamento.

2.PP 0003397-43.2013.2.00.0000

REQUERENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECÇÃO DE SÃO PAULO

REQUERIDO: CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Trata-se de Pedido de Providências proposto pela Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil no Estado de São Paulo em face da Corregedoria-Geral de Justiça daquele Estado.

O requerente alega que a Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de São Paulo editou o Provimento n. 17, de 2013, que autoriza a realização de mediação e conciliação nas serventias extrajudiciais daquele Estado.

Aduz que, ao regulamentar a matéria, a Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de São Paulo extrapolou suas funções delegando às serventias extrajudiciais competências que só lhes poderiam ser cometidas por legislação específica, no caso, a Lei n. 6.015, de 1973.

Afirma que o referido Provimento, ao olvidar a necessidade de participação de advogado nas conciliações e mediações de que trata, contraria a tendência manifestada pela redação dada ao § 2º do art. 1.124-A do Código de Processo Civil pela Lei n. 11.965, de 2009, que previu a necessidade de assistência de advogados nos atos relacionados às separações e divórcios consensuais.

Acrescenta que, ao tratar da Política Judiciária Nacional, por meio da Resolução n. 125, o Conselho Nacional de Justiça também não delegou aos cartórios competência para atuarem nos meios alternativos de resolução de conflitos, não sendo possível que, por meio de um Provimento, a Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de São Paulo regulamente o tema, descuidando da necessária intervenção de um advogado para condução transparente e orientação jurídica aos cidadãos envolvidos nas formas de composição de interesses previstas no ato normativo impugnado.

Requer a imediata suspensão do Provimento n. 17, de 2013, da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de São Paulo, porquanto prevê, ao arremio da lei e da Constituição, a atuação de serventias extrajudiciais na solução consensual de conflitos, sem a necessária participação direta do Poder Judiciário ou de membro da advocacia.

Em voto proferido, o Conselheiro Jorge Hélio Chaves de Oliveira indeferiu o pedido liminar, pois não verificou que a pretensão padece de *periculum in mora*, tendo em vista que a entidade requerente não aponta quais direitos estariam na iminência de perecimento com a manutenção do Provimento n. 17, de 2013, não se justificando o deferimento de medida de urgência para sustar os efeitos antes que se dê à Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de São Paulo oportunidade para o exercício do contraditório.

Ao prestar as informações solicitadas, a Corregedoria-Geral do TJSP informou que prorrogou para 05/09/2013 o fim da *vacatio* do Provimento CG n. 17/2013 com vistas a adaptá-lo aos termos da Resolução n. 125, do CNJ, mormente quanto à capacitação dos mediadores e conciliadores.

Posteriormente o CFOAB requereu o seu ingresso como assistente da OAB/SP, com base no artigo 50, CPC, e a reconsideração do pedido liminar, indeferido pelo então Conselheiro Jorge Hélio.

A Conselheira Gisela Gondim deferiu, com fundamento no artigo a admissão e deferiu o pedido cautelar **para determinar a suspensão da entrada em vigor do Provimento** n. 17, de 5 de junho de 2013, da Corregedoria Geral do TJSP, até deliberação final pelo CNJ.

Entendeu que o ato da Corregedoria Geral de Justiça de São Paulo pareceu extrapolar o âmbito regulamentar que lhe é próprio, imiscuindo-se em matéria de competência exclusiva da União Federal, cominando atribuições às Serventias de Notas que não lhe são próprias. Tal ato administrativo, além de legar aos notários e registradores função extravagante, o fez invadindo a esfera de regulamentação reservada à lei, nos termos do que dispõe o artigo 236, §1º, da CF.

O Conselho, por maioria, ratificou a liminar.

A Associação dos Notários e Registradores do Brasil – ANOREG/BR ingressou com um pedido para ser assistente no processo, e defende que de acordo com a leitura do artigo 3º da Constituição da República, o bem de todos não é alcançado pela perpetuação de um conflito que encontra seu fim na pena do juiz, e a sociedade justa aspirada pelo constituinte tem a autocomposição e a conciliação como seus termos iniciais. Sendo assim, afirma que acerta a CFOAB ao assinalar que a competência para conciliar resulta de lei, pois para eles, o dever de todos e de qualquer um de buscar a autocomposição e a conciliação exige outorga da correspondente competência, então, bastaria integrar a noção de povo, para gozar da competência para conciliar.

3. PP 0003989-87.2013.2.00.0000

REQUERENTE: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE DEFESA DOS CONCURSOS PÚBLICOS PARA ATIVIDADES NOTARIAL E REGISTRAL E MELHORIA DOS SEUS SERVIÇOS – **ANDECARTÓRIOS**

REQUERIDO: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

INTERESSADO: CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Cuida-se de Pedido de Providências apresentado pela ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE DEFESA DOS CONCURSOS PÚBLICOS PARA ATIVIDADES NOTARIAL E REGISTRAL E MELHORIA DE SEUS SERVIÇOS – ANDECARTÓRIOS, por meio do qual pretende que este Conselho oriente o procedimento a ser adotado pelas serventias notariais e de registro no que se refere à mediação, conciliação, negociação e arbitragem.

Exemplifica o fato de a Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de São Paulo ter autorizado a implementação, via do Provimento n. CGJ n. 17/2013, a mediação e a conciliação extrajudicial no Estado de São Paulo, inserindo o item 44.2, na subseção I, da Seção III, do Capítulo XIII, do Tomo II, das Normas de Serviço da Corregedoria-Geral da Justiça.

Cita, também, a Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Ceará que também autorizou a implementação, através do Provimento n. 12/2013, porém, mediante a obrigatoriedade do titular da serventia participar de curso de formação nos meios alternativos de solução de conflitos extrajudiciais na forma prevista na Resolução CNJ 125.

Defende que o implemento, em âmbito Nacional, de meios alternativos de solução de conflito consistentes na mediação, na conciliação, na negociação e na arbitragem extrajudicial, tem alcançado resultados expressivos, consagrando os princípios e propósitos expostos na Resolução 125 do CNJ. Acrescenta que o sistema de solução de conflitos extrajudiciais seria uma realidade incontestável e aceita pela sociedade brasileira como alternativa plausível e efetiva no estabelecimento da paz social.

Requer, assim, seja, por esse colendo Conselho, autorizada a implementação, em âmbito Nacional, pelas Serventias, da mediação, da conciliação, da negociação e da arbitragem pelas Serventias, com as orientações normativas atinentes ao procedimento a ser adotado.

4. CONSULTA 0003623-14.2014.2.00.0000

CONSULENTE: ASSOCIAÇÃO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DE ALAGOAS – ANOREG/AL

CONSULTADO: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Trata-se de Consulta formulada pela Associação dos Notários e Registradores de Alagoas (ANOREG/AL), na qual requer o pronunciamento deste Conselho sobre a legalidade do Provimento n. 18/2013, editado pela Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Alagoas, que permitiu as serventias extrajudiciais executarem atividade de conciliação/mediação.

Aduz que A CNJ deferiu liminar em favor do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – CFOAB, para suspender o Provimento n. 17/2013 da Corregedoria-Geral da Justiça de São Paulo, que regulamentou no âmbito daquele Estado a ferramenta de Mediação e Conciliação a cargo das Serventias Extrajudiciais.

Afirma que a ANOREG/AL poderá sofrer prejuízos financeiros caso a referida medida liminar seja aplicada como paradigma no Estado de Alagoas, pois arcará com os custos de capacitação e demais despesas relacionadas a Mediação e Conciliação, requerendo, assim, pronunciamento da Corregedoria.

O Tribunal de Justiça de Alagoas frisou que a iniciativa da Mediação e Conciliação segue os fiéis propósitos da Resolução 125 do CNJ, do qual a Corregedoria procurou manter ao longo do tempo desde sua criação. Por fim, explana que, embora tenha editado o Provimento seguindo as linhas gerais da Resolução do CNJ, não há óbice que impeça eventual revisão dos termos do Provimento caso as justificativas apresentadas não mais coadunem com os anseios da Mediação e Conciliação.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

Os pedidos manejados em Procedimento de Controle Administrativo n. 0005138-21.2013.2.00.0000, Pedido de Providências n. 0003397-43.2013.2.00.0000, Pedido de Providências n. 0003989-87.2013.2.00.0000 e Consulta n. 0003623-14.2014.2.00.0000 têm por objeto, em síntese, pedidos de pronunciamento deste Conselho acerca legalidade dos Provimentos editado pelas Corregedoras-Gerais da Justiça de seus Estados que permitiram às serventias extrajudiciais executarem atividade de conciliação/mediação, e sem a necessária participação de membro da advocacia.

Os procedimentos foram remetidos ao Comitê Gestor do Movimento pela Conciliação deste Conselho Nacional de Justiça, para pronunciamento.

Conforme o disposto no artigo 42 da lei 13.140 de 26 de junho de 2015, *“Aplica-se esta Lei, no que couber, às outras formas consensuais de resolução de conflitos, tais como mediações comunitárias e escolares, e àquelas levadas a efeito nas serventias extrajudiciais, desde que no âmbito de suas competências”*.

Assim, como houve mudança no quadro legislativo, o Comitê Gestor da Conciliação, que se reuniu na data de 05/05/2016, se manifestou no sentido de ser permitida a mediação extrajudicial, nos limites do artigo 42 da lei 13.140 de 26 de junho de 2015 (Lei de mediação), sob a fiscalização do NUPEMEC (Núcleo Permanente de Mediação e Conciliação) e consoante a Resolução 125/10.

Ficou definido, ainda, que será expedido ofício à Presidência deste Conselho, solicitando a instituição de grupo de trabalho com a finalidade de elaborar estudos visando a edição de Resolução específica sobre o tema, regulamentando as formas consensuais de resolução de conflitos nas serventias extrajudiciais, no âmbito de suas competências.

No que tange o questionamento acerca da presença do advogado em sessões realizadas em cartórios extrajudiciais, o artigo 10 da Lei 13.140/15 disciplina o seguinte:

Art. 10. As partes poderão ser assistidas por advogados ou defensores públicos.

Parágrafo único. Comparecendo uma das partes acompanhada de advogado ou defensor público, o mediador suspenderá o procedimento, até que todas estejam devidamente assistidas.

Assim sendo, o Comitê Gestor da Conciliação se manifestou no sentido de que a atuação do advogado é facultativa, tornando-se obrigatória apenas no caso da parte contrária vir acompanhada desse profissional. É que a Lei de Mediação apenas estabelece como obrigatória a presença do advogado na mediação judicial, nos termos do art. 26:

Da Mediação Judicial

Art. 26. As partes deverão ser assistidas por advogados ou defensores públicos, ressalvadas as hipóteses previstas nas **Leis nos 9.099, de 26 de setembro de 1995, e 10.259, de 12 de julho de 2001**.

Portanto, não cabe ao CNJ avançar onde a Lei não impôs essa obrigatoriedade.

Sendo assim, considerando que os pleitos formulados restaram atendidos/respondidos por meio dos artigos 10 e 42 da lei 13.140 de 26 de junho de 2015 (Lei de Mediação), entendo que a questão trazida a exame deste Conselho perdeu o seu objeto, motivo pelo qual determino o arquivamento liminar dos autos, após as intimações de praxe.

Brasília, data registrada no sistema

Conselheiro Emmanoel Campelo
Relator

AUTOS: CONSULTA – 0003416-44.2016.2.00.0000

REQUERENTE: MAX MARTINS DOS SANTOS DE OLIVEIRA E OUTROS

REQUERIDO: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ

DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se de Consulta formulada por RICARDO RAGE FERRO, delegatário de serventia extrajudicial, em que questiona a possibilidade de notários e registradores realizarem atividade de conciliação e/ou mediação no âmbito dos processos judiciais, em caráter voluntário.

De modo a bem instruir o feito, entendi prudente solicitar manifestação técnica prévia da Comissão de Acesso à Justiça e Cidadania, por meio de sua Presidente, Exma. Conselheira Daldice Santana, responsável pela condução do projeto “Movimento pela Conciliação”, conforme previsão contida na Portaria CNJ n. 140/2015 (ID. 2064464).

A Conselheira Daldice Santana informou já haverem tramitado neste Conselho pelo menos 4 (quatro) procedimentos que discutiam matéria semelhante à tratada nestes autos (PCA n. 0005138-21.2013.2.00.0000; PP n. 0003397-43.2013.2.00.0000; PP n. 0003989-87.2013.2.00.0000 e CONSULTA n. 0003623-14.2014.2.00.0000).

Esclareceu que, por ocasião de reunião do Comitê Gestor Nacional da Conciliação, ocorrida em 05 de maio de 2016, deliberou-se pelo encaminhamento de ofício à Presidência deste Conselho com proposta de criação de Grupo de Trabalho “com vistas à elaboração de estudos para regulação, em nível nacional, de formas de resolução de conflitos nas serventias extrajudiciais, no âmbito de suas competências, a teor do disposto no artigo 42” da Lei n. 13.140/2015 (Ofício n. 30/2016-GABCONS-EC – Expediente SEI n. 04706/2015).

Transcreveu o entendimento então apresentado, ratificando-o.

Após o retorno dos autos a este Gabinete, o Requerente peticionou, postulando a desistência do feito. Indeferi o pedido, por entender que a matéria se reveste de interesse para a Administração, dada sua relevância e repercussão geral, em especial porque a situação está a exigir esclarecimento e unificação de entendimentos, a fim de eliminar situação de insegurança jurídica potencialmente danosa a todos os notários e registradores, bem como aos potenciais usuários de seus serviços.

No mesmo despacho (Id 2078074), determinei o encaminhamento do presente feito ao ilustre Corregedor Nacional de Justiça, para pronunciamento, em razão da especificidade da matéria.

O Exmo. Corregedor Nacional de Justiça apresentou manifestação (Id 2105286).

É o relatório. Decido.

Inicialmente verifico constar, no sistema PJe, a informação de que o nome do Requerente seria Max Martins dos Santos de Oliveira e Outros. Todavia, da inicial extrai-se que o Requerente é Ricardo Rage Ferro.

Determino à Secretaria Processual a correção do nome do Requerente neste feito.

A presente Consulta enseja o exame da possibilidade de realização de conciliação e/ou mediação por notários sob duas perspectivas.

A primeira refere-se à realização por notários e registradores de atividade de conciliação e/ou mediação no âmbito dos processos judiciais, em caráter voluntário.

O artigo 25 da Lei n. 8935/94 (que dispõe sobre os serviços notariais e de registro – lei dos cartórios) prevê que a “atividade notarial e de registro é incompatível com o da advocacia, o da intermediação de seus serviços ou o de qualquer cargo, emprego ou função públicos, ainda que em comissão”.

Todavia, o Requerente sustenta a inaplicabilidade do dispositivo ao caso, pois o delegatário não é um servidor público em caráter estrito, mas um agente público delegado exercendo uma função pública em caráter privado.

Por outro lado, sustenta, a atividade de conciliador voluntário tampouco se enquadra como cargo ou emprego público.

Ressalta, ainda, que a intenção do legislador ordinário era vedar a acumulação da atividade notarial e de registro com qualquer outra atividade remunerada, o que tampouco é o caso dos autos.

Entende que o art. 25 da Lei n. 8.935/94 deve ser interpretado de acordo com a Constituição da República, conforme decidido na ADI 1531, de forma a permitir o exercício por notários de outra função pública não remunerada.

Pois bem.

Assim dispõe o art. 25 da Lei n. 8935/94:

Art. 25. O exercício da atividade notarial e de registro é incompatível com o da advocacia, o da intermediação de seus serviços ou o de qualquer cargo, emprego ou função públicos, ainda que em comissão.

§ 1º (Vetado).

§ 2º A diplomação, na hipótese de mandato eletivo, e a posse, nos demais casos, implicará no afastamento da atividade.

Da leitura do referido art. 25, cabeça percebe-se que a norma veda o exercício cumulativo de atividade notarial com atividades em regra remuneradas e, quando reforça a vedação de

forma a inserir no comando proibitivo até mesmo o exercício de atividade sem vínculo com a Administração, faz apenas referência ao cargo comissionado, também remunerado.

Da mesma forma, a norma do §2º do referido artigo, ao fazer referência apenas à diplomação, na hipótese de mandato eletivo, e à posse, nos demais casos, parece querer incluir na vedação apenas o exercício de atividades remuneradas, cujo ingresso depende de “posse”, excluindo, assim, o exercício das atividades voluntárias que dispensam a investidura por meio de “posse”.

Não diviso na norma referida, portanto, comando que vede a prática de atividade voluntária, não remunerada, por conciliador judicial por notários e registradores.

Não é, por outro lado, razoável que o notário ou registrador, sobretudo quando bacharel em Direito, fique impedido de contribuir para a solução dos conflitos judiciais por meio de mediação/conciliação.

No entanto, tal atividade há que ser desenvolvida exclusivamente no âmbito dos Centros Judiciários de Solução Consensual de Conflitos e Cidadania (Centros ou Cejuscs), a que se refere o art. 8º, caput, da Resolução CNJ 125/2010, e ser supervisionada diretamente por um magistrado.

Assim, neste ponto, respondo positivamente à Consulta para afirmar a possibilidade de que notários e registradores realizem atividade de conciliação e/ou mediação no âmbito dos processos judiciais, em caráter voluntário, de forma não remunerada, desde que tal exercício se dê exclusivamente no âmbito dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (Centros ou Cejuscs), a que se refere o art. 8º, caput, da Resolução CNJ 125/2010 e seja supervisionado diretamente por um magistrado.

A segunda questão é relativa à prestação de serviços de mediação e de conciliação por cartórios extrajudiciais no âmbito extrajudicial.

A respeito, a Presidente da Comissão de Acesso à Justiça e Cidadania, Conselheira Daldice Santana, em sua manifestação, ratifica manifestação do Comitê Gestor Nacional da Conciliação, no sentido de que a matéria carece de regulamentação a ser editada por este CNJ, que contenha a previsão mínima das seguintes exigências: a) obrigatoriedade da existência prévia de centro judiciário de solução consensual de conflitos na comarca ou subseção em que o cartório extrajudicial pretender atuar; b) sujeição das atividades referentes aos meios consensuais prestadas pelo cartório à fiscalização por parte do juiz coordenador do centro judiciário de solução consensual de conflitos respectivo; c) sujeição dos cartórios extrajudiciais, bem como de seus conciliadores e/ou mediadores, à legislação pertinente, especialmente no tocante à capacitação, ao cadastramento, ao regime de avaliação, aos impedimentos, às suspeições e às sanções; d) estabelecimento de contrapartida de sessões de conciliação e mediação não remuneradas a serem suportadas pelos cartórios extrajudiciais, em percentual superior ao estabelecido para as Câmaras Privadas; e) prestação de serviços relativos aos meios consensuais pelos cartórios extrajudiciais limitadas ao âmbito das respectivas competências (Id 20688902).

O Exmo. Corregedor Nacional de Justiça, a seu turno, manifestou-se pela “possibilidade da realização de mediação e conciliação por parte das autoridades cartorárias, desde que haja regulamentação da matéria e controle sobre os atos praticados pelo órgão censor local de cada estado da federação, com a supervisão do Conselho Nacional de Justiça” (Id 2105286).

Apontou, ainda, os temas que devem ser abordados pela Resolução a ser editada pelo CNJ, a saber: a) atos que estariam sujeitos à submissão da autoridade cartorária e o prazo para a solução do litígio; b) que as partes interessadas deverão instruir o feito com todos os documentos necessários, de modo a dar maior segurança ao procedimento extrajudicial; c) que deve ser assegurada a participação de todo e qualquer interessado no ato, a fim de evitar prejuízos aos que não detiveram conhecimento, mas têm interesse jurídico na solução do litígio.

Ao final, sugeriu que o presente procedimento seja “redistribuído para sua competência, pois há interesse em regulamentar a matéria por provimento no intuito de uniformizar o procedimento em todas as serventias extrajudiciais do País”.

Como já apontado pela Exma. Presidente da Comissão de Acesso à Justiça e Cidadania e pelo Exmo. Corregedor Nacional de Justiça, a realização de mediação e/ou conciliação por autoridades cartorárias depende de prévia normatização, cuja edição é da competência deste Conselho Nacional de Justiça. Tal regulamentação revela-se fundamental para a uniformização do tratamento da matéria, inclusive no que se refere à fiscalização das atividades de conciliação e mediação a serem prestadas.

A manifestação da Exma. Conselheira Daldice Santana exaure o tema, e merece ser transcrita (Id 2068902 – os grifos são do original):

[...]

Os serviços notariais e de registro, embora exercidos em caráter privado, assim são por delegação do Poder Público e estão, desse modo, sujeitos à fiscalização pelo Poder Judiciário.

O artigo 236, caput e § 1º, da Constituição Federal, assim estabelece:

‘Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público.

§ 1º Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário.’

Essa norma constitucional foi regulada pela Lei n. 8.935, de 18 de novembro de 1995 (‘Lei dos Cartórios’), que trata especificamente da fiscalização pelo Poder Judiciário nos seguintes termos (artigos 37 e 38):

‘Art. 37. A fiscalização judiciária dos atos notariais e de registro, mencionados nos arts. 6º a 13, será exercida pelo juízo competente, assim definido na órbita estadual e do Distrito Fe-

deral, sempre que necessário, ou mediante representação de qualquer interessado, quando da inobservância de obrigação legal por parte de notário ou de oficial de registro, ou de seus prepostos.

Parágrafo único. Quando, em autos ou papéis de que conhecer, o Juiz verificar a existência de crime de ação pública, remeterá ao Ministério Público as cópias e os documentos necessários ao oferecimento da denúncia.

‘Art. 38. O juízo competente zelará para que os serviços notariais e de registro sejam prestados com rapidez, qualidade satisfatória e de modo eficiente, podendo sugerir à autoridade competente a elaboração de planos de adequada e melhor prestação desses serviços, observados, também, critérios populacionais e socioeconômicos, publicados regularmente pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.’

Desse modo, admitida a prestação de serviços de mediação e de conciliação, deverão os cartórios extrajudiciais sujeitarem-se à fiscalização pelo Poder Judiciário da mesma forma que ocorre em relação aos demais serviços prestados por eles.

Para que tal fiscalização seja minimamente uniforme, convém ao Conselho Nacional de Justiça regulamentar a matéria. A competência do CNJ abrange o recebimento e o conhecimento de reclamações em face desses órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuam por delegação do Poder Público, nos termos do artigo 103-B, § 4º, III, da Constituição Federal, sem prejuízo da competência dos tribunais.

Desse modo, é patente a competência do CNJ para regulamentar a matéria pertinente à realização de sessões de conciliação e/ou mediação nos cartórios extrajudiciais.”

Ao discorrer sobre os parâmetros mínimos para tal regulamentação a ser editada pelo Conselho, tanto a ilustre Conselheira quanto o eminente Corregedor Nacional ressaltam a importância da fiscalização a ser exercida pelos Tribunais, com a supervisão do Conselho Nacional de Justiça. A Presidente do Comitê Gestor Nacional da Conciliação destacou, ainda, a centralidade do papel a ser desempenhado pelos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania – Centros ou CEJUSCs. Tal entendimento revela-se absolutamente alinhado com as diretrizes do artigo 165 do Novo Código de Processo Civil e com a Resolução n. 125/10 deste Conselho Nacional de Justiça, parcialmente alterada pela Emenda n. 02/16, de seguinte teor:

“Art. 8º Os tribunais deverão criar os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (Centros ou Cejuscs), unidades do Poder Judiciário, preferencialmente, responsáveis pela realização ou gestão das sessões e audiências de conciliação e mediação que estejam a cargo de conciliadores e mediadores, bem como pelo atendimento e orientação ao cidadão.” (Redação dada pela Emenda n. 2, de 08.03.16).

Recomendou, ainda, a ilustre Conselheira, uma vez editada a regulamentação necessária, a implantação gradual dos serviços de mediação e conciliação, mediante “projetos-piloto”, em atenção à complexidade da matéria, cujos efeitos não se podem antever.

Forçoso concluir, de todo o exposto, pela absoluta necessidade de normatização, emanada deste Conselho Nacional de Justiça, que estabeleça regras e parâmetros uniformes para todo o território nacional, observadas as cautelas indispensáveis à correta implementação do instituto, com observância estrita dos ditames constitucionais e legais aplicáveis à espécie e com o necessário prestígio da normativa já existente no âmbito do CNJ.

Assim, enquanto não houver ato normativo editado pelo CNJ a regulamentar a matéria, conclui-se que é vedada a realização da atividade de conciliação e/ou mediação pelas autoridades cartorárias no âmbito extrajudicial.

Por fim, diante da necessidade de regulamentação da matéria, e considerando as manifestações do Exmo. Corregedor Nacional de Justiça e da Presidente do Comitê Gestor Nacional da Conciliação, determino a expedição de ofício a ambas as autoridades, para adoção das providências que entenderem cabíveis.

Ante o exposto, respondo à presente Consulta nos seguintes termos: a) é possível que notários e registradores realizem atividade de conciliação e/ou mediação no âmbito dos processos judiciais, em caráter voluntário, de forma não remunerada, desde que tal exercício se dê exclusivamente no âmbito dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (Centros ou Cejuscs), a que se refere o art. 8º, caput, da Resolução CNJ 125/2010 e seja supervisionado diretamente por um magistrado; b) enquanto não houver ato normativo editado pelo CNJ a regulamentar a matéria, conclui-se que é vedada a realização da atividade de conciliação e/ou mediação pelas autoridades cartorárias no âmbito extrajudicial.

Expeça-se ofício ao Exmo. Corregedor Nacional de Justiça e ao Presidente do Comitê Gestor Nacional da Conciliação para adoção das providências que entenderem cabíveis.

LELIO BENTES CORRÊA
Conselheiro relator

mcm/ifp

AUTOS: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS – 0004349-12.2019.2.00.0000

REQUERENTE: JULIANA CAROLINA MARQUES

REQUERIDO: JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE BELO HORIZONTE
– MG E OUTROS

DECISÃO

Cuida-se de pedido de providências formulado por JULIANA CAROLINA MARQUES em desfavor da 1ª UNIDADE JURISDICIONAL DA FAZENDA PÚBLICA DO JUIZADO ESPECIAL DA COMARCA DE BELO HORIZONTE – MG.

A requerente se insurge contra a data designada para audiência de conciliação da Ação de Cobrança n. 5072311-28.2019.8.13.0024, e requer seja o ato processual antecipado ao argumento de que o lapso entre a distribuição da ação (23/5/2019) e a data da audiência (15/5/2020) contraria o princípio da celeridade processual e outros que norteiam os Juizados Especiais.

Aduz que a unidade judiciária não tem estrutura para receber o volume de demandas distribuídas.

Requer seja determinado o aumento do número de magistrados e conciliadores para atuarem com exclusividade nos processos em tramitação nos Juizados Especiais da Fazenda Pública, bem como seja determinada a antecipação da audiência de conciliação dos referidos autos.

Os autos retornaram da Corregedoria-Geral da Justiça com parecer propondo o arquivamento do pleito.

É, no essencial, o relatório.

O presente expediente merece ser arquivado.

Determinada a apuração da morosidade na marcação da primeira audiência, a Corregedoria local informou:

“É o relatório.

Resta evidente que a reclamante se insurge contra a data designada para realização da audiência de conciliação no processo em que figura como parte, que destoa da celeridade preconizada pelos Juizados Especiais.

Contudo, não se olvida da situação vivenciada pelas comarcas do Estado de Minas Gerais, que operam com elevado volume de trabalho, quadro funcional aquém do necessário e grandes limitações estruturais, condições que atreladas dificultam o bom desempenho da atividade jurisdicional no prazo esperado.

Por óbvio, tais fatores não podem ser utilizados como escusa para a morosidade na aplicação de impulso necessário à solução da demanda judicial, o que, à toda evidência, não é o caso do feito em questão.

Isso porque, conforme se infere dos esclarecimentos prestados pela Magistrada e dos dados extraídos do Sistema de Informações Estratégicas do Judiciário (SIJUD), do cenário acima delineado em nada destoa a 1ª Unidade Jurisdicional da Fazenda Pública da Capital, que ostenta acervo processual de 10.855 feitos ativos e distribuição mensal média de 380 novos processos (anexo 2487988).

A vista disso, requereu a reclamante fosse aumentada a quantidade de servidores e juizes, pleito esse que foge às atribuições desta Corregedoria e, também, esbarra em questões orçamentárias.

Concernente à vindicada antecipação da audiência de conciliação, entendo que configuraria flagrante desrespeito ao princípio da isonomia, porquanto restaria autorizado tratamento diferenciado à requerente, preterindo os demais jurisdicionados.

À luz do exposto, entendo não haver necessidade de atuação disciplinar desta Casa, razão pela qual sugiro seja arquivado o presente expediente com encaminhamento de cópia deste parecer, se aprovado, e da decisão correlata ao egrégio Conselho Nacional de Justiça, com nossos cumprimentos, para ciência quanto aos resultados obtidos.

Sugiro sejam cientificados, também, a Magistrada da 1ª Unidade Jurisdicional da Fazenda Pública da Comarca de Belo Horizonte e a Diretoria Executiva de Suporte aos Juizados Especiais, para ciência.” (id 3727936, p. 3/4)

Com efeito, a representação por excesso de prazo prevista no art. 78 do RICNJ tem por finalidade a detecção de situações de morosidade excessiva na prestação jurisdicional causadas pela desídia dolosa ou negligência reiterada do magistrado no cumprimento de seus deveres ou por situação de caos institucional que demande providências específicas por parte deste Conselho.

O art. 26 do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça determina o arquivamento da representação se das informações e dos documentos que a instruem ficar desde logo justificado o excesso de prazo ou demonstrado que não decorreu da vontade ou de conduta desidiosa do magistrado.

As informações prestadas pela Corregedoria-Geral do TJMG evidenciam a ausência de infração disciplinar da unidade representada, uma vez que está seguindo a ordem cronológica das demandas.

Sendo assim, em que pese merecer providências pela Administração do TJ local a questão alusiva à alegada morosidade na designação de audiência de conciliação, não há que se falar em morosidade injustificada, apta a subsidiar eventual apuração mais aprofundada perante o Conselho Nacional de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 26, do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça, **arquite-se o presente expediente.**

Intimem-se.

Brasília, data registrada no sistema.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Corregedor Nacional de Justiça

S12/Z10/S13/Z.11

AUTOS: CONSULTA – 0003128-91.2019.2.00.0000
 REQUERENTE: FELIPE FIGUEIREDO XAVIER DE OLIVEIRA GASPAS
 REQUERIDO: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ

DECISÃO MONOCRÁTICA FINAL

Trata-se de Consulta veiculada por FELIPE FIGUEIREDO XAVIER DE OLIVEIRA GASPAS, advogado, acerca da possibilidade de cômputo de forma alternativa do exercício da função de conciliador voluntário para fins de comprovação dos 3 (três) anos de atividade jurídica, de forma diversas ao expressamente disposto no art. 59, IV, da Resolução CNJ n. 75/2009.

Transcrevo, na íntegra, a petição inicial:

“A Resolução n. 75/2009, que dispõe sobre os concursos públicos para ingresso na carreira da magistratura em todos os ramos do Poder Judiciário nacional, dentre outras matérias, disciplinou a comprovação da atividade jurídica exigida pelo art. 93, inciso I, da Constituição da República.

Com efeito, uma das formas de exercer atividade jurídica é por meio da realização de audiências de conciliação. De acordo com o art. 59, inciso IV, da Resolução n. 75/2009, considera-se atividade jurídica o exercício da função de conciliador junto a órgãos do Poder Judiciário, no mínimo por 16 (dezesesseis) horas mensais e durante 1 (um) ano.

Pode ocorrer de o interessado ter na conciliação a única forma de obtenção de atividade jurídica, mas não dispor de 16 (dezesesseis) horas mensais. Nessa hipótese, seria possível considerar atividade jurídica o exercício da função de conciliador junto a juizado especial por 8 (oito) horas mensais e durante 2 (dois) anos?

Dito de outro modo, “é possível computar 1 (um) ano de atividade jurídica àquele que exerce a função de conciliador junto a juizado especial por 8 (oito) horas mensais e durante 2 (dois) anos consecutivos?

Note-se que o interessado que venha exercer a função de conciliador por 8 (oito) horas mensais e durante 2 (dois) anos consecutivos terá atingido a mesma carga-horária daquele que exerce a função por 16 (dezesesseis) horas mensais durante 1 (um) ano.

Por derradeiro, frisa-se que a consulta ora realizada é dotada de interesse geral, uma vez que não são raros os casos de servidores públicos impedidos de exercer outras formas de atividade jurídica e não dispõe de 16 horas mensais para exercer a função de conciliador.”

É o relatório. Passo a decidir.

A competência do CNJ para controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário está adstrita às hipóteses em que verificado interesse geral, compreendido este sempre que a questão ultrapassar os interesses subjetivos da parte em face da relevância institucional, dos impactos para o sistema de justiça e da repercussão econômico-social da matéria.

Por mais relevante sejam, do ponto de vista individual, a causa de pedir e o pedido declinados nesta Consulta, a atuação do CNJ não se coaduna com o julgamento de questões pessoais, privadas, particulares, desprovidas de repercussão, em grau geral e relevante para parcela significativa do Poder Judiciário.

Registre-se, por oportuno, que tal entendimento já se encontra sedimentado no Enunciado Administrativo CNJ n. 17/2018, de 10 de setembro de 2018, nos seguintes termos:

“Não cabe ao CNJ o exame de pretensões de natureza individual, desprovidas de interesse geral, compreendido este sempre que a questão ultrapassar os interesses subjetivos da parte em face da relevância institucional, dos impactos para o sistema de justiça e da repercussão social da matéria”

Ademais, oportuno registrar que também não é cabível a Consulta para saneamento de dúvidas sobre normas jurídicas, mormente naqueles contextos nos quais os consultantes, diligenciando pela satisfação de interesses individuais, pretendam obter, do CNJ, antecipações de juízos acerca de questões controvertidas, formuladas em tese ou materializadas nos autos de processos administrativos e/ou judiciais. Neste sentido:

RECURSO ADMINISTRATIVO. CONSULTA. QUESTÃO CONCRETA INDIVIDUAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 89 DO RICNJ.

1. Consulta formulada com a finalidade de se obter deste Conselho orientação jurídica acerca da possibilidade de participação do próprio magistrado em programa de docência, remunerado por bolsa oferecida por universidade.

2. Não é cabível a Consulta para a solução de dúvidas dos particulares sobre normas jurídicas, sem interesse geral, ou que importe a fixação pelo CNJ de interpretação acerca das hipóteses apresentadas, antecipando solução para situações reais na formulação em tese.

3. Recurso desprovido.

(CNJ – RA – Recurso Administrativo em CONS – Consulta – 0000502-12.2013.2.00.0000 – Rel. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – 181ª Sessão Ordináriaª Sessão – j. 17/12/2013).

Sob as considerações expendidas nas passagens anteriores, com fulcro nos incisos X e XII do RICNJ, não conheço da Consulta e determino o arquivamento liminar do presente procedimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, data registrada pelo Sistema.

Conselheiro André Godinho
Relator

AUTOS: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO – 0005663-27.2018.2.00.0000
REQUERENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
REQUERIDO: JUÍZO DO JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CÍVEL DA COMARCA DE NOVA ANDRADINA – MS

DECISÃO

Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo, com pedido de liminar, proposto pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL – OAB/MS, devidamente qualificada nos autos, por meio do qual se insurge contra decisões proferidas pelo JUÍZO DO JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CÍVEL DA COMARCA DE NOVA ANDRADINA/MS, que vem exigindo do jurisdicionado demonstração prévia de tentativa de conciliação.

A Requerente propôs o presente procedimento com o objetivo de apurar “*maciça reprodução*” de decisões judiciais determinando a suspensão do processo até que as partes comprovem a prévia tentativa de conciliação por meio do site www.consumidor.gov. Sustenta que a medida questionada vem sendo aplicada sem ao menos apreciar os requerimentos de tutela provisória, tampouco o mérito dos pleitos; e que o site apontado pelo Juízo requerido é complexo e exige que as partes do processo estejam cadastradas no sistema, realidade que, segundo entende, torna inviável a solução amigável pela via eleita pelo Juízo requerido.

Diante da situação supra, informa que a OAB-MS provocou a Corregedoria-Geral do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul (TJMS), por meio do Ofício n. 016/2016, objetivando a apuração da conduta do respectivo magistrado, bem como a adoção de medidas para sanar eventuais irregularidades. Não obstante, em resposta, a CGJ informou que não é hipótese de intervenção por se tratar de matéria jurisdicional (Ofício n.. 126.664.073.0614/2016).

Salienta que, a despeito das providências adotadas, o Juízo requerido persiste em adotar a interpretação jurídica quanto à prévia demonstração da tentativa de conciliação entre as partes, situação que vem gerando insegurança jurídica para os advogados e jurisdicionados da região. Assim, com o fim assegurar a aplicação dos princípios constitucionais da inafastabilidade do controle judicial e do devido processo legal, bem como as regras postas na Convenção de São José da Costa Rica e objetivando evitar danos aos interesses dos jurisdicionados, a OAB-MS solicita providências deste Conselho.

Argumenta que a questão não se trata puramente de matéria jurisdicional. Para a Requerente, após a vigência do Novo CPC, o próprio Poder Judiciário tem adotado políticas públicas para criação de mecanismos alternativos de solução dos conflitos, a exemplo dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos. A par disso, considera que os mecanismos conciliatórios devem ocorrer conforme as regras postas no ordenamento jurídico, preservando a inafastabilidade da jurisdição e o devido processo legal, para solução integral do mérito com atividade satisfativa e efetiva.

De acordo com os artigos. 3º e 334 do Código de Processo Civil, considera trata-se de liberdade das partes determinar o momento em que é adequado promover a composição amigável do litígio, não podendo o Juízo impor a composição pelas partes durante ou depois de iniciado o processo judicial. Cita precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça neste sentido.

Pelos fatos e fundamentos que apresenta, a OAB/MS requer, em caráter liminar, que o Conselho Nacional de Justiça encaminhe recomendação ao Juízo requerido para que observe os princípios constitucionais da inafastabilidade da jurisdição e do devido processo legal, de sorte a promover a solução integral do mérito das demandas postas em juízo, evitando impor ônus às partes hipossuficientes. No mérito, pugna pela confirmação da medida supra, bem ainda que o CNJ edite ato normativo que assevera a importância de o magistrado evitar a adoção de condutas que imponham obstáculo de acesso ao Poder Judiciário.

Antes da inicial análise, o CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (CFOAB) apresentou manifestação junto ao Id n. 3189516, momento no qual solicitou sua habilitação nos autos.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, considerando o evidente interesse no objeto formulado na inicial, defiro o pedido de habilitação, como terceiro interessado, do CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (CFOAB).

Na análise dos autos, verifica-se que a OAB-MS propõe o presente procedimento objetivando questionar as decisões proferidas no curso de processos judiciais e relativas à exigência de demonstração, por parte dos jurisdicionados, da prévia tentativa de conciliação. Segundo informa, pretende apurar a “*maciça reprodução*” de decisões determinando a suspensão do processo até que as partes comprovem a prévia tentativa de conciliação por meio do site “*consumidor.gov*”, sem ao menos apreciar os requerimentos de tutela provisória, tampouco o mérito dos pleitos.

Importa desde já observar que a Requerente questiona o conteúdo de decisão judicial pura, proferida quando do conhecimento da ação pelo Juízo requerido, onde assenta interpretação segunda a qual deve a parte comprovar nos autos a prévia tentativa de conciliação acerca do objeto em litígio, por meio de determinada ferramenta eletrônica; assim proferida na parte que interessa:

“Autos: 0800545-20.2016.8.12.0017

Autor: Cleide Grande dos Santos

Réu: Aymoré Crédito, Financiamentos e Investimentos S/A

Decisão:

[...]

Isso posto, nos termos da fundamentação retro e privilegiando-se as formas alternativas de resolução de conflitos, suspendo o processo, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que a parte autora promova a exposição dos fatos narrados na petição inicial e o registro de seus pedidos em relação à parte ré por meio da ferramenta gratuita '[consumidor.gov](http://consumidor.gov.br)', sob pena de extinção por ausência de interesse de agir.

Consigne-se que em caso de insucesso na via administrativa, a parte autora deverá trazer aos autos todos os comprovantes oriundos do sítio eletrônico '[consumidor.gov](http://consumidor.gov.br)', como forma de comprovar a tentativa de conciliação.

Em caso de inércia, certifique-se e renove-se a conclusão para extinção"

Como se observa, o questionamento ora em análise fita a interpretação posta pelo Juízo requerido em decisão judicial proferida nos processos judiciais de sua competência, notadamente quanto ao aspecto procedimental referente à prévia tentativa de conciliação, matéria regulamentada no Código de Processo Civil.

Registre-se que a competência fixada para o CNJ, que não é órgão recursal, restringe-se ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, e não pode intervir no mérito ou no conteúdo de decisão judicial pura, sendo incabível sua atuação para a análise e revisão de decisões de cunho nitidamente jurisdicional, como no presente caso.

Cabe ressaltar que a irrisignação acerca de conteúdo de decisão judicial deve ser impugnada na própria jurisdição, com adoção dos mecanismos processuais próprios, cuja atribuição cabe à respectiva parte interessada.

Precedentes neste sentido:

"RECURSO ADMINISTRATIVO. RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR ARQUIVADA. INFRAÇÃO DISCIPLINAR NÃO CONFIGURADA. INVENTÁRIO. LINHA SUCESSÓRIA. MATÉRIA JURISDICIONAL. DESCABIMENTO DE ANÁLISE PELO CNJ. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS HÁBEIS PARA INFIRMAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A competência do Conselho Nacional de Justiça, que é definida pela Constituição Federal, não inclui a possibilidade de rever conteúdo de decisão judicial.

2. Determina-se o arquivamento de expediente quando não fica configurada a prática de infração disciplinar por magistrado ou quando a pretensão do requerente é a revisão de matéria judicial.

*3. Se a questão de fundo diz respeito à inobservância de linha sucessória (inclusão de parentes colaterais em inventário), sendo, portanto, **eminente jurisdicional**, não é passível de apreciação pelo CNJ.*

4. Eventual pretensão de que se aplique tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n. 878.694 deve ser deduzida nas vias adequadas e no juízo competente.

5. Mantém-se a decisão recorrida cujos fundamentos não foram infirmados pela parte recorrente.

6. *Recurso administrativo desprovido*". (CNJ – RA – Recurso Administrativo em RD – Reclamação Disciplinar – 0000682-52.2018.2.00.0000 – Rel. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA – 273ª Sessão Ordinária – j. 05/06/2018).

"RECURSO ADMINISTRATIVO EM RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. ARQUIVAMENTO SUMÁRIO. ALEGAÇÃO DE INFRAÇÃO DISCIPLINAR E DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. INSATISFAÇÃO COM O TEOR DE DESPACHO. VIOLAÇÃO DE PRERROGATIVA DE ADVOGADO. IRRESIGNAÇÃO COM O CONTEÚDO DE DECISÃO JUDICIAL. QUESTÃO MERAMENTE JURISDICIONAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. *Alegação de incompetência de magistrado para resolver questão relativa a litígios relacionados a honorários advocatícios diz respeito a matéria jurisdicional, que não pode ser objeto de análise pelo CNJ, devendo ser discutida nas instâncias jurisdicionais ordinárias.*

2. *Pedido formulado à Corregedoria Nacional de Justiça que, ao mesmo tempo, é objeto de mandado de segurança na via jurisdicional não deve ser objeto de análise por parte do CNJ.*

3. A valoração do teor de despacho proferido por juiz que determinou a suspensão do pagamento de honorários a advogado até solução de controvérsia é matéria de natureza jurisdicional, não afeta à competência do CNJ.

4. *Recurso administrativo desprovido*". (CNJ – RA – Recurso Administrativo em RD – Reclamação Disciplinar – 0004943-31.2016.2.00.0000 – Rel. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA – 270ª Sessão Ordinária – j. 24/04/2018).

"RECURSO ADMINISTRATIVO NO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO PEDIDO. JUDICIALIZAÇÃO DA MATÉRIA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO DO CNJ. INEXISTÊNCIA DE FATO NOVO. RECURSO ADMINISTRATIVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. *Procedimento de Controle Administrativo não conhecido por se tratar de matéria judicializada, objeto do Mandado de Segurança n. 30.098, em tramitação no Supremo Tribunal Federal.*

2. Descabe ao Conselho Nacional de Justiça fiscalizar, reexaminar ou interpretar decisão judicial regularmente proferida por membro do Poder Judiciário, no exercício de sua função típica.

3. *A mera repetição de argumentos já expostos na inicial e refutados na decisão monocrática não autorizam a reforma do julgado.*

4. *Recurso administrativo conhecido e não provido*” (CNJ – RA – Recurso Administrativo em PCA – Procedimento de Controle Administrativo – 0007015-59.2014.2.00.0000 – Rel. MARIA TEREZA UILLE GOMES – 271ª Sessão Ordinária – j. 08/05/2018).

Destaque-se, por fim, que a própria Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, uma vez perscrutada sobre a questão, já reconheceu anteriormente que o questionamento posto envolve matéria de competência eminentemente jurisdicional, não comportando sua análise na via administrativa.

Por todo o exposto, e com fundamento no artigo 25, inciso X, do Regimento Interno deste Conselho, não conheço do presente procedimento e determino o arquivamento dos autos. Prejudicado o exame da medida cautelar.

Intimem-se. Cópia do presente expediente servirá como ofício.

À Secretaria Processual para providências.

Brasília/DF, 29 de agosto de 2018.

Conselheiro ARNALDO HOSSEPIAN
Relator

AUTOS: CONSULTA – 0004800-71.2018.2.00.0000

REQUERENTE: PRIMEIRA CAMARA DE MEDIACAO E CONCILIAÇÃO DE MATO GROSSO LTDA – ME

REQUERIDO: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ

DECISÃO MONOCRÁTICA

Cuida-se de procedimento apresentado pela PRIMEIRA CÂMARA DE MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO DE MATO GROSSO LTDA em que após relato sobre caso individual “*em tese*”, pretende ser respondida a seguinte consulta:

i) Considerando o teor do art. 42, parágrafo único, da Lei n. 13.140/2015, em cotejo com as recentes modificações implementadas pela Lei n. 13.467/2017 (Reforma Trabalhista), é possível exercer conciliação e mediação extrajudiciais em relações trabalhistas?

ii) Em caso afirmativo, quais direitos (exemplificativamente) seriam passíveis de transação?

iii) As Câmaras Privadas de Conciliação e Mediação têm atribuição de realizar acordos que envolvam litígios dessa natureza?

iv) Caso a resposta ao item anterior seja afirmativa, o termo de sessão de mediação/conciliação, já devidamente subscrito por advogados de ambas as partes, poderia ser levado pela própria Câmara diretamente à Justiça do Trabalho para homologação ou haveria necessidade de petição inicial, com assinatura de advogados?

É, em síntese, o relato.

A Consulta tem previsão regimental no art. 89 do RICNJ:

*“Art. 89. O Plenário decidirá sobre consultas, **em tese, de interesse e repercussão gerais** quanto à dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de sua competência.*

§ 1º A consulta deve conter indicação precisa do seu objeto, ser formulada articuladamente e estar instruída com a documentação pertinente, quando for o caso.

2º A resposta à consulta, quando proferida pela maioria absoluta do Plenário, tem caráter normativo geral”.

No caso concreto, o questionamento é quanto à possibilidade de conciliação e mediação extrajudiciais em relações trabalhistas, em especial câmaras privadas.

Ocorre, contudo, que toda a celeuma já foi solucionada pela Resolução do CSJT – Conselho Superior da Justiça do Trabalho n. 174, de 30 de setembro de 2016 que dispõe sobre a política

judiciária nacional de tratamento adequado das disputas de interesses no âmbito do Poder Judiciário Trabalhista.

Especificamente quanto a questão das Câmaras Privadas de Conciliação, Mediação e Arbitragem, a parte final do parágrafo 6º do seu 7º artigo determinou que não sejam aplicadas **“à Justiça do Trabalho as disposições referentes às Câmaras Privadas de Conciliação, Mediação e Arbitragem, e normas atinentes à conciliação e mediação extrajudicial e pré-processual previstas no NCPC”**.

Desta forma, tendo em vista que o objeto da consulta já se encontra devidamente regulado pelo CSJT, e também que não há indicação de qualquer dúvida a respeito do que já regulamentado, pela Resolução CSJT n. 174, de 30 de setembro de 2016, deixo de conhecer a Consulta apresentada, com fulcro no art. 25, X, do RICNJ, determinando seu arquivamento.

Intime-se.

Brasília, 03 de julho de 2018.

Valdetário Andrade Monteiro
Relator

AUTOS: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS – 0003321-43.2018.2.00.0000
 REQUERENTE: ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DE SÃO PAULO – AASP
 REQUERIDO: CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA

DECISÃO

Trata-se de pedido de providências apresentado pela Associação dos Advogados do Estado de São Paulo – AA/SP em detrimento da Corregedoria Nacional de Justiça.

A requerente apresenta impugnação ao Provimento CN-CNJ n. 67/2018, que dispõe sobre os procedimentos de conciliação e de mediação nos serviços notariais e de registro do Brasil. Alega que o referido ato regulou atividade fora das atribuições dos serviços extrajudiciais, merecendo, portanto, ser revogado.

Os autos vieram conclusos para análise.

É o relatório. Decido.

De início, cumpre destacar que o Provimento CN-CNJ n. 67/2018 deve ser submetido ao referendo do Plenário do CNJ em pedido de providências próprio, qual seja, o PP n. 5163-92.2017.

No referido procedimento administrativo houve a participação de todos os órgãos institucionais interessados, inclusive a Ordem dos Advogados do Brasil – OAB/Nacional, de modo a proporcionar não só a participação das diferentes esferas da sociedade, como a legitimação do ato de aplicação nacional.

Ao consultar o andamento do PP n. 5163-92/2017, verifico que o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – CFOAB, solicitou a retirada de pauta de julgamento e o consequente sobrestamento do feito por 90 dias.

A Corregedoria Nacional de Justiça detém o compromisso de evitar decisionismos decorrentes de proliferação de procedimentos administrativos tratando da mesma matéria com a possibilidade de decisões contraditórias. Dessa forma, eventuais impugnações ao Provimento CN-CNJ n. 67/2018, deverão ser acostadas aos autos específicos que tratam do tema, sem a necessidade de autuação em pedido de providências independente.

Ante o exposto, **determino o desentranhamento da petição de Id 2718619 com sua respectiva juntada nos autos do PP n. 0005163-92.2017.2.00.0000.**

Após, **arquite-se** o presente pedido de providências.

Intime-se. Cumpra-se.

Brasília, 18 de julho de 2018.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Corregedor Nacional de justiça

AUTOS: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO – 0000414-95.2018.2.00.0000
REQUERENTE: MIKCHAELL BASTOS POLICARPO DA SILVA
REQUERIDO: JUÍZO DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE LAGES – SC E OUTROS

DECISÃO

Cuida-se de Procedimento de Controle Administrativo, **com pedido de liminar**, proposto por Mikchaell Bastos Policarpo da Silva contra o ato do Juizado Especial Cível da Comarca de Lages/SC consubstanciado no artigo 3º da Portaria n. 09/2017, objetivando, em síntese, sua anulação, por entender que não cabe audiência de conciliação em cumprimento de sentença.

Diz que as audiências de conciliação estão sendo marcadas sem a intimação do devedor para pagamento da quantia devida em sede de cumprimento de sentença, o que resultaria em clara violação à legalidade e eficiência, bem como aos artigos 52 da Lei n. 9.099/1995 e 523, §1º do Código de Processo Civil.

Relata que tal procedimento ocorreu no Processo n. 0305301-98.2014.8.24.0039, de que é parte o ora requerente. Sustenta que seu processo foi extinto pelo pagamento do débito, todavia, afirma que apenas requereu a expedição de alvará.

Liminarmente, pede a suspensão da eficácia do artigo 3º da Portaria n. 09/2017 do Juizado Especial Cível do Foro da Comarca de Lages/SC com a consequente aplicação do artigo 523 do CPC e 52 da Lei n. 9.099/95. No mérito, requer a nulidade do artigo 3º do mencionado ato administrativo.

Determinada a intimação do Tribunal antes da apreciação da liminar, este informou que a metodologia adotada pela Portaria é apenas mero procedimento administrativo e organizacional da unidade e que em 2017 foram realizadas 4068 audiências com a aplicação da mencionada dinâmica.

Afirma que não há qualquer óbice na marcação de audiências de conciliação em processos de execução, tanto que é matéria tratada no Enunciado n. 485 aprovado pelo VI – Fórum Permanente de Processualistas Civil, bem como no 38 e 145 do FONAJE.

Por fim, aduz que *“não resta dúvida de que cada caso é analisado de forma individual, tendo em vista a ressalva prevista no artigo ‘exceto em situações excepcionais’ e que nos novos processos “consigna-se na própria sentença a advertência de que a obrigação do pagamento no prazo de 15 dias transcorrerá logo que transitar em julgado, independentemente de nova intimação”* (Id n. 2358104).

É o relatório. Decido.

Passo à análise do mérito, razão pela qual fica prejudicado o exame do pedido de liminar.

Primeiramente, há de considerar que o requerente requer a nulidade do artigo 3º da Portaria n. 09/2017 do Juizado Especial Cível do Foro da Comarca de Lages/SC, todavia, para tanto, relata supostas irregularidades cometidas no Processo n. 0305301-98.2014.8.24.0039.

Sucedo que nos termos do parágrafo 4º do artigo 103-B da Constituição Federal, cabe ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ) o controle da **atuação administrativa e financeira** do Poder Judiciário. Todavia, **não é dado ao CNJ adentrar na esfera processual e intervir no conteúdo de decisão judicial**, cabendo ao requerente utilizar, pela via jurisdicional própria, os mecanismos adequados à defesa dos seus **interesses relativos ao Processo n. 0305301-98.2014.8.24.0039** (CNJ – RA – Recurso Administrativo em RD – Reclamação Disciplinar – 0000538-54.2013.2.00.0000 – Rel. FRANCISCO FALCÃO – 180ª Sessão – j. 02/12/2013 e CNJ – PP – Pedido de Providências – Conselheiro – 0004690-19.2011.2.00.0000 – Rel. WELLINGTON SARAIVA – 150ª Sessão – j. 03/07/2012).

Vê-se que a pretensão veiculada na inicial igualmente versa sobre a legalidade/regularidade do procedimento adotado pelo Juizado Especial Cível do Foro da Comarca de Lages/SC quanto à **possibilidade de audiências de conciliação em processos executórios**, consubstanciada no artigo 3º da Portaria n. 09/2017. Ei-lo:

“Art. 1º (omissis).

Art. 3º O fim precípua do processo – pacificação social – deverá ser alcançado por meio da mediação do conflito ou sua conciliação, restaurando-se, tanto quanto possível, a relação subjacente originária, mediante adoção do procedimento da Lei 9.099/1995, especialmente pela designação de sessão ou audiência de conciliação, em todos os processos, exceto em situações excepcionais, sem necessidade de despacho judicial, seguindo-se a realização imediata de audiência de conciliação, instrução e julgamento, se não houve êxito na sessão de conciliação e não houver opção pelo juízo arbitral.

[...]” (Id n. 2335652).

No entanto, **considerando o quanto debatido na 265ª Sessão Ordinária deste Conselho**, no julgamento do PCA n. 0008355-33.2017.2.00.0000, sobressai-se também o caráter jurisdicional do tema aqui tratado. É dizer: o artigo 3º da citada Portaria apresenta contornos jurídico-processuais, o que afastaria sua análise no âmbito do CNJ, visto que eventual anulação do referido ato repercutiria, ainda que indiretamente, nas decisões proferidas em processos judiciais.

Ademais, não se extrai da leitura do mencionado dispositivo qualquer ilegalidade quanto à adoção de audiências de conciliação em processos executórios; ao reverso, o ordenamento jurídico pátrio estimula tal procedimento, ainda mais quando se trata dos Juizados Especiais Cíveis, além de que o próprio Tribunal informou que *“não resta dúvida de que cada caso é analisado de forma individual, tendo em vista a ressalva prevista no artigo ‘exceto em situações excepcionais’ (Id n. 2358104), o que afasta a mácula alegada pelo requerente.*

A seguir os seguintes enunciados que indicam a possibilidade da referida prática:

“FONAJE – ENUNCIADO 38 – *A análise do art. 52, IV, da Lei 9.099/1995, determina que, desde logo, expeça-se o mandado de penhora, depósito, avaliação e intimação, inclusive da eventual audiência de conciliação designada, considerando-se o executado intimado com a simples entrega de cópia do referido mandado em seu endereço, devendo, nesse caso, ser certificado circunstanciadamente.*

FONAJE – ENUNCIADO 71 – *É cabível a designação de audiência de conciliação em execução de título judicial.*

FONAJE – ENUNCIADO 145 – *A penhora não é requisito para a designação de audiência de conciliação na execução fundada em título extrajudicial.*

FÓRUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CIVIS – ENUNCIADO 485 – *(art. 3º, §§ 2º e 3º; art. 139, V; art. 509; art. 513) É cabível conciliação ou mediação no processo de execução, no cumprimento de sentença e na liquidação de sentença, em que será admissível a apresentação de plano de cumprimento da prestação. (Grupo: Execução; redação revista no VII FPPC-São Paulo)“.*

Além disso, o requerente não comprovou especificamente qualquer irregularidade, trazendo apenas alegações genéricas. Na verdade, o que se observa é que pretende questionar atos produzidos no Processo n. 0305301-98.2014.8.24.0039, o que afastaria, de plano, como já dito anteriormente, a competência deste Conselho.

Por todo o exposto, e com fundamento no artigo 25, inciso X, do Regimento Interno deste Conselho, **não conheço do pedido constante do presente procedimento**, por considerar que a análise do artigo 3º da Portaria n. 09/2017 interferiria em eventuais processos judiciais do Juizado Especial Cível da Comarca de Lages/SC.

Intime-se.

À Secretaria Processual para providências.

Cópia do presente expediente servirá como ofício.

Brasília, 16 de março de 2018.

Conselheira IRACEMA VALE
Relatora

AUTOS: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO – 0008184-76.2017.2.00.0000
REQUERENTE: GILDACIO ANDERSON FERREIRA FERNANDES
REQUERIDO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE – TJRN

DECISÃO

Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo (PCA) proposto por Gildacio Anderson Ferreira Fernandes contra a sistemática de designação de audiências de conciliação dos Juizados Especiais vinculados ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte (TJRN).

Aduz, em síntese, é autor de algumas ações judiciais no Estado, mas que a designação de audiência de conciliação lhe causa transtornos e mora no julgamento. Afirmo que a função do Poder Judiciário é de julgar, e não de conciliar.

Requer seja expedido Ofício à Corregedoria e ao Presidente do TJRN “para que comuniquem aos magistrados subordinados ao Tribunal que passem a disponibilizar a audiência de conciliação [...] como uma opção mas não como obrigação, bem como requer que seja incluído nos juizados as audiências uma tornando-se mais célere o andamento dos processos do juizado especial.” (Id 2281552).

O TJRN defende a improcedência do pedido. Pontua que “a concentração da audiência de conciliação e instrução em um único momento (audiência una), não trouxe a efetiva celeridade aos processos que tramitam nos Juizados Especiais, uma vez que as audiências acabam sendo agendadas para mais distante, em face na necessidade de que sejam realizadas com a presença de Juiz Togado.” (Id 2305249).

Argumenta, ainda, que a pretensão do requerente vai nitidamente de encontro aos preceitos das Leis 9.099[1], de 26 de setembro de 1995, e 13.105[2], de 16 de março de 2015.

Gildacio Anderson Ferreira Fernandes apresentou contrarrazões aos esclarecimentos apresentados pelo TJRN, renovando os termos da inicial (Id 2326569).

A ilustre Conselheira Daldice Santana, Presidente da Comissão de Acesso à Justiça e à Cidadania, apresentou parecer sob a Id 2559127.

É o relatório. Decido.

O pedido não merece ser acolhido.

Malgrado o teor dos argumentos suscitados por Gildacio Anderson Ferreira Fernandes, não vislumbro no caso em comento circunstância apta a ensejar a intervenção do Conselho Nacional de Justiça.

Adoto como razões de decidir a manifestação técnica apresentada pela eminente Conselheira Presidente da Comissão de Acesso à Justiça e Cidadania do CNJ (Id 2559127):

Preliminarmente, destaca-se a relevância deste questionamento em um cenário de pretensão de mudança cultural, assim como a oportunidade de se esclarecer os procedimentos previstos para a concretização da política pública que a vincula – cujo objetivo maior é a pacificação social, tanto por meio da solução adjudicada (sentença/acórdão) quanto por meio da resolução consensual.

Sem dúvida, o compromisso do Estado com a solução pacífica de conflitos (Preâmbulo da Constituição Federal de 1988) e a dedicação de todos farão com que essa política possa avançar cada vez mais. Este avanço, porém, não está isento de questionamentos e da tomada de decisões de acordo com o que se entenda mais adequado para o desenvolvimento da Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado de Conflitos.

Não obstante os bons propósitos da política judiciária de tratamento adequado de conflitos para o bom e fiel cumprimento das normas constitucionais insertas nos artigos 4º, VII, 5º, LXXXVIII e 98, I, da CF/88, o proponente do PCA externa profundo descontentamento com a sistemática de designação das audiências de conciliação determinadas pelos magistrados responsáveis pelo Juizado Especial Cível do TJRN, pois, no seu sentir, esses atos apenas comprometem o desempenho do Judiciário, o qual deveria julgar e não conciliar.

Ainda que os motivos apresentados pelo nobre cidadão mereçam profundo respeito, revela-se imprescindível a eles contrapor o fato de o Poder Judiciário Brasileiro ter acolhido e sistematizado a realização das audiências de conciliação, sobretudo em espaço democrático marcado pela simplicidade, pela informalidade e, conseqüentemente, pela celeridade, como é o caso dos Juizados Especiais.

A adoção de meios consensuais de solução de conflitos repousa, na história do Brasil, “nas Ordenações do Reino de Portugal, as Afonsinas e Manuelinas, e nas Ordenações Filipinas do Reino de Portugal e Espanha. Do mesmo modo que nas Ordenações, a arbitragem figurava na Constituição Imperial de 1824 e nas Constituições da República”[3].

Após muitos anos de aplicação das técnicas de arbitragem e também da apreensão de outros meios de solução de controvérsias, esses métodos foram alçados à condição de regulamentados por lei. É o caso da mediação e da autocomposição de conflitos no âmbito da Administração Pública, tratados na Lei n. 13.140/2015.

O Código de Processo Civil, a seu turno, por meio dos artigos 3º, § 3º, e 334, elevou a conciliação e a mediação a posição estratégica no processo de formação e de desenvolvimento da lide. Com a nova colocação, esses mecanismos deixaram de ser meros instrumentos eventualmente utilizados (e diga-se, de passagem, notadamente por magistrados vocacionados), para constituírem instrumentos de utilização imperiosa, com vistas ao adequado exercício da judicatura.

Esse comando normativo viabilizou a construção, pelas partes, de modo autônomo, e não apenas pela autoridade judiciária e demais atores do sistema de Justiça (membros do Ministério Público, advogados e defensores públicos), de uma adequada e efetiva prestação jurisdicional.

Embora esses mecanismos tenham sido acolhidos no ordenamento processual civil apenas em março de 2015, com entrada em vigor postergada em 1 (um) ano, em razão da vacatio

legis, o CNJ, desde o final do ano de 2010, já trabalhava pela construção de uma estrutura adequada ao desenvolvimento desse compromisso constitucional firmado com o cidadão.

Desde a entrada em vigor da Resolução CNJ n. 125, de 29 de novembro de 2010 (a qual instituiu a “Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses”), foram criados, nas unidades judiciárias do País, os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs), encarregados de assegurar a oportunidade de solução da controvérsia na fase pré-processual (antes da judicialização), na fase processual (judicial) e, em uma terceira dimensão, na etapa correspondente à cidadania, na qual são prestados serviços de informação e orientação aos cidadãos e aos jurisdicionados em questões impeditivas do pleno exercício dos direitos de cidadania[4].

Para o esmerado cumprimento da política, o CNJ, por meio da Comissão de Acesso à Justiça e Cidadania, ministrou e fomentou cursos de capacitação de mediadores judiciais, conciliadores e prepostos, bem como de formação de instrutores em mediação judicial.

Longe de já se ter alcançado o padrão quantitativo e qualitativo idealizado, os esforços implementados se traduzem em resultados significativos em relação ao número de controvérsias que deixaram de ser judicializadas (pré-processual), uma vez que foram solucionadas de forma consensual e objetiva, com confidencialidade, autonomia das partes, satisfação e, conseqüentemente, dispêndio mínimo de recursos pelos interessados e pelo próprio Estado.

Nesse sentido, ao que parece, as diretrizes dessa política judiciária e os resultados por ela prospectados foram acolhidos, em linhas gerais, pelo ordenamento, o qual determinou aos principais atores do processo judicial – juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público (artigo 3º, § 3º, NCPC) – o estímulo à adoção da conciliação, da mediação e de outros métodos de solução consensual de conflitos.

É relevante destacar que repousam sobre os métodos autocompositivos a oportunidade de o Judiciário conter a litigiosidade social e a possibilidade de se dar efetivo cumprimento à promessa de uma prestação jurisdicional em prazo razoável.

Feito esse brevíssimo resgate histórico, impõe-se registrar que, do ponto de vista social, o desenvolvimento da “Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses” privilegia a retomada da cultura da pacificação, da solução amigável dos conflitos de interesses, militando, por esse motivo, em favor do redimensionamento do binômio necessidade/imprescindibilidade da sentença judicial.

Não é forçoso, tampouco desproporcional, reconhecer que essa nova configuração do sistema de solução de controvérsias – em que se implementa, em primeiro plano, a possibilidade de construção de um resultado pacífico e consensual – pode favorecer a atuação independente e eficaz do Poder Judiciário, que está, há muito, desafiado por suas limitações estruturais.

Embora o relato exposto pelo nobre cidadão apresente perspectiva pessoal distinta, considero que se colhem da Política Judiciária instituída pela Resolução CNJ n. 125/2010, em linhas gerais, enormes ganhos sociais, tais como: o restabelecimento da comunicação entre as partes; a

percepção da participação direta do cidadão na construção de seu futuro; a previsibilidade do resultado; e, não menos importante, a economia de tempo para a construção do novo paradigma da relação jurídica discutida, como bem destacado pela Professora Maria Tereza Sadek:

“O cenário sugerido pelas políticas judiciais que contribuem para universalizar direitos não implica a afirmação de que seja amplo o acesso à justiça ou de que os problemas que têm caracterizado o Poder Judiciário encontrem solução definitiva nessas políticas. Os ganhos dessa medida, contudo, manifestam-se em diferentes esferas, que vão da valorização da informalidade, da simplicidade, da economia processual, até a rapidez e a transformação das partes em litígio em protagonistas da solução das demandas levadas à justiça.

No que se refere à magistratura, os benefícios são igualmente notáveis: o comprometimento com princípios que orientam o tratamento adequado de conflitos de interesses, com a efetividade de soluções e com métodos não adversariais.”[5]

Relativamente ao aspecto jurídico a envolver a sistemática das audiências de conciliação, impende salientar que o ordenamento apenas acolheu, em sua dimensão procedimental, dinâmica cultural de solução pacífica e autônoma de controvérsias.

Contemporaneamente, deu-se a essa dinâmica o status de vetor interpretativo da Constituição Federal e, por consequência, da política fundamental por ela instituída. Há de se dizer: incluída no preâmbulo, a “solução pacífica das controvérsias” representa um dos compromissos da sociedade brasileira, na ordem interna e internacional.

Na esteira dessa orientação, é oportuno registrar que a atuação do CNJ está limitada àquelas hipóteses previstas taxativamente no Texto Constitucional e, conforme prevê o artigo 103-B, § 4º, inciso II, este Órgão atua no controle repressivo dos atos administrativos praticados por membros ou por órgãos do Poder Judiciário em desacordo com a lei e com os regulamentos por ele expedidos.

Após detida análise do pedido deduzido na inicial do PCA em exame, verificou-se que o proponente requer do CNJ atuação em sentido literalmente oposto àquele que lhe é autorizado, ou seja, pede-se ao Conselho que este determine ao TJRN que se abstenha de cumprir a lei processual civil.

Recebem-se, respeitosamente, as razões e a impressão pessoal do proponente sobre as audiências de conciliação. Não obstante, constata-se a absoluta impossibilidade de atuação contrária à diretriz constitucional e legal.

O CNJ atua em favor do correto cumprimento da lei e possui diretriz normativa voltada para o fortalecimento dos meios de acesso à justiça. Apoiam-se e estimulam-se as iniciativas que incrementam o acesso às sentenças judiciais, bem como todos os meios legais que viabilizam, de modo direto e indireto, a construção de uma decisão pacífica, direta, simples e econômica.

Nesse sentido, consideram-se absolutamente pertinentes os esclarecimentos prestados pelo TJRN (Id 2305248), motivo pelo qual a eles se adere.

À vista desses argumentos, conclui-se que a pretensão veiculada neste PCA não é compatível com o microsistema de métodos consensuais de solução de conflitos, consubstanciados na Resolução CNJ n. 125/2010, na Lei n. 13.140/2015 (Lei de Mediação) e na Lei n. 103.105/2015 (Código de Processo Civil).

Ademais, o ato impugnado decorre de norma estabelecida pelo próprio CNJ, sendo, portanto, legítimo e insuscetível de ser afastado por PCA.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e, com fundamento no artigo 25, X, do Regimento Interno do CNJ, determino o arquivamento dos autos.

Publique-se, nos termos do artigo 140 do RICNJ.

Intimem-se. Em seguida, arquivem-se independentemente de nova conclusão.

Brasília, data registrada no sistema.

Maria Tereza Uille Gomes
Conselheira

[1] Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm. Acesso em: 23 jul. 2018.

[2] Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 23 jul. 2018.

[3] CHACEL, Julian; LOSS Juliana. A Gestão Extrajudicial de disputas e o tempo. Cadernos FGV Projetos. Abril/maio 2017. Ano 12, N. 30. Disponível na internet: www.fgv.br/fgvprojetos ISSN 19844883.

[4] A dimensão do papel do Poder Judiciário está refletida no pronunciamento da eminente Presidente do Supremo Tribunal Federal e do Conselho Nacional de Justiça, na Cerimônia de Premiação do vencedores do "I Concurso de Direitos Humanos", promovido pelo CNJ, em parceria com a Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República: "Queremos dar esse realce e a sinalização do papel do Poder Judiciário, num estado democrático de direito, que tem uma Constituição cujo ponto central é exatamente o da dignidade da pessoa humana e dos direitos fundamentais", <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/84299-juizes-recebem-premios-por-sentencas-em-direitos-humanos>, com destaque para a ação de cidadania que concedeu autorização para o registro de nascimento tardio de cidadão de 98 anos, em nome do princípio da dignidade da pessoa humana.

[5] SADEK, Maria Tereza Aina. Direitos e sua Concretização: Judicialização e Meios Extrajudiciais. Cadernos FGV Projetos. Abril/maio 2017. Ano 12, N. 30. Disponível na internet: www.fgv.br/fgvprojetos ISSN 19844883

AUTOS: CONSULTA N. 0004929-13.2017.2.00.0000
 REQUERENTE: RODRIGO DE SOUZA
 REQUERIDO: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ

DECISÃO

Trata-se de Consulta em que Rodrigo de Souza requer pronunciamento do Conselho Nacional de Justiça a respeito da interpretação de dispositivos do Código de Processo Civil.

O consulente aduz que o magistrado do Juizado Especial Cível da Comarca de Barretos – SP não atendeu ao disposto no artigo 334, § 4º do Código de Processo Civil por designar audiência de conciliação quando a parte autora, com fundamento no artigo 319, inciso VII do mesmo Código, pugnou pela não realização deste ato.

Requer manifestação deste Conselho quanto à correta interpretação dos citados dispositivos do CPC.

É o relatório. Decido.

A Consulta não deve ser conhecida.

A jurisprudência deste Conselho é firme no sentido de não conhecer de Consultas que tenham por objetivo sanar dúvidas jurídicas do interessado ou antecipar a solução de casos concretos apresentados sob a forma de situações hipotéticas. Nesse sentido são os seguintes julgados:

RECURSO ADMINISTRATIVO. CONSULTA. QUESTÃO CONCRETA INDIVIDUAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 89 DO RICNJ. 1. Consulta formulada com a finalidade de se obter deste Conselho orientação jurídica acerca da possibilidade de participação do próprio magistrado em programa de docência, remunerado por bolsa oferecida por universidade. 2. Não é cabível a Consulta para a solução de dúvidas dos particulares sobre normas jurídicas, sem interesse geral, ou que importe a fixação pelo CNJ de interpretação acerca das hipóteses apresentadas, antecipando solução para situações reais na formulação em tese. 3. Recurso desprovido. (CNJ – RA – Recurso Administrativo em CONS – Consulta – 0000502-12.2013.2.00.0000 – Rel. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – 181ª Sessão – j. 17/12/2013)

RECURSO ADMINISTRATIVO. CONSULTA. CASO CONCRETO. INTERESSE INDIVIDUAL. INOBSERVÂNCIA DO REQUISITO REGIMENTAL. NÃO CONHECIMENTO. 1. A formulação de Consultas não pode se prestar a sanar dúvidas sobre aplicabilidade de normas jurídicas, como na hipótese, em que a pretensão diz respeito à interpretação de dispositivos constitucionais referentes ao acúmulo de cargos públicos, de que trata o art. 37, XVI, “c”. A solução de tal questionamento importaria a fixação, pelo CNJ, de interpretação acerca da hipótese apresentada, antecipando solução para situações individuais inseridas na formulação em tese, o que é inadmissível. 2. Consulta não conhecida, por não satisfazer os requisitos do art. 89 do RICNJ. 3. Recurso admi-

nistrativo não-provido. (CNJ – RA – Recurso Administrativo em CONS – Consulta – 0005293-58.2012.2.00.0000 – Rel. TOURINHO NETO – 158ª Sessão – j. 13/11/2012)

RECURSO ADMINISTRATIVO EM CONSULTA. RESOLUÇÃO 81, DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. ANÁLISE DE TÍTULOS. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. NÃO CABIMENTO DA CONSULTA. ARQUIVAMENTO. 1. Consulta acerca da Resolução n. 081/2009 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre os concursos públicos para outorga das Delegações de Notas e de Registro e sobre a minuta de edital para referidos concursos. 2. Não cabe a este Conselho responder a consultas emergentes de questões administrativas concretas submetidas ou que possam ser submetidas à apreciação por órgãos do Poder Judiciário (PP 15987). 3. Não é cabível a consulta para a solução de dúvidas dos particulares sobre normas jurídicas, sem interesse geral, ou que importe a fixação pelo CNJ de interpretação acerca das hipóteses apresentadas, antecipando solução para situações reais escondidas na formulação em tese. Recurso a que se nega provimento. (CNJ – RA – Recurso Administrativo em CONS – Consulta – 0004740-79.2010.2.00.0000 – Rel. JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO SÁ – 112ª Sessão – j. 14/09/2010)

No caso em comento, o consulente afirma que o magistrado do Juizado Especial Cível da Comarca de Barretos – SP não observou artigo do Código de Processo Civil ao designar audiência de conciliação, apesar de a parte autora ter manifestado desinteresse na realização do ato.

É imperioso reconhecer que a resposta ao questionamento, além de convergir para interpretação de dispositivos da lei processual civil, busca solucionar dúvida particular, sem repercussão geral para o Poder Judiciário.

Diante disso, há elementos suficientes para concluir que o consulente busca orientação acerca da aplicabilidade de normas jurídicas, e a Consulta não é o instrumento adequado para tanto.

Ante o exposto, nos termos do artigo 25, inciso X do RICNJ, não conheço da presente Consulta e determino seu arquivamento.

Intime-se.

Em seguida, arquivem-se independentemente de nova conclusão.

Brasília, data registrada no sistema.

Fernando Cesar Baptista de Mattos
Conselheiro

AUTOS: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO – 0004820-96.2017.2.00.0000
REQUERENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCIONAL DE RONDÔNIA
REQUERIDO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA – TJRO

DECISÃO

Vistos etc.

I – Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo (PCA), com pedido de liminar, proposto pela Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de Rondônia (OAB/RO) em face do e. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (TJRO), por meio do qual se insurge contra dispositivos do “Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria 001/2017”, que define medidas de aprimoramento do sistema dos juizados especiais cíveis daquele Estado.

Alegou a requerente que os arts. 3º, X, XI e XIII, e 4º, IV e V, do mencionado normativo, ao alterar procedimentos em processos de competência dos juizados especiais cíveis, teriam afrontado preceitos constitucionais, normas de regência da matéria, assim como os princípios da legalidade, da razoabilidade e da proporcionalidade.

Nessa perspectiva, sustentou que o at. 3º, X, ao determinar que a contestação seja protocolada antes da audiência de conciliação, não só colocaria em risco a própria audiência e o viés conciliatório, como acabaria por impor à parte uma obrigação inexistente na Lei 9.099/1995, a qual teria estabelecido que a resposta do réu pode ser juntada até a audiência de instrução e julgamento. Já o inciso XI cercearia o direito de defesa do autor, porquanto teria estabelecido que a réplica deve ser realizada na própria audiência em até 10 (dez) minutos. Ressaltou, ainda, que o inciso XIII do mesmo artigo se mostra contrário ao trâmite dos juizados, criando obrigação desconhecida pelo jurisdicionado, pois teria fixado que a parte que necessitar de assistência judiciária deve solicitá-la no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação.

Apontou, também, a existência de incorreção no art. 4º, uma vez que o caput trata da ausência das partes e o inciso IV faz referência à apresentação da defesa oral e réplica, quando não houver acordo. Por fim, salientou que o inciso V do mesmo artigo teria avançado sobre função jurisdicional ao trazer previsão de que o conciliador “analisa a necessidade de provas, podendo, se entender pertinente, marcar audiência de instrução e julgamento”.

Diante de tais fatos, pugnou pela concessão de liminar, para que fosse determinada a suspensão dos dispositivos impugnados, e, no mérito, reconhecida da ilegalidade dessas previsões.

Os autos foram redistribuídos a este gabinete, em razão de reconhecimento de prevenção, nos termos do art. 44, § 5º, do Regimento Interno deste Conselho, uma vez que já se encontrava sob a relatoria do e. Conselheiro que me antecedeu na Relatoria o PCA 0004789-76.2017.2.00.0000, relativo ao mesmo ato normativo. Além disso, foi determinado o apensamento dos procedimentos para tramitação conjunta (Id. 2204840).

Instado, o e. TJRO defendeu a legalidade do provimento, assim como afirmou que “os argumentos expostos, fundados em ideias açodadas do IDPR – Instituto de Direito Processual de Rondônia, acabam por aniquilar o processo de menor complexidade, destroem a informalidade, a simplicidade e necessidade de observância da oralidade na prática de atos processuais nos juizados, bem como a busca indispensável pela celeridade e economia processual no microsistema”.

Asseverou, ainda, que: a) o tempo de tramitação do processo era incompatível com o microsistema (237 dias até a sentença) e que, com o provimento, busca-se reduzir esse prazo para menos de 120 dias; b) a audiência de conciliação, instrução e julgamento no rito dos juizados é uma e, portanto, não há ilegalidade na apresentação da contestação após frustrada a tentativa de acordo entre as partes; c) é respeitado o prazo suficiente para apresentação da defesa entre a citação e a audiência de conciliação; d) não há o alegado cerceamento do direito do autor, mas tão somente observância a comandos da Lei 9.099/95 e aos princípios que regem os juizados; e) o art. 4º, V, apenas possibilita ao conciliador realizar o agendamento da data para a audiência de instrução e julgamento após solicitação das partes; f) o novo procedimento somente terá aplicabilidade aos processos que se iniciaram após a publicação do provimento; e g) a impropriedade do caput do art. 4º será suprimida com nova publicação do ato normativo (Id. 2217280).

Ato contínuo, foi deferido o ingresso do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil no feito, na condição de terceiro interessado, bem como designada audiência de conciliação (Id. 2220912). Na sequência, diante do pedido de desistência formulado pelo requerente do PCA 0004789-76.2017.2.00.0000, foi determinado o arquivamento daquele feito (Id. 2239513).

Realizada a audiência de conciliação, a proposta de acordo não foi aceita pelas partes (Id. 2240568) e, em seguida, foi juntada manifestação da OAB/RO, em que repisou os argumentos da inicial, defendendo a ilegalidade do provimento, bem como requereu o prosseguimento do feito com a análise do pedido liminar (Id. 2246065).

Indeferida a medida de urgência (Id. 2249253), sobreveio recurso com pedido de reconsideração formulado pela requerente (Id. 2555316), o qual não foi conhecido por ausência de previsão regimental (Id. 2265703). Ademais, foram colacionadas informações apresentadas pela e. Corte requerida, em que reiterou o quanto já sustentado (Id. 2265199).

Na sequência, foi juntada nova manifestação do e. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em que afirmou que não tem tido problemas em relação “ao exercício da ampla defesa na audiência de conciliação e a inviabilização de acordos”, assim como apresentou dados acerca dos resultados já alcançados com o provimento ora impugnado (Id. 2325173).

Vieram-me, então, conclusos os autos.

II – A controvérsia suscitada no presente procedimento diz respeito à suposta contrariedade do Provimento Conjunto 001/2017, do e. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a precei-

tos constitucionais e a normas e princípios orientadores dos juizados especiais. Nessa perspectiva, pretende o requerente seja reconhecida a ilegalidade dos arts. 3º, X, XI e XIII, e 4º, IV e V, do referido Provimento, que alteram procedimentos adotados em processos de competência dos juizados especiais cíveis na Justiça de Rondônia.

Forçoso, porém, é reconhecer que o pedido formulado não merece acolhida, porquanto manifestamente improcedente. Com efeito, regidos pelos princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 1º, Lei 9.099/1995), os juizados especiais foram criados com a finalidade de assegurar o amplo acesso ao Poder Judiciário e a devida prestação jurisdicional por meio de um processo menos complexo.

Para tanto, foi-lhes atribuída a competência para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo (art. 98, I, da Constituição da República). E, nessa senda, a sistemática a eles aplicável deve seguir o rito diferenciado previsto pelo constituinte, bem como ser capaz de garantir a necessária celeridade processual e a efetivação de suas diretrizes norteadoras.

Na hipótese dos autos, não se verifica promoção de afronta às previsões constitucionais ou legais ao editar o mencionado provimento, o qual teve o objetivo de racionalizar o rito processual, concentrar os atos do processo e padronizar as rotinas aplicáveis aos seus juizados cíveis.

Isso porque, embora a requerente defenda que o art. 3º, X, do ato impugnado, que prevê que “a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação”, contraria a Lei 9099/1995, a natureza das audiências dos juizados, o viés conciliatório e enunciado do Fonaje, tal tese não se sustenta.

Não se observa na Lei 9.099/1995 determinação para que a contestação seja entregue até a audiência de instrução e julgamento, tampouco previsão que afirme a preponderância de audiências bipartidas no âmbito dos juizados. Ao contrário. Da leitura dos dispositivos legais, constata-se que há preferência para que a audiência de instrução e julgamento seja realizada imediatamente após a audiência de conciliação, quando não instituído o juízo arbitral e desde que não acarrete prejuízo para a defesa. Confira-se:

Art. 24. Não obtida a conciliação, as partes poderão optar, de comum acordo, pelo juízo arbitral, na forma prevista nesta Lei.

[...]

Art. 27. Não instituído o juízo arbitral, proceder-se-á imediatamente à audiência de instrução e julgamento, desde que não resulte prejuízo para a defesa.

Parágrafo único. Não sendo possível a sua realização imediata, será a audiência designada para um dos quinze dias subsequentes, cientes, desde logo, as partes e testemunhas eventualmente presentes.

Logo, ao estabelecer que a contestação deverá ser apresentada até o ato da audiência de conciliação, a Corte requerida apenas seguiu comando legal, fixando procedimento que se coaduna com a realização das audiências de conciliação e instrução e julgamento em um único momento.

Além disso, de acordo com as informações apresentadas pelo e. Tribunal requerido, “entre a citação e a audiência de conciliação é respeitado o prazo suficiente para preparação da defesa” (Id. 2217280) e também não houve inviabilização de acordos, alcançando-se o índice de 42,88% (dezembro de 2017 – Id. 2325173).

Outrossim, é possível observar nos modelos de “Carta de Citação” e “Mandado de Citação e Intimação”, utilizados pelo tribunal (Id. 2217280, p. 11), que as partes são devidamente cientificadas de que a audiência é de “conciliação, instrução e julgamento” e que a contestação deverá ser apresentada até a referida audiência, o que afasta a surpresa quanto ao procedimento adotado.

Também seguindo previsão legal, o tribunal requerido fixou que a audiência de instrução e julgamento poderá ser designada para uma outra data, conforme se observa no art. 3º, XII, do provimento impugnado: “não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento”.

Ainda quanto às alegações acerca do art. 3º, X, do Provimento, é necessário consignar que, embora tenham grande relevância na interpretação e aplicação da Lei 9.099/1995, os enunciados do FONAJE apresentam-se tão somente como recomendações e orientações procedimentais, sem caráter vinculante. (Procedimento de Controle Administrativo 0003431-13.2016.2.00.0000 – Rel. Arnaldo Hossepian – Monocrática – j. 20/7/2016). Portanto, não há que se invocar a incidência do Enunciado 10 para sustentar a ilegalidade do provimento.

De igual modo, não se observa irregularidade na previsão constante do art. 3º, XI, do aludido Provimento, ou o alegado cerceamento de defesa, sobretudo porque o dispositivo quase que reproduz o quanto estabelecido na Lei 9.099/1995:

Lei 9099/1995

Art. 29. [...]

Parágrafo único. Sobre os documentos apresentados por uma das partes, manifestar-se-á imediatamente a parte contrária, sem interrupção da audiência.

Provimento 001/2017

Art. 3º [...]

XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;

Ademais, conquanto tenha sido fixado um prazo para a manifestação, asseverou o próprio Tribunal que o “conciliador pode, se verificar a necessidade, flexibilizar essa regra, para que não haja prejuízo a nenhuma das partes” (Id. 2217280, p. 7).

Em relação ao art. 3º, XI – “havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca” -, sobreleva ressaltar que se trata de mera informação apresentada à parte e que tal ressalva consta da “Carta de Citação” e do “Mandado de Citação e Intimação” (Id. 2217280, p. 11), o que assegura que as partes terão ciência, com a antecedência necessária, de que podem buscar a assistência judiciária gratuita.

No que concerne a eventual contradição residente no art. 4º, entre o caput e o inciso IV – que se referem, respectivamente, ao roteiro a ser seguido quando ausentes as partes e à realização ou não de acordo -, o e. TJRO reconheceu o equívoco e afirmou que suprimiria do caput a expressão “havendo ausência das partes” – prejudicado, pois, o seu exame.

Quanto à suposta permissão para prática de atos jurisdicionais pelo conciliador dada pelo art. 4º, V, verifica-se que, conforme esclarecido pelo tribunal, não havendo acordo, cabe ao conciliador tão somente proceder a ato de mero expediente que consiste no agendamento da audiência no sistema, ou seja, ato sem cunho decisório e sem deliberação acerca da produção das provas requeridas, o que ilide a alegação da requerente.

Sem que se mostre imprescindível evocar efeitos práticos (Id. 2325173), não identificada ilegalidade no Provimento Conjunto 001/2017, há de prevalecer a autonomia do Tribunal (arts. 96 e 99 da Constituição da República) para, observados os preceitos constitucionais e legais, dispor sobre a melhor forma de atender ao propósito dos juizados especiais e assegurar a devida prestação jurisdicional.

III – Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e determino o arquivamento dos autos, o que faço por força do art. 25, X, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça.

Intimem-se.

À Secretaria Processual para providências.

Brasília/DF, 2 de maio de 2018

Conselheiro Márcio Schiefler Fontes
Relator

AUTOS: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO – 0001311-94.2016.2.00.0000
REQUERENTE: JESUS FREDERICO ARTEAGA KZAN
REQUERIDO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO – TJSP

EMENTA: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO (PCA). TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO (TJSP). DIREITO DA PARTE DE ADENTRAR EM SALA DE CONCILIAÇÃO ACOMPANHADA DE TERCEIRA PESSOA. AUSÊNCIA DE ATO ADMINISTRATIVO IMPUGNADO. INADMISSIBILIDADE DO FEITO. ARQUIVAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 25, X, DO RICN). PRETENSÃO DE EDIÇÃO DE ATO NORMATIVO. ENVIO DA MATÉRIA À COMISSÃO PERMANENTE DE ACESSO À JUSTIÇA E CIDADANIA. ARQUIVAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo (PCA) apresentado por *Jesus Frederico Arteaga Kzan* contra o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP), em razão da alegada arbitrariedade por parte de alguns conciliadores do Tribunal requerido em proibir a presença de acompanhantes dos autores em audiências de conciliação nos Juizados Especial Cíveis.

Afirma que, em 16/3/2016, compareceu até o Juizado Especial Cível do Jabaquara, na Capital, para uma audiência de conciliação. Acrescenta que, em razão de dificuldade transitória de locomoção, estava acompanhado de sua mãe. No entanto, a conciliadora teria proibido sua genitora de entrar na sala de conciliação sob a alegação de ser estranha ao processo, apesar da presença no local de estagiários, que igualmente não tinham relação com a demanda.

Aduz que já participou de várias audiências de conciliação como parte e raramente há esse tipo de objeção, tendo tal vedação ocorrido justamente quando estava de muletas. Alega que a decisão de permitir ao autor entrar com um acompanhante precisa ser normatizada, não podendo ficar a cargo da mera subjetividade de cada conciliador.

Sustenta, por fim, que a aludida proibição viola os arts. 5º, LX, e 93, IX, da Constituição Federal.

Em razão de tais fatos, requer que este Conselho Nacional: a) ratifique no âmbito dos Juizados Especiais o direito da parte de adentrar na sala de conciliação com um acompanhante; b) edite resolução sobre o tema, uniformizando o tratamento da matéria.

É o relatório. Decido.

Nos termos do art. 91 do RICNJ, o procedimento de controle dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário é admissível quando restarem contrariados os princípios estabelecidos no art. 37 da Constituição Federal.

Quanto ao fato noticiado nos autos, não divisamos, de plano, violação de tais dispositivos por parte da administração do Tribunal requerido. É que, apesar de o relato da vedação de

acompanhante à audiência de conciliação sugerir, especialmente em razão da alegada dificuldade temporária de locomoção do autor, uma atitude inadequada por parte da conciliadora, o próprio Requerente reconhece que essa proibição não integra a rotina administrativa do mencionado Juízo.

Com efeito, o Requerente ressalta na sua petição que já participou de várias audiências de conciliação como parte no mencionado Juizado e que não houve objeção do conciliador ao fato de o autor adentrar à sala de audiência acompanhado de outra pessoa.

Destarte, temos que um único fato isolado, cujas circunstâncias ainda faltam ser suficientemente esclarecidas, não autorizariam um juízo de censura sobre o Tribunal requerido, mormente quando, pelo teor do relato, o Requerente nem chegou a formalizar reclamação nas instâncias competentes no âmbito do TJSP, preferindo provocar diretamente este Conselho Nacional.

De todo modo, superada a questão individual, o Requerente traz ao exame do CNJ observação relevante, já que, de fato, como regra, não há óbice legal à parte estar acompanhada de terceira pessoa, não integrante da demanda, em audiência de conciliação, desde que não interfira no adequado andamento dos trabalhos. Ademais, se o mandamento constitucional é o da publicidade dos atos processuais, temos que, com muito mais razão, deve ser assegurada à parte o direito de ser acompanhada por pessoa que possa lhe prestar algum auxílio.

Nesse sentido, reputamos conveniente o envio da matéria à Comissão especializada deste Conselho que coordena o *Movimento Permanente pela Conciliação*, para análise da conveniência da edição de ato normativo específico sobre a questão aqui ventilada.

Ante o exposto, não divisando por ora a ocorrência de ato concreto passível de saneamento por parte deste Conselho Nacional, determino o arquivamento do feito por decisão monocrática, nos termos do art. 25, X, do RICNJ.

Encaminhe-se cópia da presente decisão à Comissão Permanente de Acesso à Justiça e Cidadania.

À Secretaria Processual, para as providências cabíveis.

Brasília, data registrada no sistema.

FABIANO SILVEIRA
Conselheiro Relator

AUTOS: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS – 0000875-38.2016.2.00.0000
REQUERENTE: UNIÃO FEDERAL
REQUERIDO: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE FOZ DO IGUAÇU – PR

DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se de Pedido de Providências formulado pela UNIÃO FEDERAL, com pedido cautelar, por meio do qual requer a este Conselho a adoção de providências a fim de coibir a prática, adotada em diversos juízos brasileiros, consistente na realização de **audiências de instrução e julgamento, ou de conciliação**, sem a presença física do juiz.

Narra a Requerente que uma Procuradora da Fazenda Nacional teria sido agredida verbalmente pelo contribuinte que integrava o polo passivo de uma Ação de Execução Fiscal, durante uma **audiência de conciliação** realizada no Juízo da 1ª Vara Federal de Foz do Iguaçu, iniciada e desenvolvida pelos assessores do magistrado – portanto, sem a presença física do juiz, que só chegou ao local após a ocorrência do evento.

Relata que a Procuradora da Fazenda Nacional formulou representação penal, que redundou na apresentação de denúncia pelo Ministério Público Federal em face do contribuinte.

Entende que a presença física do juiz é indispensável durante a audiência, por caber-lhe exercer o poder de polícia, mantendo a ordem e o decoro no recinto. Pretende que este Conselho adote providências no sentido de orientar/determinar aos juízes que não permitam o início ou prosseguimento de audiências de conciliação ou de instrução e julgamento sem que estejam fisicamente presentes.

Ao final, requer, cautelar e definitivamente, que este Conselho, sem prejuízo de outras medidas a serem adotadas no caso específico, determine aos juízes federais que exerçam suas atribuições jurisdicionais (vide artigos 132[1] e 143[2], inciso IV do CPC/1973 e artigos 138, incisos III e VII, 360, incisos I e II[3], e 154, inciso IV[4], *in fine*, do Novo Código de processo Civil), de modo a garantir e preservar a boa ordem e a higidez física e mental de todas as partes – inclusive, se for o caso, expedindo norma administrativa sobre o assunto.

Salienta, ainda, não objetivar a apuração disciplinar da conduta do magistrado titular do juízo, por se tratar de situação isolada, embora a ausência de juízes em audiências seja fato corriqueiro na primeira instância.

É o relatório.

Decido.

A Requerente pretende que este Conselho expeça determinação ou edite ato administrativo que oriente os juízes federais a exercerem “suas atribuições jurisdicionais (vide artigos 132 e 143, inciso IV do CPC/1973 e artigos 138 (sic), incisos III e VII[1], 360, incisos I e II[2] e 154, inciso IV, in

fine[3], do Novo Código de processo Civil – Lei Federal n. 13.105/2015), no sentido de garantir e preservar a boa ordem e a higidez física e mental de todas as partes."

A condução de audiências de **conciliação** por agente não integrante da magistratura é autorizada pelo novo Código de Processo Civil, que estabelece como regra a realização de audiências de conciliação prévias à instrução do feito, anteriores até mesmo à apresentação da contestação pelo réu. Transcrevo os dispositivos relevantes (os grifos não são do original):

Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.

§1o O conciliador ou mediador, onde houver, **atuará necessariamente na audiência de conciliação ou de mediação**, observando o disposto neste Código, bem como as disposições da lei de organização judiciária.

[...]

§ 11. A autocomposição obtida será reduzida a termo e homologada por sentença.

Do mesmo modo, a Resolução CNJ n. 125/2010, que dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências, já adaptada às novidades do CPC, igualmente autoriza a condução de audiências de conciliação pelos facilitadores devidamente cadastrados pelos Tribunais (grifos acrescidos):

Art. 8º Os tribunais deverão criar os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (Centros ou Cejuscs), unidades do Poder Judiciário, preferencialmente, responsáveis pela **realização ou gestão das sessões e audiências de conciliação e mediação que estejam a cargo de conciliadores e mediadores**, bem como pelo atendimento e orientação ao cidadão. (Redação dada pela Emenda n. 2, de 08.03.16)

§ 1º As sessões de conciliação e mediação pré-processuais deverão ser realizadas nos Centros, podendo, as sessões de conciliação e mediação judiciais, excepcionalmente, serem realizadas nos próprios Juízos, Juizados ou Varas designadas, **desde que o sejam por conciliadores e mediadores cadastrados pelo tribunal (inciso VII do art. 7º) e supervisionados pelo Juiz Coordenador do Centro (art. 9º)**. (Redação dada pela Emenda n. 2, de 08.03.16)

Pela sistemática da Resolução, o mediador ou conciliador está submetido às orientações e supervisão de um juiz coordenador da unidade a que esteja vinculado, conforme dicção do art. 9º (sem grifos no original):

Art. 9º Os Centros contarão com 1 (um) juiz coordenador e, se necessário, com 1 (um) adjunto, aos quais caberão a sua administração e a homologação de acordos, bem como a **supervisão**

do serviço de conciliadores e mediadores. Salvo disposição diversa em regramento local, os magistrados da Justiça Estadual e da Justiça Federal serão designados pelo Presidente de cada tribunal dentre aqueles que realizaram treinamento segundo o modelo estabelecido pelo CNJ, conforme Anexo I desta Resolução. (Redação dada pela Emenda n. 2, de 08.03.16)

No mesmo sentido, o artigo 4º do Código de Ética de Conciliadores e Mediadores Judiciais, anexo à Resolução CNJ n. 125/2010, previu o dever de o conciliador ou mediador submeter-se às orientações do juiz coordenador (sem grifos no original):

Art. 4º O conciliador/mediador deve exercer sua função com lisura, respeitar os princípios e regras deste Código, assinar, para tanto, no início do exercício, termo de compromisso e **submeter-se às orientações do Juiz Coordenador da unidade a que esteja vinculado.**

O art. 8º, parágrafo único, do mesmo Código de Ética, reitera a subordinação de natureza disciplinar dos mediadores e conciliadores ao juiz (grifos acrescidos):

Art. 8º O descumprimento dos princípios e regras estabelecidos neste Código, bem como a condenação definitiva em processo criminal, resultará na exclusão do conciliador/mediador do respectivo cadastro e no impedimento para atuar nesta função em qualquer outro órgão do Poder Judiciário nacional.

Parágrafo único – Qualquer pessoa que venha a ter conhecimento de conduta inadequada por parte do conciliador/mediador poderá **representar ao Juiz Coordenador a fim de que sejam adotadas as providências cabíveis.**

Em que pese sua inequívoca subordinação funcional ao Juiz, os conciliadores detêm autonomia na condução das audiências de conciliação, sendo-lhes atribuído o **poder de dirigir a sessão**, recusando-a, suspendendo-a ou interrompendo-a quando necessário. Esse é o teor dos princípios contidos no artigo 1º do Código de Ética dos Conciliadores e Mediadores judiciais, a seguir transcritos (os grifos não constam do original):

Art. 1º – São princípios fundamentais que regem a atuação de conciliadores e mediadores judiciais: confidencialidade, decisão informada, competência, imparcialidade, independência e autonomia, **respeito à ordem pública** e às leis vigentes, empoderamento e validação.

[...]

V – Independência e autonomia – dever de atuar com liberdade, sem sofrer qualquer pressão interna ou externa, **sendo permitido recusar, suspender ou interromper a sessão se ausentes as condições necessárias para seu bom desenvolvimento**, tampouco havendo dever de redigir acordo ilegal ou inexecutável;

[...]

VIII – Validação – dever de **estimular os interessados perceberem-se reciprocamente como seres humanos merecedores de atenção e respeito.**

Extrai-se, da leitura do dispositivo transcrito que os conciliadores e mediadores, no exercício de suas funções, detém poderes semelhantes ao poder de polícia atribuído aos magistrados, consoante previsão contida no artigo 139, VII, do CPC/2015, assim redigido:

Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

[...]

VII – exercer o poder de polícia, requisitando, quando necessário, força policial, além da segurança interna dos fóruns e tribunais;

Verificado qualquer incidente no curso da audiência conduzida pelo conciliador, compete-lhe adotar as providências de modo a retomar as **condições necessárias para seu bom desenvolvimento**.

Desse modo, a sistemática consagrada na Resolução CNJ n. 125 concedeu ao facilitador **autonomia de atuação**, na medida em que o pressupõe investido nas competências definidas na Resolução. Todavia, os limites dessa atuação são fiscalizados pelo juiz supervisor, em ordem a identificar eventuais falhas na condução das audiências, passíveis de apuração no âmbito disciplinar.

Dessa averiguação, pode decorrer a aplicação de sanções mais graves, como o desligamento do facilitador dos cadastros, ou mesmo a determinação para que se submeta a cursos de reciclagem, em consonância com o espírito da Resolução CNJ n. 125, que estabelece o princípio da necessária formação continuada (grifos acrescidos):

Art. 12. Nos Centros, bem como todos os demais órgãos judiciários nos quais se realizem sessões de conciliação e mediação, somente serão admitidos mediadores e conciliadores capacitados na forma deste ato (Anexo I), cabendo aos Tribunais, antes de sua instalação, realizar o curso de capacitação, podendo fazê-lo por meio de parcerias. (Redação dada pela Emenda n. 1, de 31.01.13)

§ 1º Os tribunais que já realizaram a capacitação referida no caput poderão dispensar os atuais mediadores e conciliadores da exigência do certificado de conclusão do curso de capacitação, **mas deverão disponibilizar cursos de treinamento e aperfeiçoamento**, na forma do Anexo I, **como condição prévia de atuação nos Centros**. (Redação dada pela Emenda n. 2, de 08.03.16)

§ 2º **Todos os conciliadores, mediadores e outros especialistas em métodos consensuais de solução de conflitos deverão submeter-se a aperfeiçoamento permanente e a avaliação do usuário**. (Redação dada pela Emenda n. 2, de 08.03.16)

Desse modo, verifico que o pedido principal formulado pela Requerente – no sentido de que este Conselho edite norma que estabeleça a necessidade de o magistrado fazer-se fisicamente presente às audiências de conciliação, não se coaduna com a sistemática consagrada tanto no

Código de Processo Civil quanto na Resolução CNJ n. 125/2010, que permitem a condução dessas audiências pelos conciliadores cadastrados no Tribunal, sem a presença física do juiz.

Todavia, em relação às **audiências de instrução e julgamento**, necessário ressaltar a existência de previsão legal expressa no sentido de que devam ser conduzidas **exclusivamente pelo juiz natural** do caso, conforme disposto nos artigos 358 e 359 do Código de Processo Civil:

Art. 358. No dia e na hora designados, o juiz declarará aberta a audiência de instrução e julgamento e mandará apregoar as partes e os respectivos advogados, bem como outras pessoas que dela devam participar.

Art. 359. Instalada a audiência, o juiz tentará conciliar as partes, independentemente do emprego anterior de outros métodos de solução consensual de conflitos, como a mediação e a arbitragem.

Ressalte-se, ainda, por oportuno, que o poder de polícia atribuído ao juiz está previsto no artigo 360 do CPC, inserido no capítulo que disciplina o procedimento da audiência de instrução e julgamento.

Conclui-se, desse modo, que somente as audiências de conciliação podem ser conduzidas por facilitadores devidamente capacitados e supervisionados pelos Juízes – o que não ocorre em relação às audiências de instrução e julgamento, ato privativo do magistrado.

Ante o exposto, indefiro o pedido para que este Conselho edite a normativa postulada pela Requerente.

Em relação ao caso concreto, reputo relevante tecer algumas considerações.

A Requerente relata episódio em que, durante audiência de conciliação realizada no Juízo da 1ª Vara Federal de Foz do Iguaçu, uma Procuradora da Fazenda Nacional teria sido agredida verbalmente pelo contribuinte, sem a presença física do juiz no recinto.

Embora sustente na inicial não pretender a apuração da conduta sob a ótica disciplinar, tem-se que a atuação deste Conselho não está condicionada à provocação das partes, sendo perfeitamente possível a atuação de ofício, em nome do princípio da autotutela do Estado.

Constata-se, todavia, em face do que narrado e efetivamente comprovado nos presentes autos, não se faz possível aferir eventual responsabilidade do Magistrado titular da Vara pelo episódio – pelo menos nesse momento prefacial – porquanto desconhecidas as providências adotadas em face do incidente, que não envolveu, como visto alhures, descumprimento do seu dever funcional.

Afigura-se recomendável, no entanto, que o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por meio do juiz federal supervisor, a partir da sistemática prevista na Resolução CNJ n. 125/2010, apure a adequação da conduta do conciliador no episódio descrito, adotando as providências que

entender cabíveis – inclusive no tocante à eventual necessidade de aperfeiçoamento do processo de capacitação dos integrantes de seus quadros de mediadores e conciliadores.

Ante o exposto, **julgo improcedente** o presente pedido de providências com fulcro no art. 25, X, do Regimento Interno deste Conselho, com determinação para o que o Tribunal Regional Federal da 4ª Região apure a adequação da conduta do conciliador que conduziu a audiência referida na petição inicial.

Intimem-se.

Lelio Bentes Corrêa
Conselheiro Relator

[1] Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

[...]

III – prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações meramente protelatórias;

IV – determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária;

[2] Art. 360. O juiz exerce o poder de polícia, incumbindo-lhe:

I – manter a ordem e o decoro na audiência;

II – ordenar que se retirem da sala de audiência os que se comportarem inconvenientemente;

[3] Art. 154. Incumbe ao oficial de justiça:

[...]

IV – auxiliar o juiz na manutenção da ordem;

AUTOS: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS – 0004805-98.2015.2.00.0000
REQUERENTE: MUNICIPIO DE BARBACENA
REQUERIDO: JUÍZO DA COMARCA DE BARBACENA-MG

DECISÃO

Cuida-se de pedido de providências formulado pelo MUNICIPIO DE BARBACENA em face do JUÍZO DA COMARCA DE BARBACENA-MG.

Conclusão em: 05/10/2015.

Fatos: O requerente relata que, no âmbito exclusivo do 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Barbacena/MG, por intermédio de portaria exarada pelo juiz titular, o procedimento relativo aos processos envolvendo a Fazenda Pública Estadual e Municipal passou a ser flexibilizado, com supressão da sessão de conciliação e possível afronta ao disposto nas Leis Federais n. 9.099/95 e 12.153/09.

Além disso, alega que, no curso do Processo n. 5000460-66.2015.8.13.0056 (processo eletrônico)/0167791-61.2015.8.13.0056 (mesmo processo físico), as regras dos atos processuais foram desconsideradas, uma vez que o Advogado-Geral do Município foi intimado no dia 08/08/2015, de madrugada, em seu lar, sem que estivesse trabalhando ou em plantão, sendo instado a tomar providências que competiam a terceiros, responsáveis da União, Estado e/ou Município por meio de seus respectivos órgãos próprios. Afirma, ainda, que o Município não está sendo intimado de quaisquer atos processuais praticados no processo.

Por fim, informa que foi instaurado processo judicial por Sebastião José Cimino no dia 09/08/2015, em plantão forense, sem distribuição e numeração conhecidas, sendo que o Município não foi intimado de qualquer ato no processo.

Pedido: Requer a intervenção do CNJ para eventuais medidas, orientações e proteções cabíveis aos fatos narrados, inclusive funcionais.

É o relatório. Decido.

Fundamentação: Do exame dos autos, verifica-se a presença de possíveis indícios de violação dos deveres funcionais do juiz.

Dispositivo: Diante dos fatos narrados, OFICIE-SE a Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais para que apure os fatos nos termos do artigo 67 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, no prazo de 60 (sessenta) dias.

O resultado da apuração deverá ser comunicado de acordo com o disposto na Resolução CNJ n. 135, fazendo-se referência ao Pedido de Providências n. 0004100-42.2011.2.00.0000.

Após, **ARQUIVEM-SE** os autos, uma vez que o resultado da apuração realizada pela Corregedoria local será objeto de análise no Pedido de Providências n. 0004100-42.2011.2.00.0000.

Intimem-se.

Brasília, 21 de outubro de 2015.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Corregedora Nacional de Justiça

C14 2110

AUTOS: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS – 0003546-68.2015.2.00.0000

REQUERENTE: CESAR ERMETO KWIATKOWSKI

REQUERIDO: JUÍZO DO JUIZADO ESPECIAL DO FORO CENTRAL DA REGIÃO METROPOLITANA DA COMARCA DE CURITIBA – PR

DECISÃO

Cuida-se de pedido de providências apresentado por CESAR ERMETO KWIATKOWSKI em razão de suposta de supostas irregularidades nos autos de n. 0001320-28.2015.8.16.0038, em trâmite perante o Juizado Especial do Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba/PR.

Concluso em: 29/07/2015.

Fatos: Sustenta o requerente em 24/02/2015 ingressou com uma ação indenizatória (autuada sob o número 0001320-28.2015.8.16.0038) em face da empresa OI TV, em razão do suposto apontamento indevido do seu nome. Durante, a audiência conciliatória ocorrida no dia 24/04/2015, o juiz supervisor daquele juizado teria constrangido o requerente a celebrar um acordo pela quantia de R\$ 1.000,00, afirmando que a sua sentença não seria muito diferente do valor oferecido pela empresa. O requerente recusou a oferta e no dia 09/07/2012, teve a sua demanda julgada improcedente, sob o fundamento da existência de inscrições preexistentes em seu nome. O requerente não concorda, pois o único apontamento indevido em seu nome foi causado por erro da ré. Por fim, o requerente informa que os assessores do juiz estariam tratando as partes com falta de urbanidade.

Pedido: Requer a adoção de providências em relação ao noticiado (Id 1753715).

É o relatório. Decido.

Fundamentação: Dos fatos narrados, evidencia-se que o objeto deste expediente apresenta natureza jurisdicional, matéria que não se insere dentre as atribuições deste Conselho Nacional de Justiça (art. 103-B, §4º, da CF/88).

A competência fixada para o Conselho é restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não podendo ocorrer intervenção em conteúdo de decisão judicial, seja para corrigir eventual vício de ilegalidade ou nulidade (CNJ – RA – Recurso Administrativo em RD – Reclamação Disciplinar – 0005731-84.2012.2.00.0000 – Rel. FRANCISCO FALCÃO – 175ª Sessão – j. 23/09/2013).

Dispositivo: Forte nessas razões, determino o ARQUIVAMENTO SUMÁRIO do presente expediente, nos termos do art. 8º, I, do RICNJ.

Intime-se.

Brasília, 05 de agosto de 2015.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Corregedora Nacional de Justiça

AUTOS: CONSULTA – 0001358-05.2015.2.00.0000
REQUERENTE: LUIZ MIGUEL CHOCIAI WAIDZIK
REQUERIDO: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ

DECISÃO TERMINATIVA

Luiz Miguel Chociai Waidzik formula consulta quanto à interpretação do art. 67, XII, da Resolução CNJ 75/2009, aplicável aos concursos públicos de ingresso às carreiras da magistratura nacional.

Relata que o artigo 67, inciso XII, da Resolução n. 75/2009, prevê a possibilidade de o candidato pontuar, na prova de títulos, o exercício da função de conciliador dos **juizados especiais**. Contudo, postula a extensão da pontuação ao exercício da atividade de conciliação nas varas judiciais e seus respectivos anexos, equiparando-se as referidas funções.

Em 04/04/2018, o Conselheiro Valdetário Andrade Monteiro remeteu os autos a este Gabinete, em razão do que deliberado na reunião da Comissão Permanente de Eficiência Operacional e Gestão de Pessoas ocorrida no dia 20/03/2018 (ID 2381583).

É o relatório.

Embora haja plausibilidade na questão suscitada pelo Requerente, o acolhimento do pedido pressupõe a alteração de dispositivo literal da Resolução CNJ n. 75, abaixo transcrito (grifos acrescidos):

Art. 67. Constituem títulos:

[...]

XII – exercício, no mínimo durante 1 (um) ano, das atribuições de conciliador nos **juizados especiais**, ou na prestação de assistência jurídica voluntária: 0,5;

Desse modo, considerando haver procedimento neste Conselho instaurado justamente para a revisão global da Resolução CNJ n. 75/2009, determino o traslado de cópia da inicial desta consulta (ID **1668763**) para o procedimento Comissão 0006269-02.2011.2.00.0000, instaurado especificamente para este fim.

Em seguida, archive-se este procedimento.

À Secretaria Processual para adoção de providências.

Ministro ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Conselheiro Relator

AUTOS: CONSULTA – 0006995-68.2014.2.00.0000
 REQUERENTE: LUIS EDUARDO GUEDES KELMER
 REQUERIDO: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ

EMENTA: CONSULTA. ART. 25 DA LEI N. 8.935, DE 1994. INDAGAÇÃO ACERCA DA LEGALIDADE DO EXERCÍCIO CONCOMITANTE DE DELEGAÇÃO DE SERVIÇOS NOTARIAIS OU REGISTRAIS COM A ATIVIDADE DE CONCILIAÇÃO VOLUNTÁRIA EM UNIDADES JUDICIÁRIAS OU COM A PRESTAÇÃO DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA VOLUNTÁRIA. EFEITO SOBRE O CÔMPUTO DE TÍTULOS DE QUE TRATA A RESOLUÇÃO DO CNJ N. 81, DE 2009. SITUAÇÃO PARTICULAR QUE NÃO SE AMOLDA AOS REQUISITOS DO ART. 89 DO REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. CONSULTA NÃO CONHECIDA. ARQUIVAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 25, X, DO REGIMENTO INTERNO DO CNJ).

1. Nos termos do art. 89 do Regimento Interno do CNJ, cabe ao consulente demonstrar que a questão a ser esclarecida no procedimento da Consulta é de interesse e repercussão gerais.

2. O questionamento formulado dirige-se à solução de caso concreto, o que impede seu conhecimento, porquanto não cabe ao CNJ antecipar-se à elucidação de situações individuais futuras que eventualmente possam ocorrer. A Consulta não substitui o controle de legalidade dos atos administrativos, devendo eventual pretensão ser formulada pelos meios próprios.

3. Consulta não conhecida. Arquivamento por decisão monocrática (art. 25, X, do Regimento Interno do CNJ).

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Consulta formulada Luís Eduardo Guedes Kelmer, em que indaga se o art. 25 da Lei n. 8.935, de 1994, veda ou não o exercício concomitante de delegação de serviços notariais ou registrais com a atividade de conciliação voluntária em unidades judiciárias ou com a prestação de assistência jurídica voluntária, por conseguinte, se tais atividades podem ser computadas como título pelos candidatos aos concursos para o serviço notarial e registral, previsto no subitem 7.1, inciso V, da minuta de edital anexa à Resolução do CNJ n. 81, de 2009.

Notícia que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo indeferiu, no 8º Concurso Público para Outorga de Delegações de Notas e de Registro, indeferiu vários recursos em que candidatos juntaram declarações de terem atuado como conciliadores, com fundamento na incompatibilidade com o exercício simultâneo da atividade notarial ou registral.

A Consulta é formulada nos seguintes termos:

1) Considerando que o art. 25 da Lei n. 8.935/94 dispõe ser incompatível o exercício da atividade notarial e de registro com o exercício de qualquer função pública, inclui-se nesta vedação a atividade de conciliador voluntário?

2) Considerando que o art. 25 da Lei n. 8.935/94 dispõe ser incompatível o exercício da atividade notarial e de registro com o exercício da advocacia, inclui-se nesta vedação a atividade de assistência jurídica voluntária, tendo em vista que o assessoramento jurídico é atividade privativa da advocacia, segundo a Lei n. 8.906/94, art. 1º, inciso II?

3) Em decorrência das respostas aos itens 1 e 2 acima, pode o CNJ esclarecer se as atividades de conciliador voluntário ou de assistência jurídica voluntária concomitantes ao exercício da delegação podem ser computadas como títulos pelos candidatos aos concursos para atividade notarial e registral regulamentados pela Resolução n. 81/2009 do CNJ?

4) Considerando da mesma forma as respostas aos itens 1 e 2 supra, os delegados de serventias notariais e registrais que exercem a atividade de conciliador voluntário ou prestam assistência jurídica voluntária estariam cometendo alguma das infrações disciplinares previstas no art. 31 e sujeitos às penas do art. 32 da Lei 8.935/94?

5) Nos termos do §2º do art. 25 da Lei n. 8.935/94, o afastamento da atividade com a posse nas funções de conciliador voluntário e de assistente jurídico voluntário implica a perda da delegação?

6) Pode-se considerar que os elementos “voluntariedade” versus “compulsoriedade” determinam a incompatibilidade ou não do exercício concomitante de funções públicas com a delegação de serviços notariais e registrais, considerando que a prestação de serviços à Justiça Eleitoral e atividade como jurado (compulsórias) podem ser legitimamente exercidas por notários e registradores?

Ao argumento da existência de vários certames em andamento no País que se encontram na iminência da análise ou divulgação de notas da prova de títulos, requer concessão de liminar para determinar a todos os Tribunais de Justiça que suspendam a análise dos títulos apresentados referentes às mencionadas atividades exercidas de forma concomitante a delegação para a atividade notarial ou registral, até que seja decidida a presente consulta.

É o relatório. Decido.

Nos termos do art. 89 do Regimento interno do Conselho Nacional de Justiça, as consultas submetidas a este órgão de controle devem seguir regulamento próprio.

Eis o teor do mencionado dispositivo:

Art. 89. O Plenário decidirá sobre consultas, em tese, de interesse e repercussão gerais quanto à dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de sua competência.

§ 1º A consulta deve conter indicação precisa do seu objeto, ser formulada articuladamente e estar instruída com a documentação pertinente, quando for o caso.

§ 2º A resposta à consulta, quando proferida pela maioria absoluta do Plenário, tem caráter normativo geral.

Consoante o texto da norma transcrita, cabe ao consulente demonstrar que a questão a ser esclarecida é de interesse e repercussão gerais no âmbito do Poder Judiciário nacional. Além disso, a matéria somente pode ser analisada em tese, até porque a resposta, quando proferida pela maioria absoluta do Plenário, tem caráter normativo geral. Por esse motivo, inclusive, exige-se que seja formulada articuladamente, o que permite respostas no formato de sentenças de caráter geral e abstrato.

Observamos, nesse sentido, que a presente Consulta não poderia ser conhecida por este Conselho Nacional. Com efeito, conforme afirmado na inicial, o consulente “é candidato inscrito e aprovado em alguns concursos em andamento no Brasil afora, estando inclusive aguardando a divulgação das notas de títulos pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina, sendo esta a última etapa do certame.”

Verifica-se, portanto, que a indagação diz respeito precipuamente a uma situação concreta que, por sua vez, remete a interesse particular do consulente, evidenciando a ausência do necessário caráter geral da dúvida suscitada. O pedido liminar para que os Tribunais de Justiça do País obstem a análise dos títulos das atividades referidas no relatório, pretensão de todo incompatível com a natureza do procedimento, apenas corrobora tal constatação.

Temos, além disso, que a dúvida que enseja o conhecimento do procedimento de consulta seria aquela acompanhada de alguma celeuma interpretativa na aplicação de um dispositivo legal ou regulamentar pelo Poder Judiciário, de maneira que o pronunciamento deste Conselho Nacional possa balizar o entendimento administrativo acerca da matéria. Essa não é a situação que se apresenta nos autos, pois o Requerente apenas noticia como, concretamente, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo tem decidido a questão.

É que eventual posicionamento do CNJ sobre a matéria importaria a fixação de interpretação sobre o caso concreto apresentado. E não cabe a este Conselho Nacional antecipar-se à elucidação de situações individuais futuras que eventualmente possam ocorrer, porquanto a consulta não pode substituir o controle de legalidade de atos administrativos exercido por meio dos procedimentos próprios.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

RECURSO ADMINISTRATIVO. CONSULTA. QUESTÃO CONCRETA INDIVIDUAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 89 DO RICNJ.

1. Consulta formulada com a finalidade de se obter deste Conselho orientação jurídica acerca da possibilidade de participação do próprio magistrado em programa de docência, remunerado por bolsa oferecida por universidade.

2. Não é cabível a Consulta para a solução de dúvidas dos particulares sobre normas jurídicas, sem interesse geral, ou que importe a fixação pelo CNJ de interpretação acerca das hipóteses apresentadas, antecipando solução para situações reais na formulação em tese.

3. Recurso desprovido. (CNJ – RA – Recurso Administrativo em CONS – Consulta – 0000502-12.2013.2.00.0000 – Rel. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – 181ª Sessão – j. 17/12/2013).

RECURSO ADMINISTRATIVO EM CONSULTA. RESOLUÇÃO 81, DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. ANÁLISE DE TÍTULOS. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. NÃO CABIMENTO DA CONSULTA. ARQUIVAMENTO.

1. Consulta acerca da Resolução n. 081/2009 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre os concursos públicos para outorga das Delegações de Notas e de Registro e sobre a minuta de edital para referidos concursos.

2. Não cabe a este Conselho responder a consultas emergentes de questões administrativas concretas submetidas ou que possam ser submetidas à apreciação por órgãos do Poder Judiciário (PP 15987).

3. Não é cabível a consulta para a solução de dúvidas dos particulares sobre normas jurídicas, sem interesse geral, ou que importe a fixação pelo CNJ de interpretação acerca das hipóteses apresentadas, antecipando solução para situações reais escondidas na formulação em tese.

Recurso a que se nega provimento. (CNJ – RA – Recurso Administrativo em CONS – Consulta – 0004740-79.2010.2.00.0000 – Rel. JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO SÁ – 112ª Sessão – j. 14/09/2010).

CONSULTA. RESOLUÇÃO N. 81/CNJ, QUE REGULAMENTA OS CONCURSOS PÚBLICOS DE PROVAS E TÍTULOS PARA A OUTORGA DE DELEGAÇÕES DE NOTAS E DE REGISTRO. **A Consulta não atende aos parâmetros fixados no artigo 89 do Regimento Interno do CNJ, que exige a demonstração de interesse e repercussão gerais relativamente à dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares. No caso, pretende o Consulente apenas sanar dúvidas particulares ou antecipar solução para situações individuais futuras, no que diz respeito ao exame de títulos a serem apresentados em concursos públicos para a outorga de Delegações de Notas e de Registro. A resolução das situações concretas sobre a matéria está a cargo das respectivas comissões de concurso, com possibilidade de controle judicial ou administrativo por este Conselho.**

Consulta de que não se conhece. (CNJ – CONS – Consulta – 0004705-85.2011.2.00.0000 – Rel. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA – 136ª Sessão – j. 11/10/2011).

Anote-se, ademais, que apesar de o procedimento ter sido formulado como Consulta, o questionamento veicula, mesmo que não se apresente como tal, a pretensão de que este Conse-

Iho Nacional antecipe solução a ser adotada pela comissão do concurso público do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, e de outros Tribunais, quando da análise dos títulos apresentados pelos candidatos, incluindo o consulente. E, mais, sinaliza a aspiração de que deve ser adotado o entendimento exarado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo. A consulta, portanto, se dirige às próprias decisões futuras daqueles órgãos quanto à matéria, o que evidencia a inviabilidade de seu conhecimento.

Assim, consoante já assinalado, eventual discordância em relação aos procedimentos adotados pelos órgãos judiciários locais não pode ser veiculada por meio do procedimento escolhido, ante a ausência dos requisitos regimentais.

Pelas razões expendidas, não conheço da Consulta, determinando o arquivamento do feito nos termos do art. 25, X, do Regimento Interno do CNJ.

Intimem-se as partes.

À Secretaria processual para as providências cabíveis.

Brasília, *data registrada no sistema*.

Fabiano Silveira
Conselheiro Relator

AUTOS: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS – 0006736-73.2014.2.00.0000
REQUERENTE: MARIA EUGENIA FONTENELE VIANA PEÇANHA
REQUERIDO: JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL DA CIRCUNSCRIÇÃO ESPECIAL JUDICIÁRIA DE
TAGUATINGA -DF

DECISÃO

Trata-se de pedido de providências formulado por MARIA EUGENIA FONTENELE VIANA PEÇANHA em face de JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL DA CIRCUNSCRIÇÃO ESPECIAL JUDICIÁRIA DE TAGUATINGA -DF.

Alega a requerente, em síntese, irregularidades na tramitação do Processo n. 200907.1.036865-3. Afirma que seu advogado, de forma desidiosa, a prejudicou em uma audiência de conciliação, gerando decisões judiciais em se desfavor. Requer a intervenção desta Corregedoria Nacional de Justiça, no sentido de ver reformada as decisões judiciais proferidas.

Da análise dos autos, não se infere a viabilidade de adoção de qualquer providência no âmbito desta Corregedoria Nacional de Justiça, pois os fatos narrados não se referem à violação de deveres funcionais de juízes, tampouco a irregularidades na atuação administrativa ou financeira do Poder Judiciário (art. 103-B, § 4º, da CF/88).

Forte nessas razões, DETERMINO O ARQUIVAMENTO SUMÁRIO do presente expediente, nos termos do art. 8, I, do RICNJ.

Intime-se.

Brasília, 21 de novembro de 2014.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Corregedora Nacional de Justiça

AUTOS: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS – 0006202-32.2014.2.00.0000

REQUERENTE: ROSINEI PEREIRA DE SOUSA

REQUERIDO: JUÍZO DA 13ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA – DF E OUTROS

DECISÃO MONOCRÁTICA FINAL

Cuidam os autos de Pedido de Providências, instaurado a partir de requerimento de Rosinei Pereira de Sousa em face do Juiz do Trabalho da 13ª Vara do Trabalho de Brasília, objetivando a suspensão de pagamentos, no bojo de processo de execução em trâmite na 13ª Vara do Trabalho de Brasília, até que o Magistrado estabeleça uma ordem de pagamento.

Narra que é autora da Reclamação Trabalhista n. 0000580-70.2012.5.10.0013, em desfavor da Fiança Serviços Gerais Ltda., e que, no dia 05/06/2012, realizou acordo com a empresa referenciada para receber a importância de R\$ 1.500,00, até o dia 02/07/2012, correspondentes a verbas trabalhistas.

Esclarece, entretanto, que após o acordo, foi intimada para audiência de conciliação, na qual seu advogado foi impedido de exercer plenamente a sua defesa.

Sustenta que, estando o processo na fase de execução, já deveria ter recebido o seu crédito.

Em face do que expõe, pugna pela suspensão dos pagamentos, no bojo do referido processo de execução trabalhista, bem como sejam consignados em ata todos os pedidos da parte autora realizados na audiência de conciliação.

Ao oferecer resposta, o Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região noticia que tramita no âmbito da Corte reclamação correicional, com o mesmo objeto do presente feito, e que tão logo haja conclusão do processo, noticiará o CNJ.

Em síntese, é o relatório. Decido.

A irresignação não merece conhecimento.

No presente caso, a parte requerente objetiva, dentre outros pedidos, a suspensão de pagamentos, no bojo de processo de execução trabalhista, até que o Magistrado estabeleça uma ordem de pagamento, matéria de cunho eminentemente jurisdicional, afeta à competência da justiça do trabalho, o que refoge à competência do CNJ.

Ao Conselho Nacional de Justiça compete “o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juizes”, nos termos do § 4º do art. 103-B da Constituição Federal. Isso significa que a sua competência é restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não podendo exercer intervenção em matéria que não lhe é afeta.

Consoante já se assentou em diversos procedimentos desta Casa, “incabível a análise e a revisão de decisões de mérito, de cunho nitidamente jurisdicional”^[1].

Nesse sentido, confirmam-se:

RECURSO ADMINISTRATIVO. EXPEDIENTE VOLTADO CONTRA MATÉRIA JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE PREPARO EM RECURSO DE APELAÇÃO. RECURSO PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA DO CNJ. ARQUIVAMENTO. ARTICULAÇÃO RECURSAL QUE NÃO INFIRMA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. RECURSO IMPROVIDO.

I. O expediente em questão está voltado contra exame de matéria eminentemente jurisdicional, relacionada à ausência de preparo de recurso de apelação interposto, contra o qual cabe o recurso próprio de agravo.

II. A atuação do CNJ é restrita ao âmbito administrativo e financeiro do Poder Judiciário (art. 103-B, § 4º, da C.F.).

III. O recurso não infirma especificamente os fundamentos da decisão recorrida, limitando-se a renovar as alegações anteriores, desde a inicial.

IV. Recurso improvido.

(CNJ – RA – Recurso Administrativo em PETCOR – Petição Avulsa – Corregedoria – 0006991-02.2012.2.00.0000 – Rel. FRANCISCO FALCÃO – 180ª Sessão – j. 02/12/2013);

RECURSO ADMINISTRATIVO NO PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS – INTERVENÇÃO EM CONTEÚDO DE MATÉRIA JURISDICIONAL – IMPOSSIBILIDADE – ARQUIVAMENTO DO EXPEDIENTE. RECURSO CONHECIDO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. É vedada a intervenção do Conselho Nacional de Justiça em conteúdo de decisão judicial para corrigir lhe eventual vício de ilegalidade ou nulidade.

2. A mera repetição de argumentos já expostos na inicial e refutados na decisão monocrática não são capazes de modificar o entendimento já consolidado de Plenário.

3. Recurso conhecido a que se nega provimento.

(CNJ – RA – Recurso Administrativo em PP – Pedido de Providências – Conselheiro – 0006455-54.2013.2.00.0000 – Rel. GILBERTO MARTINS – 182ª Sessão – j. 11/02/2014);

RECURSO ADMINISTRATIVO. RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. INSATISFAÇÃO COM O MÉRITO DE DECISÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE FATOS NOVOS A ENSEJAR A REAPRECIAÇÃO DOS FATOS. EXAME DE MATÉRIA JURISDICIONAL. ARQUIVAMENTO MANTIDO. RECURSO IMPROVIDO.

I. Incabível reapreciação dos mesmos fatos.

II. Erros de que padeça a decisão judicial são alacáveis pelas vias processuais adequadas;

III. Incabível ao CNJ a análise e revisão do mérito de decisões de cunho nitidamente jurisdicional.

IV. Recurso improvido.

(CNJ – RA – Recurso Administrativo em RD – Reclamação Disciplinar – 0005731-84.2012.2.00.0000 – Rel. FRANCISCO FALCÃO – 175ª Sessão – j. 23/09/2013);

RECURSO ADMINISTRATIVO. RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR CONTRA JUÍZA DO TRABALHO. DECISÃO QUE DETERMINOU A RETENÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MATÉRIA JURISDICIONAL.

I. Reclamação Disciplinar contra decisão judicial que indeferiu expedição de alvará de levantamento de verba honorária contratual em execução trabalhista.

II. Matéria jurisdicional. Decisão que deve ser combatida pelos meios próprios na esfera judicial. Impossibilidade de alcance do resultado por meio do Conselho Nacional de Justiça, órgão de natureza administrativa.

III. Recurso a que se nega provimento.

(CNJ – RA – Recurso Administrativo em RD – Reclamação Disciplinar – 0000538-54.2013.2.00.0000 – Rel. FRANCISCO FALCÃO – 180ª Sessão – j. 02/12/2013).

Desse modo, somente ao Poder Judiciário compete a função de aplicar o direito ao caso concreto, de forma definitiva, bem como corrigir eventual falha existente no exercício da jurisdição, razão pela qual deve a parte se valer dos instrumentos jurisdicionais disponíveis no ordenamento jurídico pátrio a fim de alcançar sua pretensão.

Ante o exposto, **não conheço** do pedido e determino o arquivamento dos autos nos termos inciso X do art. 25 do Regimento Interno do CNJ, após as intimações de praxe.

É como decido.

Serve o presente, por cópia, como ofício.

Brasília, 15 de dezembro de 2014.

Conselheira Ana Maria Duarte Amarante Brito
Relatora

[1] CNJ – RA – Recurso Administrativo em RD – Reclamação Disciplinar – 0005731-84.2012.2.00.0000 – Rel. FRANCISCO FALCÃO – 175ª Sessão – j. 23/09/2013

AUTOS: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS – 0004412-13.2014.2.00.0000

REQUERENTE: MARIA EUGENIA FONTENELE VIANA PEÇANHA
REQUERIDO: JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL DA CIRCUNSCRIÇÃO ESPECIAL JUDICIÁRIA DE TAGUATINGA -DF

DECISÃO

Trata-se de expediente promovido por MARIA EUGENIA FONTENELE VIANA PEÇANHA em face do JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL DA CIRCUNSCRIÇÃO ESPECIAL JUDICIÁRIA DE TAGUATINGA-DF.

A requerente alega que é parte no processo n. 2009.07.1.036865-3 que tramita no Juízo requerido. Afirma que no dia 24.07.2014 teria comparecido em uma audiência de conciliação no Juízo requerido. De acordo com a requerente, no ato, não lhe foi oportunizada manifestação ou qualquer participação e transação judicial teria ocorrido de forma alheia à sua vontade.

É o relatório. Passo a decidir

Em consulta ao andamento processual dos autos n. 2009.07.1.036865-3 que tramitam no Juízo da 1ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Taguatinga-DF, observa-se que, de fato, no dia 24 de julho de 2014 foi homologado um acordo no referido processo.

Em análise à sentença, disponível no sítio do tribunal, constata-se que a requerente compareceu à audiência acompanhada do seu advogado, Dr. PAULO ROBERTO LEITE DA SILVA – OAB/DF n. 12355, e que o acordo teria ocorrido com a anuência das partes.

A via jurisdicional é a adequada para a contestação ou anulação das decisões judiciais, caso não estejam revestidas dos requisitos para a validade.

A interpretação de questão de índole jurisdicional não está inserida dentre as atribuições deste Conselho Nacional de Justiça, ao qual, a teor do art. 103-B, §4º, da Constituição Federal, cabe “o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes”.

Tais as razões expendidas, com esteio no art. 8, I, do RI/CNJ, c/c o artigo 2º, III, da Portaria n. 125/2012 da Corregedoria Nacional de Justiça, determino o ARQUIVAMENTO SUMÁRIO do presente expediente.

Brasília, 29 de julho de 2014.

Juiz Auxiliar da Corregedoria Nacional de Justiça

AUTOS: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO – 0001519-49.2014.2.00.0000
REQUERENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCAO DO MARANHAO
REQUERIDO: ROGERIO MONTELES DA COSTA

DECISÃO MONOCRÁTICA FINAL

1. Cuidam os autos de Procedimento de Controle Administrativo proposto em 26 de fevereiro de 2014 pela Seccional do Maranhão da Ordem dos Advogados do Brasil contra a Portaria n. 2.936, de 20 de outubro de 2013, do Juizado Especial Cível e Criminal (JECC) da Comarca de Timon/MA. O ato conspurcado, em seu art. 1º, determina que apenas “as partes envolvidas no processo” podem permanecer na sala durante as sessões de conciliação dos feitos a que se imprime o rito processual característico do microsistema dos Juizados Especiais.

Em síntese, a Ordem dos Advogados do Brasil sustentou que o ato impugnado viola prerrogativa da advocacia, estabelecida no art. 7º, VI, “b”, da Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994, embaraçando o exercício do ministério profissional. Requereu, cautelarmente, a suspensão da Portaria questionada até manifestação final deste Conselho. Com o requerimento inicial, acostou documentos.

Em 27 de fevereiro de 2014, ao apreciar a cautela pleiteada, concedi ordem determinando *inaudita altera parte* a suspensão dos efeitos da Portaria n. 2.936, de 2013, do JECC da Comarca de Timon/MA, e a intimação do magistrado titular da unidade jurisdicional responsável pelo ato impugnado para prestar informações.

Rogério Monteles da Costa, magistrado titular da vara em que se prolatou o ato conspurcado, argumentou que o requerente interpretou de forma ampliativa a norma de caráter restritivo estabelecida pelo ato impugnado, e que jamais houve qualquer impedimento à presença dos advogados patrocinadores das partes nas sessões de conciliação. Obtemperou que a sessão de conciliação pressupõe, para sua efetividade, a privacidade: tanto do local em que é realizado o ato quanto do teor das discussões lá travadas. Pleiteou a manutenção do ato nos termos em que originalmente promulgado. Juntou documentos aos autos.

Vieram-me os autos conclusos.

2. O Conselho Seccional do Maranhão da Ordem dos Advogados do Brasil acorreu ao Conselho Nacional de Justiça impugnando a Portaria TJ – 29362013, de 20 de outubro de 2013, do Juízo do Juizado Especial Cível e Criminal da comarca de Timon, Maranhão.

É o dispositivo impugnado:

Art. 1º. Determinar que durante a sessão de conciliação **apenas as partes envolvidas no processo possam permanecer na sala**, tendo em vista que as partes têm direito à confidencialidade, privacidade e sigilo a respeito do que foi dito, exibido ou debatido na sessão, bem como

as expectativas do conciliador em relação às ações das partes na busca da melhor forma de interagir na sessão de conciliação. (grifo nosso)

Ao deferir a medida cautelar requerida, compreendi que a eficácia do dispositivo impugnado mereceria suspensão até resolução definitiva da questão trazida a este Conselho. A decisão foi lastreada em duas razões principais: a impossibilidade de restringir às partes a presença na sessão de conciliação, desacompanhadas principalmente de seus procuradores constituídos, e a exorbitância do exercício do poder regulamentar legado ao magistrado na qualidade de gestor da unidade jurisdicional.

As informações prestadas pelo Juiz de Direito Rogério Monteles da Costa, Titular do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Timon/MA, não demoveram as razões deduzidas quando da apreciação da medida concedida *in limine*.

3. Com efeito, arvorou-se o magistrado prolator da decisão ora conspurcada em um suposto equívoco interpretativo para defender a correção do ato administrativo. Argumenta que a “regra básica de hermenêutica” orienta o intérprete a tomar estritamente a norma que veicula restrição a direito, o que é o caso. Portanto, a interpretação adequada do termo “partes” incluiria, necessariamente, também os advogados que patrocinam a causa.

Tenho que, no particular, não há qualquer espaço para interpretação senão aquela que é emprestada pela própria legislação pátria. Não há identidade possível entre as partes, ou seja, aqueles que acorrem o Poder Judiciário com o objetivo de pôr a termo determinado conflito de interesses, e o advogado.

A advocacia constitui um múnus público, cuja indispensabilidade à função jurisdicional é reconhecida expressamente pelo art. 133 da Constituição da República. A atividade de auxílio técnico prestada pelo causídico em defesa dos interesses de seu cliente torna-o terceiro que atua com parcialidade na causa, em oposição à garantia de equidistância do magistrado. A abordagem parcial esperada do advogado, contudo, não se confunde com o interesse da parte: o compromisso do defensor não se limita à defesa especializada em juízo e a titularidade plena de capacidade postulatória, mas também com a administração e com a concretização da justiça.

Nesse sentido, lecionava o preclaro jurista italiano Piero Calamandrei:

A instituição do patrocínio forense responde a duas exigências: uma de ordem psicológica e outra de ordem técnica.

[...]

Estas razões psicológicas e técnicas demonstram – Interesse privado da parte – que a presença dos patrocinadores responde, acima de tudo, ao *interesse privado da parte*: a qual, encomendando ao experto defensor, não só o ofício de expor suas razões, senão também o de cumprir

de sua parte os atos do processo, foge aos perigos da própria inexperiência e consegue o duplo fim de não incorrer em erros de forma a ser melhor defendida na substância.

Mas a obra dos patrocinadores responde também ao interesse público, ao mesmo tempo que favorece à parte. A justiça, cujo reto funcionamento tem uma altíssima importância social, não poderia proceder sem graves obstáculos se os juízes, ao invés de – Interesse público da justiça – se encontrarem em contato com defensores expertos na técnica jurídica, tivessem de tratar diretamente só com litigantes desconhecedores do procedimento, incapazes de expor com clareza suas pretensões, perturbados pela paixão ou pela timidez. As formas processuais servem, não obstante a contrária opinião que possam ter daquilo os profanos, para simplificar e acelerar o funcionamento da justiça, como a técnica jurídica serve para facilitar, com o uso de uma terminologia de significado rigorosamente exato, a aplicação de leis aos casos concretos; mas essas vantagens de simplicidade e rapidez se perderiam se o processo pudesse ser retardado pela inexperiência de quem desconhecesse os atos que havia que cumprir e a ordem em que devem ser cumpridos, e se os juízes se vissem constrangidos a extrair diretamente das divagações das partes o relato, interminável e ingênuo, de suas questões pessoais e traduzi-lo eles mesmos a termos jurídicos coerentes. [...]

Sob o primeiro aspecto, os defensores podem ser considerados como auxiliares das partes (e por isso se fala deles sob o título “das partes”); mas sob o segundo aspecto poderiam ser considerados, com a mesma exatidão, como auxiliares do juiz [...], e até como *colaboradores* seus, já que sem sua presença os julgadores não poderiam desprezar sua elevada função com a serenidade e rapidez de que é garantia a presença dos defensores continuamente interpostos entre o magistrado e as partes: assumindo sobre si o trabalho mais fadigoso e ingrato, que é o do contato direto com os litigantes, os defensores possibilitam aos juízes se manterem por cima da contenda, e conservar intacta sua virtude mais preciosa, que é a imparcialidade. (CALAMANDREI, Piero. *Direito Processual Civil*. Campinas: Bookseller, 1999. v. II, p. 302-5).

O desencontro entre o conceito de “parte” e de “advogado” extrai-se ainda da forma que o próprio Código de Processo Civil enfrenta a matéria. O Título II do *Codex* procedimental recebeu o nome de “das partes e dos procuradores”. De igual forma, os deveres e as prerrogativas inerentes à atividade do procurador são, invariavelmente, destacadas especificamente.

Pelo exposto, consigno que, embora reconheça que, dentre os critérios utilizados para extração do sentido da norma jurídica, destaca-se o que firma que as normas limitadoras interpretam-se restritivamente, penso que sequer há espaço possível para interpretação: *in claris cessat interpretatio*.

Nesse sentido, não há falar em equívoco hermenêutico senão em interpretação literal da norma diante da precisão dos termos em que foi posta.

4. De igual forma, tenho que não se sustenta a invocação do princípio da confidencialidade que orienta os meios alternativos de solução de controvérsias, tais como a conciliação e a mediação.

Há, inicialmente, de se firmar a natureza jurídica da sessão de conciliação prevista nos arts. 21 e 72 da Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995.

Ronaldo Frigini esclarece:

A conciliação, em casos tais, **é uma atividade judicante, sendo ato de natureza jurisdicional**, onde “o juiz não faz senão exercitar o poder jurisdicional, que é o de compor judicialmente a lide, encerrando o processo com uma sentença de mérito” e nos Juizados Especiais constitui mesmo “o princípio processual dominante, diante da visão humanizadora do processo, em decorrência do princípio da imediação, isto é, do contato pessoal das partes entre si e com o juiz e/ou conciliador”.

Trata-se de “um **negócio jurídico processual**, diretamente entre as partes e que importa em transação. Não é, como a transação civil, um negócio jurídico privado que é trazido a Juízo e sim o **ato processual que se desenvolve com a presidência do juiz**”. (FRIGINI, Ronaldo. *Comentários à Lei dos Juizados Especiais Cíveis*. Leme: Editora de Direito, 2000. pp. 314-5) (grifo nosso)

Ato endoprocessual que é, deve se sujeitar às imposições legais que repousam sobre as ações do Poder Público de forma geral.

Prescreve a Constituição da República:

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

[...]

IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;

Os dispositivos da Lei n. 9.099, de 1995, a respeito do tema não discrepam:

Art. 12. Os atos processuais serão públicos e poderão realizar-se em horário noturno, conforme dispuserem as normas de organização judiciária.

E:

Art. 64. Os atos processuais serão públicos e poderão realizar-se em horário noturno e em qualquer dia da semana, conforme dispuserem as normas de organização judiciária.

Tanto nos Juizados Especiais Cíveis quanto nos Criminais a regra é a publicidade dos atos ali praticados. Dentre eles, incluem-se as audiências de conciliação. Por evidente, excetuam-se aquelas situações em que há a imposição, decorrente de lei, de sigilo do ato.

Por imposição da Constituição da República, disposições que excepcionam a ampla publicidade dos atos processuais a cargo da jurisdição devem encontrar respaldo legal. Aqui, sim, aplica-se a interpretação restritiva: tratando-se de norma que obsta a liberdade do cidadão em acompanhar a atuação do Estado-Juiz, não se pode cogitar que ato distinto da lei em sentido estrito discipline a matéria para emprestar-lhe sentido maior que o dado pelo legislador.

Não me é, em absoluto, desconhecido que a construção de métodos alternativos de resolução de controvérsias pressupõe a outorga de maior liberdade ao cidadão. Dentre as inúmeras vantagens meios consensuais de resolução de controvérsias, o re-empoderamento dos jurisdicionados como aqueles que decidirão a melhor forma de pôr fim a determinado conflito, quer pela autocomposição, quer pelo auxílio de um intermediador qualificado, certamente é a que mais se coaduna com o espírito de democracia de corresponsabilidade entre o Estado e o cidadão que a Constituição de 1988 inaugurou.

E, na compreensão da necessidade de se estabelecer, permanentemente, diretrizes estratégicas para o desenvolvimento de tais meios alternativos de solução de conflitos no âmbito do Poder Judiciário, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução n. 2125, de 29 de novembro de 2010, que institui a Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses.

Não há, no entanto, como assumir que o princípio da confidencialidade que rege a conduta dos conciliadores e dos mediadores judiciais mereça ser interpretado como autorização para que os atos de conciliação e de mediação, quando decorrentes de uma etapa processual estabelecida pela legislação processual vigente, possam ser tornados “confidenciais”. Tratam-se de coisas distintas: a publicidade necessária à sessão de conciliação, de natureza processual e de caráter público, não antagoniza com a necessária confidencialidade que qualquer agente público deve guardar com relação às informações inerentes à vida privada dos cidadãos que cheguem a seu conhecimento em razão do exercício de suas funções.

Tenho que, no caso concreto, o magistrado invadiu matéria reservada à lei, estabelecendo hipótese restritiva à publicidade dos atos jurisdicionais sem lei autorizadora.

A função administrativa legada ao Juiz na qualidade de gestor da unidade jurisdicional não pode ser confundida, em momento algum, como autorização para o estabelecimento de regras gerais e abstratas que não tenham como único objetivo operacionalizar o cumprimento da legislação de regência. É essa a prerrogativa que o art. 35, I, da Lei Complementar n. 75, de 14 de março de 1979, outorga ao magistrado. Permite-se ao juiz, inclusive, na qualidade de presidente das solenidades processuais, que estabeleça a ordem no recinto solicitando a retirada de quaisquer pessoas que perturbem o bom andamento dos trabalhos.

Contudo, qualquer ato que resvale da pequena margem de poder discricionário legado ao magistrado para estabelecer rotinas de trabalho e disciplinar as atividades forenses, invadindo competência constitucionalmente reservada ao Congresso Nacional, deve ser objeto de controle por este Conselho Nacional de Justiça.

Em situações correlatas, já decidiu este Colegiado:

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. PORTARIA N. 1, DE 2013. JUÍZO CRIMINAL DA 2ª VARA. COMARCA DE DUQUE DE CAXIAS/RJ. DEFENSOR PÚBLICO. ENTREVISTA PESSOAL DO PRESO. DIREITO FUNDAMENTAL. PRERROGATIVA DO DEFENSOR. PODER-DEVER. REALIZAÇÃO DO ATO POR ESTAGIÁRIO OU FUNCIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. INVASÃO DE PRERROGATIVA PROFISSIONAL. INOCORRÊNCIA. PORTARIA. ESTABELECIMENTO DE NORMAS PROCEDIMENTAIS DE CARÁTER GERAL E ABSTRATO. RESERVA DE LEI. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE DOS DEFENSORES PÚBLICOS. REMESSA À CORREGEDORIA-GERAL DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

1. É dever do Magistrado zelar pela observância das prerrogativas profissionais dos Defensores em geral, como forma de garantir o efetivo respeito ao devido processo legal, que assiste ao acusado, a seu procurador e, em última instância, à sociedade democrática.

2. Não há possível convivência harmoniosa entre o dispositivo constitucional que incumbe a Defensoria Pública de promover a defesa técnica, “em todos os graus, dos necessitados”, e eventual disposição da prerrogativa de contato direto entre o réu e o Defensor Público designado para a apresentação de sua defesa. O meio do envio de servidor ou estagiário para a realização de entrevista pessoal com o acusado encarcerado afronta o direito fundamental do acusado de ser plenamente assistido na defesa de seus interesses em juízo.

3. É defeso ao magistrado, atentando contra o princípio da separação harmoniosa dos poderes, estabelecer normas gerais e abstratas de conduta por meio de Portarias, a despeito de sua finalidade. (grifo nosso) (CNJ. PP n. 5043-88.2013.2.00.0000. Rel.^a a subscriptora. j. em 2 dez. 2013)

Ou:

RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. PORTARIA. CARGA DOS AUTOS CONDICIONADA À PETIÇÃO FUNDAMENTADA. IMPOSSIBILIDADE. AFRONTA ÀS PRERROGATIVAS DA ADVOCACIA. ART. 7º DA LEI 8.906/94.

– Ao editar portaria que resta por modificar previsão legal, ao impor requisito ausente em lei, o Juízo requerido usurpa competência do Poder Legislativo, em afronta ao mencionado Princípio da Separação dos Poderes.

– Além desse fato, deve-se frisar que o artigo 13 da Portaria n. 000008-1/2009, tem o condão de inovar na ordem jurídica, dispondo contrariamente à lei vigente, de forma a restringir direi-

tos atinentes aos advogados, apesar da natureza meramente reguladora que possui esse tipo de ato normativo infra-legal.

– Destaca-se ainda que no dia 05 de outubro do ano de 2010 foi publicada a Resolução de n. 121 do CNJ, que dispõe, entre outros temas, sobre a divulgação de dados processuais eletrônicos na rede mundial de computadores.

– Voto por dar provimento ao recurso para cassar a Portaria n.º 000008-1/2009, editada pela Juíza Federal da 2ª Vara Federal Criminal de Vitória – ES, em razão de a mesma afrontar disposição legal do art. 7º, XIII, da Lei n. 8.906/94. (grifo nosso) (CNJ. PP 5043-88.2013.2.00.0000. Rel. Cons. JEFFERSON KRAVCHYCHYN. j. em 25 jan.2011)

Por fim:

EDIÇÃO DE PORTARIA PELO JUÍZO MONOCRÁTICO. USURPAÇÃO DE ATIVIDADE LEGISLATIVA. ILEGALIDADE.

I – Não pode o Juiz, através de ato administrativo, criar conceitos legais, instituir infrações e prever sanção onde a lei não o faz.

II – A edição, pelo Poder Judiciário, de portaria com a instituição de várias normas de caráter geral e abstrato, inclusive com a criação de novas figuras típicas, significa usurpação de atividade privativa do Poder Legislativo.

III – Procedimento de Controle Administrativo conhecido para, no mérito, revogar a portaria impugnada. (CNJ. PCA n. 446-86.2007.2.00.0000. Rel. Cons. TÉCIO LINS E SILVA. j. em 14 ago. 2007)

5. Ante o exposto, no uso da atribuição conferida pelo art. 25, XII, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, **acolho parcialmente** o pedido de controle formulado pela Seccional do Maranhão da Ordem dos Advogados do Brasil para **desconstituir o art. 1º da Portaria n. 2.936, de 20 de outubro de 2013**, do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Timon/MA.

A presente decisão substitui, para todos os efeitos, a decisão cautelar referendada pela unanimidade do Plenário do Conselho Nacional de Justiça em sua 184ª Sessão Ordinária.

Intimem-se. Após, sem insurgência no prazo regimental, arquivem-se os autos.

AUTOS: PROCEDIMENTO DE COMPETÊNCIA DE COMISSÃO – 0001258-66.2014.2.00.0200
REQUERENTE: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ
REQUERIDO: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ

DECISÃO

Trata-se de Procedimento de Comissão instaurado por determinação do então Conselheiro Guilherme Calmon, com vistas ao estabelecimento das metas de conciliação para os Tribunais Regionais Federais (TRFs) no exercício de 2014, em relação aos processos de execução fiscal.

No Id 1404069 foi juntada ao feito cópia da decisão proferida pela Corregedoria Nacional de Justiça no Pedido de Providências n. 0000780-81.2011.2.00.0000, contendo requerimento dirigido aos TRFs para elaboração de listagens de processos do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) no ano de 2014 e posterior comparativo com banco de dados da EMGEA para identificação de contratos ativos.

Os autos foram instruídos com os documentos solicitados.

Em reunião do Grupo de Trabalho “Conciliação e Justiça Federal”, vinculado à Comissão de Acesso à Justiça e Cidadania, realizada no dia 21/05/2014, foram deliberadas as metas para a conciliação no ano de 2014, bem como apontadas as seguintes necessidades: **(i)** “homologação de proposta de curso de conciliação para a Justiça Federal”; **(ii)** elaboração de cartilha contendo boas práticas e questões temáticas de abrangência da Justiça Federal; **(iii)** criação do Fórum Interinstitucional Nacional de Prevenção e Solução de Conflitos no âmbito da Justiça Federal (Id 1435979).

O Grupo de Trabalho realizou novo encontro em 26/08/2014, no qual deliberou-se: **(i)** a criação de Comitê para elaboração de cursos na área da conciliação com conteúdo mínimo voltado à temática da Justiça Federal, com a participação de representantes dos núcleos; **(ii)** a aprovação da proposta de criação do Fórum Interinstitucional e elaboração da respectiva minuta de resolução (Id 1598375).

O projeto de criação do Fórum Interinstitucional Nacional de Prevenção e Solução de Conflitos no âmbito Federal foi anexado no Id 1598376.

Relatórios da EMGEA contendo as metas de audiências de conciliação, por Região Federal, para os exercícios de 2014 e 2015, foram anexados nos Ids 1598383 e 1646467.

Em 25/03/2015, o Grupo de Trabalho reuniu-se novamente (Id 1664654). Na ocasião, os participantes decidiram: **(i)** aprovar a meta de audiências para 2015; **(ii)** apresentar proposta de Curso Básico de Conciliação ao Comitê Gestor Nacional da Conciliação.

Os autos foram instruídos com as sugestões das cinco Regiões Federais para conteúdo programático de cursos de formação de instrutores e conciliadores na Justiça Federal (IDs 1667195 a 1667236).

Por decisão do Comitê Gestor Nacional da Conciliação, foi solicitada manifestação do Conselho Consultivo da Presidência acerca do conteúdo das propostas de curso enviadas pelos TRFs (ID 1722616).

Decorrido prazo regular, não houve manifestação do Conselho Consultivo da Presidência.

É o relatório.

DECIDO.

Trata-se de procedimento instaurado, inicialmente, com vistas ao estabelecimento de metas para o desenvolvimento da política pública da solução consensual de conflitos, nos anos de 2014 e 2015, em matérias de competência da Justiça Federal.

Nesse aspecto, diante do lapso temporal decorrido, bem como da superação das metas tratadas neste procedimento pelos Tribunais, ocorreu a perda de objeto.

Ademais, o estabelecimento de metas para as atividades da Conciliação no âmbito do Poder Judiciário Federal é prática atualmente incorporada pelos gestores dos Núcleos de Conciliação dos TRFs, os quais adotaram a realização periódica de reuniões interinstitucionais, com representantes de todos os órgãos envolvidos no sistema, para a definição de projetos e propostas de trabalho.

No tocante à questão relativa aos cursos de formação de instrutores e conciliadores voltados à temática da Justiça Federal, igualmente reconheço a perda de objeto, pelas razões adiante aduzidas.

De acordo com a regra do artigo 167, § 1º, do Novo Código de Processo Civil, conciliadores e mediadores, no âmbito do Poder Judiciário, devem ser capacitados conforme diretrizes e parâmetros curriculares estabelecidos pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Tais parâmetros foram fixados no Anexo I da Resolução n. 125/2010/CNJ, com a redação dada pela Emenda n. 02/2016/CNJ.

Posteriormente, o Conselho da Justiça Federal (CJF) editou a Resolução n. 398/2016 para regulamentar, no âmbito federal, os critérios de desenvolvimento da política pública de solução consensual de conflitos, dentre eles a formação de instrutores, conciliadores e mediadores, tarefa atribuída aos TRFs, por meio de seus Núcleos e Centros de Conciliação.

A citada resolução do CJF, ao tratar dos cursos, assim dispõe, em seu artigo 18:

“Art. 18. Os cursos de capacitação, treinamento e aperfeiçoamento de conciliadores e mediadores, organizados pelos CEJUSCONs, deverão ser ministrados por instrutores certificados e realizados mediante prévia autorização e parceria da coordenação-geral do NUPEMEC do respectivo TRF, com observância das diretrizes curriculares e carga horária mínimas estabelecidas nesta resolução, com aulas teórico-práticas e estágio supervisionado.”

Parágrafo único. A formação teórica dos conciliadores e mediadores poderá ser realizada por meio de curso presencial e/ou a distância, neste caso com uso de videoconferência ou pela plataforma de ensino virtual.”

Quanto aos cursos de formação de instrutores em conciliação e mediação no âmbito da Justiça Federal, em especial, o Comitê Gestor Nacional da Conciliação, em parceria com o Conselho da Justiça Federal, seguindo a linha do Regulamento do Conselho Nacional, instituiu regulamento próprio para a realização desses cursos na Justiça Federal.

Conclui-se, portanto, que desde a edição dos atos normativos mencionados nesta decisão, o conteúdo programático dos cursos de formação de instrutores, conciliadores e mediadores, no âmbito da Justiça Federal, está sob responsabilidade dos seus respectivos Tribunais, os quais, embora tenham o **dever de seguir as diretrizes curriculares mínimas estabelecidas** pelo CNJ e os módulos de cursos básicos de conciliação e de mediação constantes dos Anexos I e II da Resolução n. 398/2016/CJF, podem eleger o material didático a ser utilizado em seus cursos.

Essa é a interpretação possível de ser extraída do item 2.3 do Anexo I da Resolução n. 125/2010 (Flexibilidade dos treinamentos), com a redação da Emenda n. 02/2016:

“Os treinamentos de quaisquer práticas consensuais serão conduzidos de modo a respeitar as linhas distintas de atuação em mediação e conciliação (e.g. transformativa, narrativa, facilitadora, entre outras). Dessa forma, o conteúdo programático apresentado acima poderá ser livremente flexibilizado para atender às especificidades da mediação adotada pelo instrutor, inclusive quanto à ordem dos temas. Quaisquer materiais pedagógicos disponibilizados pelo CNJ (vídeos, exercícios simulados, manuais) são meramente exemplificativos.

De acordo com as especificidades locais ou regionais, poderá ser dada ênfase a uma ou mais áreas de utilização de conciliação/mediação.”

Ademais, ressalto haver sido instituído por meio da Resolução n. 397/2016, do CJF, o Fórum Nacional Previdenciário e da Conciliação, com a natureza de Fórum de Coordenadores de Núcleos e subordinado às disposições contidas na Seção III-A da Resolução CNJ n. 125/2010, acrescida pela Emenda n. 02/2016.

O Fórum, na redação do artigo 2º da Resolução que o instituiu, *“tem por finalidade ampliar a discussão sobre o aperfeiçoamento de práticas e procedimentos das demandas previdenciárias e da conciliação na Justiça Federal, facilitando a interlocução e fomentando a postura de colaboração entre as partes envolvidas, com vista à célere e efetiva resolução dos processos que lhe são afetos”.*

Diante do exposto, **determino o arquivamento** deste procedimento, em razão da perda de objeto.

Dê-se ciência aos Tribunais Regionais Federais e aos membros da Comissão de Acesso à Justiça e Cidadania e do Comitê Gestor Nacional da Conciliação.

Cópia desta decisão servirá como ofício.

Brasília, 31 de agosto de 2016.

Conselheira DALDICE SANTANA
Relatora

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS – CONSELHEIRO 0004773-64.2013.2.00.0000

REQUERENTE: ANDRÉ LUÍS ALVES DE MELO

REQUERIDO: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

DECISÃO MONOCRÁTICA FINAL

Trata-se de Pedido de Providências apresentado pelo Sr. André Luís Alves de Melo, professor universitário, devidamente qualificado na inicial, por meio do qual solicita a formalização de convênios pelo Conselho Nacional de Justiça para inclusão de alguns órgãos do Poder Executivo na participação da política de mediação e conciliação.

Pretende o requerente, especificamente, a inclusão das políticas públicas pautadas pelo Conselho Nacional de Justiça sobre a disseminação da conciliação e da mediação nos seguintes órgãos: Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS); Ministério do Desenvolvimento Social; Secretaria de Direitos Humanos (SEDH); Ministério da Educação (MEC) e da Confederação Nacional dos Municípios (CNM).

Defende a necessidade da implantação, nos órgãos citados, de uma política de mediação e conciliação. Aduz que essa nova cultura deve ser uma política universal, com participação de todos os setores, pois entende que deve prevalecer "... o objetivo de se estimular também a conciliação e mediação extrajudiciais em todos os municípios e bairros, bem como na zona rural, ou seja, um grande movimento de justiça pelo diálogo e pela paz".

É a síntese do necessário.

Primeiramente é importante anotar que o requerimento aqui tratado possui relevância e pertinência temática, pois reflete tendência de difusão das práticas voltadas para a solução alternativa de conflitos, política que, para o Poder Judiciário, é desenvolvida nesta casa pela Comissão Permanente de Acesso à Justiça e Cidadania.

Não obstante, conforme registrado no art. 6º, inciso XXXIV do RICNJ, ao Presidente cabe o poder de representar o CNJ em suas diversas atuações, incluído o exame de conveniência e oportunidade para a celebração de convênios, razão pela qual não conheço do presente procedimento e determino o seu arquivamento.

Antes, porém, encaminhem-se os documentos constantes do evento 01, inicial e documentos pessoais, para exame de conveniência e oportunidade pelo Presidente do Conselho Nacional de Justiça.

Intime-se o requerente da presente decisão.

Brasília/DF, 13 de setembro de 2013.

DEBORAH CIOCCI
Conselheira

Esse Documento foi Assinado Eletronicamente por DEBORAH CIOCCI em 13 de setembro de 2013 às 14:57:40

O Original deste Documento pode ser consultado no site do E-CNJ. Hash: 30995bc7bf64698c4c5c10126a28e417

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS – CONSELHEIRO 0006333-12.2011.2.00.0000
 REQUERENTE: UBIRAJARA VALENTE EPHINA
 REQUERIDO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ
 ADVOGADO(S): RS71.919 – ADOLFO CALIXTO EVELIM COELHO (REQUERENTE)

DECISÃO TERMINATIVA

Cuida-se de Pedido de Providências apresentado por UBIRAJARA VALENTE EPHINA por meio do qual se insurge contra a Resolução n. 025/2005 do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, bem como contra decisão proferida pelo juízo da 1ª Vara de Família, Órfãos e Sucessões de Macapá, que determinou a remessa de ação ajuizada pelo requerente para uma das varas de mediação e conciliação de Macapá, criadas pela referida resolução, sem apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Alega o requerente que a resolução atacada malferre os arts. 5º, incisos XXXV, LV, LXXVIII e 22, I, da Constituição Federal.

Foi determinada a intimação do Tribunal requerido que deixou transcorrer in albis o prazo concedido para sua manifestação.

O requerente, na PET10, noticia que foi determinada a remessa da ação de exoneração de alimentos que ajuizou perante aquela justiça local, à vara titular para apreciação do pedido de antecipação da tutela, motivo pelo qual pleiteia o arquivamento do presente procedimento ante a perda de seu objeto.

É o relatório.

Decido.

Impõe-se o arquivamento deste Pedido de Providências.

Apreciando a impugnação apresentada pelo requerente e os termos da Resolução n. 025 do TJAP, concludo que a remessa da ação de exoneração de alimentos para uma das varas de mediação e conciliação antes da apreciação do pedido de antecipação de tutela, como narrado no requerimento inicial, consistiu em mera inobservância pontual da referida resolução. E tal irregularidade já foi corrigida, como noticiado pelo requerente.

Com efeito, nada há na Resolução n. 025 do TJAP que determine a remessa das causas cíveis e de família às varas de mediação e conciliação independentemente da apreciação de eventuais medidas de urgência que elas contenham. Pelo contrário, a previsão é de que tais medidas deverão ser apreciadas pela denominada vara titular e depois os autos serão remetidos às varas de mediação. Confirmam-se os termos da resolução:

Art. 2º. As causas serão distribuídas, salvo se não sujeitas a tal formalidade, às Varas Titulares, que após tombá-las e autuá-las, remeterão os processos, independente de despacho ou decisão nesse sentido, às Varas de Mediação e Conciliação para medidas de solução dos conflitos:

I – no prazo de quarenta e oito horas contadas do ato de distribuição, ou da juntada nos autos da decisão que recebeu os embargos à execução, à ação monitória, ou a exceção de pré-executividade, devendo, no primeiro caso, ser também encaminhado o processo principal;

II – no prazo de três dias quando houver pedidos de liminares, antecipações de tutelas, arbitramentos de alimentos, depósitos preliminares, ou outras medidas reputadas urgentes, dignas de exame antes de formada a relação processual, contados, nesse caso:

a) da juntada aos autos das decisões que os indeferirem, independente de intimações das partes;

b) da juntada aos autos dos mandados de cumprimento ou atos de execução das medidas, quando deferidas no todo ou em parte.

(grifou-se)

Desse modo vejo que a resolução atacada contenha a ilegalidade apontada pelo requerente, o que afasta a possibilidade de controle por parte deste Conselho.

Ante o exposto, defiro o pedido de arquivamento do presente procedimento.

Comuniquem-se e, após, ao arquivo.

JOSÉ GUILHERME VASI WERNER

Conselheiro

Esse Documento foi Assinado Eletronicamente por JOSÉ GUILHERME VASI WERNER em 03 de janeiro de 2012 às 23:14:15

O Original deste Documento pode ser consultado no site do E-CNJ. Hash: dec55bebe850f0f164335ba103402a56

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS – CONSELHEIRO 0003016-06.2011.2.00.0000
 REQUERENTE: VINICIUS GODOI LIMA
 REQUERIDO: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA
 ADVOGADO(S): ES017893 – VINICIUS GODOI LIMA (REQUERENTE)

DECISÃO N. ____/2011

Trata-se de procedimento instaurado por Vinicius Godoi Lima Castro em face deste Conselho Nacional de Justiça nos seguintes termos (REQINIC2 do E – CNJ):

Nesta oportunidade, venho por meio desta solicitar de Vossas alguns esclarecimentos com relação à Resolução 75 deste órgão a respeito da prática jurídica. Segue abaixo algumas perguntas que gostaria que respondessem:

1º – Conforme art. 59, inciso II da resolução acima é considerado prática jurídica o efetivo exercício da advocacia, tendo que ter anualmente no mínimo 5 (cinco) atos privativos – Pergunto: Se o advogado participar apenas da audiência como representante sem ter elaborado a petição e assinado isso é considerado como prática? Quais seriam as atividades praticadas por advogado que são contados como prática jurídica?

2º – Com relação ao art. 59, inciso IV da resolução acima é considerado prática jurídica o exercício da função de conciliador junto aos tribunais – Pergunto: O estagiário conciliador é considerado para o CNJ ou apenas o Conciliador comissionado ou que passou em concurso público? Esse mínimo de 16 horas mensais durante 1 ano dá o total de 192 horas mínimas de realização de audiência para comprovar como prática jurídica, contudo gostaria de saber se a pessoa que trabalhou por volta de 4 meses e já atingiu esse mínimo ou até mais é considerado 1 ano de prática jurídica? Para comprovar isso basta uma declaração do Tribunal de Justiça do Estado?

3º – O indivíduo que é matriculado em Escola da Magistratura já basta para comprovar prática jurídica com a declaração ou diploma fornecido pela instituição ou ele precisa executar algum trabalho específico dentro da instituição para valer como prática jurídica?

Peço a gentileza e colaboração de enviarem as respostas dessas perguntas.

Decido.

Não obstante a autuação deste procedimento como pedido de providências, trata-se na verdade de consulta formulada pelo postulante, razão pela qual determino à Secretaria Processual que reautue este feito como consulta.

Pretende o requerente que este Conselho lhe responda se a prática de determinados atos específicos pode ser considerada como prática jurídica, realizados no tempo e modo discriminados em sua petição inicial.

O Conselho Nacional de Justiça editou no ano de 2009 a Resolução n. 75, **norma geral** que dispôs sobre os concursos públicos para ingresso na magistratura em todos os ramos do Poder Judiciário Nacional.

Este ato normativo dispôs em seu art. 21 ser da competência da Comissão do Concurso:

Art. 21. Compete à Comissão de Concurso:

I – elaborar o edital de abertura do certame;

II – fixar o cronograma com as datas de cada etapa;

III – receber e examinar os requerimentos de inscrição preliminar e definitiva, deliberando sobre eles;

IV – designar as Comissões Examinadoras para as provas da segunda (duas provas escritas) e quarta etapas;

V – emitir documentos;

VI – prestar informações acerca do concurso;

VII – cadastrar os requerimentos de inscrição;

VIII – acompanhar a realização da primeira etapa;

IX – homologar o resultado do curso de formação inicial;

X – aferir os títulos dos candidatos e atribuir-lhes nota;

XI – julgar os recursos interpostos nos casos de indeferimento de inscrição preliminar e dos candidatos não aprovados ou não classificados na prova objetiva seletiva;

XII – ordenar a convocação do candidato a fim de comparecer em dia, hora e local indicados para a realização da prova;

XIII – homologar ou modificar, em virtude de recurso, o resultado da prova objetiva seletiva, determinando a publicação no Diário Oficial da lista dos candidatos classificados;

XIV – apreciar outras questões inerentes ao concurso. (grifo ausente do original)

Em relação à prática jurídica assim dispôs:

Art. 59. Considera-se atividade jurídica, para os efeitos do art. 58, § 1º, alínea “i”:

I – aquela exercida com exclusividade por bacharel em Direito;

II – o efetivo exercício de advocacia, inclusive voluntária, mediante a participação anual mínima em 5 (cinco) atos privativos de advogado (Lei n. 8.906, 4 de julho de 1994, art. 1º) em causas ou questões distintas;

III – o exercício de cargos, empregos ou funções, inclusive de magistério superior, que exija a utilização preponderante de conhecimento jurídico;

IV – o exercício da função de conciliador junto a tribunais judiciais, juizados especiais, varas especiais, anexos de juizados especiais ou de varas judiciais, no mínimo por 16 (dezesesseis) horas mensais e durante 1 (um) ano;

V – o exercício da atividade de mediação ou de arbitragem na composição de litígios.

§ 1º É vedada, para efeito de comprovação de atividade jurídica, a contagem do estágio acadêmico ou qualquer outra atividade anterior à obtenção do grau de bacharel em Direito.

§ 2º A comprovação do tempo de atividade jurídica relativamente a cargos, empregos ou funções não privativos de bacharel em Direito será realizada mediante certidão circunstanciada, expedida pelo órgão competente, indicando as respectivas atribuições e a prática reiterada de atos que exijam a utilização preponderante de conhecimento jurídico, **cabendo à Comissão de Concurso, em decisão fundamentada, analisar a validade do documento.** (grifo ausente do original)

A citada resolução estabeleceu normas de caráter geral acerca da forma de ingresso na carreira da magistratura nacional, bem como frisou ser atribuição das respectivas comissões a apreciação de questões inerentes ao concurso e que não estão expressas na Resolução n. 75, bem como analisar a validade dos documentos apresentados pelos candidatos e comprobatórios do tempo de atividade jurídica, conforme se vê da transcrição feita.

Dessa forma, não está dentre as atribuições deste Conselho editar norma de caráter geral que venha a discriminar todas as hipóteses possíveis de atos ou atividades que possam ser considerados como tempo de atividade jurídica. *Mutatis mutandis* também em relação ao oferecimento de respostas específicas formuladas perante este Conselho, desprovidas de interesse e repercussão gerais.

A primeira atribuição cabe aos Tribunais, no exercício de sua autonomia para organizar seus serviços administrativos e jurisdicionais (art. 96, I, a, da Constituição Federal).

A elaboração de resposta a questionamento específico compete à respectiva Comissão, como se vê de julgados do Plenário deste Conselho, à unanimidade, quando da apreciação da Consulta n. 0005530-97.2009.2.00.0000.

*Consulta. Resolução CNJ n. 75/09. Aferição de atividade jurídica. **Consulta conhecida e respondida no sentido de ser de competência dos respectivos Tribunais, através das Comissões de Concurso, dispor sobre as maneiras de aferição da contagem de tempo para a comprovação de atividade jurídica para os fins de concurso público para ingresso na carreira da***

magistratura, quando do respectivo edital ou em sede de decisão específica em caso concreto que lhe for submetido à decisão.

(CNJ – CONS 200910000055308 – Rel. Cons. Paulo de Tarso Tamburini Souza – 95ª Sessão – j. 24/11/2009 – DJ – e n. 203/2009 em 27/11/2009 p. 11) (grifo ausente do original)

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO NO PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CONSULTA SOBRE ATIVIDADE JURÍDICA. INTERESSE INDIVIDUAL. COMPETÊNCIA DA COMISSÃO DO CONCURSO. Interesse meramente individual, sem repercussão institucional relevante para o Judiciário nacional não é atribuição deste Conselho Nacional de Justiça. **É da Comissão do respectivo concurso a competência para o exame das atividades desenvolvidas pelo candidato como sendo jurídicas ou não, como sendo válidas ou não para comprovação do requisito legal.** Precedentes. Recurso administrativo a que se nega provimento. (CNJ – PP 0002819-56.2008.2.00.0000 Rel. Cons. TÍCIO LINS E SILVA – 76ª Sessão Ordinária – 30/01/2009. DJ – E de 30/01/2009).

Outro não foi o entendimento proferido pelo Excelentíssimo Conselheiro Marcelo Nobre ao apreciar a Consulta n. 0000708-94.2011.2.00.0000, *in verbis*:

Trata-se de Consulta em que a Requerente faz as seguintes indagações:

“a) Na inscrição definitiva para o ingresso na carreira da magistratura (artigos 58 e seguintes da Resolução), como será a comprovação da atividade jurídica da função de conciliador? Através de Xerox de todos os atos praticados ou certidão expedida pelo Juiz de Direito e Corregedor Permanente?

b) o período de 3(três) anos de atividade jurídica a ser devidamente comprovado quando da inscrição definitiva poderá ser preenchido apenas com o exercício da função de conciliador, nos termos do artigo 69, inciso V?”

Relatei e decido:

A Consulta da Requerente não pode ser respondida por esta Corte conforme reiteradas decisões adotadas em plenário que, inclusive, autoriza a resposta monocrática que passo a prolar.

O CNJ não pode atender às situações como aquelas relatadas pela Requerente.

Além disso, também é definitivo o posicionamento desta Corte no que se refere aos concursos públicos para Magistratura, no sentido de que as regras do edital devem ser discutidas perante a banca examinadora do concurso, não sendo assunto para controle do CNJ.

As condições gerais para a realização do concurso já estão fixadas em resolução editada pelo CNJ, especificamente para esta finalidade. Outras questões somente podem ser respondidas pela comissão realizadora do concurso.

Se, por hipótese, o CNJ voltasse a responder a indagações dessa natureza, toda a pauta seria constituída de consultas, de interesse individual e sem repercussão, que impediria a promoção dos controles e a consecução das finalidades que acometem a esta Corte.

A definição de atividade jurídica já foi fixada pelo CNJ, as regras dos concursos igualmente. A Requerente deve fazer suas indagações aos organizadores do concurso em que eventualmente se inscreva ou já esteja inscrita.

Ante o exposto, indefiro liminar e monocraticamente a presente consulta, por se tratar de tema já regulamentado pelo CNJ.

Intime-se e arquivem-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2011”

Ante o exposto, não conheço do pedido, nos termos do art. 25, X, do RICNJ.

Determino que este feito seja reatuado como consulta.

Intime-se. Posteriormente, arquivem-se os autos independentemente de nova conclusão.

Brasília (DF), 16 de junho de 2011.

LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
Conselheiro

Esse Documento foi Assinado Eletronicamente por LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA em 27 de junho de 2011 às 14:20:24

O Original deste Documento pode ser consultado no site do E-CNJ. Hash: 0f05517767b02001481717092fdddb0f

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS – CONSELHEIRO 0005396-36.2010.2.00.0000
REQUERENTE: ANDRÉ LUÍS ALVES DE MELO
REQUERIDO: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

DECISÃO/OFÍCIO ____/2010.

Trata-se de Pedido de Providências apresentado por André Luís Alves de Melo perante o Conselho Nacional de Justiça.

O Requerente pede providências no sentido de:

...requer que a Corregedoria Nacional aperfeiçoe o Provimento 7 nos seguintes termos:

1) Que os Tribunais criem junto aos Juizados Especiais os Núcleos de Conciliação Familiar, em especial para casos de Conciliação na hipótese de Divórcio, alimentos, Guarda, Reconhecimento de Paternidade e Inventários.

2) Que se permita ao preso ser autor de ação no Juizado Especial, pois o caput do art. 3º, caput, da lei 9099/95 veda apenas que seja réu, afinal é pessoa física capaz, conforme §1º, I, da citada lei.

Ciente. As sugestões serão aproveitadas quando do aperfeiçoamento do provimento n. 7 do Conselho Nacional de Justiça.

Arquive-se.

Dê-se ciência ao requerente.

ERIVALDO RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz Auxiliar da Corregedoria Nacional de Justiça

Esse Documento foi Assinado Eletronicamente por ERIVALDO RIBEIRO DOS SANTOS em 22 de outubro de 2010 às 11:03:12

O Original deste Documento pode ser consultado no site do E-CNJ. Hash: 137a5bccaf8ed4075d69aa45e36d663d

ATO N. 0005230-04.2010.1.00.0000

REQUERENTE: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ

REQUERIDO: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ

DECISÃO

Trata-se de procedimento instaurado para analisar proposta de Resolução sobre política pública de tratamento adequado dos conflitos de interesses e sobre a institucionalização do Programa Conciliar é Legal, no âmbito do Poder Judiciário.

Em 29 de novembro de 2010, foi aprovada a Resolução n. 125 do Conselho Nacional de Justiça, a qual dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos e interesses no âmbito do Poder Judiciário, aprovada por unanimidade pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça no Ato n. 0006059-82.2010.2.00.0000, julgado na 117ª Sessão Ordinária, conforme certidão da Secretaria Processual (CERT 4 – evento 7).

Assim, por versar sobre o mesmo assunto, o prosseguimento do presente feito não se sustenta, razão pela qual determino o arquivamento do procedimento.

Brasília, 17 de dezembro de 2010.

Ministro Cezar Peluso
Presidente

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO N. 0004807-44.2010.2.00.0000
REQUERENTE: FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA
REQUERIDO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

DECISÃO MONOCRÁTICA

VISTOS,

Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo instaurado por Francisco de Assis da Silva, em face do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJ/DFT), em que requer digne-se esse Conselho a anular a Portaria Conjunta n. 88 expedida por aquele Tribunal.

O requerente relata que instaurou, no Juizado Especial Cível do TJ/DFT, ação de preceito cominatório de obrigação de não fazer c/c indenização por danos morais, com pedido de antecipação de tutela. Afirma, no entanto, que a apreciação imediata da tutela antecipada foi impedida, por força do disposto no parágrafo único do artigo 3º da Portaria Conjunta n. 88, de 16 de dezembro de 2009, do TJDFT. Segundo mencionado regulamento, “os pedidos de tutela antecipada somente serão apreciados após frustrada a fase de conciliação e mediante a distribuição para um dos juizados cíveis de Brasília”.

Perante tal fato, o requerente alega violação de normas contidas no Código de Processo Civil, na Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais Estaduais, e no Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil por parte da referida Portaria, na medida em que esta impõe restrições ao instituto da tutela antecipada, retirando-lhe a celeridade e efetividade.

Aduz, ainda, que o dispositivo impugnado inova no ordenamento jurídico para restringir direitos estabelecidos pela norma processual, o que não seria permitido, tendo em vista a natureza administrativa desse ato normativo.

Com base nisso, requereu, liminarmente, suspensão do ato normativo impugnado, bem como determinação para que o processo instaurado por ele perante o TJ/DFT fosse distribuído ao Juizado Especial Cível, a fim de receber análise do pedido de antecipação de tutela.

No mérito, pede a confirmação da liminar e a desconstituição definitiva da Portaria Conjunta n. 88, de 16 de dezembro de 2009, emitida pela Presidência, Vice-Presidência e Corregedoria do TJDFT, em especial do parágrafo único do artigo 3º da aludida portaria.

Em 06/07/2010 julguei improcedente a liminar, por não verificar periculum in mora, tampouco demonstração convincente de ilegalidade praticada pelo TJ/DFT. Na oportunidade, intimei o requerido para que prestasse informações. Este, em resposta, afirmou, apenas, que o dispositivo impugnado “*garante igualdade de tratamento às partes*”.

É, em síntese, o Relatório.

Decido:

A matéria relativa ao processo civil (CF/88, art. 22, inciso I) e a “procedimentos em matéria processual” (CF/88, art. 24, inciso XI) é de competência privativa do Legislativo, conforme preceitua o Princípio da Separação dos Poderes.

Não obstante tal fato, o TJ/DFT editou portaria no sentido de modificar procedimento processual ao prever realização compulsória de audiência conciliatória em momento anterior à análise de pedido de tutela antecipada. Ao proceder desse modo, o Tribunal usurpou competência do Poder Legislativo, em afronta ao mencionado Princípio da Separação dos Poderes.

Além desse fato, deve-se frisar que o parágrafo único do artigo 3º da Portaria Conjunta n. 88/2009, do TJDF tem o condão de inovar na ordem jurídica, dispondo contrariamente à lei processual, de forma a restringir direitos atinentes ao instituto da antecipação de tutela, apesar da natureza meramente reguladora que possui esse tipo de ato normativo infra-legal.

Muito já se salientou, nesse Conselho, sobre a impossibilidade de uma Portaria (no caso em específico, portaria conjunta) inovar na ordem jurídica, seja para restringir ou para ampliar direitos, particularmente quando em dissonância com dispositivos legais. Nesse sentido, destaca-se decisão do então Conselheiro Rui Stoco:

“[...] Não se deslembre, nem se olvide que “portarias são atos administrativos internos pelos quais os chefes de órgãos, repartições ou serviços expedem determinações gerais ou especiais a seus subordinados...” (HELY LOPES MEIRELLES. Direito Administrativo Brasileiro. 26. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2001, p.176). Segundo a dicção de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO: “Portaria é formula pela qual autoridades de nível inferior ao de Chefe do Executivo, sejam de qualquer escalão de comandos que forem, dirigem-se a seus subordinados, transmitindo decisões de efeito interno...” (Curso de Direito Administrativo. 18. ed. Malheiros Editores, 2005, p. 408). Portanto, como atos interna corporis as portarias só podem disciplinar regras para os administrados, ou seja, para os servidores do foro e não interferir e irradiar efeitos em processos judiciais, cuja ordenação e procedimento estão estabelecidos na lei processual de regência

[...]

A portaria avançou nas reservas da lei. Buscou regulamentar excedendo-se. Mais do que isso, estabeleceu rito próprio e especial de um grupo de juízes e ofendeu a lei processual específica, posto que a Lei n. 9.099/95 (a partir do art. 12) e, subsidiariamente, o Código de Processo Civil estabelecem o procedimento dos Juizados Especiais, não se permitindo que os juízes ou quem quer que seja estabeleça regras diversas, quer sejam convergentes ou contrapostas. (CNJ – PCA 5722 – Rel. Cons. Rui Stoco – 50ª Sessão – j. 23.10.2007 – DJU 09.11.2007). (grifou-se)

Na ocasião em que se discutia a possibilidade de supressão da audiência de conciliação por meio de Portaria Conjunta, na hipótese de apreciação de controvérsia consumerista, pelo Juizado Especial, assim se posicionou o CNJ:

“Nesse sentido, há de se reconhecer a substancial alteração da disciplina legal do rito sumaríssimo, promovida pela Portaria editada em Maracaju/MS, a subverter a destinação dos atos administrativos normativos de complementar e/ou detalhar mandamentos legais.

Como cediço, encontram os atos administrativos limites intransponíveis na lei, não possuindo, em tese, caráter inovador e, portanto, vocação para distinguir situações que a própria lei não distingue.

[...]

Conquanto louvável a intenção manifestada nos ‘considerandos’ da Portaria n. 01/2008, concernente à busca da otimização do trabalho no Juizado Especial de Maracaju/MS mediante adoção de sistemática apta a superar a dificuldade vislumbrada em face do elevado número de ações intentadas contra empresas relutantes em ceder à conciliação, ressalte-se não deter o magistrado autorização para sub-rogar-se na função legiferante, editando ato administrativo corretivo de suposta omissão legal e, assim, atropelando princípios garantidores de direitos fundamentais”. (CNJ – PP 200810000031294 – Rel. Cons. Mairan Gonçalves Maia Júnior – 81ª Sessão – j. 31.03.2009 – DJU 07.04.2009). (grifou-se)

Frisa-se que a irregularidade do ato administrativo impugnado independe do fato de ter sido acrescentada ou suprimida audiência de conciliação no âmbito do rito processual sumaríssimo, mas sim o fato de ter, referida portaria, inovado no ordenamento jurídico, caracterizando usurpação das competências do Poder Legislativo e inobservância dos limites reguladores do instrumento normativo empregado.

Ademais, deve-se salientar que a manutenção do dispositivo impugnado resultará na violação do princípio do Devido Processo Legal em sentido formal (art. 5º, LIV, da CF/88), segundo o qual as partes devem ser processadas com base em normas previamente estabelecidas em lei. Decorre desse princípio o direito dos jurisdicionados ao adequado procedimento, fundado em regras estabelecidas pela via legislativa.

Em outras palavras, reputa-se afrontosa ao devido processo legal a norma que, não emanada do Poder Legislativo, preste-se a disciplinar de forma inovadora questões referentes ao procedimento processual. Nesse sentido, destaca-se o seguinte voto do Conselheiro Rui Stocco:

“A edição de ato normativo *interna corporis*, representado por “Portaria” dos Juízes que respondem pelo Juizado Especial Cível na comarca de Itapetinga, Estado da Bahia, com a amplitude e poder invasivo que ostenta, sobre constituir ato normativo espúrio, caracteriza – às escâncaras e estreme de dúvida – ofensa ao direito constitucional ao *due process of law*, na medida em que agride a ampla defesa e impõe restrições que a lei não estabelece. [...]” (CNJ – PCA 5722 – Rel. Cons. Rui Stoco – 50ª Sessão – j. 23.10.2007 – DJU 09.11.2007).

Por fim, faz-se relevante observar que o dispositivo impugnado, ao impedir o julgamento imediato do pedido de tutela antecipada, pode resultar em graves violações ao direito dos juris-

dicionados, devido à possibilidade de ocorrência de dano irreparável resultante da mora na apreciação das demandas.

Ante o exposto, defiro o pedido de providências para determinar ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios que desconstitua, tão-somente, o parágrafo único do artigo 3º da Portaria Conjunta n. 88/2009, tendo em vista os aspectos acima mencionados, que denotam a irregularidade do referido dispositivo.

Brasília, 09 de agosto de 2010.

Conselheiro JEFFERSON KRAVCHYCHYN

Relator

AUTOS: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS – 0006150-31.2017.2.00.0000

REQUERENTE: AMARAL, BIAZZO, PORTELA & ZUCCA – SOCIEDADE DE ADVOGADOS

REQUERIDO: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ

DECISÃO

Trata-se de pedido de providências apresentado por ASBZ Sociedade de Advogados em desfavor do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Pleiteia a requerente que o CNJ determine aos tribunais estaduais que interpretem o § 4º do art. 334 do CPC de forma a permitir a dispensa da audiência de conciliação e mediação sempre que uma das partes a requerer.

É o relatório. Decido.

O caso é de arquivamento sumário do presente expediente, tendo em vista a manifesta improcedência da pretensão deduzida na inicial.

Consoante o relatado, pleiteia a requerente que o Conselho Nacional imponha aos órgãos jurisdicionais de todo o país uma interpretação da lei processual civil que destoa da claríssima disposição contida no § 4º do art. 334 do CPC, o qual expressamente exige que ambas as partes do processo manifestem o desinteresse na composição consensual para que seja dispensada a realização da audiência de conciliação.

Por outro lado, ainda que fosse possível conferir ao aludido dispositivo legal a interpretação pretendida pela requerente, não compete ao Conselho Nacional de Justiça, órgão cujas atribuições constitucionalmente previstas são restritas ao controle da atuação administrativo-financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, impor aos magistrados a forma por meio da qual devem exercer o poder jurisdicional que lhes foi outorgado, devendo a irresignação da requerente ser manifestada na via recursal adequada.

Ante o exposto, **julgo improcedente o presente pedido de providências e determino seu arquivamento** com fundamento no art. 8º, I, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça.

Intime-se.

Brasília, 16 de agosto de 2017.

Ministro João Otávio de Noronha
Corregedor Nacional de Justiça

AUTOS: CONSULTA – 0004553-27.2017.2.00.0000
 REQUERENTE: JESSICA GARCIA DA SILVA MACIEL
 REQUERIDO: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Consulta formulada por JESSICA GARCIA DA SILVA MACIEL, por meio da qual formula os seguintes questionamentos:

- a) Realizo conciliações tanto na Justiça Federal quanto na Justiça Estadual, como indica o inciso IV ser 16 horas mensais, pode ser 8 horas mensais na Justiça Federal e mais 8 horas mensais na Justiça Estadual ou deve ser 16 horas mensais em cada uma?
- b) Em janeiro os fóruns estão em recesso, como deve ser 16 horas mensais, como fica as horas de janeiro ou as horas dos meses em que não há conciliação? Repõe nos outros meses?
- c) Veiculou-se uma decisão do STJ há pouco dizendo que o estudante de direito pode realizar o curso de conciliador e fazer as conciliações, isso faz com que a conciliação não valia mais para tempo jurídico eis que no inciso I diz que deve ser atividade exclusiva de bacharel de direito? Ou o inciso I não se confunde com o IV?
- d) Quanto à mediação não há requisito de horas ou de quantidade de mediações no inciso V, como funciona nesse caso? Pois também possuo o curso de mediação.

O feito foi encaminhado para a Presidente da Comissão Permanente de Acesso à Justiça e Cidadania, Conselheira Daldice Santana, para manifestação (ID 2242501).

No ID 2287613, acostou-se parecer aos autos.

É o relatório. DECIDO.

A Consulta em tela foi proposta com o objetivo de obter esclarecimento acerca da Resolução n. 75/2009, do CNJ, que dispõe sobre os concursos públicos para ingresso na carreira da magistratura em todos os ramos do Poder Judiciário nacional, no que se refere ao exercício da função de conciliador.

Remetido o feito para a Comissão Permanente de Acesso à Justiça e Cidadania, a qual coordena o Comitê Gestor Nacional da Conciliação, competente para apreciar a matéria objeto desta Consulta, elaborou-se o seguinte parecer:

De início, mostra relevante registrar, com a devida vênia, a inadequação do procedimento de consulta para o enfrentamento de casos concretos ou dúvidas pessoais. A teor do disposto no artigo 89 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o procedimento eleito restringe-se à discussão, em tese, de dúvida de interesse e de repercussão geral quanto à aplicação de dispositivos legais e regulamentares de matéria afeta à sua competência.

Esse é o entendimento firmado pelo Plenário, extraído dos excertos colacionados (g. n.):

“Recurso Administrativo em Consulta. Resolução 81, do Conselho Nacional de Justiça. Análise de títulos. Ausência de repercussão geral. Não cabimento da Consulta. Arquivamento.

1) Consulta acerca da Resolução n. 081/2009 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre os concursos públicos para outorga das Delegações de Notas e de Registro e sobre a minuta de edital para referidos concursos.

2) Não cabe a este Conselho responder a Consultas emergentes de questões administrativas concretas submetidas ou que possam ser submetidas à apreciação por órgãos do Poder Judiciário (PP 15987).

3) Não é cabível a Consulta para a solução de dúvidas dos particulares sobre normas jurídicas, sem interesse geral, ou que importe a fixação pelo CNJ de interpretação acerca das hipóteses apresentadas, antecipando solução para situações reais escondidas na formulação em tese. Recurso a que se nega provimento.”

(CNJ – CONS 0004740-79.2010.2.00.0000 – Rel. Cons. José Adonis Callou de Araújo Sá – 112ª Sessão – j. 14/09/2010 – DJ – e n. 170/2010 em 16/09/2010 p. 42)

“RECURSO ADMINISTRATIVO EM CONSULTA. CASO CONCRETO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS NOVOS CAPAZES DE ALTERAR O ENTENDIMENTO ADOTADO NA DECISÃO COMBATIDA. RECURSO CONHECIDO E A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I. A matéria versada nos presentes autos trata de caso concreto;

II. A requerente pleiteia que o CNJ sane dúvidas pessoais, como saber se o Tribunal está ‘vinculado à obediência de suas próprias normas’;

III. Ausência, nas razões recursais, de elementos novos capazes de alterar o entendimento adotado na decisão combatida;

IV. Recurso conhecido. Desprovido.”

(CNJ – RA – Recurso Administrativo em CONS – Consulta – 0005703-82.2013.2.00.0000 – Rel. PAULO TEIXEIRA – 182ª Sessão – j. 11/02/2014)

Com efeito, conforme se depreende da narrativa dos fatos neste procedimento, os questionamentos suscitados foram submetidos anteriormente – em 28 de março de 2017 – a este Conselho, por meio da Ouvidoria (Registro n. 190288), nos seguintes termos:

“Bom dia, sou advogada porém não atuo e gostaria de contar prática jurídica para concurso de juiz federal. Diante disso, tenho algumas dúvidas sobre os incisos IV e V do art. 59 da Resolução 75 do CNJ, que segue:

Art. 59. Considera-se atividade jurídica, para os efeitos do art. 58, § 1º, alínea ‘i’:

IV – o exercício da função de conciliador junto a tribunais judiciais, juizados especiais, varas especiais, anexos de juizados especiais ou de varas judiciais, no mínimo por 16 (dezesseis) horas mensais e durante 1 (um) ano;

V – o exercício da atividade de mediação ou de arbitragem na composição de litígios.”

Essa circunstância já havia sido apropriadamente trazida à colação pela consulente, como revela a resposta da Ouvidoria às suas dúvidas (in verbis):

“Registro Ouvidoria/CNJ: 190288

Prezada Senhora,

Jéssica Garcia da Silva Maciel

A regra do art. 59 da Resolução n. 75, de 12 de maio de 2009, e alterações posteriores, indica o que se considera atividade jurídica para fins de ingresso na carreira da magistratura.

A pergunta formulada, por envolver interpretação de normas da resolução que disciplina os concursos para ingresso na magistratura, não pode ser respondida por essa Ouvidoria.

Vossa Senhoria pode consultar a Jurisprudência do CNJ, disponível no site do Conselho (em Sistemas e Cadastros => Jurisprudência (INFOJURIS)). As resoluções do Conselho estão acessíveis em Atos Normativos.

Caso pretenda, Vossa Senhoria poderá promover consulta perante o Conselho Nacional de Justiça, nos termos do art. 89 do seu Regimento Interno, seguindo as orientações disponíveis no link www.cnj.jus.br/como peticionar.

Para encaminhar petição ao CNJ, não é necessário constituir advogado.

Atenciosamente,

Ouvidoria”

Não obstante a recomendação expressa na resposta da Ouvidoria, a consulente deixou de observar o artigo 89 do Regimento Interno desta Corte quanto o aspecto da formulação em tese.

In casu, essa assertiva está materializada nos termos “realizo”, “posso”, “posso”.

Trata-se de questões administrativas concretas que devem ser submetidas à apreciação por órgãos do Poder Judiciário responsável pelo desenvolvimento e pela execução da Política de Tratamento Adequado de Conflitos de Interesses (NUPEMECs e CEJUSCs). Há indagações que, por estarem intimamente relacionadas ao gerenciamento de trabalho de cada um dos órgãos, somente quem o executa terá autonomia para dirimi-las.

Isso não significa que a Resolução CNJ n. 75/2009 não necessite de compatibilização com o recém-instituído microsistema de métodos consensuais de solução de conflitos.

É o que revela o procedimento de Comissão n. 0006269-02.2011.2.00.0000, instaurado para alteração/revogação da Resolução CNJ n. 75/2009, o qual foi utilizado como fundamento para o arquivamento de Consulta referente ao exercício da função de conciliador para fins de comprovação de atividade jurídica.

Por ser elucidativo, transcrevo os fundamentos do voto (g. n.):

“[...]”

3. A despeito das brilhantes alegações contidas no recurso administrativo interposto pelo Requerente do procedimento de consulta, considero que a decisão deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, além daqueles que acrescentarei a seguir. Por praticidade, aproveito para transcrever a fundamentação da decisão monocrática:

‘2. Com efeito, o tema referente à aplicação do art. 59, inciso IV, da Resolução n. 75/09, do Conselho Nacional de Justiça, vem merecendo atenção no Processo de Comissão n. 0006269-02.2011.2.00.0000, além de outras questões de alta relevância que envolvem a atividade dos tribunais de realização dos concursos públicos para provimento de cargos de juiz substituto no âmbito dos ramos do Poder Judiciário brasileiro.

3. Em razão de tal circunstância, apesar de as dúvidas suscitadas pelo Consulente serem daquelas que merecem efetivamente esclarecimentos, considero não ser oportuno, tampouco conveniente, que haja sua resposta neste momento em que vêm sendo realizados vários certames, o que poderia causar insegurança jurídica.

Cabe a cada tribunal e respectiva comissão organizadora e examinadora procederem à análise dos títulos apresentados pelos candidatos de acordo com as regras constantes da atual Resolução n. 75/09, não sendo recomendável uma interferência genérica do Conselho Nacional de Justiça neste momento.

4. De todo modo, devido às questões trazidas pelo Consulente na petição inicial, é de rigor a determinação do encaminhamento de cópia da inicial destes autos para o Processo de Comissão n. 0006269-02.2011.2.00.0000 que, diga-se em passant, já se encontra em fase final para apreciação da possível alteração/revogação da Resolução n. 75/09 pelo Plenário do CNJ.

Nos casos em que sequer será conhecido o mérito do procedimento administrativo, o relator está autorizado a decidir monocraticamente conforme autorização regimental.’

4. A tese recursal busca apontar a ausência de fundamento regimental para a prolação de decisão monocrática a respeito da questão. Assim, na dicção das razões recursais, a matéria objeto da consulta é inerente às finalidades do CNJ, o pedido não é manifestamente improcedente,

a pretensão envolve elementos mínimos para sua compreensão e, finalmente, existe interesse geral no esclarecimento do tema.

5. Com a vênua devida ao Recorrente, a hipótese em comento se insere estritamente dentre aquelas em que se identifica a ausência de pressupostos 'procedimentais' relativos ao próprio interesse de agir no caso. Como ficou assentado na decisão, há procedimento de consulta de n. 6269-02-2011, já incluído em pauta, em que se pretende proceder à alteração de várias normas da atual Resolução n. 75/09, inclusive no que se refere à questão da previsão da atuação do conciliador para fins de contagem de tempo de atividade jurídica.

Ora, se a questão está posta para ser apreciada pelo Plenário do CNJ, bem como se vem sendo promovidos concursos para magistrados desde 2009 com a redação do art. 59, IV, da Resolução n. 75/09, realmente não há motivo prática e jurídico para que haja resposta à consulta apresentada, a despeito do tema ser realmente importante. É importante o destaque que no dispositivo da decisão, houve expressa referência a que o não conhecimento da consulta se deu por aspectos circunstanciais, evitando que se criasse insegurança jurídica a respeito do tema.

6. Devido a tal fator, por ausência de interesse de agir, houve determinação de arquivamento sumário do procedimento, o que não merece alteração mesmo em sede recursal.

7. Ante o exposto, circunstancialmente conheço, mas nego provimento ao recurso interposto, mantendo a decisão monocrática recorrida.”

(CNJ – RA – Recurso Administrativo em CONS – Consulta – 0006670-93.2014.2.00.0000 – Rel. GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA – 207ª Sessão – j. 28/04/2015)

Sem dúvida, as recentes mudanças legislativas geraram impacto significativo no regramento dos meios consensuais. O Código de Processo Civil vigente (Lei n. 13.105/2015) confere grande importância à matéria, inserindo a solução consensual dos conflitos como uma das normas fundamentais do sistema (artigo 3º). Além disso, houve a promulgação da Lei de Mediação (Lei n. 13.140/15), que trata da mediação como meio de solução de controvérsias entre particulares e sobre a autocomposição de conflitos na administração pública. Juntamente com a Resolução n. 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no Poder Judiciário, essas leis passaram a compor o que a professora Ada Pellegrini Grinover denominou de “minissistema brasileiro de métodos consensuais de solução judicial de conflitos”[1].

Diante desse novo contexto normativo, não apenas a própria Resolução CNJ n. 125/2010, que passou por alteração com o objetivo de se compatibilizar com o CPC e com a Lei de Mediação (Emenda n. 2), mas outros atos normativos deste Conselho Nacional de Justiça que tratam de meios consensuais, ainda que indiretamente, devem ser igualmente revistos (por exemplo: Resoluções CN n. 75/2009 e 106/2010). Somente assim será conferida a devida importância aos meios consensuais, tal como exigido pelo artigo 3º do CPC.

Como primeiro passo, adiro à orientação contida no precedente acima mencionado (Cons n. 0006670-93.2014.2.00.0000) quanto a necessidade de alteração pontual da Resolução CNJ n. 75/2009, que dispõe sobre os concursos públicos para ingresso na carreira da magistratura em todos os ramos do Poder Judiciário nacional.

Essa Resolução, em seu artigo 59, procurando sanar as múltiplas divergências de interpretação existentes entre os tribunais, listou hipóteses do que seria considerado “atividade jurídica” para fins de preenchimento do requisito dos três anos para ingresso na magistratura, exigido no artigo 93, I, da Constituição Federal.

Entre essas hipóteses, destaca-se a previsão do inciso IV:

“Art. 59. Considera-se atividade jurídica, para os efeitos do art. 58, § 1º, alínea “i”:

IV – o exercício da função de conciliador junto a tribunais judiciais, juizados especiais, varas especiais, anexos de juizados especiais ou de varas judiciais, no mínimo por 16 (dezesseis) horas mensais e durante 1 (um) ano.”

No entanto, é sabido que o Novo CPC diferencia as figuras do conciliador e do mediador judiciais, nos seguintes termos do artigo 165, §§ 2º e 3º:

“Art. 165 [...]

§ 2º O conciliador, que atuará preferencialmente nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes, poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem.

§ 3º O mediador, que atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos.”

Assim, como agora existe distinção legal entre conciliador e mediador, entendo relevante haver previsão expressa dessas duas figuras e não apenas a do conciliador judicial. Ressalto, a propósito, que a menção à “mediação”, no inciso V do mesmo artigo 59 da Resolução CNJ n. 75/2009, mostra-se insuficiente para tal finalidade, uma vez que não se refere à mediação judicial nem fixa o número mínimo de horas de atuação.

De igual modo, o Código de Processo Civil possibilita a atuação de terceiros facilitadores, os quais, apesar de não se enquadrarem nos conceitos estritos de “conciliador” ou “mediador”, podem ser igualmente importantes na busca pela solução consensual. De fato, o § 3º do artigo 168 estabelece que “sempre que recomendável, haverá a designação de mais de um mediador ou conciliador”, indicando a possibilidade de atuação de coconciliador ou comediador.

Acrescenta-se ainda que o Código de Processo Civil traz expressa menção a “centros judiciários de solução consensual de conflitos” no artigo 165, o que já era também previsto na Resolução CNJ n. 125/2010 (artigo 8º).

A Resolução CNJ n. 75/2009, porém, refere-se limitadamente a tribunais judiciais, juizados especiais, varas especiais, anexos de juizados especiais ou de varas judiciais. Embora a interpretação já permita considerar a atividade exercida nos centros judiciários, é oportuno que a Resolução CNJ n. 75/2009 passe a fazer menção expressa.

Desse modo, propõe-se, a título de ilustração, a alteração do inciso IV do artigo 59 da Resolução n. 75/2009 do CNJ, sugerindo-se a seguinte redação (g. n.):

“Art. 59. Considera-se atividade jurídica, para os efeitos do art. 58, § 1º, alínea “i”:

[...]

IV – o exercício da função de conciliador, conciliador, mediador, comediador, nos centros judiciários de solução consensual de conflitos de tribunais judiciais, juizados especiais, varas especiais, anexos de juizados especiais ou de varas judiciais, no mínimo por 16 (dezesesseis) horas mensais e durante 1 (um) ano;”

[...]

§ 1º É vedada, para efeito de comprovação de atividade jurídica, a contagem do estágio acadêmico ou qualquer outra atividade anterior à obtenção do grau de bacharel em Direito.”

Acredita-se que essa mudança, ao ampliar as formas de atuação relacionadas aos meios consensuais de solução de conflitos que podem ser consideradas como atividade jurídica, será mais adequada aos ditames da nova legislação.

Além disso, incentiva-se de maneira mais incisiva a valorização dos meios consensuais por aqueles que desejam ingressar na magistratura antes mesmo de serem aprovados. Tal incentivo pode representar inegável mudança de paradigma dos futuros juízes.

Quanto à possibilidade de o estudante atuar como conciliador, o CNJ, em resposta à consulta veiculada no procedimento n. 0007324-12.2016.2.00.0000, sinteticamente afirmou:

(i) para ser conciliador judicial não há necessidade de ser graduado em curso de ensino superior há mais de dois anos;

(ii) estudantes universitários devidamente capacitados nos termos do Anexo I da Resolução CNJ n. 125/2010 podem atuar como conciliadores judiciais, cabendo ao Juiz Coordenador do Centro Judiciário de Solução de Conflitos zelar para que os casos encaminhados a esses conciliadores sejam compatíveis com suas experiências pessoais e profissionais;

(iii) estudantes universitários que não realizaram o curso nos termos do Anexo I da Resolução CNJ n. 125/2010 não podem atuar diretamente como conciliadores judiciais, podendo, porém, atuar como auxiliares, estagiários ou observadores, desde que devidamente orientados e supervisionados por professor capacitado nos termos da referida Resolução.

Essa orientação em nada conflita com o artigo 59, IV, § 1º, da Resolução CNJ n. 75/2009, que estabelece ser “vedada, para efeito de comprovação de atividade jurídica, a contagem do estágio acadêmico ou qualquer outra atividade anterior à obtenção do grau de bacharel em Direito”.

Como assentado no parecer desta Comissão naquele procedimento de consulta:

“Não se pode desconsiderar, porém, a grande importância das universidades rumo à “cultura da pacificação” em substituição à “cultura da sentença”, expressões do professor Kazuo Watanabe. De fato, o novo CPC inseriu a valorização dos meios consensuais como norma fundamental do processo civil, nos termos do artigo 3º. Tal princípio somente será concretizado se houver a efetiva mobilização dos agentes e das instituições envolvidas no tratamento dos conflitos que podem chegar ao Judiciário. Para tanto, há necessidade da formação de novo tipo de profissional do Direito, o que só pode ser feito com a participação ativa da universidade.

Não por acaso, a Resolução n. 125/2010, após estabelecer que compete ao CNJ ‘organizar programa com o objetivo de promover ações de incentivo à autocomposição de litígios e à pacificação social por meio da conciliação e da mediação’ (artigo 4º), determina que tal programa ‘será implementado com a participação de rede constituída por todos os órgãos do Poder Judiciário e por entidades públicas e privadas parceiras, inclusive universidades e instituições de ensino’ (artigo 5º).”

Com essas considerações, manifesto-me: (i) pelo não conhecimento da consulta, por não observância ao artigo 89 do Regimento Interno do CNJ; (ii) pela remessa das ponderações da consultante ao Grupo de Trabalho incumbido dos estudos para alteração da Resolução CNJ n. 75/2009, com vistas à adequação das normas administrativas deste Conselho Nacional de Justiça à nova legislação existente sobre a matéria, em especial o Código de Processo Civil e a Lei de Mediação.

Brasília, 20 de outubro de 2017.

Conselheira DALDICE SANTANA

Presidente da Comissão de Acesso à Justiça e Cidadania” (ID 2287613)

No caso em apreço, extrai-se da inicial que esta Consulta foi formulada em razão de dúvidas da requerente, que repercutirão na prática jurídica para o concurso de juiz federal a que pretende concorrer.

Com efeito, o que se busca não é um pronunciamento genérico acerca de dúvida formulada em tese, senão a elucidação de situação de interesse específico da consulente.

Ora, a Consulta não se presta para a elucidação de dúvidas sobre a aplicação de dispositivos legais ou regulamentares em questões de caso concreto. Admitir tal providência seria transformar a resposta à Consulta em salvaguarda contra questionamentos jurídicos decorrentes da prática de ato ou da ocorrência de fato concreto, o que é descabido.

Nesse sentido, a jurisprudência consolidada deste Conselho rechaça a possibilidade de conhecimento de Consulta nessas hipóteses, até pela impropriedade do instrumento adotado, que não tem por finalidade solucionar interesse restrito. Confira-se:

RECURSO ADMINISTRATIVO. CONSULTA. CASO CONCRETO. ANTECIPAÇÃO DE SOLUÇÃO. VIA INADEQUADA. NÃO CONHECIMENTO. PRECEDENTES.

1. Pedido formulado por magistrado para manifestação acerca questão relacionada à aplicação da Resolução CNJ 7/2005.

2. É firme o entendimento do CNJ de não conhecer consultas quando os elementos coligidos aos autos denotem o objetivo de sanar dúvida jurídica ou antecipar a solução de caso concreto.

3. O significado da palavra “dúvida” é a incerteza acerca de uma realidade ou fato. Se há entendimento firmado sobre a matéria, inexistente dúvida a ser dirimida.

4. A defesa de um posicionamento acerca da questão suscitada nos autos demonstra o objetivo de provocar a manifestação do Plenário para ratificação de tese jurídica e esta medida é estranha às finalidades constitucionais deste Conselho.

4. Recurso a que se nega provimento.

(CNJ – RA – Recurso Administrativo em CONS – Consulta – 0003164-41.2016.2.00.0000 – Rel. FERNANDO MATTOS – 21ª Sessão Virtualª Sessão – j. 26/05/2017).

* * *

RECURSO ADMINISTRATIVO. CONSULTA. INTERESSE PARTICULAR. ADMISSIBILIDADE. FALTA DE REPERCUSSÃO GERAL.

1. Incabível a propositura de questionamento ao Conselho Nacional de Justiça quando se trata de situação concreta e pessoal, visto que a repercussão geral é requisito imprescindível de admissibilidade da Consulta.

2. Recurso administrativo não provido. (CNJ. RA na CONS n. 0006041-56.2013.2.00.0000. Rel.ª Cons.ª ANA MARIA DUARTE AMARANTE BRITO. j. em 2 dez. 2013 (grifo nosso).

* * *

Recurso Administrativo em Consulta. Resolução 81, do Conselho Nacional de Justiça. Análise de títulos. Ausência de repercussão geral. Não cabimento da Consulta. Arquivamento.

1) Consulta acerca da Resolução n. 081/2009 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre os concursos públicos para outorga das Delegações de Notas e de Registro e sobre a minuta de edital para referidos concursos.

2) Não cabe a este Conselho responder a Consultas emergentes de questões administrativas concretas submetidas ou que possam ser submetidas à apreciação por órgãos do Poder Judiciário (PP 15987).

3) Não é cabível a Consulta para a solução de dúvidas dos particulares sobre normas jurídicas, sem interesse geral, ou que importe a fixação pelo CNJ de interpretação acerca das hipóteses apresentadas, antecipando solução para situações reais escondidas na formulação em tese. Recurso a que se nega provimento.

(CNJ – CONS 0004740-79.2010.2.00.0000 – Rel. Cons. José Adonis Callou de Araújo Sá – 112ª Sessão – j. 14/09/2010 – DJ – e n. 170/2010 em 16/09/2010 p. 42)

Ante o exposto, adotando o parecer elaborado pela Conselheira Daldice Santanta, e com fundamento no art. 25, inciso X, do Regimento Interno do CNJ, não conheço desta Consulta e determino a remessa dos autos ao Grupo de Trabalho incumbido dos estudos para alteração da Resolução CNJ n. 75/2009, com vistas à adequação das normas administrativas deste Conselho Nacional de Justiça à nova legislação existente sobre a matéria, em especial o Código de Processo Civil e a Lei de Mediação.

Intime-se.

À Secretaria Processual, para a adoção das providências cabíveis.

Brasília, 28 de fevereiro de 2018.

HENRIQUE ÁVILA
Conselheiro

AUTOS: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS – 0000247-49.2016.2.00.0000

REQUERENTE: JOAO MARCOS DE ALMEIDA PINTO

REQUERIDO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS – TJMG

DECISÃO

Cuida-se de pedido de providências formulado por JOAO MARCOS DE ALMEIDA PINTO em face do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS – TJMG.

Propositura: 27/01/2016.

Fatos e Pedido: O requerente solicita deste Conselho Nacional de Justiça seu posicionamento em relação ao seguinte questionamento: “o uso do texto constitucional pode comprometer a imparcialidade de uma Mediação Judicial” (Id 1872013).

É o relatório. Decido.

Fundamentação: Da análise dos autos, não se infere a viabilidade de adoção de qualquer providência no âmbito desta Corregedoria Nacional de Justiça, pois os fatos narrados não se referem à violação de deveres funcionais de juízes, tampouco a irregularidades na atuação administrativa ou financeira do Poder Judiciário (art. 103-B, § 4º, da CF/88).

Dispositivo: Forte nessas razões, DETERMINO O ARQUIVAMENTO SUMÁRIO do presente expediente, nos termos do art. 8, I, do RICNJ.

Intime-se.

Brasília, 28 de janeiro de 2016.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Corregedora Nacional de Justiça

C242801

AUTOS: CONSULTA – 0006437-96.2014.2.00.0000

REQUERENTE: ESCOLA SUPERIOR DA MAGISTRATURA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL – ESMAGIS/MS

REQUERIDO: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ

DECISÃO MONOCRÁTICA FINAL

Trata-se de consulta formulada pela Escola Superior da Magistratura do Estado do Mato Grosso do Sul – ESMAGIS/MS relativa aos critérios para a aferição da atividade jurídica.

Em síntese, o requerente relata que possui intenção de implantar curso de Especialização de Conciliação e Mediação, destinado a bacharéis em Direito, em parceria com instituições educacionais, oferecendo aulas práticas e teóricas.

Refere ter a pretensão de firmar convênios com tribunais para implantar a residência jurídica do pós-graduando em núcleos de métodos consensuais de solução de conflitos.

Ao final indaga (i) se, de acordo com a Resolução CNJ 75, pode ser admitido, para efeito de contagem de tempo de atividade jurídica a frequência a cursos específicos de mediação e arbitragem, contendo partes teóricas e práticas, a serem desenvolvidos por Escolas da Magistratura; e (ii) se pode ser admitido, para efeito de contagem do tempo de atividade jurídica, eventual residência jurídica de pós-graduando de Escola da Magistratura, na função de conciliador, de mediador ou de árbitro, em todos os ramos do Poder Judiciário Nacional.

É o relatório. Decido.

De início, assinalo que a matéria encontra-se delimitada nos arts. 58 e 59 da Resolução CNJ 75/2009. Vejamos:

Art. 58. Requerer-se-á a inscrição definitiva ao presidente da Comissão de Concurso, mediante preenchimento de formulário próprio, entregue na secretaria do concurso.

§ 1º O pedido de inscrição, assinado pelo candidato, será instruído com:

[...]

i) formulário fornecido pela Comissão de Concurso, em que o candidato especificará as atividades jurídicas desempenhadas, com exata indicação dos períodos e locais de sua prestação bem como as principais autoridades com quem haja atuado em cada um dos períodos de prática profissional, discriminados em ordem cronológica.

Art. 59. Considera-se atividade jurídica, para os efeitos do art. 58, § 1º, alínea i:

I – aquela exercida com exclusividade por bacharel em Direito;

II – o efetivo exercício de advocacia, inclusive voluntária, mediante a participação anual mínima em 5 (cinco) atos privativos de advogado (Lei n. 8.906, 4 de julho de 1994, art. 1º) em causas ou questões distintas;

III – o exercício de cargos, empregos ou funções, inclusive de magistério superior, que exija a utilização preponderante de conhecimento jurídico;

IV – o exercício da função de conciliador junto a tribunais judiciais, juizados especiais, varas especiais, anexos de juizados especiais ou de varas judiciais, no mínimo por 16 (dezesseis) horas mensais e durante 1 (um) ano;

V – o exercício da atividade de mediação ou de arbitragem na composição de litígios.

§ 1º É vedada, para efeito de comprovação de atividade jurídica, a contagem do estágio acadêmico ou qualquer outra atividade anterior à obtenção do grau de bacharel em Direito.

§ 2º A comprovação do tempo de atividade jurídica relativamente a cargos, empregos ou funções não privativos de bacharel em Direito será realizada mediante certidão circunstanciada, expedida pelo órgão competente, indicando as respectivas atribuições e a prática reiterada de atos que exijam a utilização preponderante de conhecimento jurídico, cabendo à Comissão de Concurso, em decisão fundamentada, analisar a validade do documento.

Por oportuno, registro que há particularidades no dispositivo supra que merecem a devida acuidade.

A primeira reside no fato de que o catálogo previsto neste artigo é restrito (nenhum outro ato pode ser considerado atividade jurídica) e não cumulativo, ou seja, basta o preenchimento de um dos seus incisos.

A segunda diz respeito à abrangência do conceito atividade jurídica e os requisitos para a sua comprovação.

Por fim, a exclusão da pós-graduação (especialização), cuja atividade se desenvolve em termos de aprofundamento científico e acadêmico.

No caso em testilha, é incontroverso que o pós-graduando frequentará a aula prática da especialização na qualidade de aprendiz, porquanto acompanhará as atividades de uma cadeira obrigatória.

Sendo assim, a aula prática terá natureza assemelhada ao estágio curricular da graduação, haja vista que o aluno desenvolverá suas atividades na “residência jurídica” com o necessário e obrigatório acompanhamento de um professor monitor/tutor, buscando a indispensável assimilação de experiência, e não como efetivo conciliador.

Ademais, a conclusão do aludido curso com êxito ensejará o recebimento de certificado que poderá ser utilizado na prova de aferição de títulos, nos termos do art. 67, VI, 'c' da Resolução CNJ 75/09.

Destarte, considerando que a matéria objeto da consulta já encontra menção expressa em Resolução desta Casa, e diante das considerações supra, não visualizo amparo jurídico para a aplicação extensiva do art. 59 da Resolução CNJ 75/09.

Pelo exposto, conheço da presente consulta para, no mérito, respondê-la negativamente.

Brasília, 1 de dezembro de 2014.

Conselheira

CONS 0002115-33.2014.2.00.0000

POLO ATIVO: HELOISE HELENA PEDROSO – CPF: 065.361.198-60 (CONSULENTE)

POLO PASSIVO: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ (CONSULTADO)

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de consulta formulada por Heloise Helena Pedroso, informando sua condição de mediadora judicial, habilitada em 2005, antes da Resolução 125 do CNJ.

Conta que fez o curso pelo Instituto dos Advogados para cumprir os requisitos da Resolução, com novo estágio supervisionado.

Consulta sobre a condição de institutos do Estado de São Paulo, que supostamente trabalham com capacitação em mediação judicial naquele Estado, e sobre sua possibilidade de emitir certificados.

É o relatório. Decido:

A questão não pode nem deve ser respondida pelo CNJ, a quem cabe a coordenação nacional do Movimento Permanente pela Conciliação e o auxílio aos tribunais na capacitação de mediadores, porém sem interferir nos modelos adotados pelos tribunais para realizar tais capacitações.

Em outras palavras, o CNJ oferece os cursos de formação de instrutores e supervisores em mediação, cabendo aos tribunais criar, autorizar e certificar os cursos de formação de mediadores judiciais, com total autonomia.

Se o Núcleo Permanente do TJSP autorizou este ou aquele Instituto a promover o curso de mediação judicial nos moldes da resolução 125 é assunto que o CNJ não controla, nem poderia fazê-lo diante da complexidade da rede de capacitação que o projeto gera em todo o país.

O controle exercido pelo CNJ, repito, diz respeito apenas aos instrutores credenciados, os quais podem estar ligados aos mais diversos institutos, mas somente podem ministrar cursos autorizados pelo respectivo Núcleo Permanente (Nupemec) do Tribunal.

Portanto, a consulta deve ser formulada pela Requerente ao Nupemec do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, conduzido pelo Exmo. Desembargador Neves Amorim, até recentemente Conselheiro do CNJ e responsável pelo aprimoramento do sistema de mediação e conciliação, como política do Poder Judiciário.

O Estado de São Paulo é um dos mais profícuos Estados na organização de Centros de Mediação e Conciliação e, com certeza, deve agregar diversos parceiros, que não são objeto de controle pelo CNJ.

Destarte, deixo de conhecer da presente consulta, que deve ser reformulada pela Requerente ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, único detentor das informações solicitadas.

Intime-se e arquivem.

Brasília, data infra.

COMISSÃO 0003041-48.2013.2.00.0000

POLO ATIVO: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ (REQUERENTE)

POLO PASSIVO: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ (REQUERIDO)

Vistos, etc.

A presente matéria, referente ao anteprojeto de lei de mediação, em trâmite perante o Senado Federal, já foi objeto de Nota Técnica, emitida pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça, nos seguintes termos:

NOTA TÉCNICA N. XX/2014

Projeto de Lei do Senado n. 517 de 2011 – dispõe sobre a mediação entre particulares como meio consensual de solução de controvérsias e sobre a composição de conflitos no âmbito da Administração Pública.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a competência deste Conselho Nacional de Justiça de zelar pela observância do princípio da eficiência na atuação do poder Judiciário, estabelecida no inciso II do § 4º do art. 103-B da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que compete a este Conselho se pronunciar sobre projetos de lei, quando caracterizado o interesse do Poder Judiciário, conforme o inciso XV do art. 19 do Regimento Interno do CNJ;

CONSIDERANDO que as políticas públicas reguladas pelo Projeto de Lei do Senado n. 517 de 2011 integram as ações promovidas por este Conselho, entre elas: o fomento dos mecanismos de composição dos conflitos de massa (Resolução n. 138/2011); o estímulo à autocomposição (Resolução n. 125/2010); e as Semanas Nacionais de Conciliação (Recomendação n. 8 de 2007);

CONSIDERANDO a necessidade de se consolidar a política pública permanente de incentivo e aperfeiçoamento dos mecanismos consensuais de solução e prevenção de litígios,

RESOLVE:

Dirigir-se ao Congresso Nacional para manifestar-se pela alteração do texto original aprovado pela Comissão de Constituição e Justiça do Senado Federal, por entender que, em dois artigos distintos, o Projeto de Lei em comento contraria preceitos constitucionais e boas práticas já em implantação no Poder Judiciário, nos seguintes termos:

I – RESUMO DA PROPOSTA E DA FASE DE TRAMITAÇÃO NO PROCESSO LEGISLATIVO

1. O Projeto de Lei do Senado n. 517 de 2011:

- institui e disciplina o uso da mediação de conflitos em quaisquer matérias em que a lei não proíba as partes de negociar;
- define mediação como um processo decisório conduzido por terceiro imparcial, com o objetivo de auxiliar as partes a identificar ou desenvolver soluções consensuais;
- estabelece os princípios básicos do processo de mediação;
- dispõe que o mediador é o terceiro imparcial, com capacitação adequada e subordinação a código de ética específico que, aceito pelas partes, conduzirá o processo de comunicação entre elas, para que os envolvidos possam tomar decisões informadas na busca de soluções;
- estabelece que nos processos de mediação as partes poderão ser assistidas por advogados;
- dispõe que a mediação pode ser judicial ou extrajudicial e pode versar sobre todo o conflito ou parte dele;
- estabelece que a participação na mediação será sempre facultativa;
- dispõe que o procedimento da mediação é, em regra, confidencial e sigiloso;
- estabelece que o procedimento a ser adotado na mediação judicial, bem como os requisitos para o exercício da atividade de mediador judicial, serão disciplinados pelos parâmetros estabelecidos pelo Ministério da Justiça e pelo Conselho Nacional de Justiça;

- dispõe sobre as especificidades da mediação judicial e da mediação extrajudicial;
- disciplina que os mediadores judiciais serão estabelecidos por distribuição;
- especifica o que deverá conter o termo de acordo ou o termo de mediação;
- dispõe que o Conselho Nacional de Justiça criará e manterá bancos de dados reunindo informações relativas à mediação;
- estabelece que a lei entrará em vigor após decorridos cento e oitenta dias da data de sua publicação oficial.

2. Tal projeto, que foi aprovado pela Comissão de Constituição e Justiça do Senado Federal, em 18 de dezembro de 2013, e atualmente tramita na Câmara dos Deputados, aguarda a votação do relatório geral apresentado pelo Deputado Federal Sérgio Zveiter (PSD/RJ).

II – CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE EXPEDIÇÃO DE NOTA TÉCNICA

3. A matéria objeto do Projeto de Lei de Mediação interessa a todo o Poder Judiciário porquanto afeta o exercício da função autocompositiva de mediadores judiciais, inserindo-se, assim, no âmbito de competências constitucionais expressas do Conselho Nacional de Justiça, quanto ao controle da eficiência (inciso II do § 4º do art. 103-B da Constituição Federal).

4. Com efeito, e diante das modificações que o projeto pretende realizar no andamento dos processos judiciais e na atividade judicial, mostra-se conveniente e oportuna a tomada de posição institucional do CNJ quanto ao texto em análise.

III – DA ANÁLISE DA PROPOSTA

5. O projeto prestigia a autocomposição, enaltecendo a conciliação e a mediação como instrumentos preponderantes no Poder Judiciário. Todavia, após cotejo com as diretrizes estabelecidas na Resolução 125/10, a qual dispõe a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário, nota-se que o texto atual, em dois pontos distintos, distancia-se deste contexto, merecendo ser considerado pela Câmara dos Deputados, porque traduz valores constitucionais da mediação e da conciliação no sistema processual.

6. Nos termos aprovados pela CCJ do Senado Federal o Projeto de Lei de Mediação estabelece que:

Art. 10. Poderá atuar como mediador judicial a pessoa capaz, graduada há pelo menos dois anos em curso de ensino superior de instituição reconhecida pelo Ministério da Educação e que tenha obtido capacitação em escola ou entidade de formação de mediadores, reconhecida pelo Conselho Nacional de Justiça ou pela Escola Nacional de Mediação e Conciliação do Ministério da Justiça (grifos nossos).

7. Desta forma, o projeto estabelece que o Ministério da Justiça teria competência para certificar escola ou entidade de formação de mediadores judiciais. Considerando que os mediadores judiciais são auxiliares da justiça, a certificação de escolas ou entidades de formação por ato de qualquer outro órgão ou Poder da República viola princípio da separação de poderes preconizado no art. 2º da Constituição Federal. Isto porque a Constituição não submete a decisão administrativa do Poder Judiciário à complementação, revalidação ou certificação de outro órgão ou Poder da República.

Ademais, em atenção ao princípio da eficiência (art. 37 da CF) e considerando a regulamentação para cursos de formação de conciliadores e mediadores judiciais, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça por meio da Resolução n. 125/2010, a atribuição de certificação de cursos de capacitação de conciliadores e mediadores judiciais compete aos Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (art. 7º da Res. 125/10) que poderão acompanhar de forma presencial a realização dos cursos e os estágios supervisionados para formação dos mediadores judiciais.

Estabelecer a atribuição direta de certificação de cursos de mediação judicial a órgãos de âmbito nacional reduz substancialmente o grau de efetividade do acompanhamento desses treinamentos. Diante disso, recomenda-se a adoção da seguinte redação:

Art. 10. Poderá atuar como mediador judicial a pessoa capaz, graduada há pelo menos dois anos em curso de ensino superior de instituição reconhecida pelo Ministério da Educação e que tenha obtido capacitação em escola ou entidade de formação de mediadores, reconhecida pelos Tribunais, seguindo parâmetros estabelecidos pelo Conselho Nacional de Justiça. (Grifos nossos)

8. Ademais, o projeto estabelece a designação de mediadores judiciais por meio de distribuição. Nesse sentido, estabelece a redação aprovada pela CCJ do Senado Federal do Projeto de Lei de Mediação que:

Art. 24. Na mediação judicial, os mediadores serão designados por distribuição e submetidos à aceitação das partes.

Art. 25. Se o juiz, ao receber a petição inicial, verificar que a controvérsia é passível de solução pela via da mediação, encaminhará o processo ao mediador judicial, designado por distribuição, salvo se a petição estiver acompanhada de declaração em que o autor expresse recusa ao procedimento.

9. Em razão desta distribuição aleatória de demandas para mediadores judiciais, estabelece-se a possibilidade de uma demanda empresarial ser encaminhada para um mediador de família ou uma demanda complexa ser encaminhada para um mediador judicial inexperiente. Destarte, ante ditames constitucionais de eficiência preconizadas no art. 37 da Constituição Federal, recomenda-se a alteração dos artigos 24 e 25, caput, do PLS de forma a estimular o encaminhamento para mediadores judiciais que melhor tenham condições de auxiliar as partes a

dirimir suas disputas. Nesse sentido, recomenda-se a adoção da seguinte redação aos artigos 24 e 25, caput:

Art. 24. Na mediação judicial, os mediadores serão designados por critérios objetivos aferidos pelo Tribunal e submetidos à aceitação das partes.

Art. 25. Se o juiz, ao receber a petição inicial, verificar que a controvérsia é passível de solução pela via da mediação, encaminhará o processo ao mediador judicial, salvo se a petição estiver acompanhada de declaração em que o autor expresse recusa ao procedimento.

IV – CONCLUSÃO

O Conselho Nacional de Justiça considera que o Projeto de Lei de Mediação é, em seu conjunto, meritório porque está em harmonia com diversas de suas políticas públicas e, por isso, realizadas as alterações indicadas acima, é favorável à sua aprovação.

A presente Nota Técnica foi aprovada, XXX por unanimidade XXX, pelo Plenário do Conselho Nacional da Justiça na sessão realizada nesta data, conforme certidão anexa.

Encaminhe-se cópia desta ao Presidente da Câmara dos Deputados, ao Presidente da Comissão Especial de análise do projeto de lei 517/11, à Casa Civil da Presidência da República, à Secretaria de Assuntos Legislativos do Ministério da Justiça e à Secretaria da Reforma do Judiciário do Ministério da Justiça.

Brasília, XX de fevereiro de 2014

Ministro Joaquim Barbosa
Presidente

Não há, portanto, qualquer assunto adicional a ser tratado quanto ao tema.

Desta forma, arquite-se definitivamente o presente processo.

Brasília, data infra.

AUTOS: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS – 0009876-42.2019.2.00.0000

REQUERENTE: CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA

REQUERIDO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS – TJAM

DECISÃO

Cuida-se de pedido de providências instaurado para monitorar o cumprimento das determinações contidas no item XI, do id. 3841225, abaixo transcrito:

“[...] XI) A instauração de pedido de providências, no qual deverá constar anotação no campo objeto do processo: “Insp 0006230-24.2019.2.00.0000 – TJAM – NUPEMEC e CEJUSCs”, tendo por requerida Presidência, para acompanhar o cumprimento das seguintes determinações:

1) apresentar cronograma para instalação de CEJUSCs nos termos do art. 8º da Resolução CNJ. 125/2010 e do art. 165 do CPC;

2) promover a interação entre as coordenações do NUPEMEC e do Juizado, para que, em prestígio ao Sistema dos Juizados Especiais, efetivamente haja – na área de conciliação e mediação – condução uniforme e igualitária da política de tratamento adequado, mediante centralização das estruturas judiciárias, bem como adequada formação e treinamento de servidores, conciliadores e mediadores (artigo 2º 3 8º, § 2º, da Resolução CNJ n. 125/2010 e 167, § 1º, do CPC). A política de mediação é uma só (caráter nacional e permanente), a revelar a importância do cumprimento dos artigos 2º e 8º da Resolução n.125/2010 CNJ c/c o artigo 37 da Constituição Federal;

3) promover capacitação de todos os magistrados de forma abrangente (não apenas os gestores), com oferta de curso de “formação de magistrados em política pública de tratamento adequado de conflitos de interesses, com vistas à melhor compreensão dos objetivos da Política Judiciária em questão”;

4) desenvolver metodologia de avaliação dos conciliadores e mediadores judiciais, nos termos dos artigos 167, § 4º, 168, caput, do CPC, 26 da Lei n. 13.140/2015, 8º, §§ 9º, e 10 da Resolução CNJ n. 125/2010;

5) monitorar o cumprimento do art. 334 do CPC por todas as unidades judiciárias, por se tratar de norma cogente para os atores da relação processual. [...]”.

Ante as providências adotadas pela Presidência do TJAM, a Corregedoria Nacional de Justiça considerou as determinações de itens 1, 2 e 3 como satisfatórias.

No entanto, em relação aos itens 4 e 5, as determinações foram consideradas como não cumpridas, ante ausência de resposta, motivo pelo qual esta Corregedoria Nacional determinou à unidade o envio de informações complementares.

Instada a se manifestar, a Presidência do Tribunal de Justiça do Amazonas encaminhou as informações prestadas por meio dos ids. 4009189 ao 4009193, abaixo reproduzidas:

"[...] Com efeito, encontra-se nos autos do CPA de n. 2020/1366 o Planejamento realizado pelo NUPEMEC com o objetivo de atender as diligências anteriormente solicitadas. Todavia, restou como não atendidas as seguintes: "3) promover capacitação de todos os magistrados de forma abrangente (não apenas os gestores), com oferta de curso de "formação de magistrados em política pública de tratamento adequado de conflitos de interesses, com vistas à melhor compreensão dos objetivos da Política Judiciária em questão"; 4) desenvolver metodologia de avaliação dos conciliadores e mediadores judiciais, nos termos dos artigos 167, § 4º, 168, caput, do CPC, 26 da Lei n. 13.140/2015, 8º, §§ 9º, e 10 da Resolução CNJ n. 125/2010;"

Neste sentido, quanto à promoção da capacitação de todos os magistrados de forma abrangente, inobstante não se encontrar de forma expressa, na pg. 8 do Plano de Ação do NUPEMEC-2020, data para o curso específico "formação de magistrados em política pública de tratamento adequado de conflitos de interesse", tem-se como estabelecido até Agosto de 2021 a realização de curso próprio para atendê-los, não sendo viável sua execução no presente ano em razão das medidas de segurança relacionadas ao COVID-19.

Ademais, quanto o desenvolvimento de metodologia de avaliação dos conciliadores e mediadores judiciais, informamos que, atualmente, o Banco de Conciliadores e Mediadores do Tribunal de Justiça do Amazonas conta com 43 (quarenta e três) conciliadores e mediadores cadastrados, demais inscrições estão aguardando aprovação da documentação anexada.

Ainda, com o objetivo de atender a solicitação do CNJ, elaboramos Pesquisa de Satisfação (em anexo) a fim de viabilizar ao jurisdicionado a avaliação daqueles mediadores com os quais tiveram contatos nas sessões de mediação e conciliação, inclusive nas Câmaras Privadas, quando for o caso. A referida pesquisa é entregue ao término das sessões às partes presentes para que, querendo, respondam ao questionário e depositem em urna localizada na recepção dos CEJUSCs. Desse modo verificamos a atuação dos mediadores/conciliadores e, conseqüentemente, desenvolvimento de mecanismos para melhoria destes. [...]"

É, no essencial, o relatório.

Inicialmente, há de se registrar a ocorrência de evidente erro material no despacho anterior (id 3930046) quando ao mesmo tempo em que considera que as determinações de itens 1, 2 e 3 foram satisfatórias, registra como não atendidas as determinações de itens 3 e 4. Portanto, retifico o aludido erro material para considerar, naquele despacho, como não atendidas as determinações de itens 4 e 5.

Da análise das últimas informações prestadas pela Presidência do TJAM extrai-se que a determinação de item 4 foi considerada como satisfatória.

No entanto, em relação ao item 5, não foi possível observar nos autos do processo quais medidas foram adotadas para o monitoramento permanente do art. 334 do CPC, de forma que

a determinação, quanto a este item, foi considerada como não atendida, motivo pelo qual é necessária a intimação da Presidência do tribunal local para o envio das informações.

Ante o exposto, intime-se a Presidência do TJAM para que encaminhe, no prazo de 30 dias, informações acerca do cumprimento da determinação de item 5.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Corregedor Nacional de Justiça

IJ1/Z05\S13/Z11/Z07.

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS – CONSELHEIRO 0002529-70.2010.2.00.0000
 REQUERENTE: JUÍZO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CAMPOS DO JORDÃO-SP
 REQUERIDO: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

DECISÃO

Trata-se de Pedido de Providências formulado pelo Juízo do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Campos do Jordão – SP em face do Conselho Nacional de Justiça a objetivar a “... adoção políticas e estratégias que estimulem a solução consensual de causas de consumo relativamente aos grandes fornecedores (telefonias, bancos, etc.), evitando, conseqüentemente, a massificação de litígios”.

O pedido formulado pelo requerente encontra-se prejudicado.

O Conselho Nacional de Justiça editou a Recomendação n. 8, de 27 de fevereiro de 2007, onde foi recomendado “... aos Tribunais de Justiça, Tribunais Regionais Federais e Tribunais Regionais do Trabalho a realização de estudos e de ações tendentes a dar continuidade ao Movimento pela Conciliação”.

Tendo em vista que a providência requerida neste procedimento está englobada na referida Recomendação, não há possibilidade de manifestação posterior sobre a matéria.

Acrescente-se o fato de que este Conselho, dando prosseguimento ao projeto de conciliação, editou a Portaria n. 637, de 09 de outubro de 2009, que instituiu o Comitê Gestor da Conciliação “... **com o propósito de dar continuidade ao projeto de divulgação e incentivo da solução de conflitos por meio da conciliação** e de organizar e implementar ações para a Semana Nacional da Conciliação” (grifo ausente do original).

Ante o exposto, não conheço do pedido e determino o arquivamento do processo, nos termos do artigo 25, X, do Regimento Interno do CNJ.

Intime-se. Decorrido o prazo sem a apresentação de eventual recurso administrativo, arquivem-se os autos independentemente de nova conclusão.

Brasília (DF), 19 de abril de 2010.

LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
Conselheiro

Esse Documento foi Assinado Eletronicamente em 20 de abril de 2010 às 09:26:08
 O Original deste Documento pode ser Acessado em: <https://www.cnj.jus.br/ecnj>

3.2 ACÓRDÃOS

AUTOS: CONSULTA – 0005755-73.2016.2.00.0000
 REQUERENTE: ADRIANO LEITE DE ASSIS
 REQUERIDO: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ
 DATA DE JULGAMENTO: 28.02.2020

EMENTA: CONSULTA. RESOLUÇÃO 75/2009 CNJ. APLICAÇÃO CORRETA DO ARTIGO 59, IV. A PERMANÊNCIA À DISPOSIÇÃO DO JUÍZO POR 16 HORAS NÃO SATISFAZ REQUISITO EXIGIDO PARA A COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE JURÍDICA. NECESSÁRIO O EFETIVO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE CONCILIAÇÃO, NOS TERMOS DO ARTIGO 93, I DA CF. A COMPROVAÇÃO DOS TRÊS ANOS DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE É REQUISITO ABSOLUTO PARA INSCRIÇÃO DEFINITIVA.

Texto completo: [link](#)

AUTOS: NOTA TÉCNICA – 0010642-32.2018.2.00.0000
 REQUERENTE: FÓRUM NACIONAL DA MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO – FONAMEC
 REQUERIDO: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ
 DATA DE JULGAMENTO: 06.08.2019

EMENTA: NOTA TÉCNICA. PROJETO DE LEI DA CÂMARA 80/2018. PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DA LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL), PARA ESTABELEECER A OBRIGATORIEDADE DA PARTICIPAÇÃO DO ADVOGADO NA SOLUÇÃO CONSENSUAL DE CONFLITOS. MANIFESTAÇÃO CONTRÁRIA À PROPOSTA.

1. Projeto de Lei da Câmara dos Deputados n. 80, de 2018, que pretende alterar a Lei 8.906/94, o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, para estabelecer a obrigatoriedade da participação do advogado na solução consensual de conflitos.

2. Conforme jurisprudência consolidada no âmbito deste Conselho a conciliação e a mediação pré-processual é atividade que pode ser realizada sem a necessária participação dos advogados, porque objetiva apenas facilitar a transação, ato de autonomia privada reservado a toda pessoa capaz, a fim de prevenir ou terminar litígios.

4. Emissão de Nota Técnica pelo CNJ contrária à proposta.

Texto completo: [link](#)

AUTOS: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS – 0005163-92.2017.2.00.0000
 REQUERENTE: CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA
 REQUERIDA: CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA
 DATA DE JULGAMENTO: 30.11.2018

EMENTA: ATO NORMATIVO. REFERENDO DO PLENÁRIO. PROVIMENTO N. 67, DE 26 DE MARÇO DE 2018. CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA.

Provimento n. 67, de 26 de março de 2018. Ato editado pela Corregedoria Nacional de Justiça que dispõe sobre os procedimentos de conciliação e de mediação nos serviços notariais e de registro do Brasil. Submissão ao Plenário nos termos do parágrafo único do art. 14 do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça.

Provimento referendado pelo Plenário.

Texto completo: [link](#)

AUTOS: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR – 0003939-22.2017.2.00.0000

REQUERENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCIONAL ESPIRITO SANTO

REQUERIDO: BRUNO SILVEIRA DE OLIVEIRA

DATA DE JULGAMENTO: 04.09.2018

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR EM FACE DE MAGISTRADO TITULAR DE JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. DELEGAÇÃO, POR PORTARIA, DA REALIZAÇÃO DE ATOS DE INSTRUÇÃO A ESTAGIÁRIOS-CONCILIADORES. IMPOSSIBILIDADE. INDÍCIOS DE FALTA FUNCIONAL. REFORMA DA DECISÃO DE ARQUIVAMENTO DA RECLAMAÇÃO. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Nos termos do § 1º do artigo 16 da Lei n. 12.153/2009, conciliadores podem ouvir partes e testemunhas na audiência de conciliação somente para fins de encaminhamento da composição amigável.

2. A realização de audiência de instrução e julgamento é ato privativo de juiz togado, sendo vedada sua delegação a estagiários conciliadores.

3. A edição de portaria por magistrado de juizado especial cível estadual com delegação de atos de instrução processual a estagiários-conciliadores revela indícios de infração disciplinar, a justificar o prosseguimento das investigações na reclamação disciplinar.

4. Recurso provido. Reformada a decisão de arquivamento da Reclamação Disciplinar.

Texto completo: [link](#)

AUTOS: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO – 0001594-88.2014.2.00.0000
REQUERENTE: ASSOCIACAO PIAUIENSE DO MINISTERIO PUBLICO
REQUERIDO: JUÍZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SIMPLÍCIO MENDES – PI
DATA DE JULGAMENTO: 24.04.2018

EMENTA: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ. JUÍZO DA COMARCA DE SIMPLÍCIO MENDES. PORTARIAS 3/2014 E 4/2014. NOMEAÇÃO DE CONCILIADORES PARA JUIZADO INFORMAL DE MEDIAÇÃO DE CONCILIAÇÃO. LEGALIDADE. RESOLUÇÃO/TJPI 20/2010. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 174/2011. NÃO INCIDÊNCIA. ATUAÇÃO DOS COLABORADORES LIMITADA A MEDIAÇÃO PARA COMPOSIÇÃO CIVIL.

1. Pretensão de anulação de ato praticado por magistrado que designa conciliadores não remunerados para exercício em juizados informais de conciliação e mediação.
2. Não há ilegalidade no ato de magistrado que nomeia conciliadores não remunerados quando a norma do Tribunal que cria os Juizados Informais de Conciliação e Mediação lhe confere esta prerrogativa. Neste caso, não incide a lei estadual que regulamenta o processo seletivo para escolha de juízes leigos e conciliadores remunerados dos Juizados Especiais.
3. A atuação dos conciliadores voluntários deve ser limitada à composição civil das partes nos processos criminais. Não é admissível que estes colaboradores não remunerados substituam o juiz em audiências onde o representante do Ministério Público oferece a transação penal em razão da ausência de solução amigável da lide.
4. Pedido julgado parcialmente procedente.

Texto completo: [link](#)

AUTOS: CONSULTA – 0007324-12.2016.2.00.0000
REQUERENTE: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ
REQUERIDO: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO – TRF4
DATA DE JULGAMENTO: 14.03.2017

EMENTA: CONSULTA. TRF4. RATIFICAÇÃO DE LIMINAR CONCEDIDA DE OFÍCIO. FUNDADO RECEIO DE PREJUÍZO. NECESSIDADE DE SE ASSUMIR, O QUANTO ANTES, O CARÁTER NORMATIVO DA MATÉRIA. APRECIÇÃO DO MÉRITO. EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE CONCILIAÇÃO INDEPENDENTE DA COMPROVAÇÃO DOS DOIS ANOS DE GRADUAÇÃO. É POSSÍVEL QUE ESTUDANTES, AINDA NÃO GRADUADOS, EXERÇAM A REFERIDA ATIVIDADE DESDE QUE ATENDAM AS EXIGÊNCIAS DO ANEXO I DA RESOLUÇÃO 125/2010.

Texto completo: [link](#)

AUTOS: ATO NORMATIVO – 0001874-88.2016.2.00.0000
 REQUERENTE: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ
 REQUERIDO: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ
 DATA DE JULGAMENTO: 30.11.2018

EMENTA: ATO NORMATIVO. ARTIGO 169 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RESOLUÇÃO CNJ 125/2010. POLÍTICA JUDICIÁRIA DE TRATAMENTO ADEQUADO DOS CONFLITOS DE INTERESSES. FIXAÇÃO DE PARÂMETROS PARA REMUNERAÇÃO DE CONCILIADORES E MEDIADORES JUDICIAIS. REGULAMENTAÇÃO.

Texto completo: [link](#)

AUTOS: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS – 0001660-34.2015.2.00.0000
 REQUERENTE: JOSE CARLOS CRUZ
 REQUERIDO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
 DATA DE JULGAMENTO: 24.11.2015

EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. RECURSO ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Atuação de Advogado – que desempenhou anteriormente a função de conciliador do Juizado Especial – em processos distintos, mas da mesma empresa.
2. O CNJ não pode determinar o afastamento de advogado, tampouco declarar nulidades em processos judiciais ou determinar que o Juiz Coordenador anule atos processuais.
3. A Resolução n. 125/CNJ dispõe que o conciliador ou mediador fica absolutamente impedido de prestar serviços profissionais, de qualquer natureza, aos envolvidos em processo de conciliação/mediação sob sua condução, sob pena de exclusão do conciliador/mediador do respectivo cadastro e no impedimento para atuar nesta função em qualquer outro órgão do Poder Judiciário nacional.
4. Recurso Administrativo parcialmente provido para determinar apenas a exclusão do advogado do respectivo cadastro de conciliador e mediador do TJSP e declarar seu impedimento para atuar nesta função em qualquer outro órgão do Poder Judiciário Nacional.

Texto completo: [link](#)

RECURSO ADMINISTRATIVO NO PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS N. 0007558-96.2013.2.00.0000

RELATOR: CONSELHEIRO FLAVIO PORTINHO SIRANGELO

REQUERENTE: MARCOS ALVES PINTAR

REQUERIDO: JUÍZO DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP

DATA DE JULGAMENTO: 11.03.2014

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO NO PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. NÃO INSERÇÃO DE PROCESSO JUDICIAL NA SEMANA DE CONCILIAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS DE NEGLIGÊNCIA DO MAGISTRADO. INTERESSE MERAMENTE INDIVIDUAL. INEXISTÊNCIA DE ARGUMENTOS NOVOS A ENSEJAR A REFORMULAÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA RECORRIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Insurgência contra a não inserção de processo judicial na Semana de Conciliação.
2. A mera não inserção de processo judicial na Semana de Conciliação não caracteriza negligência do magistrado, porquanto previamente à campanha são selecionados os processos que tenham possibilidade de acordo, de acordo com análise feita pelo julgador. Não pode o CNJ imiscuir-se nessa apreciação.
3. O recorrente reitera alegações genéricas formuladas no requerimento inicial, desacompanhadas de provas que justifiquem a necessidade de intervenção do CNJ.
4. A insurgência, por si só, não traduz repercussão geral capaz de autorizar a atuação do CNJ, retratando interesse meramente individual do recorrente.
5. A inexistência de argumentos novos e suficientes a alterar a decisão monocrática impede o provimento do recurso administrativo.
6. Recurso administrativo conhecido e improvido.

Texto completo: [link](#)

CONSULTA 0003880-78.2010.2.00.0000
REQUERENTE: CÍCERO RICARDO MÁXIMO BEZERRA
REQUERIDO: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA
DATA DE JULGAMENTO: 14.09.2010

EMENTA: CONSULTA. ART. 59, INCISO IV, DA RESOLUÇÃO N. 75/CNJ. ATIVIDADE DE CONCILIADOR EXERCIDA POR BACHAREL EM DIREITO. ATIVIDADE JURÍDICA CONFORME ART. 93, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. JURISPRUDÊNCIA DO STF. COMPATIBILIDADE. CONTAGEM DE PERÍODO IGUAL OU SUPERIOR A UM ANO. PREVISÃO NORMATIVA. O TEMPO DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE CONCILIADOR POR BACHAREL EM DIREITO, DURANTE UM ANO **OU MAIS** E POR 16 HORAS MENSIS **OU MAIS**, DEVE SER CONTADO PARA FINS DE COMPLETAR OS TRÊS ANOS DE “ATIVIDADE JURÍDICA” FIXADOS COMO REQUISITO PARA O INGRESSO NA CARREIRA DA MAGISTRATURA PELO ART. 93, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NOS TERMOS DO INCISO IV DO ARTIGO 59 DA RESOLUÇÃO N. 75 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. ESTE DISPOSITIVO COMPATIBILIZA-SE COM A JURISPRUDÊNCIA CORRENTE DO STF EM RELAÇÃO ÀQUELA DISPOSIÇÃO CONSTITUCIONAL E AO ART. 129, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Texto completo: [link](#)

AUTOS: ATO NORMATIVO – 0007685-24.2019.2.00.0000
REQUERENTE: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ
REQUERIDO: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ
DATA DE JULGAMENTO: 08.10.2019

EMENTA: ATO NORMATIVO. GRUPO DE TRABALHO. MODERNIZAÇÃO E EFETIVIDADE DE RECUPERAÇÕES EMPRESARIAIS E FALÊNCIA. PORTARIA N. ° 162, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2018. APRESENTAÇÃO DE PROJETO DE RECOMENDAÇÃO. USO DA MEDIAÇÃO NOS PROCESSOS DE RECUPERAÇÃO EMPRESARIAL E FALÊNCIA PARA SOLUCIONAR OS MAIS DIVERSOS CONFLITOS.

Texto completo: [link](#)

AUTOS: CONSULTA – 0009881-35.2017.2.00.0000
REQUERENTE: LUCIANO MOTTA NUNES LOPES
REQUERIDO: CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA
DATA DE JULGAMENTO: 19.06.2018

EMENTA: CONSULTA. SERVIDOR DO PODER JUDICIÁRIO. MEDIAÇÃO EXTRAJUDICIAL. EXERCÍCIO PARALELO DAS ATIVIDADES. IMPOSSIBILIDADE.

1. É incompatível com o desempenho da função de servidor público do Poder Judiciário o exercício paralelo de mediação extrajudicial, sobretudo remunerada, pois, constituindo atividades correlatas, há evidente potencial de conflito entre interesses públicos e privados, criação de indevida expectativa nos agentes envolvidos no procedimento privado de solução de conflitos e estabelecimento de trato anti-isonômico quanto aos demais mediadores.

2. Os princípios constitucionais da isonomia (art. 5º, caput), da impessoalidade e da moralidade administrativa (art. 37, caput) pressupõem, necessariamente, imparcialidade na atuação pública, colocada em risco ao se permitir o exercício conjunto de serviço público e trabalho privado concomitantes.

Texto completo: [link](#)

4. ARBITRAGEM

4.1 DECISÕES MONOCRÁTICAS

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS N. 0000285-37.2011.2.00.0000
RELATOR: CONSELHEIRO JEFFERSON KRAVCHYCHYN
REQUERENTE: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
REQUERIDO: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

DECISÃO MONOCRÁTICA

VISTOS,

Trata-se de Pedido de Providências instaurado a requerimento do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, no qual informa situação em que se verifica possível usurpação da função jurisdicional, noticiada pelo Juízo da Vara do Trabalho de Formiga – MG.

Relata que as informações foram trazidas por advogados da Comarca de Campo Belo – MG e ratificadas por elementos coletados pelos oficiais de justiça em diligências determinadas pelo Juízo da Vara do Trabalho de Formiga – MG.

Afirma que os integrantes da 23ª Região se autodenominaram juízes, sob o pretexto de atuarem como árbitros, ainda que não estejam legitimamente investidos nesta função pública.

Aduz que os mesmos atuam em diversas áreas, dentre as quais a trabalhista, embora a solução de conflitos extrajudiciais dessa natureza se dê somente perante Comissões de Conciliação prévia, regularmente instituídas (art. 625 da CLT), o que não reflete a situação em comento.

Informa que se realizou audiência na Vara do Trabalho de Formiga, processo n. 0002113-89.2010.503.0058, na qual foram reclamados a empresa constituída para o exercício da arbitragem (Tribunal de Justiça Arbitral e Mediação MERCOSUL – 4ª Câmara de Conciliação e Arbitragem da 23ª Região – Estado de Minas Gerais) e seus representantes Luís Carlos de Paula e Allan Mota.

Sustenta que a conduta descrita implica em usurpação da função pública e expõe aos jurisdicionados a falsa ideia de que seus representantes atuam em nome do Estado, ante os termos e símbolos utilizados. Destaca que a situação se agrava em razão da ausência de Vara do Trabalho ou Posto Avançado em Campo Belo-MG.

Informa que já se deu ciência ao Ministério Público Estadual e ao Ministério Público do Trabalho dos fatos observados.

É o Relatório.

Decido:

O relato trazido aos autos e a documentação que o acompanha denotam a seriedade da situação exposta. Por certo a atividade de mediação e arbitragem, cuja disciplina encontra-se disposta na Lei n. 9.307, de 23/09/1996, não pode revestir-se ou atribuir função jurisdicional.

A instituição aqui apontada atua de modo indevido usurpando função pública e valendo-se de nomenclatura, símbolos e funções que não podem ser utilizadas senão por órgão público do judiciário pátrio. Ao assim agir, a instituição em destaque resta por confundir o jurisdicionado o levando a crer que a mesma presta serviço oficial em nome do Estado.

A questão posta sob exame já fora objeto de deliberação do Plenário desse Conselho, por ocasião da 101ª Sessão Ordinária, oportunidade em que o Conselheiro Relator Nelson Tomaz Braga assim decidiu, sendo acompanhado na unanimidade por seus pares:

Pedido de Providências. Entidades privadas de Mediação e Arbitragem. Utilização da denominação “Tribunal”, por ditas entidades e de “Juiz” para seus membros. Necessidade de apuração competente e minuciosa em relação ao Superior Tribunal de Justiça Arbitral de Mediação/Conciliação no Brasil e Mercosul e do Tribunal de Justiça Arbitral do Brasil e países do Mercosul. Uso indevido das Armas da República caracterizado em relação ao Tribunal de Justiça Arbitral de pequenas causas do Brasil. Expedição de carteiras funcionais e documentos como se órgão do Poder Judiciário fossem. Encaminhamento ao Ministério Público para apuração dos ilícitos praticados. A expedição de carteiras funcionais e documentos, por parte de entidades privadas de Mediação e Conciliação, em que estas se auto intitulam como “Tribunal”, utilizando as Armas da República e a denominação “Juiz” para seus membros, se reveste de manifesta ilegalidade, em especial quando constatado que tais entidades agem como se órgão do Poder Judiciário fosse, com nítida intenção de iludir a boa-fé de terceiros. Determinação no sentido de se encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Federal, para apuração dos ilícitos praticados e a punição de seus responsáveis. (CNJ – PP 0006866-39.2009.2.00.0000 – Rel. Cons. Nelson Tomaz Braga – 101ª Sessão – j. 23/03/2010 – DJ – e n. 56/2010 em 25/03/2010 p. 09).

Na esteira do precedente colacionado, vê-se que a medida cabível de ser adotada já fora deliberada pelo próprio pelo Juízo da Vara do Trabalho de Formiga – MG, qual seja oficiar-se o Ministério Público do Trabalho e o Ministério Público Estadual, objetivando a apuração dos fatos e a punição dos responsáveis.

Para tanto, ante a diligente atuação do Juízo mencionado bem como do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, o pedido de providências não enseja deliberação diversa nesse Conselho, pois as medidas competentes já foram previamente adotadas pelo Tribunal requerente.

Ante o exposto, com fundamento na previsão do art. 25, X do RICNJ, determino o arquivamento dos autos, com comunicação ao requerente.

Brasília, 27 de janeiro de 2011.

Conselheiro JEFFERSON KRAVCHYCHYN
Relator

AUTOS: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO – 0000572-19.2019.2.00.0000
REQUERENTE: PAULO CESAR RODRIGUES DE FARIAS
REQUERIDO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS – GO

DECISÃO MONOCRÁTICA FINAL

Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo proposto por Paulo Cesar Rodrigues de Farias contra ato do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJGO) que julgou prejudicado o pedido formulado no PROAD 201803000081901.

Aduz ter apresentado Reclamação ao Tribunal requerido para questionar a validade da Resolução TJGO 30, de 10 de junho de 2015, cujo objeto era a especialização da 5ª Vara Cível da Comarca da Goiânia no julgamento e processamento de conflitos decorrentes da Lei de Arbitragem.

Afirma que na instrução do PROAD 201803000081901 foi emitido parecer no sentido de considerar a Resolução TJGO 30/2015 inválida devido a impossibilidade de criação de competência jurisdicional sem a edição de lei formal.

Registra que, durante a tramitação do citado procedimento no Tribunal, foi a editada a Lei Estadual 20.2054, de 3 de agosto de 2018, ato que alterou a organização judiciária do Estado de Goiás e, dentre outras medidas, atribuiu à 5ª Vara Cível da Comarca de Goiânia competência para julgar ações decorrentes da Lei de Arbitragem, denominando-a 5ª Vara Cível e Arbitragem. Sustenta que, em razão deste fato superveniente, o TJGO julgou prejudicado o pedido formulado no PROAD 201803000081901.

Insurge-se contra a decisão do Tribunal ao argumento de que a lei posterior não poderia convalidar a Resolução TJGO 30/2015 e os atos praticados com fundamento nesta norma, uma vez que, no seu entendimento, tais atos são nulos.

Sustenta que o vício formal da Resolução TJGO 30/2015 autoriza o reconhecimento da responsabilização do Estado por eventuais prejuízos causados aos jurisdicionados.

Pede a desconstituição da decisão proferida no PROAD 201803000081901 e declaração de nulidade da Resolução TJGO 30/2015.

Nos termos da petição Id3574843 o requerente pugnou pela revelia do Tribunal sob alegação de que as informações não foram prestadas no prazo inicialmente assinalado.

Em suas informações (Id3576666), o Tribunal consignou que o pedido formulado pelo requerente no PROAD 201803000081901 foi julgado prejudicado pelo fato de a Lei Estadual 20.254/2018 ter convalidado a Resolução TJGO 30/2015.

É o relatório. Decido.

A questão suscitada neste procedimento se resume em aferir a legalidade da decisão proferida pelo TJGO que, diante da edição de lei que alterou a organização judiciária do Estado de Goiás, disciplinou a questão tratada em norma cuja validade foi questionada pelo requerente no PROAD 201803000081901.

Preliminarmente, inexistente espaço para deferir o pedido de declaração da revelia do TJGO, porquanto o pedido de prorrogação de prazo formulado pelo Tribunal foi expressamente acolhido (Id3570382).

Ademais, a instrução do processo administrativo não possui a rigidez encontrada no processo civil e cabe ao Relator requisitar as informações para instrução do procedimento no prazo que julgar necessário (artigo 25, inciso I do RICNJ).

No mérito, a pretensão não merece ser acolhida.

Embora o requerente tenha dedicado boa parte da petição inicial para trazer aos autos valiosas lições doutrinárias e jurisprudenciais acerca da dicotomia entre nulidade e anulabilidade dos atos administrativos, sua irresignação se dirige contra a decisão que deixou de examinar o pedido de esclarecimentos quanto à validade da Resolução TJGO 30/2015.

Inferese dos autos que dúvida suscitada pelo requerente acerca da legalidade da Resolução TJGO 30/2015 se deu em razão de a referida norma criar competência jurisdicional não prevista em lei para a 5ª Vara Cível da Comarca de Goiânia.

Sem embargo à pertinência da questão suscitada pelo requerente perante o Tribunal, o certo é que a Lei Estadual 20.254/2018 redefiniu a organização judiciária do Estado de Goiás e, expressamente, conferiu a 5ª Vara Cível da Comarca de Goiânia competência para apreciar feitos relacionados à lei de arbitragem, tal como previsto na Resolução TJGO 30/2015.

Como se vê, diante da revogação tácita da norma cuja validade era questionada pelo requerente, não haveria outro caminho para o TJGO senão o de julgar prejudicado o pedido formulado no PROAD 201803000081901, uma vez que não se pode declarar validade ou invalidade de ato que não está no mundo jurídico.

Outro aspecto a ser suscitado pelo requerente diz respeito aos efeitos dos atos praticados sob a égide da Resolução TJGO 30/2015 até a vigência da Lei Estadual 20.254/2018, bem como quanto à responsabilização do Estado por eventuais prejuízos causados aos jurisdicionados. O exame de questões desta natureza escapa à competência da via administrativa, pois, ao fim e ao cabo, estar-se-ia examinando a validade de atos jurisdicionais e as consequências de uma suposta nulidade.

De fato, a revogação tácita da Resolução TJGO 30/2015 com a edição da Lei Estadual 20.254/2018 pode dar azo à questionamentos relacionados a (in)validade dos atos praticados pela 5ª Vara Cível da Comarca de Goiânia até a alteração da organização judiciária estadual. Entretanto, como dito, tais atos são jurisdicionais e seus efeitos não devem ser examinados administrativamente.

Anote-se o firme entendimento no sentido de ser impossível este Conselho intervir em questões que tenham como fundo o controle de atos jurisdicionais ante a manifesta incompetência para tanto. Destacam-se os seguintes precedentes:

RECURSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. INEXISTÊNCIA DE FATOS NOVOS A ENSEJAR A REFORMULAÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA RECORRIDA. CONTROLE DE ATOS JU-

RISDICIONAIS. INCOMPETÊNCIA DO CNJ. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. O procedimento cuida de supostas atuações parciais de magistrados na condução de demandas judiciais, propostas pelo requerente contra o Banco do Brasil, que tinham a intenção de reparar violações a seus direitos. Todavia, apesar de toda documentação apresentada e da descrição detalhada das ações judiciais em trâmite e dos juízes que pretensamente teriam agido em desconformidade com o dever de imparcialidade, não há indicação de ato administrativo específico que deva ser combatido, nem mesmo qualquer indício de atuação incorreta por parte qualquer magistrado, transparecendo tão somente a irresignação do postulante quanto ao resultado de suas ações. 2. Insurgência contra decisão monocrática que não conheceu do pedido por se tratar de matéria jurisdicional. 3. A inexistência de argumentos suficientes a alterar a decisão monocrática recorrida impede o provimento do recurso administrativo. 4. A extensa narrativa dos fatos supostamente violadores de direitos é relativo a atos jurisdicionais e eventual inconformismo deve ser apresentado por meio de recursos e/ou medidas processuais previstos na Constituição Federal e nas leis processuais. 5. Recurso administrativo conhecido e não provido. (CNJ – RA – Recurso Administrativo em PP – Pedido de Providências – Conselheiro – 0003743-52.2017.2.00.0000 – Rel. VALTÉRCIO DE OLIVEIRA – 272ª Sessão Ordinária – j. 22/05/2018)

RECURSO ADMINISTRATIVO EM RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. PETIÇÃO INICIAL QUE NÃO ATENDE OS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 16 DO REGULAMENTO GERAL DA CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA. IRRESIGNAÇÃO VOLTADA CONTRA SUPOSTAS DECISÕES JURISDICIONAIS. ARQUIVAMENTO LIMINAR. 1. Petição inicial da qual não se pode extrair o mínimo de elementos necessários à compreensão da matéria ou à identificação de qual seria o ato questionado e os fundamentos dos pedidos formulados. 2. Não compete ao Conselho Nacional de Justiça, órgão cujas atribuições constitucionalmente previstas são restritas ao controle da atuação administrativo-financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, declarar a nulidade de atos jurisdicionais, ainda que se trate de error in procedendo, devendo a irresignação formulada nos presentes autos ser manifestada através da via processual adequada. 3. Recurso administrativo conhecido e desprovido. (CNJ – RA – Recurso Administrativo em RD – Reclamação Disciplinar – 0005587-37.2017.2.00.0000 – Rel. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA – 270ª Sessão Ordinária – j. 24/04/2018)

Nesse contexto, não há fundamento jurídico para acolher o pedido formulado pelo requerente para desconstituir a Resolução TJGO 30/2015, uma vez que esta norma perdeu a vigência com a edição da Lei Estadual 20.254/2018.

Ante o exposto, nos termos do artigo 25, inciso X do RICNJ, julgo os pedidos improcedentes e determino arquivamento do presente feito.

Intimem-se.

Em seguida, arquivem-se independentemente de nova conclusão.

Brasília, data registrada no sistema.

Fernando Cesar Baptista de Mattos
Conselheiro

AUTOS: CONSULTA – 0004727-02.2018.2.00.0000

REQUERENTE: CONSELHO NORTE E NORDESTE DE ENTIDADES DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM – CONNEMA

REQUERIDO: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ

DECISÃO

Cuida-se de consulta instaurada pelo CONSELHO NORTE E NORDESTE DE ENTIDADES DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM – CONNEMA – em desfavor do CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA.

O requerente questiona se “Afigura-se tecnicamente correto considerar e interpretar o termo ‘cartas de sentença’ contido no art. 221 da Lei Federal n. 6.015/73 no sentido de contemplar tanto a carta de sentença judicial, quanto a proveniente de sentença/processo arbitral, já que os efeitos desta são plenamente equiparados aos daquela, inclusive garantindo o acesso aos registros públicos, dentre estes o imobiliário? ”.

Indaga se, “No tocante às normas notariais e registrais estabelecidas pelos Tribunais de Justiça Estaduais, podem os notários e oficiais de registro formar, a pedido da parte interessada, cartas de sentença referentes às sentenças arbitrais, adquirindo, portanto, acesso aos fólios registrais? ”.

As Corregedorias estaduais e do Distrito Federal foram intimadas a se manifestar sobre o tema tratado no presente expediente (Id 3172854).

É, no essencial, o relatório.

Observo que se trata de matéria de competência da Corregedoria Nacional de Justiça, na forma do art. 8º, inciso XII, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça.

Nesse sentido, determino a redistribuição dos autos à Corregedoria Nacional de Justiça para decisão.

Brasília, data registrada no sistema.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Corregedor Nacional de Justiça

S25/S34/Z11.

AUTOS: CONSULTA – 0001043-69.2018.2.00.0000
REQUERENTE: PAULO CESAR RODRIGUES DE FARIAS
REQUERIDO: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ

DECISÃO MONOCRÁTICA FINAL

Trata-se de Consulta formulada por Paulo Cesar Rodrigues de Farias a respeito da competência deste Conselho Nacional de Justiça, *“como fiscalizador dos atos praticados por servidores da justiça, inclusive aqueles que possuem delegação para tal fim, para apreciar PCAs em face de câmaras, cortes arbitrais e árbitros que praticam o ato de proferir sentença arbitral”*.

Aduz que *“tais entidades privadas aplicam suas próprias leis, esculpidas em regimentos internos escandalosos, onde prevalecem em face das leis e normas vigentes, criando verdadeiros tribunais de exceção, rechaçado pelo Art. 5º, XXXVII, da Carta Maior”*.

Como manifesta demonstração do quanto alega, cita como exemplo, a *“omissão por parte do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS em fiscalizar a atuação das cortes e câmaras arbitrais, que agem livremente há 21 anos em Goiás, inclusive com seu apoio institucional”*.

Alega o Consulente que são inúmeros os atos infracionais cometidos pelas câmaras e cortes arbitrais em Goiás desde 1997, inclusive, declara que *“possui com robustas provas documentais, inclusive em vídeos e áudios, acerca de amplos e vexaminosos crimes praticados por CÂMARAS E CORTES ARBITRAIS privadas, ÁRBITROS, DIRIGENTES DE ENTIDADES CLASSISTAS, FUNCIONÁRIOS, ADVOGADOS, com a omissão explícita do TJ/GOIÁS e OAB/GO”*.

Todavia, afirma que antes de apresentar tais denúncias em sede de Procedimento de Controle Administrativo, requer manifestação acerca da competência do CNJ para apreciar demandas em face de cortes arbitrais e árbitros.

Por fim, pleiteia a *“manifestação exemplar destes ilustres Ministros do Conselho Nacional de Justiça em dar explicações por tamanha omissão frente a tantas denúncias de ilícitos cometidos por CORTES ARBITRAIS já protocolizadas e a quase totalidade ARQUIVADAS por incompetência atribuída”*.

É o relatório. Decido.

De plano, verifica-se que a pretensão apresentada pelo Consulente já se encontra em fase de discussão neste Conselho em pelos menos dois outros procedimentos articulados anteriormente pelo Autor.

Na **Consulta n. 0001160-60.2018.2.00.0000**, a qual não fora conhecida e determinado o seu arquivamento pelo eminente Conselheiro Fernando Cesar Baptista de Matos, pendente de apreciação do Recurso Administrativo contra a decisão monocrática abaixo transcrita:

“... No caso em comento, há elementos suficientes para concluir que a presente Consulta é utilizada para elucidar questões de ordem individual, uma

vez que a pretensão do consulente consiste em informar possível inobservância da Resolução CNJ 125/2010. De fato, o exame dos autos denota que o consulente participou de procedimento instaurado pela 2ª Corte de Conciliação e Arbitragem de Goiânia e vem a este Conselho noticiar que a entidade utiliza termos próprios do Poder Judiciário em seus documentos, em desacordo com o disposto no artigo 12-F da Resolução CNJ 125/2010. O questionamento formulado pelo requerente não traduz dúvida na aplicação de norma de competência do Conselho Nacional de Justiça, porquanto consiste em extrair do Plenário pronunciamento acerca da legalidade da conduta da 2ª Câmara de Conciliação e Arbitragem de Goiânia. Como se vê, a pretensão do consulente é estranha aos objetivos da Consulta. **Este procedimento não é o meio adequado para denunciar de possíveis irregularidades ou aferir a correção da conduta de câmara privada de conciliação e mediação.** De igual forma, a análise do pedido de esclarecimentos quanto à alegada incongruência entre a Resolução CNJ 125/2010 e a Lei 9.307/96 está fora das lindes deste procedimento. Como ressaltado, a Consulta constitui instrumento para dirimir incertezas no cumprimento de normas afetas à atividade do Conselho Nacional de Justiça e não se presta a sanar dúvidas jurídicas ou chancelar convicções pessoais acerca de determinada questão. Cumpre anotar que as dúvidas suscitadas nos autos possuem nítido caráter particular e os questionamentos têm a finalidade de buscar o entendimento deste Conselho acerca de questão individual passível de controle a posteriori. Ademais, inexistente nos autos comprovação de que órgãos competentes para aplicação da Resolução CNJ 125/2010 necessitem dos esclarecimentos constante dos autos. Desta feita, é imperioso reconhecer que Consulta, além de convergir para a solução de dúvida individual, não é o instrumento adequado para confirmar a vigência de resoluções deste Conselho. Todavia, considerando que as questões relacionadas à atuação da 2ª Corte de Conciliação de Goiânia podem configurar descumprimento da Resolução CNJ 125/2010, é salutar que o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás apure os fatos e tome as providências necessárias para manter a higidez da norma editada por este Conselho, nos termos da Deliberação 1 de 28 de setembro de 2016, do próprio Tribunal. Ante o exposto, nos termos do artigo 25, inciso X do RICNJ, não conheço da presente Consulta e determino seu arquivamento. Remetam-se cópias desta decisão e da petição inicial ao Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJGO). Intime-se. Em seguida, arquivem-se independentemente de nova conclusão”.

Na **Reclamação para Garantia das Decisões n. 0004743-24.2016.2.00.0000** distribuída à Presidência desta casa, em decorrência da decisão terminativa proferida pelo então Conselheiro Lélío Bentes Corrêa em face de suposto descumprimento da decisão do PCA 0001101-19.2011.2.00.0000, nos termos abaixo transcritos:

“Trata-se de Pedido de Providências, instaurado a pedido de Paulo César Rodrigues de Faria, em face do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, pelas razões que expõe. O Requerente afirma que o TJ/GO vem descumprindo decisão deste CNJ, proferida nos autos do PCA 1101-19.2011.2.00.000, que determinou a imediata revogação do Decreto Judiciário n. 779/2009, que trata da instituição de Parcerias Público-Privadas com Cortes de Conciliação e Arbitragem – CCA. Narra que o TJ/GO, por meio da Procuradoria-Geral do Estado, impetrou Mandado de Segurança perante o STF (MS 30.893) impugnando a decisão proferida no PCA 1101-19. Entende que tal fato revela o interesse do TJ/GO na manutenção do funcionamento das Cortes de Arbitragem, razão pela qual todos os membros do Poder Judiciário de Goiás deveriam se declarar suspeitos para atuar em qualquer processo que envolva as Cortes de Arbitragem em Goiás bem como a aplicabilidade de decisões arbitrais. Alega que os processos que envolvem Cortes de Arbitragem em Goiás devem ser transferidos para outros Tribunais, STJ ou STF, a depender da matéria neles discutida. Afirma o Requerente que já protocolizou petições no TJ/GO (protocolo administrativo 05806666) e no Ministério Público do Estado de Goiás (protocolo 201600357441) em que, respectivamente, argui a suspeição antes mencionada e denuncia as práticas de protecionismo do TJ/GO e da OAB em favor das Cortes de Arbitragem no Estado de Goiás. Sustenta, ainda, que a Segunda Corte de Conciliação e Arbitragem de Goiânia não detém personalidade jurídica e, assim, “não pode figurar em nenhuma espécie de contrato em via de discussão e menção junto a este Tribunal de Justiça. ” Ao final, requer: a) que se apure a denúncia em desfavor do TJ/GO, de protecionismo às Cortes de Arbitragem em Goiás; b) que se determine o cumprimento da decisão proferida nos autos do PCA 1101-19; c) sejam solicitadas ao TJ/GO informações sobre o funcionamento das Cortes de Arbitragem do Estado de Goiás, desde a edição do Decreto 070/97; d) que se requirite ao Ministro Luís Roberto Barroso, do STF, que profira decisão final de mérito no MS 30.893; e) sejam solicitadas informações à Receita Federal acerca do funcionamento das Cortes de Arbitragem; f) que se oficie a Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Goiás, para prestar informações acerca do seu apoio às Cortes de Arbitragem; g) seja oficiado o Ministério Público do Estado de Goiás, para que se manifeste a respeito das arguições veiculadas no Processo 201600357441. É o relatório. Decido. Consoante o artigo 103-B, §4º, da Constituição da República, compete ao Conselho Nacional de Justiça o controle e supervisão financeira, administrativa e disciplinar dos órgãos do Poder Judiciário. Portanto, não compete a este Conselho apurar ou investigar, como pretende o Requerente, questões relativas ao funcionamento

das Cortes Arbitrais ou, ainda, perquirir quanto à atuação da OAB ou do Ministério Público Federal. Tais entes, por não integrarem o Poder Judiciário, não estão sujeitos ao controle administrativo atribuído ao CNJ pela Constituição da República. Tampouco encontram-se sob o controle do CNJ os atos do STF ou de seus Ministros, de forma que não cabe a este Conselho «requisitar o julgamento» de determinado feito. A esse respeito, transcrevo o seguinte julgado do STF (os grifos não estão no original): “Ação direta. EC 45/2004. Poder Judiciário. CNJ. Instituição e disciplina. Natureza meramente administrativa. Órgão interno de controle administrativo, financeiro e disciplinar da magistratura. Constitucionalidade reconhecida. Separação e independência dos Poderes. História, significado e alcance concreto do princípio. Ofensa a cláusula constitucional imutável (cláusula pétrea). Inexistência. Subsistência do núcleo político do princípio, mediante preservação da função jurisdicional, típica do Judiciário, e das condições materiais do seu exercício imparcial e independente. Precedentes e Súmula 649. Inaplicabilidade ao caso. Interpretação dos arts. 2º e 60, § 4º, III, da CF. Ação julgada improcedente. Votos vencidos. São constitucionais as normas que, introduzidas pela EC 45, de 8-12-2004, instituem e disciplinam o CNJ, como órgão administrativo do Poder Judiciário nacional. Poder Judiciário. Caráter nacional. Regime orgânico unitário. Controle administrativo, financeiro e disciplinar. Órgão interno ou externo. Conselho de Justiça. Criação por Estado-membro. Inadmissibilidade. Falta de competência constitucional. Os Estados-membros carecem de competência constitucional para instituir, como órgão interno ou externo do Judiciário, conselho destinado ao controle da atividade administrativa, financeira ou disciplinar da respectiva Justiça. Poder Judiciário. CNJ. Órgão de natureza exclusivamente administrativa. Atribuições de controle da atividade administrativa, financeira e disciplinar da magistratura. Competência relativa apenas aos órgãos e juízes situados, hierarquicamente, abaixo do STF. Preeminência deste, como órgão máximo do Poder Judiciário, sobre o Conselho, cujos atos e decisões estão sujeitos a seu controle jurisdicional. Inteligência dos arts. 102, caput, I, letra r, e 103-B, § 4º, da CF. O CNJ não tem nenhuma competência sobre o STF e seus ministros, sendo esse o órgão máximo do Poder Judiciário nacional, a que aquele está sujeito.” (ADI 3.367, Relator: Min. Cezar Peluso, julgamento em 13-4-2005, Plenário, DJ de 22-9-2006.) A seu turno, a alegação de suspeição de todos os magistrados goianos para processar e julgar ações judiciais que envolvam as Cortes Arbitrais extrapola o controle meramente administrativo atribuído ao CNJ, enveredando por tema de natureza jurisdicional. A eventual quebra do dever de imparcialidade de magistrados na condução de processos judiciais deve ser impugnada por meio dos instrumentos processuais cabíveis. Não se pode pretender a concessão de medida por parte deste CNJ — investido apenas em competência administrativa

-- para o fim de ver reconhecida a ausência de isenção de magistrado para atuação em determinada ação judicial. Por fim, verifico que, nos termos do art. 101 do RICNJ, o exame da alegação de descumprimento do acórdão proferido no PCA 1101-19, em sessão plenária ocorrida em 21/06/11, compete ao Presidente do CNJ, a quem incumbe apreciar reclamação que vise à garantia da efetividade das decisões do Plenário. Ante o exposto, nos termos do art. 21, X, do RICNJ, não conheço do presente PP no que se refere aos pedidos insertos nas alíneas a, c, d, f e g da petição inicial. Determino a remessa dos autos à Egrégia Presidência do CNJ para que decida, como entender de direito, em relação ao pedido remanescente -- cumprimento do acórdão proferido pelo Plenário do CNJ no PCA 1101-19”.

Da leitura dos fundamentos da decisão supra proferida na RGD 4743-24, observa-se que o pleito do Consulente, em essência, é o mesmo, qual seja: denunciar possíveis irregularidades e/ou aferir a correção da conduta das câmaras privadas de conciliação e mediação no âmbito do Estado de Goiás.

Pelos fundamentos acima explicitados, ante a inviabilidade do prosseguimento do feito tendo em vista a matéria já estar sendo analisada neste Conselho Nacional e por força dos princípios da economia processual e da segurança jurídica – sem olvidar que o requerimento de fundo será objeto de exame nos procedimentos indicados, **não conheço da presente Consulta e determino seu arquivamento sumário**, nos termos do inciso X do artigo 25 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça.

Intime-se.

Posteriormente, arquivem-se os autos independentemente de nova conclusão.

Brasília, data registrada em sistema.

Conselheiro André Godinho
Relator

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS – CONSELHEIRO 0000081-90.2011.2.00.0000

REQUERENTE: OBERMAYER RIQUETTI FRANCO

REQUERIDO: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

DECISÃO MONOCRÁTICA FINAL

1. Trata-se de Pedido de Providências em que se requer a intervenção deste Conselho Nacional de Justiça para a criação de tribunais arbitrais de conciliação em comarcas do interior do Estado do Espírito Santo.

Aduz, em breve síntese, que é “juiz de fato e de direito”, formado pelo extinto “Tribunal de Justiça Arbitral/ES”, e que o pedido se justifica com base na necessidade de desafogamento da sobrecarga de processos nos juizados especiais cíveis.

2. O presente não merece prosperar.

Dentre as competências constitucionalmente estabelecidas ao Conselho Nacional de Justiça, insculpidas no art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal, não há a previsão para que o CNJ crie tribunais, judiciais ou arbitrais. Assim, também, não cabe a este Conselho autorizar ou desautorizar o exercício de “juízes de fato e de direito” na condução de audiências de conciliação.

Aliás, a própria Lei Federal n. 9.307/96, que institui as normas de atuação da arbitragem, não prevê, em nenhum de seus 44 dispositivos, a existência de estabelecimentos que se assemelhem a um Tribunal para o atendimento de pessoas que queiram se valer do instituto da arbitragem.

A lei apenas faz referência à contratação esporádica de “pessoa capaz e que tenha a confiança das partes” que queiram se submeter à arbitragem, designando esse terceiro imparcial como “árbitro” sem a exigência de qualquer formação em curso de arbitragem.

Nesse sentido, ainda que superado o óbice da falta de competência deste Conselho Nacional de Justiça para o atendimento do pleito do requerente, assevero que a arbitragem é de natureza privada, contratada livremente pelas partes na solução de seus conflitos, sem que haja qualquer interferência ou investimento pelo Poder Público.

Portanto, o pedido ora posto refoge totalmente às atribuições desta Corte Administrativa, seja sob o aspecto formal, seja sob sua vertente material.

3. Diante do exposto, NÃO CONHEÇO do pedido e DETERMINO o ARQUIVAMENTO destes autos eletrônicos tão logo seja a parte intimada da presente decisão.

À Secretaria Processual para providências.

Brasília, 26 de janeiro de 2011.

MARCELO NEVES
Conselheiro

Esse Documento foi Assinado Eletronicamente por MARCELO NEVES em 26 de janeiro de 2011 às 15:46:42

O Original deste Documento pode ser consultado no site do E-CNJ. Hash: b66774b09ee401c433d1d7f0deb118f9

RECLAMAÇÃO PARA GARANTIA DAS DECISÕES 0000894-73.2018.2.00.02000
 REQUERENTE: PAULO CESAR RODRIGUES DE FARIAS
 REQUERIDO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS – GO (REQUERIDO)

DECISÃO

1. Reclamação para garantia das decisões e sindicância proposta por Paulo César Rodrigues de Faria contra o Tribunal de Justiça de Goiás.

2. O reclamante afirma que o Tribunal de Justiça de Goiás não estaria cumprindo Meta 2 estabelecida, no VIII Encontro Nacional do Poder Judiciário, pelo Conselho Nacional de Justiça para o ano de 2015, a qual previu a transformação de duas varas cíveis de cada capital em juízos especializados no processamento e julgamento de conflitos decorrentes da Lei de Arbitragem.

Relata que o tribunal, ao editar a Resolução n. 30/2015, a pretexto de cumprir a meta, teria destinado apenas uma vara cível para o seu cumprimento, de maneira que hoje as causas arbitrais vêm sendo distribuídas exclusivamente à 5ª Vara Cível de Arbitragem.

Denuncia irregularidades supostamente cometidas na 5ª Vara Cível de Arbitragem, entre as quais se destacam a juntada de certidão de trânsito em julgado de decisões com data posterior à ação de execução e a propositura de execuções de sentenças arbitrais como se títulos executivos judiciais fossem, sem a juntada de certidão de trânsito em julgado da sentença arbitral.

3. Requer: a) seja compelido o Tribunal de Justiça de Goiás a cumprir a Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça e atribuir competência em assuntos relacionados à Lei de Arbitragem a duas varas cíveis na Comarca de Goiânia/GO; b) seja determinada a revogação da Resolução n. 30/2015 e editada outra resolução, que reserve a competência para definir conflitos de natureza arbitral a varas cíveis distintas da 5ª Vara Cível de Arbitragem; e c) a abertura de sindicância em todos os processos relacionados à Lei de Arbitragem em trâmite na 5ª Vara Cível de Arbitragem e, também, nos processos que já transitaram em julgado.

4. Intimado para se manifestar, o Tribunal de Justiça de Goiás informa nos Identificadores dos Documentos – IDs 2992620 e 2992622 que, para atender à meta mencionada, expediu a Resolução n. 30/2015, pela qual acresceu competência à 5ª Vara Cível da Comarca de Goiânia, nos seguintes termos:

“Art. 1-^o. Acrescenta-se à competência do 5ª Vara Cível da Comarca de Goiânia (1^o e 2^o – juiz) a atribuição para julgar e processar os conflitos decorrentes da Lei de Arbitragem, passando a ser juízo especializado nessa área.” A/2

Argumenta que, “da 1ª Vara Cível à 12ª Vara Cível, todas são compostas por dois juízes cada uma, que atuam de maneira autônoma e com distribuição própria para cada um, logo a Meta 2 de 2015 da Corregedoria Nacional de Justiça foi cumprida com a designação de dois juízes especializados no julgamento e de matéria da Lei de Arbitragem”.

Analisados os elementos constantes dos autos, DECIDO.

5. Neste procedimento, o reclamante almeja promover o cumprimento da Meta 2 de 2015 da Corregedoria Nacional de Justiça, objeto que não se coaduna com o fim específico a que se destina esta classe processual.

O reclamante afirma que o Tribunal de Justiça de Goiás não estaria cumprindo a meta de arbitragem estabelecida no VIII Encontro Nacional do Poder Judiciário pelo Conselho Nacional de Justiça para o ano de 2015 – Meta 2, a qual previu a transformação de duas varas cíveis de cada capital em juízos especializados no processamento e julgamento de conflitos decorrentes da Lei de Arbitragem.

Entretanto, a Meta 2 a que se refere o reclamante não é a Meta 2 aprovada no VIII Encontro Nacional do Poder Judiciário, como se expõe a seguir:

METAS NACIONAIS PARA 2015

Aprovadas no VIII Encontro Nacional do Poder Judiciário

META 2 – Julgar processos mais antigos (Todos os segmentos)

Identificar e julgar, até 31/12/2015, pelo menos:

- No Superior Tribunal de Justiça, 99% dos processos distribuídos até 31/12/2010 e 90% dos processos distribuídos em 2011;
- No Tribunal Superior do Trabalho, 90% dos processos distribuídos até 31/12/2012;
- Na Justiça Militar da União, 90% dos processos distribuídos até 31/12/2013, nas Auditorias Militares, e 95% dos processos distribuídos até 31/12/2013, no STM;
- Na Justiça Federal, 100% dos processos distribuídos até 31/12/2010, no 1º e no 2º grau, e 100% dos processos distribuídos até 31/12/2011 e 70% dos processos distribuídos até 31/12/2012, nos Juizados Especiais e Turmas Recursais Federais;
- Na Justiça do Trabalho, 90% dos processos distribuídos até 31/12/2013, no 1º e no 2º grau;
- Na Justiça Eleitoral, 90% dos processos distribuídos até 31/12/2012;
- Nos Tribunais de Justiça Militar Estaduais, 95% dos processos distribuídos até 31/12/2013, nas Auditorias Militares, e 95% dos processos distribuídos até 31/12/2014, no 2º grau; e
- Na Justiça Estadual, 80% dos processos distribuídos até 31/12/2011, no 1º grau, e até 31/12/2012, no 2º grau, e 100% dos processos distribuídos até 31/12/2012, nos Juizados Especiais e Turmas Recursais. (<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2015/02/cff270e829960dd2f7b3909216232de.pdf>)

A Meta 2 a que se refere o requerente é a meta da Corregedoria Nacional de Justiça:

METAS DA CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA PARA O EXERCÍCIO DE 2015

CONSIDERANDO o avanço da adoção da arbitragem no país;

CONSIDERANDO o grau de complexidade que a matéria envolve;

CONSIDERANDO o aumento significativo dos conflitos decorrentes da lei de arbitragem como meio eficiente para a solução dos conflitos;

CONSIDERANDO o dever do Poder Judiciário de ser partícipe e incentivador dessa forma alterna de solução de conflitos, colaborando decisivamente para a sua eficiência;

CONSIDERANDO que a especialização do juiz é uma forma de aceleração dos processos;

A CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA conclama:

ATRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA PARA DUAS VARAS CÍVEIS DENTRE AS INSTALADAS NAS CAPITAIS, PARA PROCESSAREM E JULGAREM OS CONFLITOS DECORRENTES DA LEI DE ARBITRAGEM, TRANSFORMANDO-AS EM JUÍZOS ESPECIALIZADOS NESTA ÁREA.

CONSIDERANDO o melhor aparelhamento da Justiça Federal sob vários aspectos, especialmente no que concerne ao orçamento e número de funcionários;

CONSIDERANDO a bem-sucedida atuação dos TRF da 2ª Região e TRF da 4ª Região que atingiram degraus importantes de expansão da atividade jurisdicional de interiorização nos seus estados;

CONSIDERANDO a necessária humanização dos trabalhos da Justiça Federal, sobretudo no que concerne aos processos da previdência social;

CONSIDERANDO que a Justiça Federal é nacional e, portanto, deve atender a todo território brasileiro;

A CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA conclama:

INSTAÇÃO DE SISTEMA DE JUÍZES FEDERAIS INTINERANTES PARA ATUAR NO ACERVO DE PROCESSOS DA COMPETÊNCIA DELEGADA AOS JUÍZES ESTADUAIS, DEVOLVENDO-A (<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/destaques/arquivo/2015/05/4b745d50b26aeb6683d0756c632f20d6.pdf>) (grifos nossos)

A reclamação para garantia das decisões é procedimento destinado à apuração de possível descumprimento de decisão ou ato normativo do plenário deste Conselho, nos termos do parágrafo único do art. 101 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça:

“Art. 101. A reclamação para garantia das decisões ou atos normativos poderá ser instaurada de ofício ou mediante provocação, sendo submetida ao Presidente do CNJ.

Parágrafo único. O requerimento deverá ser instruído com cópia da decisão atacada e referência expressa ao ato ou decisão do Plenário cuja autoridade se deva preservar, sob pena de indeferimento liminar”.

No caso dos autos, o reclamante questiona o descumprimento de meta definida pela Corregedoria Nacional de Justiça.

As metas definidas pela Corregedoria Nacional de Justiça não são emanadas pelo plenário deste Conselho, portanto não há que se falar no cabimento de reclamação para garantia das decisões.

Verifica-se que o reclamante não busca assegurar a autoridade de decisão ou ato do plenário do Conselho Nacional de Justiça, mas obter providência que não se coaduna com o fim específico a que se destina a reclamação para garantia das decisões. Portanto, deve o reclamante valer-se dos meios adequados para ter sua pretensão atendida.

6. O requerente pede, ainda, a abertura de sindicância em todos os processos relacionados à Lei de Arbitragem em trâmite na 5ª Vara Cível de Arbitragem e nos processos que já transitaram em julgado.

O Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça prevê, no art. 67, que a reclamação disciplinar é o meio adequado para apurar a ocorrência de violação a dever inerente à atividade jurisdicional, estabelecendo que ela deve ser dirigida à Corregedoria Nacional de Justiça:

“Art. 67. A reclamação disciplinar poderá ser proposta contra membros do Poder Judiciário e contra titulares de seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro.

§ 1– A reclamação deverá ser dirigida ao Corregedor Nacional de Justiça em requerimento assinado contendo a descrição do fato, a identificação do reclamado e as provas da infração.”

7. Pelo exposto, não conheço do pedido e determino o arquivamento da reclamação para garantia de decisões, nos termos do inc. X do art. 25 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça.

Autue-se a reclamação disciplinar a ser distribuída ao Corregedor Nacional de Justiça para análise do pedido de abertura de sindicância.

Brasília, 4 de julho de 2018.

Ministra CARMEN LUCIA
Presidente

4.2 ACÓRDÃOS

CONSULTA N. 0004977-50.2009.2.00.0000

REQUERENTE: DENISE ALESSANDRA SILVEIRA E GLORETE APARECIDA KATSKKI

REQUERIDO: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

DATA DE JULGAMENTO: 13.10.2009

EMENTA: CONSULTA – INDAGAÇÕES ACERCA DA RESOLUÇÃO N. 75/2009-CNJ – ARBITRAGEM – NATUREZA JURISDICIONAL – EXERCÍCIO – SERVIDOR DO PODER JUDICIÁRIO – INCOMPATIBILIDADE – PRINCÍPIO DA MORALIDADE – DEMAIS QUESTIONAMENTOS – PREVISÃO EXPRESSA NA RESOLUÇÃO.

Sendo a atividade arbitral, embora privada, de natureza jurisdicional, é incompatível o exercício dessa função por parte de servidores do Poder Judiciário, a luz do que prevê os artigos 116, IX, c/c, 117, XVIII, da Lei n. 8.112/1990, sob pena de afronta aos princípios éticos a que estão vinculados todos os servidores públicos.

Demais questionamentos têm respostas previstas expressamente na Resolução n. 75/2009-CNJ.

Texto completo: [link](#)

AUTOS: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS – 0002655-76.2017.2.00.0000

REQUERENTE: MARCIO MESSIAS CUNHA E OUTROS

REQUERIDO: 2ª CORTE DE CONCILIAÇÃO E ARBITRAGEM DE GOIÂNIA – 2ª CCA-GO

DATA DE JULGAMENTO: 21.09.2017

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. PRETENSÃO DE DECRETAÇÃO DE NULIDADE DE DECISÕES PROFERIDAS POR JUÍZO ARBITRAL MEDIANTE A ATUAÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO.

1. Nos termos do art. 103-B da Constituição Federal, a competência do CNJ é restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não podendo intervir em atividade essencialmente privada, de modo que a pretensão deduzida na inicial do pedido de providências em epígrafe refoge às atribuições conferidas a este órgão censor nacional.

2. Recurso Administrativo conhecido e improvido.

Texto completo: [link](#)

AUTOS: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR – 0004909-85.2018.2.00.0000
REQUERENTE: PAULO CESAR RODRIGUES DE FARIAS
REQUERIDO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS – TJGO
DATA DE JULGAMENTO: 14.06.2019

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO EM RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. ARQUIVAMENTO. AUSÊNCIA DE CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO MÍNIMO. CONTROLE DE ATO DE CONTEÚDO JURISDICIONAL. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DO CNJ. ART. 103-B, § 4º, DA CF.

1. É inadmissível a instauração de procedimento disciplinar quando inexistentes indícios ou fatos que demonstrem que o magistrado, no exercício da atividade judicante, tenha descumprido deveres funcionais ou incorrido em desobediência às exigências éticas da magistratura.

2. A competência constitucional do Conselho Nacional de Justiça é restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não cabendo a ele exercer o controle de ato de conteúdo judicial para corrigir eventual vício de ilegalidade ou nulidade.

3. Exame de matéria eminentemente jurisdicional não enseja a intervenção do Conselho Nacional de Justiça, por força do disposto no art. 103-B, § 4º, da CF.

Recurso administrativo improvido.

Texto completo: [link](#)

AUTOS: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS – 0003702-85.2017.2.00.0000
REQUERENTE: ISONILDA APARECIDA DE SOUZA E OUTROS
REQUERIDO: 2ª CORTE DE CONCILIAÇÃO E ARBITRAGEM DE GOIÂNIA – 2ª CCA-GO
DATA DE JULGAMENTO: 06.03.2018

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. PRETENSÃO DE DECRETAÇÃO DE NULIDADE DE DECISÕES PROFERIDAS POR JUÍZO ARBITRAL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO.

1. Nos termos do art. 103-B da Constituição Federal, a competência do CNJ é restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não lhe cabendo decretar a nulidade de decisão proferida por juízo arbitral, cuja atividade é essencialmente privada.

2. Recurso administrativo conhecido e desprovido.

Texto completo: [link](#)

5. CÂMARAS PRIVADAS DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM

5.1 DECISÕES MONOCRÁTICAS

AUTOS: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS – 0009502-26.2019.2.00.0000
REQUERENTE: JOHNNY PEREIRA VELASCO
REQUERIDO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS – TJGO

DECISÃO

Cuida-se de pedido de providências formulado por JOHNNY PEREIRA VELASCO em desfavor do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS.

O requerente se insurge quanto à extinção da 10ª Câmara de Conciliação e Arbitragem de Goiânia.

Instada, a Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás prestou informações que ora transcrevo os seguintes trechos:

"[...] Na espécie, tem-se que a 10ª Câmara de Conciliação e Arbitragem não está cadastrada no TJGO como Câmara de Arbitragem. Mas, foi criada e funciona na sede da Associação Médica de Goiás, conforme regulamento assinado em 25 de novembro de 2016 contido no evento 4. Ademais, consta no mesmo regulamento a informação que a corte foi criada no ano de 2003.

Em contato com a referida Corte acerca de sua área de atuação, foi informado que atua em todas as demandas, apesar de instalada da AMG.

Portanto, como se extrai, a 10ª Câmara de Conciliação e Arbitragem de Goiânia, é órgão independente, de iniciativa privada e foi regulamentada pela Lei n. 9.307/96, podendo funcionar sem necessidade de cadastro no TJGO."

Desse modo, da análise dos autos depreende-se que a questão foi adequadamente abordada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, sendo satisfatórios os esclarecimentos prestados pela Presidência da Corte Estadual. Ademais, como bem explicitado pelo TJGO, a 10ª Câmara de Conciliação e Arbitragem de Goiânia é um órgão privado, não vinculado ao Tribunal. Logo, nem o TJGO nem esta Corregedoria possuem competência para intervir na atuação da referida Câmara.

Ante o exposto, determino o arquivamento do presente expediente.

Intimem-se.

Brasília, data registrada no sistema.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Corregedor Nacional de Justiça

AUTOS: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS – 0009458-07.2019.2.00.0000

REQUERENTE: RODRIGO DIEGUES CRUZ

REQUERIDO: CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO – CSJT

DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se de **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS** proposto por **RODRIGO DIEGUES CRUZ** em face do **CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO – CSJT**, com o objetivo de questionar a Resolução CSJT 174/2016, que trata da política judiciária nacional de tratamento adequado das disputas de interesses no âmbito do Poder Judiciário Trabalhista.

Insurge-se o Requerente contra a regulamentação a respeito da mediação, aduzindo que o Conselho requerido invadiu competência legislativa privativa da União, na medida em que deixou de observar o disposto no parágrafo único do art. 42 da Lei 13.140/2015, a qual determina que a mediação na Justiça do Trabalho seja regulada por lei própria.

Alternativamente, impugna o disposto nos artigos 3º, II, e 4º, § único, da Resolução CSJT 174/2016, que, segundo o Requerente, permitem a realização de parcerias com entidades públicas e privadas para realização das mediações, impondo condição de desvantagem para aquelas entidades privadas que não tenham interesse nessas parcerias, e que, por isso, ficarão alijadas do direito de promoverem mediações na seara trabalhista.

Também argumenta que o CSJT deveria ter encaminhado projeto de lei ao Congresso Nacional para regulamentar a mediação no âmbito da Justiça do Trabalho, e não suprir a legislação por ato normativo interno.

No contexto, pede que esse Conselho normatize a mediação para a Justiça do Trabalho, reconhecendo a possibilidade de entidades privadas não conveniadas realizarem mediação, como forma de assegurar a isonomia; ou, o próprio CNJ ou o CSJT encaminhe projeto de lei ao Congresso Nacional para regulamentar a matéria; ou ainda, que seja declarada a inconstitucionalidade da Resolução CSJT 174/2016.

O CSJT prestou as informações devidas, aduzindo não ter invadido a competência privativa legislativa da União, ressaltando que o normativo atacado apenas trata da organização administrativa da Justiça do Trabalho, sem dispor de normas de conteúdo processual.

Em relação aos artigos 3º, II, e 4º, § único, da Resolução CSJT 174/2016, afirma que a norma não limita a participação de qualquer interessado, tendo apenas o escopo de promover a eficiência na formação dos servidores.

É o relatório.

DECIDO

Conforme relatado, Rodrigo Diegues Cruz acorre ao CNJ com o objetivo de questionar a Resolução CSJT 174/2016, que trata da política judiciária nacional de tratamento adequado das disputas de interesses no âmbito do Poder Judiciário Trabalhista.

Inicialmente, há que se destacar que a petição inicial é flagrantemente contraditória, na medida em que requer ao CNJ a regulamentação do tema da mediação trabalhista, mas invoca, alternativamente, seja reconhecida a inconstitucionalidade do normativo do CSJT por entender que se trata de matéria reservada à lei.

A mediação como forma de composição dos conflitos foi disciplinada pela Lei n. 13.140/2015, salvo para os conflitos trabalhistas, consoante previsão do § único do art. 42, *verbis*:

“Art. 42. Aplica-se esta Lei, no que couber, às outras formas consensuais de resolução de conflitos, tais como mediações comunitárias e escolares, e àquelas levadas a efeito nas serventias extrajudiciais, desde que no âmbito de suas competências.

Parágrafo único. A mediação nas relações de trabalho será regulada por lei própria”.

O CNJ, na forma do art. 18-B da Resolução n. 125/2010, reconhece a possibilidade de regulamentação, por ato normativo interno, da política judiciária de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito da justiça do Trabalho:

“Art. 18-B. O CNJ editará resolução específica dispondo sobre a Política Judiciária de tratamento adequado dos conflitos de interesses da Justiça do Trabalho. (Incluído pela Emenda n. 2, de 8/3/2016)”.

Desse modo, a questão da reserva legal trazida pelo Requerente, resta superada, no âmbito administrativo do Conselho.

Para além disso, a Resolução CSJT 174/2016 não invade a seara do legislador, na medida em que se limita a regulamentar a organização dos trabalhos judiciais voltados para a composição dos conflitos, mais especificamente em relação às atividades de conciliação e mediação judiciais, e assim o faz com amparo no Código de Processo Civil (artigos 165 e seguintes) e Resolução CNJ 125/2010.

Improcedente, assim, a alegação de inconstitucionalidade da norma do CSJT pelas razões aduzidas.

Com relação à regulamentação da matéria pelo CNJ, cabe o registro de que no bojo do Procedimento Comissão 0002106-03.2016.2.00.0000 houve o enfrentamento do tema, cuja decisão afastou a possibilidade ora vindicada e determinou o arquivamento do feito, restando, assim, prejudicado o pedido formulado pelo Requerente no particular.

No que diz respeito ao art. 3º, II, da Resolução CSJT 174/2016, seu conteúdo se refere apenas à possibilidade de parcerias com entidades públicas ou privadas para formação e treinamento de magistrados e servidores, visando uma melhor prestação de serviços nas conciliações e mediações.

Não se trata, pois, de permitir que os tribunais credenciem entidades para realizar a conciliação ou a mediação, como argumenta o Requerente.

Também o § único do art. 4º da Res. CSJT 174/2016 não tem o alcance sugerido pelo Requerente, limitando-se a determinar a realização de programas voltados para a pacificação social no âmbito das relações de trabalho.

A propósito, os art. 3º, II, e 4º, § único, apenas repetem o teor dos artigos 2º e 4º da Resolução CNJ 125/2010. Vejamos:

RESOLUÇÃO CNJ 125/2010

“Art. 2º Na implementação da política Judiciária Nacional, com vista à boa qualidade dos serviços e à disseminação da cultura de pacificação social, serão observados: (Redação dada pela Emenda n. 1, de 31.01.13)

I – centralização das estruturas judiciárias;

II – adequada formação e treinamento de servidores, conciliadores e mediadores;

III – acompanhamento estatístico específico.

[...]

Art. 4º Compete ao Conselho Nacional de Justiça organizar programa com o objetivo de promover ações de incentivo à autocomposição de litígios e à pacificação social por meio da conciliação e da mediação.

Art. 5º O programa será implementado com a participação de rede constituída por todos os órgãos do Poder Judiciário e por entidades públicas e privadas parceiras, inclusive universidades e instituições de ensino.”

A propósito, a conciliação e a mediação tratadas pela Resolução CSJT 174/2016 são aquelas realizadas pelos Centros Judiciários de Métodos Consensuais de Solução de Disputas, cujas sessões devem ser sempre coordenadas por um magistrado da ativa, contando com a participação de servidores capacitados para esse fim.

Portanto, absolutamente descabida a alegação do Requerente de que os artigos 3º e 4º da Resolução CSJT 174/2016 ofendem a isonomia, eis que a mediação tratada no normativo tem alcance restrito àquelas realizadas sob a coordenação de magistrado do trabalho, além de reproduzir dispositivos semelhantes contidos na Resolução CNJ 125/2010.

No que tange ao pedido de encaminhamento de projeto de lei pelo CNJ ou pelo CSJT, não detêm esses órgãos competência para a iniciativa legislativa sugerida pela Requerente, o que afasta a possibilidade de procedência da pretensão formulada no particular.

Portanto, por todas as razões aduzidas, os pedidos trazidos pelo Requerente são manifestamente improcedentes.

O inciso X do art. 25 do RICNJ autoriza o Relator a determinar o arquivamento liminar do procedimento quando “a matéria for flagrantemente estranha às finalidades do CNJ, bem como a pretensão for manifestamente improcedente, despida de elementos mínimos para sua compreensão ou quando ausente interesse geral”.

Desse modo, julgo improcedente o presente Pedido de Providências e determino seu arquivamento.

Após as providências de praxe, archive-se.

À Secretaria Processual para as providências devidas.

Brasília, data registrada no sistema.

LUCIANO FROTA
Conselheiro

AUTOS: CONSULTA – 0001160-60.2018.2.00.0000
REQUERENTE: PAULO CESAR RODRIGUES DE FARIAS
REQUERIDO: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ

DECISÃO MONOCRÁTICA FINAL

Trata-se de Consulta formulada por Paulo Cesar Rodrigues de Farias a respeito da possibilidade de câmaras privadas de arbitragem utilizarem termos alusivos ao Poder Judiciário em suas atividades. Pugna, ainda, pela manifestação acerca de eventual antinomia entre o disposto no artigo 12-F da Resolução CNJ 125, de 29 de novembro de 2010^[1], e a reguladas pela Lei 9.307, de 23 de setembro de 1996.

Aduz que a 2ª Corte de Conciliação e Arbitragem de Goiânia, em descompasso a Resolução CNJ 125/2010, desenvolve suas atividades com o uso de expressões “Justiça”, “sentença”, “citação”, “juiz”, “juízo”. Suscita a existência de possível antinomia entre a norma editada pelo Conselho Nacional de Justiça e a Lei 9.307/96.

Ao final, requer manifestação deste Conselho acerca da possibilidade de câmaras e cortes de mediação utilizarem expressões alusivas ao Poder Judiciário e esclarecimentos quanto à eventual contradição entre a Resolução CNJ 125/2010 e a Lei 9.307/96.

É o relatório. Decido.

A Consulta não deve ser conhecida.

Nos termos do artigo 89, *caput* do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, a Consulta é o instrumento adequado para que sejam submetidas ao Plenário dúvidas na aplicação de dispositivos legais e regulamentares de competência deste Conselho e a resposta, quando proferida por maioria absoluta, tem caráter normativo geral.

Cumprir destacar que a jurisprudência deste Conselho é firme no sentido de não conhecer de Consultas que tenham por objetivo sanar dúvidas jurídicas do interessado ou antecipar a solução de casos concretos apresentados sob a forma de situações hipotéticas. Nesse sentido são os seguintes julgados:

RECURSO ADMINISTRATIVO. CONSULTA. QUESTÃO CONCRETA INDIVIDUAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 89 DO RICNJ. 1. Consulta formulada com a finalidade de se obter deste Conselho orientação jurídica acerca da possibilidade de participação do próprio magistrado em programa de docência, remunerado por bolsa oferecida por universidade. 2. Não é cabível a Consulta para a solução de dúvidas dos particulares sobre normas jurídicas, sem interesse geral, ou que importe a fixação pelo CNJ de interpretação acerca das hipóteses apresentadas, antecipando solução para situações reais na formulação em tese. 3. Recurso desprovido. (CNJ – RA – Recurso Administrativo em CONS – Consulta – 0000502-12.2013.2.00.0000 – Rel. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – 181ª Sessão – j. 17/12/2013)

RECURSO ADMINISTRATIVO. CONSULTA. CASO CONCRETO. INTERESSE INDIVIDUAL. INOBSERVÂNCIA DO REQUISITO REGIMENTAL. NÃO CONHECIMENTO. 1. A formulação de Consultas não pode se prestar a sanar dúvidas sobre aplicabilidade de normas jurídicas, como na hipótese, em que a pretensão diz respeito à interpretação de dispositivos constitucionais referentes ao acúmulo de cargos públicos, de que trata o art. 37, XVI, "c". A solução de tal questionamento importaria a fixação, pelo CNJ, de interpretação acerca da hipótese apresentada, antecipando solução para situações individuais inseridas na formulação em tese, o que é inadmissível. 2. Consulta não conhecida, por não satisfazer os requisitos do art. 89 do RICNJ. 3. Recurso administrativo não-provido. (CNJ – RA – Recurso Administrativo em CONS – Consulta – 0005293-58.2012.2.00.0000 – Rel. TOURINHO NETO – 158ª Sessão – j. 13/11/2012)

RECURSO ADMINISTRATIVO EM CONSULTA. RESOLUÇÃO 81, DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. ANÁLISE DE TÍTULOS. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. NÃO CABIMENTO DA CONSULTA. ARQUIVAMENTO. 1. Consulta acerca da Resolução n. 081/2009 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre os concursos públicos para outorga das Delegações de Notas e de Registro e sobre a minuta de edital para referidos concursos. 2. Não cabe a este Conselho responder a consultas emergentes de questões administrativas concretas submetidas ou que possam ser submetidas à apreciação por órgãos do Poder Judiciário (PP 15987). 3. Não é cabível a consulta para a solução de dúvidas dos particulares sobre normas jurídicas, sem interesse geral, ou que importe a fixação pelo CNJ de interpretação acerca das hipóteses apresentadas, antecipando solução para situações reais escondidas na formulação em tese. Recurso a que se nega provimento. (CNJ – RA – Recurso Administrativo em CONS – Consulta – 0004740-79.2010.2.00.0000 – Rel. JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO SÁ – 112ª Sessão – j. 14/09/2010)

No caso em comento, há elementos suficientes para concluir que a presente Consulta é utilizada para elucidar questões de ordem individual, uma vez que a pretensão do consulente consiste em informar possível inobservância da Resolução CNJ 125/2010.

De fato, o exame dos autos denota que o consulente participou de procedimento instaurado pela 2ª Corte de Conciliação e Arbitragem de Goiânia e vem a este Conselho noticiar que a entidade utiliza termos próprios do Poder Judiciário em seus documentos, em desacordo com o disposto no artigo 12-F da Resolução CNJ 125/2010.

O questionamento formulado pelo requerente não traduz dúvida na aplicação de norma de competência do Conselho Nacional de Justiça, porquanto consiste em extrair do Plenário pronunciamento acerca da legalidade da conduta da 2ª Câmara de Conciliação e Arbitragem de Goiânia.

Como se vê, a pretensão do consulente é estranha aos objetivos da Consulta. Este procedimento não é o meio adequado para denunciar de possíveis irregularidades ou aferir a correção da conduta de câmara privada de conciliação e mediação.

De igual forma, a análise do pedido de esclarecimentos quanto à alegada incongruência entre a Resolução CNJ 125/2010 e a Lei 9.307/96 está fora das lindes deste procedimento.

Como ressaltado, a Consulta constitui instrumento para dirimir incertezas no cumprimento de normas afetas à atividade do Conselho Nacional de Justiça e não se presta a sanar dúvidas jurídicas ou cancelar convicções pessoais acerca de determinada questão.

Cumpre anotar que as dúvidas suscitadas nos autos possuem nítido caráter particular e os questionamentos têm a finalidade de buscar o entendimento deste Conselho acerca de questão individual passível de controle *a posteriori*. Ademais, inexistem nos autos comprovação de que órgãos competentes para aplicação da Resolução CNJ 125/2010 necessitem dos esclarecimentos constantes dos autos.

Desta feita, é imperioso reconhecer que Consulta, além de convergir para a solução de dúvida individual, não é o instrumento adequado para confirmar a vigência de resoluções deste Conselho.

Todavia, considerando que as questões relacionadas à atuação da 2ª Corte de Conciliação de Goiânia podem configurar descumprimento da Resolução CNJ 125/2010, é salutar que o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás apure os fatos e tome as providências necessárias para manter a higidez da norma editada por este Conselho, nos termos da Deliberação 1 de 28 de setembro de 2016, do próprio Tribunal.

Ante o exposto, nos termos do artigo 25, inciso X do RICNJ, **não conheço** da presente Consulta e determino seu arquivamento.

Remetam-se cópias desta decisão e da petição inicial ao Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJGO).

Intime-se.

Em seguida, arquivem-se independentemente de nova conclusão.

Brasília, data registrada no sistema.

Fernando Cesar Baptista de Mattos
Relator

[1] Art. 12-F. Fica vedado o uso de brasão e demais signos da República Federativa do Brasil pelos órgãos referidos nesta Seção, bem como a denominação de «tribunal» ou expressão semelhante para a entidade e a de «Juiz» ou equivalente para seus membros. (Disponível em <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2579>. Acesso em 6 de março de 2015).

AUTOS: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS – 0005648-63.2015.2.00.0000
REQUERENTE: RENATO DE CASTRO
REQUERIDO: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ

DECISÃO

Trata-se de Pedido de Providências formulado por RENATO DE CASTRO, Deputado Estadual de Goiás, em face da 2ª CORTE DE CONCILIAÇÃO E ARBITRAGEM DE GOIÂNIA – 2ª CCA-GO, em razão de supostas irregularidades em sua condução.

O requerente narra ter notícia de que a referida Corte atua em desacordo com a Lei n. 9.307/96, violando o dever de imparcialidade, por ferir os artigos 13, § 6º, 14, § 1º e 21, § 2º desse diploma legal. Tal violação decorreria do fato de que a Presidência da instância arbitral é exercida pelo presidente do Sindicato da Habitação e Condomínios (SECOVI-GO), sendo o mesmo responsável por indicar os árbitros, ao mesmo tempo em que são apreciadas demandas tendo como parte imobiliárias e condomínios do Estado de Goiás. Por fim, reporta que corroboram os indícios de ausência de imparcialidade o fato de o SECOVI-GO funcionar no mesmo local da 2ª CCA.

Considerando as informações veiculadas na Decisão Final do Pedido de Providências n. 20081000009100, dando conta que “a 2ª CCA nasceu de um Protocolo de Interação e Cooperação entre o TJGO, a OAB-GO e o Sindicato da Habitação e Condomínios – Secovi-GO”, bem como que à época funcionava sob convênio com o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás – TJGO, solicitou-se maiores informações ao TJGO.

Por meio do Ofício 190/GABPRES-TJGO, o TJGO prestou as seguintes informações:

(i) O CNJ decidiu, no bojo do PCA n. 0001101-19.2011.2.00.0000, pela desconstituição dos convênios que instalaram e previam a supervisão das Cortes de Conciliação e Arbitragem pelo TJGO, dentre as quais a 2ª CCA.

(ii) Diante disso, o Poder Judiciário goiano encerrou toda e qualquer parceria existente com as Cortes de Conciliação e Arbitragem, em virtude da decisão supracitada.

(iii) Por fim, relata que o Estado de Goiás impetrou, junto ao STF, contra essa decisão do CNJ, o Mandado de Segurança n. 30893, ainda em trâmite.

É o breve relatório. Decido.

O presente procedimento diz respeito a atuação das Cortes de Conciliação e Arbitragem de Goiás. Segundo as informações prestadas pelo TJGO, o vínculo que havia entre o Tribunal e as referidas Cortes de Arbitragem se encerrou após o julgamento do PCA n. 0001101-19.2011.2.00.0000, ocasião em que o CNJ decidiu pela ilegalidade dos convênios existentes entre os órgãos privados de arbitragem e o TJGO.

O CNJ tem sua competência constitucionalmente restrita ao controle administrativo e financeiro dos órgãos do Poder Judiciário. Deste modo, não há possibilidade de que este Conselho interceda em que diga respeito à órgãos de natureza estritamente privada.

Como, no caso concreto, cessou o vínculo entre o órgão controlado (TJGO) e a entidade privada (Corte Arbitral), falece competência a este Conselho para analisar a matéria.

Diante deste quadro, determino o ARQUIVAMENTO do presente procedimento, com fundamento no art. 25, inciso X, do Regimento Interno do CNJ.

Intimem-se

Brasília, 24 de maio de 2016.

Conselho ROGÉRIO SOARES DO NASCIMENTO
Relator

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS N. 0002426-29.2011.2.00.0000 0
 RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO SÁ
 REQUERENTE: GILNEI ALBERTO RIBEIRO
 REQUERIDO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

DECISÃO

Trata-se de Pedido de Providências proposto por GILNEI ALBERTO RIBEIRO, no sentido de que o CNJ adote as medidas que entender necessárias no tocante a supostas ilegalidades na composição e destituição de Árbitros na 2ª Corte de Conciliação e Arbitragem no Estado de Goiás.

Diz o requerente ter exercido por mais de seis anos a função de Árbitro na 2ª Corte de Conciliação e Arbitragem em Goiânia, tendo sido designado por Decreto Judiciário da Presidência do TJ/GO, para mandato que findaria dezembro de 2011.

Contudo, foi sumariamente excluído do quadro de Árbitros da referida Corte de Conciliação e Arbitragem, por deliberação do Conselho Consultivo.

O requerente sustenta a ilegalidade da deliberação Conselho Consultivo, seja por falta de competência para destituir Árbitro que fora designado pelo Tribunal de Justiça, seja por ausência de fundamentação do ato.

A Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás prestou informações aduzindo que “não houve qualquer ilegalidade formal na exclusão do requerente do quadro de árbitros da 2ª CCA, posto que tem ela esse poder e direito, independente da Parceria Pública Privada feita com o Tribunal de Justiça e com a Ordem dos Advogados” (fls. 5 DOC19).

É o relatório. Decido.

A pretensão é de que o Conselho Nacional de Justiça adote as medidas que entender necessárias no tocante a supostas ilegalidades na composição e destituição de Árbitros na 2ª Corte de Conciliação e Arbitragem no Estado de Goiás.

Na 129ª Sessão Ordinária, realizada em 21/06/2011, o Plenário deste Conselho decidiu, no julgamento do Procedimento de Controle Administrativo n. 0001101-19.2011.2.00.0000, desconstituir o Decreto Judiciário 779/2009 do TJ/GO e os seus respectivos convênios que culminaram na instalação das 1ª, 2ª, 6ª e 8ª Cortes de Conciliação e Arbitragem de Goiânia e da 1ª Corte de Conciliação e Arbitragem de Rio Verde. O principal fundamento do voto condutor do Acórdão está na reafirmação do caráter privado da arbitragem e sua desvinculação com o Poder Judiciário. Vejamos a ementa do julgado:

EMENTA: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS. DECRETO JUDICIÁRIO 779/2009. INSTITUIÇÃO DE PARCERIAS PÚBLICO PRIVADAS. INSTITUIÇÃO DE CORTES DE CONCILIAÇÃO E ARBITRAGEM MEDIANTE CONVENIOS ENTRE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA E ENTIDADES DE CLASSES PROFISSIONAIS.

1. Pretensão de desconstituição do Decreto Judiciário n. 779/2009, bem como dos convênios firmados pelo Tribunal e que culminaram na instalação das 1ª, 2ª, 6ª e 8ª Cortes de Conciliação e Arbitragem de Goiânia e 1ª Corte de Conciliação e Arbitragem de Rio Verde.

2. A matéria referente à legalidade das Cortes de Conciliação e Arbitragem do Estado de Goiás já foi submetida à cognição do Conselho Nacional de Justiça quando vigorava o Decreto 070/1997 do TJGO, que instituiu

originalmente tais Cortes. O CNJ reconheceu a ilegalidade das cláusulas que permitiam a autot executoriedade das sentenças arbitrais (PP 1315).

Reconheceu também a utilização indevida no instituto da arbitragem, por apresentar falsa imagem de órgão do Poder Judiciário, através, entre outros aspectos, da existência de um cargo de Juiz de Direito Supervisor da Corte Arbitral (PP 20081000009070).

4. A revogação do Decreto Judiciário 070/1997 objetivou assegurar que o Poder Judiciário do Estado de Goiás se abstinhasse de exercer qualquer espécie de supervisão, ingerência ou interferência na instalação e funcionamento das Cortes de Conciliação e Arbitragem, conforme revelam os considerandos do decreto revogado.

5. O novo Decreto Judiciário 779/209 incorre no mesmo vício de ilegalidade apontado nos precedentes deste CNJ, ao dispor sobre a composição das Cortes de Conciliação e Arbitragem, estabelecer a nomeação dos árbitros pelo Tribunal de Justiça, para mandato de dois anos, bem como a designação de Juiz de Direito Supervisor para cada Corte e Juiz de Direito Supervisor Geral para todo o Estado de Goiás. Permanece a indevida vinculação do

Tribunal de Justiça com as Cortes de Conciliação e Arbitragem.

6. A arbitragem, regulamentada pela Lei n. 9.307/96, é uma atividade essencialmente privada e extrajudicial de solução de conflitos, não submetida à interferência do Poder Judiciário quanto aos procedimentos, organização e nomeação dos árbitros.

7. O Decreto Judiciário 779/2009 desvirtua a utilização do instituto das Parcerias Público-Privadas estabelecido na Lei n. 11.079/2004, pois dele não resulta concessão de serviços públicos ou de obras públicas. E a função jurisdicional é indelegável.

8. Procedência do pedido.

Se não é devida a interferência do Poder Judiciário na atividade privada exercida pelas Cortes de Conciliação e Arbitragem, não cabe ao CNJ o controle de atos de destituição de Árbitros. Quanto aos demais aspectos de suposta ilegalidade na composição e funcionamento das Cortes de Arbitragem no Estado de Goiás, a pretensão resta sem objeto, considerando a decisão deste CNJ no PCA n. 0001101-19.2011.2.00.0000.

Em razão do exposto, não conheço do pedido de providências e determino o seu arquivamento.

Intimem-se as partes.

Brasília, 28 de junho de 2011.

JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO SÁ
Conselheiro Relator

AUTOS: CONSULTA – 0008348-41.2017.2.00.0000

REQUERENTE: CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

REQUERIDO: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ

DECISÃO MONOCRÁTICA FINAL

Trata-se de Consulta formulada pela Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, acerca da possibilidade de servidores do Poder Judiciário realizarem, em caráter privado, inclusive mediante remuneração, mediações extrajudiciais, fora do horário de expediente e fora do horário abrangido pela gratificação de serviços extraordinários.

É o relatório.

O artigo 89 Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça estabelece que o Plenário decidirá sobre consultas, em tese, de interesse e repercussões gerais, quanto à dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de sua competência.

A dúvida apresentada a este Conselho Nacional em Consulta, portanto, a um só tempo: a) não deve corresponder a um caso concreto; b) deve ostentar interesse e repercussões gerais referidos à matéria de competência do CNJ.

Nessa linha, constata-se que a Consulta formulada nestes autos não deve ser conhecida, por reportar-se indubitavelmente a um caso concreto, de interesse individual da servidora Míriam Batista Benedito, vinculada ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, que pretende exercer a atividade de mediadora em âmbito privado.

Reiteradas decisões anteriores desta Casa alinharam-se na consolidação do entendimento pelo qual não devem ser conhecidas Consultas para sanar dúvidas específicas, particulares ou relacionadas a situações individuais. Neste sentido:

RECURSO ADMINISTRATIVO. CONSULTA. QUESTÃO CONCRETA INDIVIDUAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 89 DO RICNJ.

1. Consulta formulada com a finalidade de se obter deste Conselho orientação jurídica acerca da possibilidade de participação do próprio magistrado em programa de docência, remunerado por bolsa oferecida por universidade.

2. Não é cabível a Consulta para a solução de dúvidas dos particulares sobre normas jurídicas, sem interesse geral, ou que importe a fixação pelo CNJ de interpretação acerca das hipóteses apresentadas, antecipando solução para situações reais na formulação em tese.

3. Recurso desprovido. (CNJ – RA – Recurso Administrativo em CONS – Consulta – 0000502-12.2013.2.00.0000 – Rel. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – 181ª Sessão Ordinária – j. 17/12/2013).

CONSULTA. TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO (TRE-ES). INTERPRETAÇÃO DA RESOLUÇÃO DO CNJ N. 7, de 2005. REQUISICÃO DE PARENTE SEM DESIGNAÇÃO PARA CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO OU DE FUNÇÃO GRATIFICADA. CASO CONCRETO. SITUAÇÃO PARTICULAR QUE NÃO SE AMOLDA AOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO ART. 89 DO REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. CONSULTA NÃO CONHECIDA. INSTAURAÇÃO, DE OFÍCIO, DE PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO.

1. A hipótese versada – conformidade da situação funcional de servidora requisitada de outro órgão do Poder Judiciário, e que mantém com o consulente relação de parentesco, ao §1º do art. 2º da Resolução do CNJ n. 7, de 2005 – diz respeito a caso concreto, não se amoldando aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 89 do Regimento Interno do CNJ.

2. Não cabe ao CNJ a elucidação de fatos concretos e situações individuais por meio de consulta, porquanto tal expediente substitui o controle de legalidade de atos exercido por meio de procedimentos próprios.

3. Consulta não conhecida.

4. Todavia, decide-se pela instauração, de ofício, nos termos do art. 93 do RICNJ, de procedimento de controle administrativo, para verificação da legalidade do ato administrativo de requisição e eventual incidência de prática vedada pela Resolução do CNJ n. 7, de 2005. (CNJ – CONS – Consulta – 0006228-30.2014.2.00.0000 – Rel. FABIANO SILVEIRA – 207ª Sessão Ordinária – j. 28/04/2015).

RECURSO ADMINISTRATIVO. CONSULTA. CASO CONCRETO. ANTECIPAÇÃO DE SOLUÇÃO. VIA INADEQUADA. NÃO CONHECIMENTO. PRECEDENTES.

1. Pedido formulado por magistrado para manifestação acerca questão relacionada à aplicação da Resolução CNJ 7/2005.

2. É firme o entendimento do CNJ de não conhecer consultas quando os elementos coligidos aos autos denotem o objetivo de sanar dúvida jurídica ou antecipar a solução de caso concreto.

3. O significado da palavra “dúvida” é a incerteza acerca de uma realidade ou fato. Se há entendimento firmado sobre a matéria, inexistente dúvida a ser dirimida.

4. A defesa de um posicionamento acerca da questão suscitada nos autos demonstra o objetivo de provocar a manifestação do Plenário para ratificação de tese jurídica e esta medida é estranha às finalidades constitucionais deste Conselho.

4. Recurso a que se nega provimento. (CNJ – RA – Recurso Administrativo em CONS – Consulta – 0003164-41.2016.2.00.0000 – Rel. FERNANDO MATTOS – 21ª Sessão Virtual – j. 26/05/2017).

Ainda que superado tão entendimento, registro que o CNJ já tem posicionamento consolidado em relação a questão de fundo debatida no presente procedimento no sentido da in-

compatibilidade entre o desempenho da função de servidor público do Poder Judiciário e o exercício, em âmbito privado, de atividades concernentes à mediação extrajudicial. Por oportuno, transcrevo a ementa do julgamento das consultas CONS 0005301-30.2015 e CONS 9881-35.2017 que tem caráter normativo geral, nos termos do art. 89, § 2º do RICNJ:

CONSULTA. SERVIDOR DO PODER JUDICIÁRIO. MEDIAÇÃO EXTRAJUDICIAL. EXERCÍCIO PARALELO DAS ATIVIDADES. IMPOSSIBILIDADE.

1. É incompatível com o desempenho da função de servidor público do Poder Judiciário o exercício paralelo de mediação extrajudicial, sobretudo remunerada, pois, constituindo atividades correlatas, há evidente potencial de conflito entre interesses públicos e privados, criação de indevida expectativa nos agentes envolvidos no procedimento privado de solução de conflitos e estabelecimento de trato anti-isonômico quanto aos demais mediadores.

2. Os princípios constitucionais da isonomia (art. 5º, caput), da impessoalidade e da moralidade administrativa (art. 37, caput) pressupõem, necessariamente, imparcialidade na atuação pública, colocada em risco ao se permitir o exercício de serviço público e trabalho privado concomitantes. (CNJ – CONS – Consulta – 0005301-30.2015.2.00.0000 e CONS 9881-35.2017.2.00.0000 – Rel. MÁRCIO SCHIEFLER FONTES – 274ª Sessão Ordinária – j. 19/06/2018).

Ante o exposto, com amparo nos incisos X c/c XII, do art. 25 do Regimento Interno deste Conselho Nacional, indefiro os pleitos formulados ante a manifesta improcedência, dado tratar-se de hipótese de consulta relacionada a caso concreto, determinando o arquivamento dos presentes autos.

A Secretaria Processual para providências.

Brasília, data registrada no sistema.

Conselheiro André Godinho
Relator

CONSULTA 0002133-93.2010.2.00.0000

REQUERENTE: RAFAEL DE ALMEIDA PIMENTA PEREIRA

REQUERIDO: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

ADVOGADO(S): PR046859 – RAFAEL DE ALMEIDA PIMENTA PEREIRA (REQUERENTE)

RAFAEL DE ALMEIDA PIMENTA PEREIRA vem ao CNJ formular consulta sobre a legalidade dos tribunais arbitrais no Brasil.

Argumenta que apesar da Lei Federal 9307/96 dispor sobre a arbitragem, ainda remanescem dúvidas sobre a instalação, implementação e funcionamento desses tribunais.

Relatados, decido.

O Conselho Nacional de Justiça já se manifestou recentemente nos pedidos de providências 0007206-80.2009.2.00.0000 e 0006866-39.2009.00.0000, ambos de minha relatoria, originários do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (Procuradoria Distrital dos Direitos do Cidadão) e do Conselho Federal da OAB, em que se objetivava a apreciação da regularidade do fato de que o Superior Tribunal de Justiça Arbitral de Mediação/Conciliação no Brasil e MERCOSUL, o Tribunal de Justiça Arbitral do Brasil e Países do MERCOSUL e o Tribunal de Justiça Arbitral de Pequenas Causas do Brasil estariam expedindo cópias de carteiras funcionais para os “juízes arbitrais”. Os requerimentos solicitavam a identificação de eventuais irregularidades quanto à nomenclatura e funcionamento dos respectivos organismos, inclusive pela possibilidade de referidas identidades profissionais induzirem a erro a população em geral, por subentender tratar-se de juiz investido de função jurisdicional.

Naqueles processos, conclui, com a confirmação do plenário do CNJ, que:

- Relativamente ao “Superior Tribunal de Justiça Arbitral de Mediação/Conciliação no Brasil e Mercosul” e ao “Tribunal de Justiça Arbitral do Brasil e Países do Mercosul”, a questão precisa ser melhor apreciada, para verificação da eventual existência de irregularidade em relação a referidas carteiras funcionais.
- Em relação ao Tribunal de Justiça Arbitral de Pequenas Causas do Brasil, que tem atuação exclusiva no âmbito brasileiro, em razão da suposta tentativa de usurpação de suas funções, entendi ser imprescindível a manifestação expressa do CNJ, no seguinte sentido:

Da análise da extensa documentação encaminhada pelos Requerentes, outra não pode ser a conclusão senão acerca da gravidade dos fatos em relação ao “Tribunal de Justiça Arbitral de Pequenas Causas do Brasil”, revelando-se pertinente a preocupação por eles demonstrada.

Desde logo, há que se destacar a natureza privada da atividade de mediação e arbitragem, disciplinada pela Lei n. 9.307, de 23 de setembro de 1996, que não pode ser confundida com a atividade jurisdicional, o que nos parece não ser observado pela entidade civil denominada “Tribunal de Justiça Arbitral de Pequenas Causas do Brasil”.

Conforme os elementos constantes dos autos, referida entidade age como se órgão judiciário fosse, seja na impressão de papéis, no modo de atuação, na expedição de documentos e na denominação de seus participantes, em manifesta desvirtuação da atividade que deveriam exercer.

Da documentação trazida aos autos, chama a atenção, desde logo, a inscrição contida no alto dos impressos produzidos por aquelas entidades, contendo as expressões "LEI FEDERAL 9.307/96" e "REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL", além das armas da República. Trata-se de impropriedade, com nítida intenção de iludir o cidadão comum, tentando atribuir a referidas entidades uma inexistente condição de órgão público oficial.

A intenção de passar-se por órgão judicial fica ainda mais evidente na expedição das cartei-ras funcionais destinadas a seus membros, a começar pela indevida forma de se auto intitula-rem como TRIBUNAL e JUÍZES.

Inexiste a figura do JUIZ na mediação e na arbitragem. De acordo com a citada Lei n. 9.307, de 23 de setembro de 1996, a atuação da mediação e da arbitragem é exercida pela figura do "ÁRBITRO". O Capítulo II da Lei, ao tratar deles, é taxativo ao dispor, in verbis:

Capítulo III

Dos Árbitros

Art. 13. Pode ser árbitro qualquer pessoa capaz e que tenha a confiança das partes.

§ 1º As partes nomearão um ou mais árbitros, sempre em número ímpar, podendo nomear, também, os respectivos suplentes.

§ 2º Quando as partes nomearem árbitros em número par, estes estão autorizados, desde logo, a nomear mais um árbitro. Não havendo acordo, requererão as partes ao órgão do Poder Judiciário a que tocara, originariamente, o julgamento da causa a nomeação do árbitro, aplicável, no que couber, o procedimento previsto no art. 7º desta Lei.

§ 3º As partes poderão, de comum acordo, estabelecer o processo de escolha dos árbitros, ou adotar as regras de um órgão arbitral institucional ou entidade especializada.

§ 4º Sendo nomeados vários árbitros, estes, por maioria, elegerão o presidente do tribunal arbitral. Não havendo consenso, será designado presidente o mais idoso.

§ 5º O árbitro ou o presidente do tribunal designará, se julgar conveniente, um secretário, que poderá ser um dos árbitros.

§ 6º No desempenho de sua função, o árbitro deverá proceder com imparcialidade, independência, competência, diligência e discrição.

§ 7º Poderá o árbitro ou o tribunal arbitral determinar às partes o adiantamento de verbas para despesas e diligências que julgar necessárias.

Art. 14. Estão impedidos de funcionar como árbitros as pessoas que tenham, com as partes ou com o litígio que lhes for submetido, algumas das relações que caracterizam os casos de impedimento ou suspeição de juízes, aplicando-se-lhes, no que couber, os mesmos deveres e responsabilidades, conforme previsto no Código de Processo Civil.

§ 1º As pessoas indicadas para funcionar como árbitro têm o dever de revelar, antes da aceitação da função, qualquer fato que denote dúvida justificada quanto à sua imparcialidade e independência.

§ 2º O árbitro somente poderá ser recusado por motivo ocorrido após sua nomeação. Poderá, entretanto, ser recusado por motivo anterior à sua nomeação, quando:

- a) não for nomeado, diretamente, pela parte; ou*
- b) o motivo para a recusa do árbitro for conhecido posteriormente à sua nomeação.*

Art. 15. A parte interessada em arguir a recusa do árbitro apresentará, nos termos do art. 20, a respectiva exceção, diretamente ao árbitro ou ao presidente do tribunal arbitral, deduzindo suas razões e apresentando as provas pertinentes.

Parágrafo único. Acolhida a exceção, será afastado o árbitro suspeito ou impedido, que será substituído, na forma do art. 16 desta Lei.

Art. 16. Se o árbitro escusar-se antes da aceitação da nomeação, ou, após a aceitação, vier a falecer, tornar-se impossibilitado para o exercício da função, ou for recusado, assumirá seu lugar o substituto indicado no compromisso, se houver.

§ 1º Não havendo substituto indicado para o árbitro, aplicar-se-ão as regras do órgão arbitral institucional ou entidade especializada, se as partes as tiverem invocado na convenção de arbitragem.

§ 2º Nada dispondo a convenção de arbitragem e não chegando as partes a um acordo sobre a nomeação do árbitro a ser substituído, procederá a parte interessada da forma prevista no art. 7º desta Lei, a menos que as partes tenham declarado, expressamente, na convenção de arbitragem, não aceitar substituto.

Art. 17. Os árbitros, quando no exercício de suas funções ou em razão delas, ficam equiparados aos funcionários públicos, para os efeitos da legislação penal.

Art. 18. O árbitro é juiz de fato e de direito, e a sentença que proferir não fica sujeita a recurso ou a homologação pelo Poder Judiciário."

Observe-se que a única menção feita à palavra "JUIZ" no mencionado dispositivo legal, especificamente no artigo 18, ainda que de forma pouco feliz pelo legislador, se limita a declarar que o ÁRBITRO, no estrito cumprimento de seu mister, age como se fosse um juiz. Contudo, em momento algum permite que os árbitros sejam assim designados, como fazem os membros das citadas entidades.

Ademais, conforme previsto na Lei em comento, inexistente a figura do TRIBUNAL ARBITRAL na forma como a Entidade Requerida se auto proclama. De acordo com o § 4º do artigo 14 supracitado, TRIBUNAL ARBITRAL é o termo dado ao Colegiado formado quando as partes que se sujeitam à arbitragem nomeiam diversos árbitros. Logo, em conformidade com a Lei, só existe a figura de um “Tribunal Arbitral” no bojo de um procedimento de arbitragem onde as partes nomeiam diversos árbitros.

Illegalidade ainda maior é praticada quando se faz uso das Armas da República em papéis das referidas entidades.

Conforme disposto no § 1º do artigo 13 da Carta Política de 1988, “São símbolos da República Federativa do Brasil a bandeira, o hino, as armas e o selo nacionais.”. A Lei n. 5.700, de 01 de setembro de 1971, que dispõe sobre a apresentação dos Símbolos Nacionais, em seu artigo 26, elenca os órgãos e instituições que estão obrigados a fazer uso das Armas Nacionais, sendo certo que às pessoas jurídicas de direito privado, caso das entidades de arbitragem, é vedada essa utilização. A matéria, inclusive, já foi objeto de manifestação deste Conselho, em Consulta realizada por Delegado de Polícia Federal e relatado pelo Eminentíssimo Conselheiro Douglas Alencar Rodrigues (Pedido de Providências n. 553), onde restou assinalado que a utilização dos símbolos da República não é admitida às entidades constituídas com esteio na Lei 9.307/96, em acórdão assim ementado:

“CONSULTA. TRIBUNAIS ARBITRAIS. LEI 9.307/96. UTILIZAÇÃO DAS ARMAS DA REPÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE LEGAL. As entidades jurídicas constituídas para o exercício da função arbitral, enquanto instituições típicas de direito privado (Lei 9.307/96), não se inserem, direta ou indiretamente, entre os órgãos da soberania do Estado. Ainda que figure como alternativa ao sistema oficial de resolução de disputas, a arbitragem – exercitada por sujeitos estranhos às hostes do Poder Judiciário (que se submetem a regras próprias de investidura) e apenas instituída mediante o concurso de vontades dos atores envolvidos no conflito – não se qualifica como atividade tipicamente estatal, razão pela qual as instituições constituídas para o seu exercício não estão autorizadas à utilização das Armas e demais signos da República Federativa do Brasil (CF, art. 13, § 1º c/c o art. 26 da Lei 5.700/71).”

Apesar disso, em referidas carteiras funcionais consta, de maneira ilegal, a palavra JUIZ em letras garrafais, além da expressão “JUIZ ARBITRAL” para designar os árbitros e de “TRIBUNAL” para as entidades, repita-se, em manifesta contrariedade à Lei, além da utilização das Armas Nacionais. Da maneira como se encontram impressas, referidas carteiras, por certo, induzem o cidadão a crer que o seu portador é membro do Poder Judiciário, sendo razoável supor que essa seja a intenção das pessoas que compõem referidas entidades.

A intenção de iludir e ludibriar, tentando fazer crer que referidas carteiras tratar-se-iam de documento de identidade oficial, fazendo com que o portador do suposto “documento” se faça passar pelo que não é, fica mais evidente ao se observar as diversas expressões nela contidas, como “ESTA CARTEIRA FAZ PROVA DE IDENTIDADE EX-VI DO ARTIGO I DA LEI 6.206/75, LEI 5553/68 E LEI 9453/97”, “ESTA IDENTIFICAÇÃO SÓ PODERÁ SER APREENDIDA

POR ORDEM JUDICIAL-LEIS FEDERAIS DE N. 5553/68 E 9453/97; “TEM FÉ PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL E MERCOSUL” e, por fim, a inacreditável “SOLICITA-SE APOIO DAS AUTORIDADES CIVIS E MILITARES”.

É sabido que a identidade civil somente poderá ser expedida por órgãos oficiais. Nas carteiras cujas cópias foram trazidas aos autos, as entidades Requeridas se valem do artigo 1º da Lei n. 6.206/75, de 07 de maio de 1975, que assim dispõe:

“LEI N. 6.206, DE 07 DE MAIO DE 1975

Dá valor de documento de identidade às carteiras expedidas pelos órgãos fiscalizadores de exercício profissional e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É válida em todo o Território Nacional como prova de identidade, para qualquer efeito, a carteira emitida pelos órgãos criados por lei federal, controladores do exercício profissional.

Art. 2º Os créditos dos órgãos referidos no artigo anterior serão exigíveis pela ação executiva processada perante a Justiça Federal.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.”

A ilegalidade praticada é evidente, haja vista que a Lei n. 6.206/75 se refere às carteiras emitidas pelos órgãos controladores do exercício profissional, como é o caso, por exemplo, da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), do Conselho Regional de Medicina (CRM) e Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura (CREA), não sendo esse o caso da Entidade Requerida (Tribunal de Justiça Arbitral de Pequenas Causas do Brasil).

A intenção de iludir a boa-fé de terceiros fica ainda mais evidente quando analisamos a documentação acostada pela Procuradoria Distrital dos Direitos do Cidadão (Processo n. 0007206-80.2009.2.00.0000 – DOC5 e DOC6), indicando a utilização de procedimentos alheios ao instituto da arbitragem, como a expedição de pretensas “citações/intimações” de partes para comparecerem a supostas “audiências”, inclusive com ameaças de condução coercitiva, em verdadeira coação para que as partes se sujeitem à arbitragem. Com base nessas denúncias, referida Procuradoria ainda expediu a Recomendação n. 003/2009, de 21 de setembro de 2009 (DOC5 e DOC6), recomendando, dentre outras coisas, que referidas Entidades se abstivessem de utilizar termos como JUIZ, JUIZ ARBITRAL, PROCESSO, CITAÇÃO e INTIMAÇÃO e deixassem de utilizar armas e símbolos nacionais ou quaisquer outros símbolos que pudessem confundir o cidadão e, inclusive advertindo quanto aos supostos crimes em que estariam incorrendo. Apesar disso, a documentação trazida aos autos comprova que mesmo após a expedição da mencionada Recomendação, as Entidades Requeridas prosseguiram com o mesmo procedimento.

Assim, considerando que os fatos constatados nestes autos são de extrema gravidade (repi-se-se, relativamente ao “Tribunal de Justiça Arbitral de Pequenas Causas do Brasil”), podendo caracterizar a ocorrência de diversos delitos, como Fraude, Usurpação de Função Pública, Falsidade Documental, Falsidade Ideológica e outros, impõe-se o encaminhamento de cópia destes ao Ministério Público Federal, objetivando a apuração dos fatos e a punição dos responsáveis.

Relativamente aos demais Tribunais, com suposta atuação no MERCOSUL, a saber, “Superior Tribunal de Justiça Arbitral de Mediação/Conciliação no Brasil e Mercosul” e do “Tribunal de Justiça Arbitral do Brasil e Países do Mercosul”, não se pode afirmar com tanta certeza sobre a ilegalidade de sua atuação. De toda forma, a prudência nos leva a também encaminhar os documentos para a apuração minuciosa e competente.

Ante o exposto, conheço dos presentes Pedidos de Providências, julgando-os procedentes para determinar a remessa de cópia dos presentes autos ao Ministério Público Federal, objetivando a apuração dos fatos e a punição dos responsáveis, dando ciência a este Conselho das providências adotadas.

Pelo exposto, julgo prejudicado a consulta formulada pelo requerente, por já haver manifestação expressa do CNJ sobre o pleito.

Intime-se.

Brasília, 23 de abril de 2010.

NELSON TOMAZ BRAGA
Conselheiro

Esse Documento foi Assinado Eletronicamente em 23 de abril de 2010 às 14:22:27

O Original deste Documento pode ser Acessado em: <https://www.cnj.jus.br/ecnj>

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS – CONSELHEIRO 0002129-56.2010.2.00.0000
REQUERENTE: MINISTÉRIO DA JUSTIÇA – SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA
REQUERIDO: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

DESPACHO/OFÍCIO _____/2010

○ Exmo. Sr. Secretário Nacional de Justiça, Dr. Romeu Tuma Júnior, encaminha, mediante o Ofício 136-SNJ/MJ, de 15/03/10, notícia acerca do uso de carteira de identidade funcional por “juiz arbitral” de “tribunal” que se auto intitula “Superior Tribunal de Justiça Arbitral de Mediação/Conciliação no Brasil e Mercosul”, pontuando que o contexto fático e legal de sua criação inspira cautela e preocupação.

Este Conselho, em Sessão Plenária Ordinária, de 29/03/10, apreciando o processo CNJ-PP-0006866-39.2009.2.00.0000, de Relatoria do eminente Conselheiro Nelson Tomaz Braga, concluiu, a partir das mesmas premissas fáticas trazidas à baila neste procedimento, verbis:

“PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. ENTIDADES PRIVADAS DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM. UTILIZAÇÃO DA DENOMINAÇÃO “TRIBUNAL”, POR DITAS ENTIDADES E DE “JUIZ” PARA SEUS MEMBROS. NECESSIDADE DE APURAÇÃO COMPETENTE E MINUCIOSA EM RELAÇÃO AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ARBITRAL DE MEDIAÇÃO/CONCILIAÇÃO NO BRASIL E MERCOSUL E DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ARBITRAL DO BRASIL E PAÍSES DO MERCOSUL. USO INDEVIDO DAS ARMAS DA REPÚBLICA CARACTERIZADO EM RELAÇÃO AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ARBITRAL DE PEQUENAS CAUSAS DO BRASIL. EXPEDIÇÃO DE CARTEIRAS FUNCIONAIS E DOCUMENTOS COMO SE ÓRGÃO DO PODER JUDICIÁRIO FOSSEM. ENCAMINHAMENTO AO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA APURAÇÃO DOS ILÍCITOS PRATICADOS. A expedição de carteiras funcionais e documentos, por parte de entidades privadas de mediação e conciliação, em que estas se auto intitulam como “Tribunal”, utilizando as Armas da República e a denominação de “Juiz” para seus membros, se reveste de manifesta ilegalidade, em especial quando constatado que tais entidades agem como se órgão do Poder Judiciário fosse, com nítida intenção de iludir a boa-fé de terceiros. Determinação no sentido de se encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Federal, para apuração dos ilícitos praticados e a punição de seus responsáveis.”

Registre-se que, no julgamento do mencionado processo, ficou assentada a competência do CNJ para conhecer da questão, na medida em que, ante a possível usurpação da função jurisdicional do Estado pelos Tribunais ali apontados, havia repercussão geral, capaz de atingir a imagem do Poder Judiciário brasileiro.

Todavia, diante da possível conduta de má-fé dos referidos “Tribunais”, com fito de ludibriar o leigo, fazendo-se passar por aquilo que não são, a saber, órgãos do Poder Judiciário, é que se concluiu pela necessidade de encaminhamento dos documentos que instruíram o feito ao Ministério Público Federal, para apuração da prática de possíveis tipos legais de usurpação de pública, falsidade documental, falsidade ideológica, fraude, etc., já que o CNJ não está vocacionado para o exame de crimes, nos lindes constitucionais.

Nessa esteira, determino o encaminhamento do material que instrui, também, o presente procedimento, ao Ministério Público Federal, para as providências cabíveis. Após intimado o Requerente, archive-se.

Cópia do presente servirá como Ofício.

Min. IVES GANDRA
Conselheiro

Esse Documento foi Assinado Eletronicamente em 05 de abril de 2010 às 15:57:10

O Original deste Documento pode ser Acessado em: <https://www.cnj.jus.br/ecnj>

AUTOS: ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO – 0000187-52.2011.2.00.0000
REQUERENTE: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ
REQUERIDO: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ

DECISÃO

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ), por meio de relato encaminhado à Presidência da Comissão de Acesso à Justiça e Cidadania (CAJC), em 17 de maio de 2017, teve conhecimento da utilização de signos e expressões reservadas ao uso do Poder Judiciário por câmara privada de conciliação e mediação, atuante, ao menos, em dois estados da federação, São Paulo e Rio Grande do Sul.

O relatante indicou, expressamente, a utilização das expressões “Tribunal” e “Juiz” pela entidade privada denominada “Tribunal de Mediação e Arbitragem do Estado do Rio Grande do Sul – TMA/RS” e pelo “Centro de Estudos de Mediação e Arbitragem do Rio Grande do Sul – CEMARGS”, referentes, respectivamente, ao trabalho realizado por câmara privada de conciliação e mediação e por mediadores e conciliadores.

O relato foi juntado ao CUMPRDEC n. 0000187-52.2011.2.00.0000, e sobre ele proferi decisão administrativa na qual foram explicitados os fundamentos legais e os normativos aplicáveis à espécie – Lei n. 13.140/2015, Resolução CNJ n. 125/2010 e o Enunciado n. 8/2016, do Conselho da Justiça Federal – bem como citados precedentes do CNJ.

Em síntese, averiguou-se que o caso se assemelhava àquele que fora julgado pelo Plenário do CNJ nos autos do Pedido de Providências n. 0006866-39.2009.2.00.0000, no qual se concluiu tratar de conduta que “se reveste de manifesta ilegalidade, em especial quando constatado que tais entidades agem como se órgão do Poder Judiciário fosse, com nítida intenção de iludir a boa-fé de terceiros”.

Ante a constatação, no intuito de inibir o comprometimento da autoridade e da respeitabilidade do Poder Judiciário, assim como para coibir supostas usurpações de sua função, determinou-se a intimação dos Tribunais de Justiça dos Estados de São Paulo e Rio Grande do Sul, para ciência e adoção de providências, assim como a expedição de ofícios aos Ministérios Públicos Estaduais para competente atuação.

Não obstante, a Ouvidoria do Conselho Nacional de Justiça encaminhou a este Gabinete, em 6 de outubro de 2017, nova notícia a respeito da conduta dessas mesmas entidades privadas, a demonstrar que a decisão outrora proferida não alcançou seu objetivo precípuo.

Em razão disso, reitera-se tratar de prática que viola a prerrogativa do Poder Judiciário de utilizar, com exclusividade, as expressões “Tribunal” e “Juiz” para referir-se a seus órgãos e a seus agentes políticos, devendo essas entidades privadas, ou qualquer outra que atue no mesmo ramo, quando for o caso, empregarem as expressões típicas dessa atividade, quais sejam: “Câ-

mara”, “Conciliador” e “Mediador”, nos termos da Lei n. 13.140/2015, do artigo 167 do Código de Processo Civil e da Resolução CNJ n. 125/2010.

A conduta dessas entidades privadas, reportada nas “denúncias” recebidas neste Conselho Nacional de Justiça, pode caracterizar a ocorrência de diversos delitos, entre os quais usurpação de função pública, falsidade ideológica e até mesmo fraude.

Diante do exposto, determino: (i) a publicação desta decisão no Diário de Justiça Eletrônico (DJe); (ii) a expedição de ofício aos Tribunais de Justiça dos Estados de São Paulo e Rio Grande do Sul, bem como às entidades denominadas “Tribunal de Mediação e Arbitragem do Estado do Rio Grande do Sul – TMA/RS” e “Centro de Estudos de Mediação e Arbitragem do Rio Grande do Sul – CEMARGS”, informando-os desta decisão e da proferida no Id 2186152; (iii) o encaminhamento de cópia desta decisão e da proferida no Id 2186152 ao Ministério Público dos Estados de São Paulo e Rio Grande do Sul, para apuração dos fatos, solicitando-se ciência ao Conselho Nacional de Justiça; (iv) o encaminhamento de cópia desta decisão e da constante do Id 2186152 à Advocacia-Geral da União para garantia de seu cumprimento – judicial ou extrajudicialmente – e, por consequência, da eficácia da expressa no artigo 12-F da Resolução CNJ n. 125/2010.

Brasília, 20 de outubro de 2017.

Conselheira DALDICE SANTANA

RECLAMAÇÃO PARA GARANTIA DAS DECISÕES 0004743-24.2016.2.00.0000
 REQUERENTE: PAULO CESAR RODRIGUES DE FARIAS
 REQUERIDO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS – TJGO

DECISÃO

1. Pedido de providências apresentado por Paulo César Rodrigues de Faria contra o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

2. O requerente assevera que o Conselho Nacional de Justiça proferiu decisão nos autos do Procedimento de Controle Administrativo 0001101-19.2011.2.00.0000 e determinou a imediata revogação do Decreto Judiciário 779/2009, que trata da instituição de Parcerias Público-Privadas com Câmaras de Conciliação e Arbitragem.

Ressalta que as câmaras de conciliação e arbitragem continuam em funcionamento, em desrespeito à referida decisão.

Argumenta que a Procuradoria-Geral do Estado de Goiás impetrou o Mandado de Segurança 30.893 no Supremo Tribunal Federal para questionar a decisão proferida no Procedimento de Controle Administrativo 0001101-19.2011.2.00.0000

Sustenta que a impetração do mandado de segurança demonstra o interesse do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás em manter o funcionamento das câmaras de arbitragem, pelo que os membros do Poder Judiciário daquele Estado deveriam se declarar suspeitos para atuar nos processos nos quais essas estejam envolvidas.

Pede: a) a apuração da ocorrência de protecionismo às câmaras de arbitragem em Goiás por parte do Tribuna) local; b) determine-se o cumprimento da decisão proferida no Procedimento de Controle Administrativo 0001101-19.2011.2.00.0000; c) solicitem-se ao Tribunal de Justiça do Estado de Goiás informações sobre o funcionamento de referidas câmaras, desde a edição do Decreto 70/1997; d) requirite-se ao Ministro Roberto Barroso que profira decisão final de mérito no Mandado de Segurança 30.893; e) solicitem-se informações à Receita Federal; f) remessa de ofício Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Goiás, para prestar informações acerca do seu apoio às câmaras de arbitragem; g) a remessa de ofício ao Ministério Público do Estado de Goiás.

3. O procedimento foi distribuído ao então Conselheiro Lelio Bentes, que não conheceu dos pedidos, com exceção daquele apresentado no item b, e determinou a remessa dos autos à Presidência, para análise do pedido remanescente, referente à determinação para o tribunal cumprir a decisão proferida no Procedimento de Controle Administrativo 0001101-19.2011.2.00.0000.

4. Nos Identificadores dos Documentos – ID n. 2177634 e 2177635, o reclamado junta cópia de decisão proferida em procedimento administrativo que tramitou no tribunal local e teria objeto correlato ao deste pedido de providências.

5. Determinei a alteração de classe do feito e sua redistribuição à Presidência (ID 2326378). Como a decisão que denegou a ordem no Mandado de Segurança 30.893 transitou em julgado em 6.4.2017, determinei ao tribunal que apresentasse informações.

6. O tribunal informou que o Decreto Judiciário 779/2009 foi revogado pelo Decreto Judiciário 682/2017, publicado em 6.3.2017 no DJ- e 2222/2017 (ID 2348264 e seguintes). Afirma que não há qualquer tipo de subvenção, registro de convênios ou acordo de cooperação técnica sobre o tema e não existem servidores do Judiciário local vinculados às câmaras de arbitragem.

Designou grupo de trabalho composto por servidores para realizar vistorias. No relatório apresentado (ID 2348272), esclarece que uma câmara de arbitragem não estava mais em funcionamento, duas possuíam Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) ativo, mas não foram localizadas no endereço declarado junto à Receita Federal, e as demais não utilizavam sistema ou base de dados do Tribunal de Justiça do Goiás nem possuíam símbolos relacionados ao tribunal. Juntaram fotos de documentos e das salas utilizadas. Concluiu que as determinações do Procedimento de Controle Administrativo 0001101-19.2011.2.00.0000 foram cumpridas.

7. O reclamante peticionou em sequência e sustenta que o Decreto Judiciário 779/2009 produziu efeito até 6 março de 2017 e só foi revogado após intimação do Ministério Público do Estado de Goiás no Inquérito Civil Público 201600357441. Acrescenta que a decisão deste Conselho data de 21 de junho de 2011, caracterizando a desobediência do tribunal e o interesse em manter o decreto incólume.

Alega que protocolou arguição de suspeição e questionamentos junto à Presidência daquele tribunal, que teria sido arquivada.

Sustenta que o tribunal possui interesse em remanejar demandas às câmaras arbitrais, em especial à 2ª Corte de Conciliação e Arbitragem de Goiânia, para atender interesses privados ligados “ao milionário cartel imobiliários do estado de Goiás”. Reproduz cópia de fotos juntadas pelo Tribunal de Justiça de Goiás em suas informações e sustenta o uso indevido da marca do tribunal e da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Goiás, e junta aos autos vídeo.

Informa que duas servidoras do tribunal, Cinthva Hayashida Carvalho Zortea e Laila Tiosso da Silva proferiram sentenças arbitrais.

Ao final pede: “a PROTEÇÃO DE DEUS e que dê a todos os goianos um pouco de alento e força para enfrentar interesses privados que desfiguram o verdadeiro interesse da jurisdição: O INTERESSE PÚBLICO”.

E o relatório

8. Analisados os elementos contidos nos autos, DECIDO.

Aponta-se descumprimento do decidido no Procedimento de Controle Administrativo 0001101-19.2011.2.00.000.

Naquele procedimento, o Plenário do Conselho Nacional de Justiça decidiu:

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIAS. DECRETO JUDICIÁRIO 779/2009. INSTITUIÇÃO DE PARCERIAS PÚBLICO PRIVADAS INSTITUIÇÃO DE CORTES DE CONCILIAÇÃO E ARBITRAGEM MEDIANTE CONVÊNIOS ENTRE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA E ENTIDADES DE CLASSES PROFISSIONAIS.

1. Pretensão de desconstituição do Decreto Judiciário nº 779/2009, bem como dos convênios firmados pelo Tribunal e que culminaram na instalação das 1-, 2-, 6 e 8- Cortes de Conciliação e Arbitragem de Goiânia e 1- Corte de Conciliação e Arbitragem de Rio Verde.*

2. A matéria referente à legalidade das Cortes de Conciliação e Arbitragem do Estado de Goiás já foi submetida à cognição do Conselho Nacional de Justiça quando vigorava o Decreto 070/1997 do TJGO, que instituiu originalmente tais Cortes. O CNJ reconheceu a ilegalidade das cláusulas que permitiam a autoexecutoriedade das sentenças arbitrais (PP 1315). Reconheceu também a utilização indevida no instituto da arbitragem, por apresentar falsa imagem de órgão do Poder Judiciário, através, entre outros aspectos, da existência de um cargo de Juiz de Direito Supervisor da Corte Arbitral.”

O Decreto Judiciário 779/2009 foi revogado pelo Decreto Judiciário 682/2017, publicado em 6.3.2017 no DJe 2222/2017 e juntado aos autos pelo reclamado (ID 2348268).

O grupo de trabalho constituído pelo tribunal noticia que as câmaras de arbitragem em funcionamento na cidade de Goiânia/GO não utilizam sistemas ou base de dados do tribunal nem possuem símbolos relacionados ao Poder Judiciário local (ID 2348272).

As fotos de documentos apresentadas nos autos pelo tribunal e citado pelo reclamante da 2ª Corte de Conciliação e Arbitragem de Goiânia com o logotipo do tribunal no rodapé (ID 2348272, p. 7) não caracterizam a existência de parceria entre as partes.

As fotos noticiam mensagens de agradecimentos e comemoração de dez, quinze e vinte anos de funcionamento da referida câmara de arbitragem, com homenagens aos Presidentes do Tribunal de Justiça de Goiás e Juiz Auxiliar, dentre outros agraciados, datadas de 2006, junho de 2011 e junho de 2016.

Além de serem de períodos anteriores à revogação do Decreto Judiciário 779/2009, as mensagens não estão aptas a vincular a imagem do tribunal e causar equívoco à população.

9. O reclamante juntou aos autos documento com o rol dos árbitros com atuação perante a 2ª Corte de Conciliação e Arbitragem de Goiânia (ID 2350887) em 2017. A servidora Laila Tiosso da Silva não consta da lista e Cinthya Hayashida Carvalho Zortea não consta como servidora

em pesquisa no portal da transparência do tribunal. O reclamado afirma não possuir servidor do quadro vinculado às câmaras de arbitragem (ID 2348266, p. 3)

10. Pelo exposto, julgo improcedente a reclamação e determino o arquivamento dos autos, nos termos do inc. X do art. 25 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça.

Intimem-se.

Brasília, de julho de 2018

Ministra CARMEN LUCIA
Presidente

5.2 ACÓRDÃOS

AUTOS: CONSULTA – 0009762-74.2017.2.00.0000

REQUERENTE: COMISSÃO PERMANENTE DE ACESSO À JUSTIÇA E CIDADANIA

REQUERIDO: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ

DATA DE JULGAMENTO: 28.09.2018

EMENTA. CONSULTA. PARTICIPAÇÃO DE MAGISTRADO EM ATIVIDADE COMO SÓCIO DE CÂMARA PRIVADA DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO, AINDA QUE SEM PODERES DE ADMINISTRAÇÃO E DIREÇÃO. VEDAÇÃO.

1. A LOMAN proíbe ao magistrado o exercício de cargo de direção ou técnico de sociedade comercial, exceto como acionista ou quotista.

2. Os Princípios de Bangalore de Conduta Judicial orientam que o magistrado “não deve servir como um funcionário, diretor, sócio ativo, administrador, consultor ou empregado de qualquer negócio, exceto em empreendimento intimamente mantido e controlado por membros da família do juiz”.

3. Pretende-se, com a recomendação, evitar o mau uso do prestígio judicial e o possível conflito de interesses, caso o negócio venha a litígio.

4. A vedação à participação do magistrado como sócio inclui tanto as Câmaras de conciliação e mediação que atuam incidentalmente no processo, quanto aquelas exclusivamente privadas.

5. CONSULTA RESPONDIDA NEGATIVAMENTE, NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO.

Texto completo: [link](#)

AUTOS: CONSULTA – 0009076-82.2017.2.00.0000

REQUERENTE: PRIMEIRA CAMARA DE MEDIACAO E CONCILIAAO DE MATO GROSSO LTDA – ME E OUTROS

REQUERIDO: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ

DATA DE JULGAMENTO: 11.09.2018

EMENTA: CONSULTA. RESOLUÇÃO CNJ 125/2010. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ATO NORMATIVO DE TRIBUNAL LOCAL. COMPETÊNCIA PARA SUSPENDER ATIVIDADES DE CÂMARA PRIVADA DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO. MEDIAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ACESSO À JUSTIÇA E CIDADANIA. CONSULTA RESPONDIDA.

I – Consulta formulada com vista a se obter posicionamento deste Conselho quanto à legalidade de dispositivos de ato normativo editado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso.

II – Questionamentos relativos à suspensão de atividades de câmara privada de mediação e conciliação pelo TJMT, bem como sua abrangência quanto à esfera extrajudicial.

III – A Consulta formulada possui repercussão perante o Poder Judiciário nacional e, portanto, carrega em si abstração suficiente para ensejar o conhecimento da matéria por este Conselho. Atende, dessa forma, ao disposto no artigo 89 do Regimento Interno.

IV – Consulta respondida.

Texto completo: [link](#)

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO N. 0001101– 19.2011.2.00.0000

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO SÁ

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

REQUERIDO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

DATA DE JULGAMENTO: 21.06.2011

EMENTA: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS. DECRETO JUDICIÁRIO 779/2009. INSTITUIÇÃO DE PARCERIAS PÚBLICO PRIVADAS. INSTITUIÇÃO DE CORTES DE CONCILIAÇÃO E ARBITRAGEM MEDIANTE CONVENIOS ENTRE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA E ENTIDADES DE CLASSES PROFISSIONAIS.

1. Pretensão de desconstituição do Decreto Judiciário n. 779/2009, bem como dos convênios firmados pelo Tribunal e que culminaram na instalação das 1ª, 2ª, 6ª e 8ª Cortes de Conciliação e Arbitragem de Goiânia e 1ª Corte de Conciliação e Arbitragem de Rio Verde.

2. A matéria referente à legalidade das Cortes de Conciliação e Arbitragem do Estado de Goiás já foi submetida à cognição do Conselho Nacional de Justiça quando vigorava o Decreto 070/1997 do TJGO, que instituiu originalmente tais Cortes. O CNJ reconheceu a ilegalidade das cláusulas que permitiam a auto– executoriedade das sentenças arbitrais (PP 1315). Reconheceu também a utilização indevida no instituto da arbitragem, por apresentar falsa imagem de órgão do Poder Judiciário, através, entre outros aspectos, da existência de um cargo de Juiz de Direito Supervisor da Corte Arbitral (PP 20081000009070).

4. A revogação do Decreto Judiciário 070/1997 objetivou assegurar que o Poder Judiciário do Estado de Goiás se abstinhasse de exercer qualquer espécie de supervisão, ingerência ou interferência na instalação e funcionamento das Cortes de Conciliação e Arbitragem, conforme revelam os considerandos do decreto revogador.

5. O novo Decreto Judiciário 779/209 incorre no mesmo vício de ilegalidade apontado nos precedentes deste CNJ, ao dispor sobre a composição das Cortes de Conciliação e Arbitragem, estabelecer a nomeação dos árbitros pelo Tribunal de Justiça, para mandado de dois anos, bem como a designação de Juiz de Direito Supervisor para cada Corte e Juiz de Direito Supervisor

Geral para todo o Estado de Goiás. Permanece a indevida vinculação do Tribunal de Justiça com as Cortes de Conciliação e Arbitragem.

6. A arbitragem, regulamentada pela Lei n. 9.307/96, é uma atividade essencialmente privada e extrajudicial de solução de conflitos, não submetida à interferência do Poder Judiciário quanto aos procedimentos, organização e nomeação dos árbitros.

7. O Decreto Judiciário 779/2009 desvirtua a utilização do instituto das Parcerias Público-Privadas estabelecido na Lei n. 11.079/2004, pois dele não resulta concessão de serviços públicos ou de obras públicas. E a função jurisdicional é indelegável.

8. Procedência do pedido.

Texto completo: [link](#)

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS – CONSELHEIRO 0007206-80.2009.2.00.0000

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS – PROCURADORIA DISTRITAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

REQUERIDO: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

DATA DE JULGAMENTO: 23.03.2010

EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. ENTIDADES PRIVADAS DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM. UTILIZAÇÃO DA DENOMINAÇÃO “TRIBUNAL”, POR DITAS ENTIDADES E DE “JUIZ” PARA SEUS MEMBROS. NECESSIDADE DE APURAÇÃO COMPETENTE E MINUCIOSA EM RELAÇÃO AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ARBITRAL DE MEDIAÇÃO/CONCILIAÇÃO NO BRASIL E MERCOSUL E DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ARBITRAL DO BRASIL E PAÍSES DO MERCOSUL. USO INDEVIDO DAS ARMAS DA REPÚBLICA CARACTERIZADO EM RELAÇÃO AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ARBITRAL DE PEQUENAS CAUSAS DO BRASIL. EXPEDIÇÃO DE CARTEIRAS FUNCIONAIS E DOCUMENTOS COMO SE ÓRGÃO DO PODER JUDICIÁRIO FOSSEM. ENCAMINHAMENTO AO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA APURAÇÃO DOS ILÍCITOS PRATICADOS. A EXPEDIÇÃO DE CARTEIRAS FUNCIONAIS E DOCUMENTOS, POR PARTE DE ENTIDADES PRIVADAS DE MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO, EM QUE ESTAS SE AUTO INTITULAM COMO “TRIBUNAL”, UTILIZANDO AS ARMAS DA REPÚBLICA E A DENOMINAÇÃO “JUIZ” PARA SEUS MEMBROS, SE REVESTE DE MANIFESTA ILEGALIDADE, EM ESPECIAL QUANDO CONSTATADO QUE TAIS ENTIDADES AGEM COMO SE ÓRGÃO DO PODER JUDICIÁRIO FOSSE, COM NÍTIDA INTENÇÃO DE ILUDIR A BOA-FÉ DE TERCEIROS. DETERMINAÇÃO NO SENTIDO DE SE ENCAMINHAR CÓPIA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, PARA APURAÇÃO DOS ILÍCITOS PRATICADOS E A PUNIÇÃO DE SEUS RESPONSÁVEIS.

Texto completo: [link](#)

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS – CONSELHEIRO 0006866-39.2009.2.00.0000
REQUERENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – CONSELHO FEDERAL
REQUERIDO: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA
DATA DE JULGAMENTO: 23.03.2010

EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. ENTIDADES PRIVADAS DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM. UTILIZAÇÃO DA DENOMINAÇÃO “TRIBUNAL”, POR DITAS ENTIDADES E DE “JUIZ” PARA SEUS MEMBROS. NECESSIDADE DE APURAÇÃO COMPETENTE E MINUCIOSA EM RELAÇÃO AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ARBITRAL DE MEDIAÇÃO/CONCILIAÇÃO NO BRASIL E MERCOSUL E DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ARBITRAL DO BRASIL E PAÍSES DO MERCOSUL. USO INDEVIDO DAS ARMAS DA REPÚBLICA CARACTERIZADO EM RELAÇÃO AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ARBITRAL DE PEQUENAS CAUSAS DO BRASIL. EXPEDIÇÃO DE CARTEIRAS FUNCIONAIS E DOCUMENTOS COMO SE ÓRGÃO DO PODER JUDICIÁRIO FOSSEM. ENCAMINHAMENTO AO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA APURAÇÃO DOS ILÍCITOS PRATICADOS. A EXPEDIÇÃO DE CARTEIRAS FUNCIONAIS E DOCUMENTOS, POR PARTE DE ENTIDADES PRIVADAS DE MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO, EM QUE ESTAS SE AUTO INTITULAM COMO “TRIBUNAL”, UTILIZANDO AS ARMAS DA REPÚBLICA E A DENOMINAÇÃO “JUIZ” PARA SEUS MEMBROS, SE REVESTE DE MANIFESTA ILEGALIDADE, EM ESPECIAL QUANDO CONSTATADO QUE TAIS ENTIDADES AGEM COMO SE ÓRGÃO DO PODER JUDICIÁRIO FOSSE, COM NÍTIDA INTENÇÃO DE ILUDIR A BOA-FÉ DE TERCEIROS. DETERMINAÇÃO NO SENTIDO DE SE ENCAMINHAR CÓPIA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, PARA APURAÇÃO DOS ILÍCITOS PRATICADOS E A PUNIÇÃO DE SEUS RESPONSÁVEIS.

Texto completo: [link](#)

6. ACORDOS INSTITUCIONAIS

6.1 DECISÕES MONOCRÁTICAS

AUTOS: ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO – 0003907-90.2012.2.00.0000
 REQUERENTE: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ
 REQUERIDO: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 1ª REGIÃO E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de Acompanhamento de Cumprimento de Decisão do Plenário deste Conselho Nacional de Justiça que apurou irregularidades na construção da nova sede do Tribunal Regional Federal da 1ª Região e determinou a realização de acordo entre o Tribunal requerido, a Procuradoria Geral da República e este Conselho Nacional de Justiça objetivando o saneamento das faltas apuradas.

O Termo de Acordo mencionado foi assinado em 12 de maio de 2009, e por determinação deste Conselho o seu cumprimento foi acompanhado nos autos do Procedimento de Controle Administrativo n. 0000264-61.2011.2.00.0000.

Por entender que o Termo de Acordo encontra-se vigente, sem a necessidade de maior controle por parte deste Conselho Nacional de Justiça, determinei o seu arquivamento, conforme se observa pela decisão abaixo:

“DECISÃO

Trata-se de procedimento que cuida do acompanhamento do acordo firmado entre o Conselho Nacional de Justiça, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região e a Procuradoria Geral da República, relativo ao monitoramento da obra de construção da nova sede do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Em 16 de setembro de 2015, solicitei informações atualizadas ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que as apresentou, primeiramente em reunião neste Conselho Nacional de Justiça e posteriormente por intermédio do Ofício Presi 2428, de 21 de outubro de 2015, conforme se observa:

“Ref.: Procedimento de Controle Administrativo – 0000264-61.2011.2.00.0000,

Andamento da obra e destinação de espaços

Excelentíssimo Senhor Conselheiro,

Em atenção ao despacho de Vossa Excelência nos autos do PCA em referência, datado de 16 de setembro de 2015, que cuida do acompanhamento do Termo de Compromisso

n. 200810000001848, de 12 de maio de 2009, firmado entre o Conselho Nacional de Justiça, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região e a Procuradoria Geral da República, relativo ao monitoramento da obra de construção da nova sede deste Tribunal, segue, em anexo, resumo dos contratos encerrados, em vigência e previsão dos próximos certames licitatórios necessários para a conclusão da edificação.

Os procedimentos licitatórios elencados no anexo visam atender aos preceitos do mencionado Termo de Compromisso n. 200810000001848, mais especificamente no tocante a:

- elaboração de novos estudos técnicos sobre a construção da nova sede;
- promoção de contratações individualizados em quantas partes sejam possíveis tecnicamente e vantajosos do ponto de vista econômico;
- adoção da modalidade pregão para ampliação da disputa, selecionando os melhores preços e técnicas;
- contratação de regime de empreitada por preços unitários e,
- realização de processos licitatórios com base na previsão orçamentária.

Outrossim, referente aos questionamentos de Vossa Excelência, em reunião realizada no dia 13/10/2.015, nesse CNJ, com a equipe de Gestão de Projetos desta Corte, presto-lhe as seguintes informações:

1) quanto à otimização de uso das áreas do construídas:

O futuro ed. Sede deste TRF foi inicialmente concebido para abrigar 51 (cinquenta e um) gabinetes de desembargadores federais, pois esse era o quantitativo que se previa para a composição da Corte nas propostas de ampliação sob discussão, à época da elaboração do projeto. Posteriormente, surgiu a proposta de desmembramento deste TRF em quatro tribunais, criando-se um novo TRF na Região Norte, um na Bahia, e outro em Minas Gerais e, mais recentemente, tramita no Congresso Nacional projeto de ampliação deste TRF1 para 60 (sessenta) desembargadores federais, aprovado o encaminhamento pelo STJ e com parecer de mérito favorável desse CNJ.

Em razão dessa grande quantidade de possibilidades, bem assim pelo fato de que a obra deverá se desenvolver por mais 4 anos, não há, ainda, qualquer estudo sobre o impacto da aprovação de qualquer uma dessas propostas na ocupação do prédio. O certo é que, qualquer que seja a realidade do TRF1 em 2.019 (data prevista para o recebimento da obra), esta Corte dará integral ocupação ao imóvel. Qualquer que seja a realidade deste Tribunal em 2019, áreas eventualmente ociosas serão ocupadas, por exemplo, com a instalação de varas federais, dos JEFs, dos Sistemas de Conciliações etc. Se ocorrer a ampliação do tribunal para 60 (sessenta) Desembargadores, algo impensável a época da elaboração do projeto, mas hoje reconhecido como solução para a crescente demanda processual, inclusive por esse Conselho, será neces-

sário uma revisão do tamanho dos gabinetes de magistrados, reduzindo-os para comportar o incremento de 09 (nove) desembargadores num espaço antes previsto para acomodar 51 (cinquenta e um).

2) os motivos no atraso na execução da obra após a intervenção do TCU e elaboração do termo de compromisso firmado com o CNJ em 2009, podem ser assim destacados:

a) dois contratos foram rescindidos por inexecução parcial, um com a empresa Tecon Tecnologia (item 1.4 do relatório de doc n. 1227655) e outro com a empresa Engefort (item 1.5 do mesmo relatório);

b) necessidade de atualização normativa e tecnológica dos projetos inicialmente elaborados pelo escritório Oscar Niemeyer, atualmente em execução pela empresa SBE Soares Barros Engenharia Ltda. (item 2.2 do relatório de doc n. 1227655);

c) atraso na entrega dos projetos estruturais dos blocos B (plenário) e C (salas de seções) pelo escritório Oscar Niemeyer, que resultou no termo de compromisso 01/14, conforme item 1.9 do relatório de doc n. 1227655;

3) valor total da obra:

O valor estimado, atualizado, até a conclusão da obra é de R\$ 800.000.000,00 (oitocentos milhões de reais).

Atenciosamente,

Desembargador Federal CÂNDIDO RIBEIRO”

Apresentadas as informações, observo que o Termo de Compromisso realizado pelo Conselho Nacional de Justiça, Tribunal Regional Federal da 1ª Região e Procuradoria-Geral da República tem sido executado, ficando para este E. Colegiado apenas o acompanhamento, sem qualquer providência de ordem operacional, nos termos do artigo 4º do Termo de Compromisso firmado em 12 de maio de 2009 (id 559727). E, de acordo com a informação prestada e acima reproduzida, o término da obra dar-se-á em 2019, sem perder de vista possível atraso.

Isto posto, inexistindo qualquer providência para ser adotada no presente procedimento, determino o arquivamento dos autos. Ciência às partes.”

Brasília, 12 de novembro de 2015.

Conselheiro Arnaldo Hossepian Junior

AUTOS: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO – 0000264-61.2011.2.00.0000
 REQUERENTE: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ
 REQUERIDO: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 1ª REGIÃO

DECISÃO

Trata-se de procedimento que cuida do acompanhamento do acordo firmado entre o Conselho Nacional de Justiça, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região e a Procuradoria Geral da República, relativo ao monitoramento da obra de construção da nova sede do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Em 16 de setembro de 2015, solicitei informações atualizadas ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que as apresentou, primeiramente em reunião neste Conselho Nacional de Justiça e posteriormente por intermédio do Ofício Presi 2428, de 21 de outubro de 2015, conforme se observa:

“Ref.: Procedimento de Controle Administrativo – 0000264-61.2011.2.00.0000,

Andamento da obra e destinação de espaços

Excelentíssimo Senhor Conselheiro,

Em atenção ao despacho de Vossa Excelência nos autos do PCA em referência, datado de 16 de setembro de 2015, que cuida do acompanhamento do Termo de Compromisso n. 200810000001848, de 12 de maio de 2009, firmado entre o Conselho Nacional de Justiça, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região e a Procuradoria Geral da República, relativo ao monitoramento da obra de construção da nova sede deste Tribunal, segue, em anexo, resumo dos contratos encerrados, em vigência e previsão dos próximos certames licitatórios necessários para a conclusão da edificação.

Os procedimentos licitatórios elencados no anexo visam atender aos preceitos do mencionado Termo de Compromisso n. 200810000001848, mais especificamente no tocante a:

- elaboração de novos estudos técnicos sobre a construção da nova sede;
- promoção de contratações individualizados em quantas partes sejam possíveis tecnicamente e vantajosos do ponto de vista econômico;
- adoção da modalidade pregão para ampliação da disputa, selecionando os melhores preços e técnicas;
- contratação de regime de empreitada por preços unitários e,
- realização de processos licitatórios com base na previsão orçamentária.

Outrossim, referente aos questionamentos de Vossa Excelência, em reunião realizada no dia 13/10/2.015, nesse CNJ, com a equipe de Gestão de Projetos desta Corte, presto-lhe as seguintes informações:

1) quanto à otimização de uso das áreas do construídas:

O futuro ed. Sede deste TRF foi inicialmente concebido para abrigar 51 (cinquenta e um) gabinetes de desembargadores federais, pois esse era o quantitativo que se previa para a composição da Corte nas propostas de ampliação sob discussão, à época da elaboração do projeto. Posteriormente, surgiu a proposta de desmembramento deste TRF em quatro tribunais, criando-se um novo TRF na Região Norte, um na Bahia, e outro em Minas Gerais e, mais recentemente, tramita no Congresso Nacional projeto de ampliação deste TRF1 para 60 (sessenta) desembargadores federais, aprovado o encaminhamento pelo STJ e com parecer de mérito favorável desse CNJ.

Em razão dessa grande quantidade de possibilidades, bem assim pelo fato de que a obra deverá se desenvolver por mais 4 anos, não há, ainda, qualquer estudo sobre o impacto da aprovação de qualquer uma dessas propostas na ocupação do prédio. O certo é que, qualquer que seja a realidade do TRF1 em 2.019 (data prevista para o recebimento da obra), esta Corte dará integral ocupação ao imóvel. Qualquer que seja a realidade deste Tribunal em 2019, áreas eventualmente ociosas serão ocupadas, por exemplo, com a instalação de varas federais, dos JEFs, dos Sistemas de Conciliações etc. Se ocorrer a ampliação do tribunal para 60 (sessenta) Desembargadores, algo impensável a época da elaboração do projeto, mas hoje reconhecido como solução para a crescente demanda processual, inclusive por esse Conselho, será necessário uma revisão do tamanho dos gabinetes de magistrados, reduzindo-os para comportar o incremento de 09 (nove) desembargadores num espaço antes previsto para acomodar 51 (cinquenta e um).

2) os motivos no atraso na execução da obra após a intervenção do TCU e elaboração do termo de compromisso firmado com o CNJ em 2009, podem ser assim destacados:

a) dois contratos foram rescindidos por inexecução parcial, um com a empresa Tecon Tecnologia (item 1.4 do relatório de doc n. 1227655) e outro com a empresa Engefort (item 1.5 do mesmo relatório);

b) necessidade de atualização normativa e tecnológica dos projetos inicialmente elaborados pelo escritório Oscar Niemeyer, atualmente em execução pela empresa SBE Soares Barros Engenharia Ltda. (item 2.2 do relatório de doc n. 1227655);

c) atraso na entrega dos projetos estruturais dos blocos B (plenário) e C (salas de seções) pelo escritório Oscar Niemeyer, que resultou no termo de compromisso 01/14, conforme item 1.9 do relatório de doc n. 1227655;

3) valor total da obra:

O valor estimado, atualizado, até a conclusão da obra é de R\$ 800.000.000,00 (oitocentos milhões de reais).

Atenciosamente,

Desembargador Federal CÂNDIDO RIBEIRO”

Apresentadas as informações, observo que o Termo de Compromisso realizado pelo Conselho Nacional de Justiça, Tribunal Regional Federal da 1ª Região e Procuradoria-Geral da República tem sido executado, ficando para este E. Colegiado apenas o acompanhamento, sem qualquer providência de ordem operacional, nos termos do artigo 4º do Termo de Compromisso firmado em 12 de maio de 2009 (id 559727). E, de acordo com a informação prestada e acima reproduzida, o término da obra dar-se-á em 2019, sem perder de vista possível atraso.

Isto posto, inexistindo qualquer providência para ser adotada no presente procedimento, determino o arquivamento dos autos. Ciência às partes.

Brasília, 12 de novembro de 2015.

Arnaldo Hossepian Junior
Conselho Nacional de Justiça

AUTOS: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO – 0005824-42.2015.2.00.0000
 REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL – PROMOTORIA DA 2ª ZONA ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ
 REQUERIDO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ – TRE-PI

DECISÃO MONOCRÁTICA FINAL

EMENTA: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE CONCILIAÇÃO. DESCABIMENTO. ACORDO CUMPRIDO EM SUA INTEIREZA. SUPERVENIENTE PERDA DO OBJETO DO PEDIDO. ARQUIVAMENTO.

Cuida-se de recurso administrativo interposto pelo promotor da 2ª Zona Eleitoral do Estado do Piauí contra decisão que homologou conciliação realizada nestes autos entre o Ministério Público Eleitoral e o Tribunal Regional Eleitoral do Piauí.

Alega o recorrente, em síntese, violação ao devido processo legal porquanto não analisados os pedidos liminares formulados nos autos, bem assim porque a audiência de conciliação “traduziu-se como efetiva sessão de instrução, onde participaram do lado do requerido, além do Presidente do TRE/PI, único com legitimidade para representar aquele Tribunal naquela ocasião, 02(dois) secretários do Órgão, o Diretor Geral de Secretaria e o Corregedor Regional Eleitoral”.

Dada a realização das eleições de 2016 sem que fosse noticiada qualquer dificuldade tanto pelo requerente quanto pelo requerido, determinei (ID 1990568) fossem intimados para dizerem sobre a repercussão do ato atacado pelo presente PCA, bem assim sobre eventual interesse no feito.

Regularmente intimado, o MPE não apresentou qualquer manifestação, ao passo que o TRE/PI apresentou informações (ID2082539) no seguinte sentido:

1. Consoante informação proveniente do Serviço de Controle de Juízos Eleitorais e Ministério Público (doc. PAD n. 80.079/2016) houve ampliação gradual do número de servidores requisitados para trabalharem na 2ª Zona Eleitoral, na forma abaixo relatada:

- janeiro/2016 a março/2016 – 04 servidores;
- abril/2016 a julho/2016 – 05 servidores;
- agosto/2016 a outubro/2016 – 07 servidores;
- novembro/2016 e dezembro/2016 – 09 servidores;

2 – Por seu turno, a Coordenadoria de Pessoal informa, por meio do documento PAD n. 80.430/2016 que foram lotados dois servidores efetivos no ano de 2016 na 2ª Zona Eleitoral, o Sr. Wellington Moura Barbosa e o Sr. Emerson Leão da Silva, que já contava com outros dois servidores efetivos Cintia Cronemberger do Vale e Felix Valois Carvalho Ferreira.

Esclarece ainda o Coordenador de Pessoal, em exercício, que foi autuado o Processo n. PAD n. 1336/2016 com a finalidade de ouvir as unidades para que essas disponibilizassem servidores para colaborar durante os procedimentos de expedição e entrega dos novos títulos daquela Zona.

3 – Consolidando as informações colhidas junto à SGP constata-se que mais que duplicou a força de trabalho disponível para a 2ª Zona Eleitoral, já que no início do ano a referida Zona contava com 02 servidores efetivos e 04 servidores requisitados totalizando 06 servidores. Atualmente conta com 04 servidores efetivos e 09 servidores requisitados totalizando 13 servidores.

Os autos vieram conclusos. DECIDO.

De início, cumpre dizer da impropriedade da interposição de recurso administrativo contra decisão interlocutória que homologou audiência de conciliação sem dar fim ao processo.

Nos termos do § 1º do art. 115 do RICNJ, são recorríveis apenas as decisões monocráticas terminativas de que manifestamente resultar ou puder resultar restrição de direito ou prerrogativa, determinação de conduta ou anulação de ato ou decisão, nos casos de processo disciplinar, reclamação disciplinar, representação por excesso de prazo, procedimento de controle administrativo ou pedido de providências. No caso dos autos, a toda evidência, não foi proferida decisão terminativa, mas, como assinalado, decisão interlocutória que homologou, nos termos do art. 25, a 1º, conciliação entre as partes.

Nesse sentido, *mutatis mutandis*:

“Não cabem Recursos ao Plenário contra decisões denegatórias de pedido liminar, sob pena de conferir-se efeito ativo a recurso cujos requisitos de admissibilidade são estreitíssimos. Questão de ordem decidida pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça no PCA N. 20081000000072-3. (CNJ – RA – Recurso Administrativo em PP – Pedido de Providências – Conselheiro – 0001935-22.2011.2.00.0000 – Rel. WALTER NUNES DA SILVA JÚNIOR – 126ª Sessão – j. 10/05/2011).

De todo modo, consoante informado pelo TRE/PI, não apenas foram atendidos os termos do acordo realizado nos autos (ID 1884830), como a eleição se deu na mais plena normalidade, esvaziando-se, assim, o pedido formulado na inicial.

Com essas razões não conheço do recurso administrativo interposto e fazendo uso da delegação outorgada pelo Plenário deste Conselho no julgamento do PCA 2913-91, homologar o acordo realizado nestes autos e porquanto cumprido em sua inteireza determinar monocraticamente seu arquivamento.

Intimem-se.

Após, archive-se.

Brasília, 9 de março de 2017.

Conselheiro Norberto Campelo
Relator

6.2 ACÓRDÃOS

AUTOS: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS – 0002900-82.2020.2.00.0000
 REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS – PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALINA E OUTROS
 REQUERIDO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS – GO
 DATA DE JULGAMENTO: 08.05.2020

EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. DESTINAÇÃO DE RECURSOS PARA MEDIDAS DE COMBATE À DISSEMINAÇÃO DO NOVO CORONAVÍRUS (ART. 9º DA RES. CNJ 313/2020). COMPATIBILIZAÇÃO COM ALOCAÇÃO DE VERBAS PARA PROJETO DE INTERESSE COLETIVO LOCAL EM ANDAMENTO. CONCILIAÇÃO ENTRE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA E O MINISTÉRIO PÚBLICO GOIANOS. HOMOLOGAÇÃO PELO PLENÁRIO. ART. 25, § 1º DO REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. ACORDO HOMOLOGADO.

Texto completo: [link](#)

AUTOS: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS – 0008540-71.2017.2.00.0000
 REQUERENTE: ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA PRIMEIRA REGIÃO – AMATRA 1
 REQUERIDO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO – TRT1
 DATA DE JULGAMENTO: 19.02.2019

EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIA. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO. RESOLUÇÃO CNJ N. 219/2016. CONCILIAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO PELO PLENÁRIO DO CNJ

Texto completo: [link](#)

AUTOS: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO – 0002122-54.2016.2.00.0000
 REQUERENTE: ASSOCIACAO DOS DEFENSORES PUBLICOS DO ESTADO DO ACRE
 REQUERIDO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE – TJAC E OUTROS
 DATA DE JULGAMENTO: 23.06.2017

EMENTA: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ACRE CONCILIAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO PELO PLENÁRIO DO CNJ

Texto completo: [link](#)

AUTOS: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO – 0005310-89.2015.2.00.0000
REQUERENTE: ASSOCIACAO DOS MAGISTRADOS DA BAHIA
REQUERIDO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA – TJBA
DATA DE JULGAMENTO: 30.08.2016

EMENTA: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA. ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA BAHIA. CONCILIAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO PELO PLENÁRIO DO CNJ.

Texto completo: [link](#)

AUTOS: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS – 0002535-67.2016.2.00.0000
REQUERENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCIONAL ESPIRITO SANTO
REQUERIDO: JUÍZO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE COLATINA-ES
DATA DE JULGAMENTO: 12.08.2016

EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESPÍRITO SANTO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO ESPÍRITO SANTO. ATENDIMENTO DE ADVOGADOS. GARANTIA DE OBSERVÂNCIA DAS PRERROGATIVAS DA CLASSE.

1. Pedido de Providências conhecido como Procedimento de Controle Administrativo formulado contra ato de magistrado que disciplina o atendimento de advogados no cartório da serventia judicial.

2. Realizada audiência de conciliação na qual o Tribunal se comprometeu a adotar providências para garantia do atendimento dos advogados de acordo com as prerrogativas da Lei 8.906/94 e revogar os atos impugnados.

3. Acordo homologado.

Texto completo: [link](#)

AUTOS: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS – 0009716-17.2019.2.00.0000
REQUERENTE: ESTADO DA BAHIA
REQUERIDO: JOSE REGINALDO COSTA RODRIGUES NOGUEIRA E OUTROS
DATA DE JULGAMENTO: 04.02.2020

EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. ESTADO DA BAHIA. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA. PLANO DE PRECATÓRIOS. ACORDO ENTRE AS PARTES. HOMOLOGAÇÃO.

Texto completo: [link](#)

7. ACORDOS ENVOLVENDO PRECATÓRIOS

7.1 DECISÕES MONOCRÁTICAS

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO N. 0006120- 06.2011.2.00.0000

RELATOR: CONSELHEIRO NEVES AMORIM

REQUERENTE: ANDRÉ LUÍS ALVES DE MELO

REQUERIDO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO MINAS GERAIS

ASSUNTO: TJMG – SUSPENSÃO – RESOLUÇÃO N. 417/TJMG

DECISÃO MONOCRÁTICA FINAL

Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo interposto por André Luís Alves de Melo contra a Resolução n. 417 do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que criou a Central de Conciliação de Precatórios.

Aduz o requerente que não há menção, no texto da Resolução, à possibilidade de que juízes das comarcas do interior possam realizar a audiência de conciliação e não consta a exigência de ampla publicidade dos acordos de depósito. Por esses motivos, requereu que juízes do interior também possam fazer a conciliação e apenas enviar, por escrito, a Central que fica em Belo Horizonte o acordo para homologação. Requereu, ainda, que os acordos fossem publicados no site do Tribunal mineiro.

Embora houvesse menção a pedido liminar, não constava da petição qualquer pedido expresso ou comprovação de seus requisitos, razão pela se lhe indeferiu.

Em sede de informações, o Tribunal afirmou que já é possível a remessa de acordos à central de conciliação para serem homologados. Aduziu, ainda, que remete semestralmente ao Conselho Nacional de Justiça os dados constantes no artigo 1º, I a X, da Resolução n. 115/CNJ.

Em face dessas informações, o requerente apenas pugnou para que a possibilidade de remessa à central, assim como, a possibilidade de acordo na comarca local, constasse expressamente da Resolução n. 417 do Tribunal mineiro.

É, em síntese, o relato.

A Central de Conciliação de Precatórios é parte integrante das ações que o Tribunal de Justiça mineiro realiza no âmbito da conciliação. Ações que este Conselho já reconheceu e, até mesmo, premiou.

Não obstante, as notícias que traz o requerente, longe de apontar falhas, são importante contribuição para o aperfeiçoamento da Central, razão pela qual devem, ao menos, ser ponderadas. Nesse sentido, o requerimento inicial deve ser compreendido, tão somente, como um pedido para melhor e mais ampla divulgação das ações da central.

Ora, maior publicidade, de modo a esclarecer os cidadãos acerca da disponibilidade de serviços públicos, aí incluídos os judiciários, atende a expresso comando constitucional e, salvo custo excessivo, deve ser prontamente atendido. Tal comando, emana do texto da Resolução n. 125 de 29 de novembro de 2010, notadamente de seu art. 1º:

Art. 1º Fica instituída a Política Judiciária Nacional de tratamento dos conflitos de interesses, tendente a assegurar a todos o direito à solução dos conflitos por meios adequados à sua natureza e peculiaridade.

Parágrafo único. Aos órgãos judiciários incumbe, além da solução adjudicada mediante sentença, oferecer outros mecanismos de soluções de controvérsias, em especial os chamados meios consensuais, como a mediação e a conciliação, bem assim prestar atendimento e orientação ao cidadão.

Assim, a fim de bem orientar o cidadão acerca da disponibilidade do atendimento ao jurisdicionado nas comarcas do interior, com fulcro no art. 25, XII, do RICNJ, determino que o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais atualize sua página sobre a conciliação na rede mundial de computadores, para fazer constar as regras de funcionamento das centrais de conciliação de precatórios.

Intime-se. Cópia da presente servirá como ofício (na resposta citar o número deste Procedimento de Controle n. 0006120-06.2.2011.00.0000).

Brasília, 9 de fevereiro de 2012.

Conselheiro NEVES AMORIM

AUTOS: CONSULTA – 0006020-17.2012.2.00.0000
REQUERENTE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DE MINAS GERAIS
REQUERIDO: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ

DECISÃO

Trata-se de Consulta formulada pelo Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais em que se questiona matéria afeta aos pagamentos de Precatórios sob a gestão do Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais, especificamente quanto à possibilidade de pagamento de precatórios mediante acordos perante o juízo de conciliação daquela Corte, a teor do disposto no art. 24-A da Resolução n. 115/2009[i] c/c o art. 3º da Portaria-Conjunta, de n. 01/2011/TJMG/TRT3/TRF1/TJMMG[ii] c/c o inc. III, do § 8º, do art. 97 do ADCT[iii] c/c o art. 1º, § 1º, da Lei Estadual n. 19.407/2010[iv].

O TJMMG pretende ver reconhecida a possibilidade de o ente devedor pagar os precatórios que não estavam vencidos em 10 de dezembro de 2009, ou seja, até a publicação da EC n. 62/2009, através de acordos diretos com os credores.

Nesse contexto, apresentou as seguintes indagações:

i. É possível o Estado de Minas Gerais efetuar os pagamentos mediante acordos perante Juízo Conciliatório no TJMMG a teor do disposto no artigo 24-A da Resolução n. 115/2009 CNJ c/c o artigo 3º da Portaria-Conjunta n.01/2011/TJMMG/TRT3/TRF1/TJMMG c/c o inciso III do § 8º do artigo 97 do ADCT c/c o artigo 1º, § 1º da Lei Estadual 19.407/2010?

ii. Em caso positivo, e em observância ao § 4º do artigo 1º da Lei Estadual 19.407/2010, pode este Tribunal de Justiça Militar firmar Resolução- Conjunta com a AGE (Advocacia Geral do Estado) e a SEF (Secretaria de Estado da Fazenda) de Minas Gerais, para fixar os procedimentos necessários à realização dos acordos diretos e os critérios de habilitação dos credores no âmbito do TJMMG?

Em razão dos artigos 10 e 11 da Resolução n. 158/2012, os autos foram encaminhados ao Fórum Nacional de Precatórios – FONAPREC para emissão de parecer.

O Parecer do FONAPREC foi juntado aos autos em 27 de junho de 2013 (Id 503741), e posicionou-se favoravelmente aos quesitos pleiteados pelo Tribunal Requerente. Neste ponto transcrevo a manifestação do FONAPREC a respeito:

“ Conforme se verifica do dispositivo acima, desde que o ente devedor tenha realizado os depósitos mensal ou anual mínimos nas contas especiais, é possível o pagamento de precatórios que não se encontravam em mora por ocasião da Emenda Constitucional n. 62/2009, ou seja, que não estavam vencidos em 10 de dezembro de 2009, data de publicação da EC n. 62/2009, mediante acordos perante juízos conciliatórios.

Observadas as condições do art. 24-A da Resolução n. 115, portanto, afigura-se possível, no entender deste Comitê, a realização de acordo para pagamento de tais precatórios.

Além disso, tratando-se de precatórios que não se incluem no regime das contas especiais de que trata o art. 97, § 1º, I, do Ato das Disposições Constitucionais e Transitórias, o seu processamento e pagamento dá-se no âmbito do Tribunal onde foi expedido, no caso, o Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais.

A ausência de referência aos tribunais militares, no art. 24-A da Resolução n. 115/2009 não é suficiente para ensejar interpretação diversa.

Desse modo, quanto ao primeiro questionamento apresentado nestes autos, o Comitê Nacional do FONAPREC, manifesta-se positivamente, desde que observadas as condições do art. 24-A da Resolução n. 115/2009.

Quanto ao segundo questionamento, este Comitê limita-se a se manifestar no sentido da possibilidade de aplicação dos recursos restantes das contas especiais no pagamento de precatórios que se encontravam em mora por ocasião da EC 62, por acordo direto com os credores, na forma estabelecida por lei própria da entidade devedora, nos termos do que dispõe o art. 97, § 8º, III, do ADCT." grifei

O parecer emitido pelo FONAPREC destacou, ainda, o fato de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n. 4.357 e 4.425, realizado em 14.03.2013, reconheceu a inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional n. 62/09 e ainda, que o Relator para o acórdão das referidas ações, Exmo. Min. Luiz Fux, determinou, ad cautelam, que os Tribunais de Justiça de todos os Estados e do Distrito Federal deem imediata continuidade aos pagamentos de precatórios, na forma como já vinham realizando até a decisão proferida pelo STF segundo a sistemática vigente à época, respeitando-se a vinculação de receitas para fins de quitação da dívida pública, sob pena de sequestro.

O referido acórdão foi publicado no Diário de Justiça Eletrônico n. 154, em 06/08/2015 – ATA n. 104/2015 e disponibilizado em 5 de agosto de 2015. A Ementa restou consignada nos seguintes termos:

EMENTA: QUESTÃO DE ORDEM. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECISÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE (LEI 9.868/99, ART. 27). POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ACOMODAÇÃO OTIMIZADA DE VALORES CONSTITUCIONAIS CONFLITANTES. PRECEDENTES DO STF. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 62/2009. EXISTÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO TEMPORÁRIA DO REGIME ESPECIAL NOS TERMOS EM QUE DECIDIDO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. A modulação temporal das decisões em controle judicial de constitucionalidade decorre diretamente da Carta de 1988 ao consubstanciar instrumento voltado à acomodação otimizada entre o princípio da nulidade das leis inconstitucionais e outros valores constitucionais

relevantes, notadamente a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima, além de encontrar lastro também no plano infraconstitucional (Lei n. 9.868/99, art. 27). Precedentes do STF: ADI n. 2.240; ADI n. 2.501; ADI n. 2.904; ADI n. 2.907; ADI n. 3.022; ADI n. 3.315; ADI n. 3.316; ADI n. 3.430; ADI n. 3.458; ADI n. 3.489; ADI n. 3.660; ADI n. 3.682; ADI n. 3.689; ADI n. 3.819; ADI n. 4.001; ADI n. 4.009; ADI n. 4.029.

2. In casu, modulam-se os efeitos das decisões declaratórias de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs n. 4.357 e 4.425 para manter a vigência do regime especial de pagamento de precatórios instituído pela Emenda Constitucional n. 62/2009 por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016.

3. Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional n. 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e (ii) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis n. 12.919/13 e n. 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária.

4. Quanto às formas alternativas de pagamento previstas no regime especial: (i) consideram-se válidas as compensações, os leilões e os pagamentos à vista por ordem crescente de crédito previstos na Emenda Constitucional n. 62/2009, desde que realizados até 25.03.2015, data a partir da qual não será possível a quitação de precatórios por tais modalidades; (ii) fica mantida a possibilidade de realização de acordos diretos, observada a ordem de preferência dos credores e de acordo com lei própria da entidade devedora, com redução máxima de 40% do valor do crédito atualizado.

5. Durante o período fixado no item 2 acima, ficam mantidas (i) a vinculação de percentuais mínimos da receita corrente líquida ao pagamento dos precatórios (art. 97, § 10, do ADCT) e (ii) as sanções para o caso de não liberação tempestiva dos recursos destinados ao pagamento de precatórios (art. 97, §10, do ADCT).

6. Delega-se competência ao Conselho Nacional de Justiça para que considere a apresentação de proposta normativa que discipline (i) a utilização compulsória de 50% dos recursos da conta de depósitos judiciais tributários para o pagamento de precatórios e (ii) a possibilidade de compensação de precatórios vencidos, próprios ou de terceiros, com o estoque de créditos inscritos em dívida ativa até 25.03.2015, por opção do credor do precatório.

7. Atribui-se competência ao Conselho Nacional de Justiça para que monitore e supervisione o pagamento dos precatórios pelos entes públicos na forma da presente decisão.

Em razão da publicação da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal relativa a questão do pagamento dos precatórios, e confrontando-a com o parecer emitido pelo FONAPREC, verifico que a decisão supra está em consonância com as respostas apresentadas pelo FONAPREC, razão pela qual adoto o respectivo parecer para, monocraticamente, com fulcro no artigo 90 do RICNJ, responder afirmativamente a consulta do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais nos termos do parecer emitido pelo Fórum Nacional de Precatórios e prestigiado pelo quanto decidido pela Suprema Corte.

Intime-se o requerente da presente decisão.

Após, ao arquivo.

Brasília, 14 de setembro de 2015.

[i] Art. 24-A. Uma vez realizados os depósitos mensal ou anual mínimos nas contas especiais gerenciadas pelos Tribunais de Justiça, é facultado aos entes devedores o processamento dos precatórios que não se encontravam em mora no âmbito dos Tribunais Federais e do Trabalho, nos termos do art. 100 da CF ou mediante acordos perante juízos conciliatórios. (Incluído pela Resolução n. 123, de 09.11.10)

[ii] Art.3º – ica ratificada a norma do art. 24-A da Resolução n.115/2010, do CNJ, que concede aos entes devedores em regime especial, desde que realizados os depósitos, mensal ou anual mínimos, nas contas especiais gerenciadas pelo Tribunal de Justiça, o direito de continuarem pagando os seus precatórios que não estavam vencidos em 10 de dezembro de 2009.

[iii] Art. 97. Até que seja editada a lei complementar de que trata o § 15 do art. 100 da Constituição Federal, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que, na data de publicação desta Emenda Constitucional, estejam em mora na quitação de precatórios vencidos, relativos às suas administrações direta e indireta, inclusive os emitidos durante o período de vigência do regime especial instituído por este artigo, farão esses pagamentos de acordo com as normas a seguir estabelecidas, sendo inaplicável o disposto no art. 100 desta Constituição Federal, exceto em seus §§ 2º, 3º, 9º, 10, 11, 12, 13 e 14, e sem prejuízo dos acordos de juízos conciliatórios já formalizados na data de promulgação desta Emenda Constitucional. (Incluído pela Emenda Constitucional n. 62, de 2009)

§ 8º A aplicação dos recursos restantes dependerá de opção a ser exercida por Estados, Distrito Federal e Municípios devedores, por ato do Poder Executivo, obedecendo à seguinte forma, que poderá ser aplicada isoladamente ou simultaneamente: (Incluído pela Emenda Constitucional n. 62, de 2009)

III – destinados a pagamento por acordo direto com os credores, na forma estabelecida por lei própria da entidade devedora, que poderá prever criação e forma de funcionamento de câmara de conciliação. (Incluído pela Emenda Constitucional n. 62, de 2009)

[iv] Art. 1º O Estado de Minas Gerais fica autorizado a realizar acordos diretos com os credores de precatórios alimentícios e comuns, relativos a sua administração direta e indireta, conforme o disposto no inciso III do § 8º do art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT – da Constituição da República.

§ 1º Os acordos diretos serão efetivados pela Advocacia-Geral do Estado – AGE – em juízo de conciliação de precatórios do tribunal de onde se originou o ofício requisitório.

PCA 0005678-06.2012.2.00.0000

REQUERENTE: ESTADO DA BAHIA

INTERESSADO: RUI MORAES CRUZ

REQUERIDO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

O Estado da Bahia, como se verifica das informações prestadas pelo Tribunal de Justiça ora requerido (evento n. 25), ingressou com mandado de segurança perante aquela Corte, no qual discute a mesma matéria versada neste procedimento, ou seja, a suposta utilização de recursos depositados em conta destinada ao pagamento de precatório por meio de acordos para a quitação de precatórios posicionados na ordem cronológica. Fez, inclusive, o mesmo pedido liminar, para que fosse anulado o ato coator, com o restabelecimento do direito do Estado da Bahia de destinar 50% dos recursos financeiros depositados em conta especial, para pagamento de precatórios em razão da celebração de acordos com credores.

A prévia judicialização da questão ora apresentada impede este Conselho Nacional de Justiça de reapreciá-la.

O exame da mesma questão na esfera administrativa acarretaria uma indevida interferência na atividade jurisdicional do Estado. Ademais, a segurança jurídica estaria em risco, diante da possibilidade de decisões conflitantes sobre o mesmo pedido. Nesse sentido, inúmeros são os precedentes jurisprudenciais deste órgão, conforme segue:

EMENTA: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. SERVIDORES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO. PAGAMENTO. AÇÃO JUDICIAL. SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. CELEUMA JÁ APRECIADA PELO PODER JUDICIÁRIO. MATÉRIA JUDICIALIZADA. NÃO-CONHECIMENTO. PRECEDENTES. Nos termos de reiterada jurisprudência deste Conselho Nacional de Justiça, não pode a parte interessada fazer uso, a um só tempo, dos procedimentos administrativos assegurados pelo art. 103-B, §4º da CF/88 perante o CNJ e dos meios judiciais tendentes a obter a coisa julgada definitiva no âmbito do Poder Judiciário – PP 1400. Precedentes. Procedimento que não se conhece. Decisão unânime. (CNJ – PCA 200910000038750 – Rel. Cons. Jorge Hélio Chaves de Oliveira – 93ª Sessão – j. 27/10/2009)

CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NA CARREIRA DA MAGISTRATURA. SUSPENSÃO DE ATOS DE NOMEAÇÃO E POSSE DE CANDIDATOS SUB JUDICE. LEGITIMIDADE ATIVA. MATÉRIA JUDICIALIZADA.

1. Procedimento de Controle Administrativo em que se pede seja determinada ao Tribunal de Justiça do Estado de Goiás a não-nomeação e posse de candidatas a concurso público para ingresso na carreira da magistratura sub judice em Mandados de Segurança.

2. (omissis)

3. (omissis)

4. Igualmente, não compete ao Conselho Nacional de Justiça apreciar Procedimento de Controle Administrativo cujo objeto conflite com os efeitos de decisão judicial referente a ação anteriormente proposta. Se anteriormente judicializada a matéria, o CNJ não pode examinar a questão na esfera administrativa, a bem de prestigiar-se a segurança jurídica, evitar-se interferência na atividade jurisdicional do Estado e afastar-se o risco de decisões conflitantes.

5. Procedimento de Controle Administrativo de que não se conhece, resultando prejudicado o Pedido de Reconsideração apresentado em face da decisão que indeferiu pedido de liminar. (CNJ – PCA n. 200910000000344 – Rel. Cons. João Oreste Dalazen – 81ª Sessão – j. 31.03.2009).

Ante o exposto, não conheço do pedido formulado pelo requerente e determino o arquivamento deste procedimento, com fundamento no art. 25, X, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça.

Intimem.

Brasília, data infra.

SÍLVIO LUIS FERREIRA DA ROCHA
Conselheiro

Esse Documento foi Assinado Eletronicamente por SÍLVIO LUIS FERREIRA DA ROCHA em 26 de setembro de 2012 às 18:59:34

O Original deste Documento pode ser consultado no site do E-CNJ. Hash: 10b74dac8e96a55cf0c832094fb75699

AUTOS: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO – 0002085-56.2018.2.00.0000
REQUERENTE: AUGUSTO CESAR PEREIRA DA SILVA
REQUERIDO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ – TJCE

DECISÃO

Trata-se Procedimento de Controle Administrativo (PCA) proposto por Augusto César Pereira da Silva em face do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJCE) para obter a desconstituição da decisão denegatória do pedido de conciliação entre seus constituintes (José Nogueira de Castro Júnior e Luiz Quintino Vieira Lima) e o Município de Fortaleza, com o fim de liquidar precatório, em mora desde 31/12/2010.

O requerente alega que o Município em referência expediu, em 21/02/2017, o Decreto n. 13.976, estabelecendo os requisitos necessários para celebração de acordos diretos com seus credores de precatórios, em conformidade com o art. 102, § 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, introduzido pela Emenda Constitucional n. 94/2016.

Além dessa regulamentação, afirma, o Juiz de Direito Auxiliar da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por meio Edital n. 01/2017, fixou critérios para a operacionalização dos acordos diretos entre o Município de Fortaleza e seus credores de precatórios.

Esclarece que, não obstante o comparecimento – por meio de petição digital e documentos pertinentes – dos aludidos credores ao Tribunal manifestando interesse em firmar acordo com o Município de Fortaleza para liquidação do precatório n. 0000506-56.2008.8.06.0000, o magistrado indeferiu essa pretensão, sob o fundamento de inexistência de informação do endereço atualizado dos postulantes.

Inconformado, alega haver interposto: (i) agravo interno contra essa decisão, o qual, mesmo após manifestação favorável do Município de Fortaleza, foi julgado improcedente pelo Órgão Especial do TJCE; (ii) embargos de declaração, tendo em vista nova manifestação favorável do Município de Fortaleza, os quais, no entanto, não foram acolhidos pelo tribunal.

Argumenta que, cumpridos os critérios estabelecidos pela regulação editada pelo Município de Fortaleza (Decreto n. 13.976/2017), não se sustenta o indeferimento do pedido de conciliação, pois, a teor da Emenda Constitucional n. 94/2016, os requisitos para “acordo direto” somente podem ser fixados pelo próprio ente devedor.

Assevera que a competência do Juiz Auxiliar de Conciliação de Precatórios restringe-se à prática de atos necessários à formalização de transações entre o órgão público devedor e os respectivos credores.

Ressalta que a regularidade da situação dos credores foi reconhecida pelo Município de Fortaleza em duas oportunidades.

Entende ter o edital convocatório (n. 01/2017) natureza de ato administrativo destinado, exclusivamente, a conferir aos credores de precatórios oportunidade de manifestação de interesse em firmar “acordo direto” nos termos da Emenda Constitucional n. 94/2016, não se revestindo em “lei entre as partes”, como afirmado pelo Órgão Especial do TJCE.

Reputa desnecessário o fornecimento do endereço atualizado dos credores, uma vez que eles têm paradeiro certo e conhecido, por serem servidores públicos do Município de Fortaleza em pleno exercício de seus cargos.

Destaca ter o referido art. 34-A da Resolução CNJ n. 115/2010 disposto acerca da necessidade da juntada de comprovante de residência, para localização do credor, somente na situação em que ele estiver em local incerto e não sabido.

Esclarece ter, por ocasião do agravo interno, juntado ao processo os comprovantes de residência, mas, ao julgar o agravo, o Órgão Especial do TJCE entendeu extemporânea a providência adotada e, ainda, insanável a falha por causar prejuízo aos credores subseqüentes.

Entende que, considerada a hipótese de os credores haver descumprido alguma disposição normativa: (i) o saneamento da falha seria plenamente possível, sem prejudicar nenhum credor anterior, por haver tratamento isonômico entre eles; (ii) o processo administrativo desenvolve-se sob as prerrogativas que lhe são inerentes, sem o rigor preclusivo do processo civil.

Expõe que os credores, ao optar por conciliar com o Município de Fortaleza: (i) anuíram ao desconto de 20% sobre o valor de seus créditos; (ii) somente o fizeram por dificuldades financeiras.

Entretanto, depois do julgamento dos embargos declaratórios, relata, a Presidência do TJCE poderá a qualquer instante cancelar a reserva das importâncias que se encontram em nome das pessoas ora patrocinadas, revelando, assim, a possibilidade causar-lhes prejuízos de difícil reparação.

Requer, por consequência: (i) a concessão de medida liminar inaudita altera pars, para que o TJCE considere os credores José Nogueira de Castro Júnior e Luiz Quintino Vieira Lima aptos a conciliar com o Município de Fortaleza; (ii) o imediato pagamento dos precatórios aos credores, senão a concessão da liminar para manter o provisionamento dos recursos financeiros em nome dos credores, até o pronunciamento em definitivo pelo CNJ; (iii) a confirmação da medida liminar concedida, para, em definitivo, corrigir os atos administrativos praticados pela Presidência do TJCE e ratificados por seu Órgão Especial, reconhecendo o direito dos credores ao acordo almejado.

Instado à manifestação, o TJCE, em síntese, alegou que, como os credores interessados não compareceram à Assessoria de Precatórios, nem forneceram endereços atualizados, só vindo a fazê-lo no momento da interposição do recurso, não poderiam ser considerados aptos à conciliação, sob pena de violação das regras do Edital de regência e de prejuízo ao seguimento da pauta de celebração dos acordos.

Entende que a necessidade de localização do credor para a quitação do crédito oriundo do precatório é prevista no artigo 34-A da Resolução CNJ n. 115/2010.

Defendeu, ao final, a decisão impugnada diante da necessidade de respeito à ordem cronológica, ao tratamento isonômico e impessoal aos credores, bem como do cumprimento dos atos normativos que regem a matéria questionada (Id 2620665).

É o relatório.

DECIDO.

Este PCA foi instaurado com o objetivo de desconstituir a decisão que indeferiu o pedido de conciliação entre os credores José Nogueira de Castro Júnior e Luiz Quintino Vieira Lima e o Município de Fortaleza, sob o entendimento de apresentação extemporânea “do endereço atualizado do credor”, ou seja, em desconformidade com o edital de regência.

A decisão impugnada fundamentou-se no item III do Edital n. 1/2017, o qual dispõe o seguinte (g. n.):

“III – Habilitação do credor

A habilitação do credor/beneficiário deverá ser feita por meio de petição apresentada ao Juízo Auxiliar de Conciliação de Precatórios, nos autos da sua requisição judicial de pagamento, no prazo estabelecido neste edital.

A petição deverá vir acompanhada de cópia do RG e CPF do credor/beneficiário, caso pessoa física, ou CNPJ, se pessoa jurídica, bem como de comprovante de dados bancários, sendo necessário o comparecimento do credor/beneficiário à Assessoria de Precatórios com o objetivo de suprir a necessidade de sua localização, sendo estas condições indispensáveis à perfectibilização do acordo.

A petição de que trata o presente item poderá ser apresentada pelo advogado do credor/beneficiário, nos autos digitais, ou pelo próprio credor, em meio físico, diretamente à Assessoria de Precatórios.

Se inviável o comparecimento da parte credora para a finalidade acima, deverá ser cientificada à Assessoria de Precatórios, bem como informado o endereço atualizado do credor, para que esta providencie a expedição de mandado de localização.”

O Decreto n. 13.976/2017, do Município de Fortaleza, por sua vez, estabeleceu os percentuais de redução dos créditos de precatórios pagos por força de acordos, em conformidade com o ano de inscrição dos créditos, e dispôs: os ajustes “serão realizados pela Procuradoria Geral do Município, perante o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, e obedecerão à ordem cronológica de apresentação dos precatórios” (artigo 1º, § 1º, Id 2382481).

Esse instrumento normativo deixou claro que os acordos são firmados entre os credores e a Procuradoria Geral do Município de Fortaleza; não estabeleceu outros requisitos para sua realização.

Delegou, ainda, à Procuradoria Geral de Fortaleza a possibilidade de editar normas complementares necessárias ao cumprimento da legislação de regência, a qual, claramente em respeito à independência dos Poderes e à autonomia de seus órgãos, não previu a possibilidade de instituição de outros requisitos por parte do TJCE.

Não obstante, ao Tribunal não é vedado estabelecer, por norma interna, cronograma operacional para a concretização dos acordos, tal como o estabelecimento de datas e de forma.

Todavia, a criação de requisitos impeditivos à participação dos credores regularmente inscritos na ordem cronológica de apresentação dos precatórios – e que se manifestaram dentro do prazo previsto – extrapola o poder regulamentar do Tribunal, pois os acordos são firmados entre as partes envolvidas, apenas com a intermediação do Poder Judiciário (facilitador).

Nesse sentido, uma vez atendidos os requisitos previstos no Decreto editado pelo Município (data de inscrição do crédito, observância da ordem cronológica) e apresentado o pedido dentro do prazo assinalado, a realização do acordo somente deveria ser indeferida após manifestação contrária de uma das partes interessadas, se houvesse motivo que a justificasse.

Na hipótese em análise, mesmo havendo irregularidade na apresentação do endereço, o Município de Fortaleza se manifestou favoravelmente à realização do acordo, o que não foi levado em consideração pelo requerido.

Ademais, apesar de o Edital n. 1/2017 impor a apresentação de endereço atualizado do credor, trouxe como condição para essa exigência a impossibilidade de comparecimento prévio e pessoal à Assessoria de Precatórios.

No caso de pedido apresentado por advogado constituído, não há necessidade de localização pessoal do credor, pois as comunicações e intimações podem ser regularmente feitas por meio do patrono.

E ainda que houvesse, o indeferimento do pedido só seria válido após intimação do patrono para correção da irregularidade. Isso porque a não apresentação de endereço não é requisito essencial à celebração do acordo, e sua ausência é mera irregularidade sanável.

Ressalte-se que nem na esfera judicial, especificamente em relação ao processo civil, é possível a extinção de processo por ausência de informação sobre endereço (ou por outro vício sanável) sem a prévia intimação das partes para correção (artigo 317 do Código de Processo Civil).

Na esfera administrativa, em que há menos rigor procedimental (comparado com a esfera judicial), a necessidade de flexibilizar regras meramente formais e de permitir o saneamento de irregularidades passíveis de correção é ainda maior.

Dessa forma, uma vez que os interessados não foram intimados, por meio de seu advogado, para sanar a irregularidade referente ao endereço, a decisão que indeferiu, de plano, o pedido é ilegal, por ausência de razoabilidade e proporcionalidade da restrição imposta.

Ressalte-se, quanto ao ponto, que os atos administrativos, além dos princípios da administração pública previstos expressamente no artigo 37 da Constituição Federal, devem observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, sob pena de se tornarem ilegítimos.

Além disso, a decisão impugnada contraria as normas fundamentais que impõem ao juiz o dever de estimular a solução consensual de conflitos (artigo 3º, § 3º, do CPC) e que garante aos jurisdicionados a razoável solução integral do mérito do processo, incluída a atividade satisfativa (art. 4º do CPC).

Dessa forma, o ato impugnado é manifestamente ilegal, por impor restrição desproporcional e não razoável a direito das partes, além de contrariar os princípios e os vetores orientadores da solução consensual de conflitos.

Diante do exposto, observada a prerrogativa constante do artigo 25, inciso XII, do Regimento Interno deste Conselho, julgo procedente o pedido para: (i) anular a decisão administrativa que inabilitou os credores José Nogueira de Castro Júnior e Luiz Quintino Vieira Lima a firmarem “acordo direto” com o Município de Fortaleza; (ii) determinar ao TJCE, por consequência, a adoção dos meios necessários à formalização do acordo das partes para quitação do precatório n. 0000506-56.2008.8.06.0000, na ordem atual de processamento dos pagamentos advindos do edital em referência.

Ademais, em prestígio ao princípio aos princípios da isonomia e da segurança jurídica, determino a extensão dos efeitos desta decisão aos demais credores de precatórios que tiverem seus pedidos de “acordo direto” rejeitados nas mesmas circunstâncias verificadas em relação dos requerentes.

Intimem-se.

Após a preclusão da decisão, arquivem-se os autos.

Brasília-DF, 14 de junho de 2018.

Conselheira DALDICE SANTANA
Relatora

AUTOS: CONSULTA – 0007082-58.2013.2.00.0000
REQUERENTE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
REQUERIDO: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ

DECISÃO

Cuida-se de Consulta formulada pelo Desembargador Luiz Gerardo de Pontes Brígido, então Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará – TJCE, objetivando manifestação do Conselho Nacional de Justiça acerca do processamento de precatórios e requisições de pequeno valor.

O Consulente sustenta, em síntese, que são premissas de seu questionamento a concreta possibilidade de homologação de acordos entre credores e devedores perante o juízo de primeiro grau e a consequente expedição de precatório e requisição de pequeno valor sem a prévia instauração do processo de execução.

Registra as disposições normativas da Constituição Federal, do Código de Processo Civil (1973) e da Resolução n. 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça, que impedem a supressão da fase executória da sentença e formula sua Consulta nos seguintes termos:

“1) Mostra-se regular o processamento de precatório expedido após acordo judicialmente homologado por sentença transitada em julgado sem a prévia adoção do rito previsto no art. 730, do Código de Processo Civil? e

2) Sendo afirmativa a resposta anterior, devem ser desconsideradas as exigências apontadas no art. 5º, incisos I e IX, da Resolução n. 115/2010, do Conselho Nacional de Justiça?”

Em face do disposto na Resolução n. 158/ 2012 do Conselho Nacional de Justiça, que instituiu o Fórum Nacional de Precatórios – FONAPREC, com o objetivo de elaborar estudos e propor medidas para o aperfeiçoamento da gestão de precatórios no âmbito do Poder Judiciário brasileiro, a então Conselheira Ana Maria Duarte Amarante Brito determinou o encaminhamento dos autos para deliberação conjunta pelos membros do referido fórum (Despacho Id n. 873483).

Em atenção à solicitação supra, foi apresentado o Parecer Técnico n. 06/2014 (Id n. 1594428). No citado expediente os membros do FONAPREC pugnam pelo conhecimento da consulta e apresentação de resposta negativa à primeira indagação formulada.

É o relatório.

Decido.

De plano, relevante registrar que o expediente ora em análise foi autuado ainda quando da vigência da Lei n. 5.869/73, que regulava o anterior Código de Processo Civil.

Em convergência aos termos da mencionada legislação, o Parecer Técnico emitido pelo FONAPREC considerou acertadamente que: “tratando-se de execução contra a Fazenda Pública o rito imposto pelo art. 730 do CPC é taxativo e obrigatório, não comportando modificações ou forma diferenciada daquela prevista em lei, seja antes, seja depois, da Emenda Constitucional n. 62, promulgada em 09 de dezembro de 2009”.

Para tanto, foi observado que a expedição do precatório era etapa do processo de execução, sem o qual não é possível formalizar requisição de pagamento em desfavor da Fazenda Pública.

Ocorre, porém, que o novo Código de Processo Civil, regulado pela Lei n. 13.105, de 17.03.2015, passou a tratar da matéria de forma diversa.

Analisando comparativamente o art. 730 da legislação revogada, verifica-se que a norma adjetiva vigente estabelece agora a fase de cumprimento de sentença para demandas em que se reconheça a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública.

Observando os termos da presente consulta, bem como considerando que o acordo livremente firmado entre as partes e homologado pelo respectivo juízo constitui título executivo judicial (art. 515, II[1]), denota-se que a exigibilidade do respectivo crédito observará os trâmites consignados nos artigos 534 e 535 da Lei n. 13.105/2015 (Novo CPC), que assim dispõem:

“CAPÍTULO V

DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA QUE RECONHEÇA A EXIGIBILIDADE DE OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA PELA FAZENDA PÚBLICA

Art. 534. No cumprimento de sentença que impuser à Fazenda Pública o dever de pagar quantia certa, o exequente apresentará demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo:

- I – o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente;
- II – o índice de correção monetária adotado;
- III – os juros aplicados e as respectivas taxas;
- IV – o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados;
- V – a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso;
- VI – a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados.

§ 1º Havendo pluralidade de exequentes, cada um deverá apresentar o seu próprio demonstrativo, aplicando-se à hipótese, se for o caso, o disposto nos §§ 1o e 2o do art. 113.

§ 2º A multa prevista no § 1º do art. 523 não se aplica à Fazenda Pública.

Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir:

I – falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia;

II – ilegitimidade de parte;

III – inexecutabilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;

IV – excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;

V – incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;

VI – qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes ao trânsito em julgado da sentença.

§ 1º A alegação de impedimento ou suspeição observará o disposto nos arts. 146 e 148.

§ 2º Quando se alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante do título, cumprirá à executada declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição.

§ 3º Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada:

I – expedir-se-á, por intermédio do presidente do tribunal competente, precatório em favor do exequente, observando-se o disposto na Constituição Federal;

II – por ordem do juiz, dirigida à autoridade na pessoa de quem o ente público foi citado para o processo, o pagamento de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo de 2 (dois) meses contado da entrega da requisição, mediante depósito na agência de banco oficial mais próxima da residência do exequente.

§ 4º Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento.

§ 5º Para efeito do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se também inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso.

§ 6º No caso do § 5º, os efeitos da decisão do Supremo Tribunal Federal poderão ser modulados no tempo, de modo a favorecer a segurança jurídica.

§ 7º A decisão do Supremo Tribunal Federal referida no § 5º deve ter sido proferida antes do trânsito em julgado da decisão exequenda.

§ 8º Se a decisão referida no § 5º for proferida após o trânsito em julgado da decisão exequenda, caberá ação rescisória, cujo prazo será contado do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal”.

Como se denota, a mudança legislativa mencionada afastou a dúvida (suscitada neste procedimento) quanto ao processamento dos precatórios requisitórios e das requisições de pequeno valor contra a Fazenda Pública, pois passa a estabelecer elementos concatenados para exigibilidade do crédito em execução, mesmo quando decorrentes de acordo livremente firmado entre as partes e homologado pelo juízo.

De forma clara e pontual, a norma estabelece que, constituído o crédito executivo por qualquer das legítimas formas e não havendo impugnação/objeção pela a Fazenda, “[...] expedir-se-á, por intermédio do presidente do tribunal competente, precatório em favor do exequente, observando-se o disposto na Constituição Federal” (art. 535, § 3º, inciso I, do CPC).

Assim, além de observar o enquadramento dado pela legislação adjetiva em vigor (Lei n. 13.105/2015), que apresenta neófitos contornos para o procedimento do precatório requisitório, reputam-se prejudicados os termos da presente consulta, pois formulada em razão de legislação já revogada, a caracterizar perda superveniente de objeto.

Pelas razões acima expostas e com fundamento no artigo 25, inciso X, do Regimento Interno deste Conselho, não conheço da presente consulta e determino o seu imediato arquivamento.

Intime-se. Cópia do presente expediente servirá como ofício.

À Secretaria para as providências.

Brasília/DF, 03 de julho de 2017.

Conselheiro Carlos Levenhagen
Relator

[1] Lei n. 13.105/2015 – CPC “Art. 515. São títulos executivos judiciais, cujo cumprimento dar-se-á de acordo com os artigos previstos neste Título: [...]II – a decisão homologatória de autocomposição judicial”;

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS – CONSELHEIRO 0004035-76.2013.2.00.0000

REQUERENTE: ANDREIA BEATRIS BRITTO VILLAS BOAS

ALVARO ANTONIO DA SILVA BAHIA

ANTONIO CARLOS SANTOS COSTA

ANTONIO JORGE SEIXAS LIMA

CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO ROCHA

CARMELIA PEREIRA GONÇALVES

FLAVIO DO PRADO FRANCO JUNIOR

FLAVIO JOSE DANTAS DA SILVA

HERSINO MATOS E MEIRA

JOSE ALBERTO MENDONÇA LIMA

JOSE BENTO CORREIA DE ALMEIDA

JOSE MARCIO BRAGA BARRETO

JOSE SILVIO DE OLIVEIRA PINTO

LUIZ ALBERTO GUERRA

LUIZ ANTÔNIO ALVES MACHADO

MARCELO AUGUSTO CUNHA DE OLIVEIRA

MARIA ROSALVA TELES

PYTHAGORAS CAVALCANTI ALCANTARA

REGINALDO CAVALCANTE COELHO

REJANE MARIA RAMOS BARBOSA

ROBERTO COUTO DOS SANTOS

RUBENS JOSE DE MACEDO NETO

REQUERIDO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

ADVOGADO(S): DF008242 – JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO (REQUERENTE)

DECISÃO MONOCRÁTICA FINAL

Trata-se de Pedido de Providências proposto por Andréa Beatriz Britto Villas Boas e outros, em face do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Alegam os requerentes, em resumo (REQINIC1), que são credores do Estado da Bahia nos autos da Execução contra a Fazenda Pública n. 0019116-65.2009.805.0000-0 e tem recebido seus créditos de forma parcelada por meio de precatório autuado sob o n. 0007074-47.20108.05.0000. Informam que recentemente foram surpreendidos com a publicação, do Edital n. 107, de 26/6/13 TJBA, por meio do qual foram convocados a requerer habilitação para realização de “acordo” para pagamento dos precatórios, com deságio pré-fixado pelo Estado da Bahia no percentual de 50%.

Entendem que o referido edital está em evidente confronto com o resultado do julgamento da ADI n. 4.357, especialmente na declaração de inconstitucionalidade do art. 97, do ADCT. Acrescentam que não obstante esteja pendente a modulação dos efeitos da decisão mencionada, o julgamento de mérito está concluído e seus efeitos já se iniciaram.

Relatam que o STF, em decisão do Exmo. Ministro Luiz Fux nos autos da ADI supramencionada determinou aos Tribunais de Justiça que ad cautelam deem imediata continuidade aos pagamentos de precatórios, na forma como já vinham realizando até o proferimento da decisão. Asseveram, no entanto, que esta decisão não autorizou ou permitiu a instituição de novos procedimentos, caso dos requerentes.

Em razão do alegado, requerem, liminarmente, seja determinada a suspensão do Edital n. 107 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, e, no mérito, seja considerado nulo e anulados todos os atos dele decorrentes.

É o relatório. Decido.

Este Conselho Nacional de Justiça entende que o exame de questão relacionada ao processamento de precatórios, não obstante possua certa natureza administrativa, não pode ser conhecida, haja vista que tal atribuição é de competência da respectiva Corte em que se processa o título, não podendo este Conselho funcionar como revisor em tal matéria, sob pena de ser inviabilizada a sua missão constitucional (CF, art. 103-B). Esse posicionamento é pacífico, conforme revelam os seguintes precedentes:

PRECATÓRIO. SEQUESTRO DE VALOR. ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DA ORDEM CRONOLÓGICA. NATUREZA ADMINISTRATIVA DA DECISÃO.

A natureza administrativa da atividade desenvolvida no processamento de precatórios não torna o CNJ instância ordinária de revisão das decisões proferidas nesses procedimentos

[...] (PCA 2007.10.00.0008462, Rel. Cons. José Adonis Callou de Araújo Sá, j. 14.9.2007).

RECURSO ADMINISTRATIVO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. PRECATÓRIO. INCOMPETÊNCIA DO CNJ. A jurisprudência recente do CNJ entende ser incompetente o Conselho para revisar decisões acerca da expedição ou cumprimento de precatórios, apesar do caráter administrativo da matéria. (PCA 2008.10.00.000824-7, Rel. Cons. Paulo Lôbo, j. 24.6.2008).

Por essas razões, e com fundamento no artigo 25, inciso X, do Regimento Interno deste Conselho, não conheço do pedido e determino o arquivamento dos autos.

Intimem-se.

Brasília, 16 de julho de 2013.

NEY JOSÉ DE FREITAS
Conselheiro

Esse Documento foi Assinado Eletronicamente por NEY JOSÉ DE FREITAS em 16 de julho de 2013 às 18:24:41
O Original deste Documento pode ser consultado no site do E-CNJ. Hash: 7ceb31b248a50ab3f1c94e5c3db9ef58

AUTOS: CONSULTA – 0003266-68.2013.2.00.0000

REQUERENTE: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 5ª REGIÃO (BA)

REQUERIDO: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ

DECISÃO

Trata-se de Consulta formulada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região – TRT5, concernente ao pagamento de precatórios devidos pelo Estado da Bahia, suas Fundações e Autarquias.

Relata que, no mês de março de 2013, por meio do Edital n. 003/2013, a Corte consulente convocou os credores de precatórios do Estado da Bahia a manifestarem interesse em receber seus créditos, por meio de acordo direto, com deságio mínimo de 50%. Para tanto, fora destinado o montante de R\$ 13.571.866,26 (treze milhões, quinhentos e setenta e um mil, oitocentos e sessenta e seis reais e vinte e seis centavos). Porém, informa que tão-somente 05 (cinco) credores aderiram à proposta realizada pelo Estado devedor, restando, assim, saldo remanescente sob tal rubrica.

A par disso, solicita esclarecimentos acerca da destinação do saldo remanescente dos recursos reservados e não negociados. Mais particularmente, indaga se o saldo remanescente dos recursos reservados para pagamento de acordos pelo Estado da Bahia, reservados pelo regime especial de pagamento (EC n. 62/2009), poderia ser destinado para quitação de precatórios do regime geral, observado o critério de antiguidade.

O processo foi encaminhado ao Fórum Nacional de Precatórios – FONAPREC/CNJ, para parecer técnico. O Comitê Nacional deliberou, à unanimidade, opinando, em suma, pela destinação do montante remanescente ao pagamento de precatórios, bem como pelo direcionamento da “sobra” de valores à liquidação por ordem cronológica.

É, em síntese, o relatório.

Inicialmente, registre-se que o questionamento formulado decorre da alteração constitucional proporcionada pela Emenda Constitucional n. 62/ 2009, identificada pela doutrina como uma tentativa de sanar o excessivo atraso na quitação de dívidas dos órgãos públicos reconhecidas pelo Poder Judiciário.

Como se sabe, a mencionada emenda ao texto constitucional foi objeto de quatro Ações Diretas de Inconstitucionalidade propostas perante o Supremo Tribunal Federal, das quais duas foram conhecidas (ADI n. 4.357/DF e ADI n. 4.425/DF) e julgadas procedentes no sentido de se reconhecer que as disposições do novo artigo 97 do ADCT ofendem a cláusula constitucional do Estado de Direito, o princípio da separação de poderes, o postulado da isonomia, a garantia do acesso à Justiça e a efetividade da tutela jurisdicional, o direito adquirido e a coisa julgada.

Ocorre que, diante da particularidade do caso, o Plenário do STF determinou, também, a modulação dos efeitos prospectivos da declaração de inconstitucionalidade. Garantiu, assim, uma sobrevida do regime especial de pagamento de precatórios.

Observando o histórico acima compactado, e sem olvidar os valiosos argumentos apresentados pelo Fórum Nacional de Precatórios – FONAPREC, quando do Parecer Técnico emitido nos autos, é imperioso observar que questionamento de igual natureza já foi objeto de anterior análise neste Conselho.

No Pedido de Providências n. 0007196-60.2014.2.00.0000, de relatoria da então Conselheira Gisela Gondim Ramos, foi proferida decisão monocrática para orientar o Tribunal requerido “[...] a proceder à apuração e remanejamento dos valores residuais e não utilizados da conta vinculada ao regime especial para o pagamento de precatórios inscritos na ordem cronológica de apresentação, independentemente do ente devedor de origem”. Na oportunidade, seguiu-se orientação previamente apresentada pelo FONAPREC.

Não obstante, verifica-se que a supramencionada decisão foi objeto de questionamento junto ao Supremo Tribunal Federal. Analisando pontualmente todas as circunstâncias que guardam evidente correlação com o caso ora em análise, o Excelentíssimo Ministro EDSON FACHIN concedeu medida cautelar nos autos do Mandado de Segurança STF n. 33.761 (DJE n. 178, divulgado em 09/09/2015) para suspender os efeitos da decisão proferida pelo Conselho Nacional de Justiça junto ao PP n. 7196-60.2014, com destaque para o seguinte apontamento:

“Assim, o remanejamento determinado pelo ato coator nos parece *prima facie* indevido, em razão da opção política do ente federativo por destinar parcela dos recursos públicos para o pagamento de precatórios por acordos diretos, tal como lhe é facultado pela Constituição Federal. Isso porque representaria uma *capitis diminutio* das autonomias administrativa e financeira do Estado-membro, nos âmbitos tanto do Poder Judiciário quanto do Executivo.

Há, portanto, plausibilidade jurídica nas alegações feitas pela Parte Impetrante”. (grifo não no original)

Sobremaneira, a consulta aqui formulada questiona idêntico remanejamento de verbas inicialmente destinadas pelo ente federativo devedor para o regime especial instituído pela Emenda Constitucional n. 62/2009. Pleiteia-se, igualmente, a destinação do saldo remanescente referente à citada conta (regime especial) para pagamento de precatórios requisitórios inscritos na lista geral, observada a ordem cronológica.

Evidente, portanto, que o questionamento posto se encontra em franco debate na esfera judicial.

Assim, afigura-se impossível dar prosseguimento ao presente processo administrativo sem adentrar na análise de questão já *sub judice*, o que, na esteira de precedentes desta Casa, constitui óbice intransponível:

“Procedimento de Controle Administrativo. Matéria sub judice. – Inarredável a competência deste Conselho para controle da atuação administrativa do Poder Judiciário, nos termos do parágrafo 4º do artigo 103-B da Constituição Federal, mas não deve o CNJ avançar no debate de sorte a atingir eventual decisão judicial, ou nela intervir, por razão de segurança jurídica e respeito à função jurisdicional, evitando-se possíveis pronunciamentos conflitantes” (CNJ – PCA 631– Rel. Cons. Altino Pedrozo – 44ª Sessão – j. 31.07.2007 – DOU 17.08.2007).

Pelas razões acima expostas e com fundamento no artigo 25, inciso X, do Regimento Interno deste Conselho, não conheço da presente consulta e determino o arquivamento dos autos. Prejudicado o exame da matéria de fundo.

Ciência às partes.

Cópia do presente expediente servirá como ofício.

Brasília/DF, 08 de março de 2016.

Conselheiro Carlos Levenhagen
Relator

CONSULTA 0007478-40.2010.2.00.0000

REQUERENTE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE

REQUERIDO: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

DECISÃO MONOCRÁTICA FINAL

Vistos, etc.

Trata-se de consulta formulada pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Acre ao Conselho Nacional de Justiça onde se indaga, em síntese, se após o ente público ter optado por quitar cinquenta por cento (50%) de seus débitos, em precatórios, por meio de acordos, se poderia, igualmente, realizar acordos para o pagamento dos outros cinquenta por cento (50%) do débito, que, nos termos da redação da Emenda Constitucional, devem ser depositados para pagamento na ordem cronológica.

É, em brevíssimo resumo, o relatório.

A Emenda Constitucional n. 62 estabeleceu uma nova moratória para os entes públicos que estavam, quando de sua promulgação, com o pagamento de seus precatórios em atraso. Pela nova sistemática adotada, os entes públicos abrangidos pela emenda, devem quitar seus débitos no prazo de quinze anos, depositando, para tanto, a cada ano, cinquenta por cento do percentual devido naquele período para pagamento na ordem cronológica, podendo optar por pagar os outros cinquenta por cento por acordo, leilão ou ordem de menor valor, modalidades estas que podem ser aplicadas em conjunto ou isoladamente.

A questão apresentada indica que o ente público optou por pagar cinquenta por cento do débito por meio de acordos, depositando, em consequência, o restante, para pagamento na ordem cronológica.

A indagação de se é possível também realizar acordos no tocante ao valor que se depositou em juízo, não pode sequer ser conhecida.

Com efeito, realizado o depósito, compete ao Tribunal, gestor dos pagamentos, realiza-los, no período mais curto possível.

Assim, cumpre ao Tribunal efetivar o pagamento dos precatórios na ordem cronológica, verificando, além disso, se o ente público está depositando, seja anualmente ou mensalmente, conforme sua opção, o valor correto e devido, sobretudo, para que o débito total seja quitado no prazo máximo de quinze anos.

Deste modo, uma vez efetuado o depósito, não cabe discutir ou modificar a sua forma de pagamento, logo não é possível responder à consulta no sentido de verificar se o ente público pode também realizar acordos sobre a parte que deve depositar em Juízo.

Diante do exposto, a presente consulta não é conhecida, e o pedido é, em consequência, arquivado nos termos do artigo 25, inciso X, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça.

Intime-se o Egrégio Tribunal de Justiça do Acre da presente decisão.

FELIPE LOCKE CAVALCANTI
Conselheiro

Esse Documento foi Assinado Eletronicamente por FELIPE LOCKE CAVALCANTI em 20 de dezembro de 2010 às 19:56:23

AUTOS: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS – 0005584-14.2019.2.00.0000
REQUERENTE: WALDEMAR NOVOA JEZLER
REQUERIDO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA – TJBA

DECISÃO

Cuida-se de Pedido de Providências formulado por WALDEMAR NOVOA JEZLER, no qual, em resumo, questiona a diferença metodológica e critérios para o cálculo do plano anual de precatórios.

Suscita a seguinte discussão:

“O Consulente deseja saber o motivo do TJBA/NACP considerar somente o ESTOQUE da dívida de precatórios para o Cálculo do Plano Anual enquanto que o TJSP considera todos os precatórios vencidos e que vencerão (por estimativa) durante o Regime Especial (como reza o Art. 101 do ADCT).

[...]

O Consulente bem aponta à problemática, no sentido que não há Estimativa da inserção de novos Valores de Precatórios, que representa uma provável “Bomba Relógio” com o tempo, sendo que, há um tratamento diferente por parte do TJSP, que considera estas inserções.

Ou seja, a metodologia adotada no TJBA (Via NACP), diferentemente do TJSP, é baseada na quitação somente do Estoque de Precatórios, sem considerar os precatórios novos que serão requisitados nos orçamentos de 2020 até 2024, sendo que, deveria existir uma Transparente Uniformidade Administrativa e Processual de todos os Entes.

É o que respeitosamente se Consulta, o motivo da diferença de Metodologia dentro da Isonomia das Determinações do CNJ, em que um Ente Alberga novas inserções e o outro Ente não Alberga novas inserções de Precatórios.”

Em 2/8/2019, a Secretaria Processual, no id 3706871, junta certidão de prevenção à Corregedoria Nacional de Justiça, em razão da relatoria do Pedido de Providências n. 0003062-14.2019.2.00.0000, em trâmite neste CNJ, sob a relatoria do E. Corregedor Nacional.

No id 3721928, o autor requer urgência na apreciação deste feito.

Devido ao encerramento do mandato do Conselheiro Valdetário Andrade Monteiro, os autos foram encaminhados ao Conselheiro André Godinho, substituto regimental, que, em 20/8/2019, determinou o encaminhamento do feito à Corregedoria Nacional da Justiça para análise de prevenção (id 3713589).

Em 20/8/2019, foi reconhecida a competência da Corregedoria Nacional de Justiça para apreciar e julgar o presente feito, em razão da relatoria do PP n. 3062-14.2019.2.00.0000, e foi determinada a redistribuição do feito e a retificação da autuação para a classe Pedido de Providências, constando no polo passivo somente o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (id 3713589).

Considerando a necessidade de esclarecimento dos fatos, foi expedido ofício ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia para prestar informações atualizadas e urgentes quanto aos fatos constantes do presente Pedido de Providências (id 3752597).

Em 15/10/2019 adveio resposta do TJBA informando que a metodologia aplicada pelo Núcleo Auxiliar de Conciliação de Precatórios daquele Tribunal está em conformidade com os ditames do Conselho Nacional de Justiça, conforme decisões proferidas pela Corregedoria Nacional de Justiça, nos autos do Pedido de Providências CNJ n. 0003062-14.2019.2.00.0000. E afirma:

“1) Ao contrário do que alega o requerente, o PLANO DE PAGAMENTO apresentado pelo Município de Camaçari e homologado perante este Tribunal, considerou todos os precatórios recebidos até 01/07/2018 (orçamento de 2019);

2) O PLANO DE PAGAMENTO considerou o percentual linear de 3,887% para o período de 2019 a 2024, e não PROGRESSIVO;

3) O percentual supracitado foi apurado, considerando-se: a) o estoque da dívida consolidada até o orçamento de 2019, dividindo-se pelo número de anos restantes; b) o maior percentual entre o mínimo (2,96373%) e o suficiente (3,887%);

4) Ao contrário do que aduz o requerente em relação ao TJSP, que estaria adotando projeções de novos precatórios anuais, repetindo, in casu, um valor fixo, ao longo dos anos, de R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais), o NÚCLEO DE PRECATÓRIOS DO TJBA não utiliza projeção de dívida, apurando o estoque da dívida consolidada de cada exercício (precatórios que ingressaram até 1º de julho do ano anterior ao pagamento) e o percentual da RCL suficiente para pagamento até 2024;

5) Assim, vale dizer que, a cada ano, são acrescentados novos precatórios, considerando aqueles que ingressaram até 1º de julho do ano anterior e, conseqüentemente, apurado novo percentual linear da RCL, até o ano de 2024;

6) Por fim, para apuração da parcela mensal suficiente para pagamento, este Núcleo considerou o valor da dívida consolidada deste Tribunal de Justiça e TRT 5ª Região até 1º de julho de 2018, dividindo-se o montante pelo número de anos restantes, para encerramento do regime especial (2024), deduzindo-se saldo existente em conta judicial.”

É, no essencial, o relatório.

Verifico que a questão posta para análise e decisão, considerando a mudança da classe processual para Pedido de Providências, se restringe em verificar se está correto o procedimento adotado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia para apuração do percentual de comprometimento da Receita Corrente Líquida dos entes devedores inseridos no regime especial de pagamento de precatórios.

Na inicial foi utilizada, como exemplo, a situação do Município de Camaçari/BA, que foi objeto de decisão da Corregedoria Nacional de Justiça no âmbito do PP n. 0003062-14.2019.2.00.0000.

Em síntese, o requerente sustenta que a forma de definição do percentual de comprometimento da receita corrente líquida adotada pela Corregedoria Nacional de Justiça provoca um

incremento nos percentuais futuros, uma vez que não contém a previsão projetada dos novos precatórios que serão requisitados nos anos seguintes.

A sistemática defendida pelo requerente, que consiste em projetar a dívida futura ainda não requisitada, pressupõe que o acréscimo na dívida de precatórios é previsível e fixo.

Assim, projeta-se um percentual fixo de comprometimento da receita corrente líquida, considerando como dado concreto a projeção da dívida estimada.

Verifico que a sistemática defendida pelo requerente, além de irreal sob o ponto de vista prático, não possui nenhuma sustentação jurídica, estando em desarmonia com a norma veiculada no art. 101 do ADCT.

Fundamento tal conclusão:

- não há qualquer referência na norma constitucional à dívida projetada para o futuro;
- a condenação dos entes públicos em processos judiciais não pode ser projetada para o futuro, pois não trata de despesa fixa como são, por exemplo, os vencimentos dos servidores públicos;
- a condenação dos entes públicos pode ocorrer ou não, como pode haver redução ou aumento dos valores requisitados em comparação ao ano anterior.

Por outro lado, a sistemática adotada pelo Tribunal de Justiça da Bahia, que está em consonância com as orientações da Corregedoria Nacional de Justiça, inclui na dívida total consolidada todos os precatórios requisitados em 1º de julho do ano anterior a que se refere o percentual de comprometimento da RCL, sendo fidedigna a dívida total consolidada.

Eventual divergência de procedimentos entre os tribunais brasileiros será objeto de averiguação por esta Corregedoria Nacional quando da realização das inspeções ordinárias já agendadas

Por tais fundamentos, julgo improcedente o pedido formulado pelo requerente, mantendo a sistemática adotada pelo TJBA para apuração do percentual de comprometimento da RCL dos entes devedores inseridos no regime especial.

Determino o arquivamento do presente feito.

Intimem-se.

Brasília, data registrada no sistema.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Corregedor Nacional de Justiça

S27/Z07/S13/Z.11

AUTOS: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO – 0000707-36.2016.2.00.0000
REQUERENTE: JOSÉ SARAIVA E ADVOGADOS ASSOCIADOS
REQUERIDO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA – TJBA

DECISÃO

Tratam os autos de Procedimento de Controle Administrativo, com pedido de liminar, proposto por **José Saraiva e Advogados**, pessoa jurídica de direito privado, contra o **Tribunal de Justiça do Estado da Bahia – TJBA**, ora requerido, no qual questiona o procedimento adotado no âmbito do Núcleo Auxiliar de Conciliação e Precatórios.

O caso: entende que o procedimento adotado pelo TJBA viola os artigos 37 da Constituição; 653, 654 e 661 do Código Civil; 38 do Código de Processo Civil; 2º e 5º, da Lei n. 8.906/94 e o Decreto Judiciário n. 639/12 e vai de encontro à uniformização de tratamento pretendida pelo CNJ.

O pedido: o requerente objetiva que: 1) o pagamento decorrente de precatórios e requisições de pequeno valor seja depositado em instituição financeira oficial com conta individualizada para cada beneficiário; 2) seja considerada a data de pagamento a do depósito efetuado; 3) o advogado seja intimado antes do depósito; e 4) seja declarado que apenas o advogado possa realizar requerimento referente ao pagamento, inclusive preferencial, assim como o levantamento dos valores mediante alvará.

Liminar: A liminar foi indeferida, por estar ausente o *periculum in mora* (Id n. 1904945).

Decisão monocrática: os pedidos foram julgados parcialmente procedentes em 10/11/2016, para determinar ao Tribunal que I) o pagamento decorrente de precatórios e requisições de pequeno valor seja depositado em instituição financeira oficial com conta individualizada para cada beneficiário; II) sendo considerada a data de pagamento a do depósito efetuado; III) com a devida intimação do advogado; IV) devendo ser observado que apenas o juízo de origem possa requisitar o pagamento dos precatórios junto ao Presidente do Tribunal; V) não detendo os advogados a exclusividade no levantamento da totalidade dos valores mediante alvará (Id n. 1969996).

Recurso Administrativo: o requerente interpôs recurso administrativo, apenas com o fim de esclarecer o item V, aduzindo pela possibilidade de levantamento de valores pelo advogado constituído com poderes especiais para receber e dar quitação (Id n. 2063732).

Despacho determinando a intimação do Tribunal, para contrarrazões (Id n. 2065619), tendo permanecido inerte.

Petição: o requerente instou o Tribunal a se manifestar sobre o cumprimento da decisão monocrática, sem êxito, por isso, requereu que este Conselho procedesse à intimação do requerido para tanto (Id n. 2110992).

Despacho determinando a intimação do Tribunal para solicitar informações, no prazo de 05 dias, sobre o efetivo cumprimento dos cinco itens apontados na decisão constante do Id n. 1969996.

Resposta do Tribunal: aduz que a resposta ao mencionado expediente foi devidamente prestada em momento anterior e que por entender prescindível permaneceu inerte quanto às contrarrazões. Esclarece ainda que *“todos os pontos elencados na decisão hostilizada estão sendo respeitados criteriosamente pelo Setor de Precatórios”* (Id n. 2166401).

Despacho determinando que o requerente se manifestasse acerca das informações prestadas pelo Tribunal (Id n. 2166401).

Resposta: o requerente requer a desistência do recurso administrativo interposto, nos termos dos arts. 998, caput e 999 do CPC, em razão do tempo decorrido e pela mudança na gestão administrativa e dos precatórios no Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (Id n. 3352433).

Apenas a título explicativo, a decisão monocrática foi proferida no dia 10/11/2016 (Id n. 1969996) e o recurso interposto em 18/11/2016 (Id n. 2063732), sendo intimado o Tribunal, para contrarrazões (Id n. 2065702), mas permaneceu inerte. O requerente então requereu em 17/02/2017 que este Conselho procedesse à intimação do Tribunal para manifestação a respeito do cumprimento da decisão retro (Id n. 2110992), tendo sido notificado para tanto (Id n. 2160588). O Tribunal, por sua vez, apresentou sua resposta em 27/04/2017 (Id n. 2166400), no entanto, o presente expediente apenas retornou para caixa deste gabinete em outubro de 2018.

Por esta razão, reconheço a perda superveniente do objeto deste procedimento, razão pela qual **homologo o pedido de desistência** formulado pelo requerente e determino o arquivamento do presente feito, com fundamento nos incisos VIII e X do art. 25 do Regimento Interno desta Casa.

Ciência às partes.

À Secretaria para as providências.

Brasília/DF, data registrada no sistema

Conselheira Iracema Vale
Relatora

AUTOS: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS – 0004327-27.2014.2.00.0000

REQUERENTE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA – TJPB

REQUERIDO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO – TRT13

DESPACHO

O Dr. CARLOS EDUARDO LEITE LISBOA – Juiz Auxiliar de Precatórios do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – encaminha *Termo de Conciliação* firmado entre o Ministério Público do Trabalho da 13ª Região e o Estado da Paraíba para pagamento dos Precatórios Requisitórios n. 0143342-40.1998.5.13.0006 e 0143343-25.1998.5.13.0006, aduzindo, em síntese, possível descumprimento da Resolução n. 115/2010, expedida pelo Conselho Nacional de Justiça.

O referido acordo foi assinado pelo Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, Procurador Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da 13ª Região, Procuradora do Trabalho em atuação no TRT da 13ª Região e Procurador Geral do Estado da Paraíba.

O possível descumprimento da Resolução n. 115/2010-CNJ, aventado pelo Juiz Auxiliar de Precatórios do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba reside no item 2.2 do referido *Termo*, que assim estabelece:

[...]

“Item 2.2 – O restante do valor acordado, a quantia de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), serão divididos em 03 (três) parcelas iguais de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) a serem pagos pelo executado nas datas de 12.05.2014, 10.06.2014 e 10.07.2014. ”

Em relação a este procedimento, atuado como Pedido de Providências cabem algumas considerações, a saber:

- 1.** A Corregedoria Nacional de Justiça é órgão do Conselho Nacional de Justiça, com atribuições definidas no Regimento Interno do CNJ e Regulamento Geral do órgão censório.
- 2.** A matéria constitucional relativa aos precatórios requisitórios sofreu profunda reforma com a promulgação da Emenda Constitucional n. 62/2009.

O Conselho Nacional de Justiça regulamentou os aspectos procedimentais da Emenda com a edição da Resolução n. 115/2010-CNJ e suas alterações, e dentre as mudanças estabelecidas está a responsabilidade dos Presidentes de Tribunais na administração das contas judiciais, com auxílio do Comitê Gestor. (§ 4º, do art. 97, do ADCT/CF, c/c art. 8º, da Resolução n. 115/2010-CNJ)

- 3.** A divisão de recursos para pagamento de precatórios requisitórios é tarefa do Comitê Gestor, que deverá definir e assegurar o repasse proporcional das verbas, nos termos do § 1º, do art. 9º, da Resolução n. 115/2010-CNJ, incluído pela Resolução n. 123/2010-CNJ.

É também atribuição do Comitê Gestor resolver os incidentes acerca do posicionamento de credores, titulares de condenações de distintos Tribunais, conforme inciso IV, do art. 9º, da Resolução n. 115/2010-CNJ.

4. Por fim, o Ofício n. GJAP n. 119/204, de 01 de julho de 2014, cientificando a Corregedoria Nacional de possível descumprimento da Resolução n. 115/2010-CNJ foi protocolizado no CNJ em 09/07/2014 e registrado no PJe em 22 de julho de 2014 (Id. 1480416), após o efetivo cumprimento da composição.

Diante do exposto e a par das considerações feitas, com base na Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009 e Resolução n. 115/2010-CNJ e suas alterações, devolvo a matéria para resolução do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em conjunto com o Comitê Gestor das Contas Especiais.

Em caso de eventual prejuízo a credores e quebra na ordem cronológica de apresentação a Presidência do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba deverá tomar as providências necessárias, com o fim de resguardar o erário e os beneficiários das requisições.

Dê-se ciência desta decisão a Desembargadora Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba e ao Desembargador Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região.

Ministro Francisco Falcão
Corregedor Nacional de Justiça

AUTOS: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS – 0007196-60.2014.2.00.0000

REQUERENTE: JOSÉ ALFREDO DE OLIVEIRA BARACHO JÚNIOR

REQUERIDO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS – TJMG

DECISÃO MONOCRÁTICA FINAL

Trata-se de Pedido de Providências instaurado pela Presidente do Comitê Nacional de Precatórios a partir de provocação do Presidente da Comissão Especial de Precatórios da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Minas Gerais na qual questiona o aproveitamento do saldo remanescente da conta do regime especial para pagamento de precatórios pela modalidade acordo direto em exercício financeiro posterior ao do depósito pelo ente devedor, por parte do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Segundo o expediente que deu origem a este Pedido de Providências, por meio do Edital n. 2, de 2014, o Tribunal de Justiça mineiro destinou aproximadamente R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) a mais do que o valor depositado pelo Estado de Minas Gerais para pagamento de precatórios pela modalidade acordo direto no exercício de 2014, o que corresponde ao saldo remanescente da conta do regime especial do exercício de 2013.

Alega que o aproveitamento do referido saldo para pagamentos de precatórios pelo regime especial em detrimento do regime geral contraria as diretrizes do Parecer n. 3, de 2013, do Fórum Nacional de Precatórios do Conselho Nacional de Justiça – FONAPREC, razão pela qual solicita providências.

Determinei a intimação do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais para que prestasse informações no prazo regimental.

O Tribunal de Justiça alegou que a sobra dos recursos vinculada ao pagamento de precatórios devidos pelo Estado de Minas Gerais foi reaproveitada para o pagamento de precatórios pelo regime especial no exercício de 2014, conforme os Editais n. 01 e 02 daquele ano.

Alega, em apertada síntese, que muito embora o Supremo Tribunal Federal tenha reconhecido a inconstitucionalidade do regime especial de pagamento de precatórios, as decisões proferidas nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n. 4.375/DF e 4.425/DF ainda não tinham os efeitos no tempo modulados, permanecendo hígida decisão do Ministro Luiz Fux que admitiu a convivência dos regimes no período de transição.

Afirma que, nos termos do que foi permitido pelo artigo 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o Estado de Minas Gerais editou o Decreto n. 45.317, de 2010, que regulamentou a sua participação no regime especial de pagamento de precatórios no prazo de 15 (quinze) anos.

Cita que, nos termos dos incisos I e II do artigo 2º do Decreto mencionado, metade dos valores depositados pelo Estado para pagamento de precatórios são destinados à quitação dos requi-

sitórios pela ordem cronológica de apresentação e outra metade aos pagamentos pelo regime disciplinado pelo próprio Decreto, o que veda o remanejamento dos recursos depositados em cada conta pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Explica, ainda, que não há obrigatoriedade de aplicação dos recursos depositados na conta vinculada ao regime especial dentro de um mesmo exercício orçamentário, principalmente porque a legislação estadual de regência admite, assim como a do Município de Belo Horizonte, por exemplo, que o ente devedor deposite as parcelas mensais até o último dia de cada mês, de modo que os depósitos relativos a dezembro ocorrem no final do exercício financeiro.

Menciona, ainda, que, nos termos do §§ 4º e 5º do já citado artigo 97 do ADCT, uma vez realizado o depósito pelo ente público devedor, os valores não podem para eles retornar, devendo ser utilizados para a quitação de precatórios, o que pode ocorrer, eventualmente, no exercício financeiro seguinte.

O Tribunal alega, ainda, que o repasse do saldo remanescente para a conta do regime geral seria impossível porquanto o Edital n. 02/2013, tinha validade até o mês de abril de 2014, não sendo possível o remanejamento de recursos com a frustração dos créditos inscritos no regime especial e não quitados no final do exercício financeiro.

Argumenta que, se é permitida a repetição dos procedimentos de leilão até que sejam consumidos os valores depositados para o pagamento dos precatórios, deve ser permitida a renovação do procedimento de chamamento para a realização de acordos diretos.

Acrescenta que a obrigatoriedade do repasse dos valores residuais da conta vinculada ao regime especial de pagamento de precatórios para o pagamento pelo regime geral, segundo a ordem cronológica e preferências legais esvazia o regime especial, ferramenta considerada importante para a solução da dívida dos entes públicos.

Menciona a inviabilidade do regime geral de fila única de precatórios e os efeitos deletérios de sua utilização para o princípio da isonomia entre os credores, que teriam mais dificuldade ou facilidade de receberem seus créditos conforme o ente devedor.

Requer a improcedência do pedido.

Alternativamente, pede para que, se a decisão for em sentido contrário, que ela se estenda a todos os entes devedores, uma vez que, especialmente o Município de Belo Horizonte, possui regramento aplicável à matéria em tudo semelhante ao do Estado de Minas Gerais.

É o relatório. Decido.

Em dezembro de 2009 foi editada a Emenda Constitucional n. 62 que alterou diversas regras relativas ao pagamento de precatórios pelos Estados, Distrito Federal e Municípios. A referida Emenda Constitucional pode ser identificada como uma tentativa de sanar o excessivo e crônico atraso na quitação de dívidas dos órgãos públicos reconhecidas pelo Poder Judiciário

atentando para a disponibilidade financeira dos entes devedores para fazer frente ao montante das respectivas dívidas.

Uma das mais destacadas novidades do novo regramento constitucional foi a instituição do assim chamado regime especial de pagamento de precatórios. De acordo com o novel artigo 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e seus parágrafos, ao lado do pagamento pela ordem cronológica de apresentação dos precatórios, observadas as preferências constitucionais e legais, passou a existir uma outra ordem de pagamento, definida de acordo com outros critérios, a saber: o leilão, a ordem crescente de valor ou o acordo direto com os credores.

Tal regramento foi objeto de quatro Ações Diretas de Inconstitucionalidade propostas perante o Supremo Tribunal Federal, das quais as duas que foram conhecidas (ADi n. 4.357/DF e ADi n. 4.425/DF) foram julgadas procedentes no sentido de se reconhecer que as disposições do novo artigo 97 do ADCT, anteriormente citado, ofendem a cláusula constitucional do Estado de Direito, o princípio da Separação de Poderes, o postulado da isonomia, a garantia do acesso à justiça e a efetividade da tutela jurisdicional, o direito adquirido e a coisa julgada.

Neste sentido a ementa que encabeça o julgado no ponto que interessa para a discussão posta nestes autos:

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 62/2009. [...] INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO. OFENSA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE DIREITO (CF, ART. 1º, CAPUT), AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ART. 2º), AO POSTULADO DA ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT), À GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E A EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL (CF, ART. 5º, XXXV) E AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI). PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE.

[...] 8. O regime “especial” de pagamento de precatórios para Estados e Municípios criado pela EC n. 62/09, ao veicular nova moratória na quitação dos débitos judiciais da Fazenda Pública e ao impor o contingenciamento de recursos para esse fim, viola a cláusula constitucional do Estado de Direito (CF, art. 1º, caput), o princípio da Separação de Poderes (CF, art. 2º), o postulado da isonomia (CF, art. 5º), a garantia do acesso à justiça e a efetividade da tutela jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV), o direito adquirido e à coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).

9. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente em parte. (ADI 4357, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014)

Como se vê, o Supremo Tribunal Federal repeliu de forma abrangente o chamado regime especial de pagamento de precatórios, consolidando, de forma preeminente, a quitação das dívidas reconhecidas pelo Poder Judiciário pela ordem cronológica em que são apresentadas pelos credores para satisfação de seus créditos.

Este é o cerne do entendimento da Suprema Corte a respeito da matéria, os princípios constitucionais e direitos fundamentais protegidos pelo guardião da Constituição contra as regras do artigo 97 do ADCT é que devem orientar o intérprete no que se refere à gestão os precatórios pelos Tribunais de Justiça.

A modulação de efeitos prospectivos da declaração de inconstitucionalidade do referido dispositivo da Emenda Constitucional n. 62, que garantiu a sobrevida do regime especial de pagamento de precatórios até janeiro de 2021, deve ser vista, portanto, como uma necessidade prática, identificada pela Corte, de resguardar o princípio da segurança jurídica.

Diante deste quadro, o que não se pode perder de vista é que o chamado regime especial e suas formas alternativas de pagamento dos precatórios foi rechaçado pelo Supremo Tribunal Federal. Considerado atentatório a princípios e direitos que compõem o núcleo axiológico fundamental de nossa ordem Constitucional, suas normas estão condenadas e tem prazo fatal de validade assinado pela Suprema Corte.

Deste modo, ao contrário do que pretende fazer crer o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, os esforços devem se voltar para a organização e bom funcionamento da lista geral de precatórios, definida cronologicamente, desde agora, de modo que, quando se avizinhar o termo final de vigência do regime especial instituído pela EC n. 62, este já tenha, na máxima medida possível, assumido um caráter adjetivo, residual e ancilar.

Ao responder questão idêntica à que é objeto deste Pedido de Providências, o Fórum Nacional de Precatórios proferiu o Parecer n. 03, de 2014, no qual, adotando a opção hermenêutica acima refletida, opinou pela necessidade de devolução do saldo remanescente da conta utilizada para o pagamento de precatórios pelo regime especial para o pagamento dos precatórios inscritos na lista geral, cronológica.

Transcrevo, abaixo, trecho representativo deste entendimento:

[...] a regra é o pagamento por ordem de apresentação (art. 100/CF), sendo as três hipóteses mencionadas uma exceção, pois o regime especial previsto no art. 97/ADCT é (ou deveria ser) algo absolutamente emergencial e transitório.

Daí que, a nortear as respostas à consulta, a orientação parece indicar que eventuais “sobras” do regime extraordinário sejam volvidas ao regime ordinário, ou seja, ao regime de pagamento por ordem cronológica.

No caso específico do Estado de Minas Gerais, percebe-se que os editais de chamamento de credores para inscrição de seus precatórios no regime especial (Id n. 1627736) adotam como critério para escolha dos que serão objeto de acordo direto a ordem decrescente de deságio oferecida pelo credor no momento de sua habilitação. Adota, portanto, a sistemática objeto da mais veemente censura da Suprema Corte.

O Ministro Luiz Fux, ao comentar os efeitos da Emenda Constitucional n. 62, de 2009, afirma no voto condutor que:

Em um autêntico Estado de Direito não há alternativa: pronunciamentos judiciais devem ser cumpridos por quem quer que seja, inclusive pelo Estado. O desrespeito à autoridade do Poder Judiciário representa escárnio à nobre função jurisdicional, que ao ser assim tratada se assemelharia a “mera atividade lúdica”, como bem pontuou o e. Min. relator. Não há ofensa mais patente ao núcleo da Separação de Poderes e da coisa julgada do que a aprovação de ato legislativo que chancela o absurdo quadro patológico de descumprimento de decisões judiciais, acenando com a promessa vã, porquanto já desmentida pela história, de que um suposto pagamento ocorrerá no futuro (remoto!).

Também merecem censura, sob o ângulo constitucional, as regras introduzidas pela EC n. 62/09 que afastam o critério cronológico de apresentação dos precatórios para fins de determinar a ordem de satisfação dos débitos pela Fazenda Pública.

[...] A pergunta que se coloca aqui é simples e direta: há manifestação válida e livre de vontade do credor, no sistema de precatório, em que a perspectiva de pagamento é remota? A resposta é categórica: não. Como bem destacado pela Ordem dos Advogados do Brasil, “caso não opte por participar, dos valores disponíveis em orçamento, apenas 50% (cinquenta por cento) é que sobram para o pagamento dos créditos em ordem cronológica, situação essa que impõe àquele credor que não participa a amargura de esperar mais tempo para ver seu crédito solvido” (grifos no original). E é isto que realmente ocorrerá: caso não “opte” por receber menos que lhe é de direito, o cidadão não terá ideia de quando receberá seu crédito. Na prática, o poderio do Estado, que apenas remotamente paga o que deve de maneira correta, é utilizado como forma de coação velada para forçar a renúncia parcial do crédito pelo cidadão.

A força do argumento é incontestável e aponta, mais uma vez, para a necessidade de os Tribunais – mesmo neste período de transição no qual o regime especial caminhará para sua extinção na velocidade do tempo -, priorizarem a organização e bom funcionamento da lista geral determinada segundo a ordem cronológica de apresentação dos precatórios pelos credores.

Aliás, é bom que se esclareça, o remanejamento dos valores remanescentes da conta destinada ao regime especial para a conta utilizada para quitação dos precatórios pela ordem cronológica não tem qualquer relação com o disposto no § 5º do artigo 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Na verdade, o dispositivo veda o retorno dos valores depositados pelos entes devedores para a liquidação dos precatórios para as respectivas Fazendas Públicas. Aqui, não é disso que se cuida, mas do aproveitamento dos valores que, ao fim das tentativas de pagamento de acordo com as regras do regime especial, permaneçam ociosos.

Tampouco afeta o pedido o fato de haver legislação do Estado de Minas Gerais que determina que 50% (cinquenta por cento) dos valores destinados ao pagamento de precatórios seja vin-

culado ao regime especial, porquanto não se pretende alterar a divisão dos recursos públicos a priori, mas somente vincular o saldo remanescente da conta vinculada ao regime especial ao regime geral, o que não afeta a regra de partilha dos recursos em comento.

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais alega, ainda, que no regime especial não há a obrigação de quitação dos precatórios dentro de um mesmo exercício financeiro, sendo possível que procedimentos de regência do acordo direto, como o que foi veiculado pelo edital n. 02, de 2013, tenham validade que ultrapassa o limite do fim do ano.

Muito embora o Tribunal tenha razão quanto à liberação do regime especial em relação às regras de anualidade previstas para o regime geral, tal diferença não inviabiliza o aproveitamento, em tempo, de valores residuais da conta do regime especial para a quitação dos precatórios inscritos na lista geral.

Como se percebe do disposto no item 2.1 do já referido edital n. 2, de 2013 (Id n. 1627736), o prazo para habilitação de créditos no regime especial encerrou-se no dia 13 de setembro daquele ano, data em que, portanto, o Tribunal teria condições de averiguar qual o valor máximo que poderia despende naquele procedimento.

Mas não é só. Segundo o item 3.2 do mesmo edital, antes do início do mês de novembro daquele ano, o Tribunal divulgaria a lista dos precatórios selecionados e a pauta das audiências de acordo.

Deste modo, no início de novembro de 2013, o Tribunal sabia: (a) o montante total disponibilizado pelo Estado de Minas Gerais para pagamento de precatórios pelo regime especial, e; (b) a estimativa do valor máximo que poderia ser pago, decorrente da soma dos valores de todos os precatórios habilitados, descontados os percentuais de deságio oferecidos pelos credores.

Bastaria, portanto, subtrair (b) de (a) para ter ciência do valor que restaria na conta do regime especial sem destinação específica, não havendo razão prática que pudesse impedi-lo de realocar este montante para a conta geral e pagamento de mais precatórios pela ordem cronológica.

A alegação de que a notícia do remanejamento dos recursos poderia desencorajar credores a se inscreverem no regime especial deve ser vista, sob o prisma do que decidiu o Supremo Tribunal Federal, como algo alvissareiro, pois sinaliza para a possibilidade de o regime instituído pela Emenda Constitucional n. 62 morrer de inanição antes do decurso dos 5 (cinco) anos de extinção que lhe foram concedidos pela Suprema Corte.

Sendo assim, percebe-se que, na esteira do que apontado pelo Fórum Nacional de Precatórios em seu parecer acerca da matéria, e à luz da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n. 4.375/DF e 4.425/DF, deve-se reconhecer a procedência do pleito veiculado neste Pedido de Providências.

Ante o exposto, com base no disposto no art. 25, inciso XII do Regimento Interno, julgo procedente o pedido, para orientar o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais a proceder à apuração e remanejamento dos valores residuais e não utilizados da conta vinculada ao regime especial para o pagamento de precatórios inscritos na ordem cronológica de apresentação, independentemente do ente devedor de origem.

Intimem-se. Cumpra-se.

Conselheira Gisela Gondin Ramos
Relatora

Assinatura Digital Certificada

7.2 ACÓRDÃOS

AUTOS: CONSULTA – 0010138-26.2018.2.00.0000
 REQUERENTE: ONIVALDO BUDNY
 REQUERIDO: CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA
 DATA DE JULGAMENTO: 16.08.2019

EMENTA: CONSULTA. PRECATÓRIOS. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO. ARTS. 89 E 90 DO REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – RICNJ. PAGAMENTO COM DESÁGIO A PARTIR DE ACORDOS. PARECER DO COMITÊ NACIONAL DO FONAPREC. CONSULTA NÃO CONHECIDA.

I – Consulta formulada com o fim de obter do CNJ posicionamento acerca de ações determinadas para a Central de Conciliação de Precatórios do TJMT durante inspeção realizada em 26 e 27 de abril de 2018, ao fim da qual restou proibido o pagamento de precatório, segundo a ordem cronológica, com a prática de deságio.

II – As indagações não dizem respeito a uma norma ou regulamento, ou menos a uma situação genérica e abstratamente considerada, mas sim a ato concreto e pontual da Corregedoria Nacional.

III – Consulta formulada não possui conteúdo genérico, com repercussão perante o Poder Judiciário nacional e, portanto, não carrega em si abstração suficiente para ensejar o conhecimento da matéria por este Conselho. Fere o disposto no artigo 89 do Regimento Interno.

IV – Consulta não conhecida.

Texto completo: [link](#)

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS – CONSELHEIRO 0006956-42.2012.2.00.0000
 REQUERENTE: CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-CFOAB
 REQUERIDO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
 ADVOGADO(S): DF019979 – RAFAEL BARBOSA DE CASTILHO (REQUERENTE)
 DATA DE JULGAMENTO: 06.08.2013

RECURSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. *PRECATÓRIO – REVISÃO DE CÁLCULOS – INCOMPETÊNCIA DO CNJ – NÃO CONHECIMENTO. RECURSO DESPROVIDO*

A requerente pretende, por meio deste procedimento, a observância dos critérios previstos no artigo 36, caput e § 3º da Resolução n. 115/2010 – CNJ pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO, em relação aos precatórios em trâmite.

Acertada a decisão monocrática que, com fulcro no art. 25, X, do RICNJ, não conheceu do pedido, sob o fundamento de que este Conselho, em outros procedimentos, já havia negado

sua competência para apreciar os mesmos atos impugnados nestes autos relativos a decisões proferidas no bojo de processos de expedição e cumprimento de precatórios.

Recurso desprovido.

Texto completo: [link](#)

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO N. 0001138-12.2012.2.00.0000

REQUERENTE: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO

REQUERIDO: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

ASSUNTO: EMENDA CONSTITUCIONAL N. 62/2009 – RESOLUÇÃO 115/CNJ – APLICAÇÃO – CELEBRAÇÃO – ACORDOS – JUÍZOS CONCILIATÓRIOS DE PRECATÓRIOS – CONFIGURAÇÃO – PRETERIÇÃO – INOBSERVÂNCIA – ORDEM CRONOLÓGICA – RESPONSABILIZAÇÃO – PRESIDENTE DO TRIBUNAL.

DATA DE JULGAMENTO: 30.07.2012

EMENTA: CONSULTA. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 62/2009. RESOLUÇÃO 115/CNJ. PRECATÓRIOS. ORDEM CRONOLÓGICA. PAGAMENTO. PRETERIÇÃO. RESPONSABILIZAÇÃO DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL. CONSULTA RESPONDIDA.

I – Consulta formulada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região que pretende manifestação do CNJ sobre a configuração de responsabilização do Presidente do Tribunal na no que diz respeito a celebração de acordo nos Juízos Conciliatórios para pagamento de precatórios, eis que tal situação acarreta a inobservância de ordem cronológica de apresentação dos títulos.

II – Pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos recursos oriundos das entidades devedoras devem ser destinados ao pagamento pela ordem cronológica de apresentação, conforme dispõe o § 6º, art. 97 do ADCT, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 62, de 2009. Em relação ao percentual restante, pode a entidade devedora optar pelo pagamento de precatórios por meio de acordo e, nesse caso, sem necessidade de observar a ordem cronológica, conforme previsão contida no § 8º do mesmo dispositivo.

III – Desde que observado o limite referenciado, a entidade poderá celebrar acordos de modo discricionário, na esteira dos comandos legais e constitucionais, não configurando qualquer tipo de preterição apta a ocasionar responsabilização do presidente do tribunal.

IV – Consulta respondida.

Texto completo: [link](#)

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 0002060-87.2011.2.00.0000
REQUERENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DO PARÁ
REQUERIDO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
DATA DE JULGAMENTO: 16.08.2011

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINSITRATIVO. EC 62/2009. JUÍZO AUXILIAR DE CONCILIAÇÃO DE PRECATÓRIOS. INSTITUIÇÃO PELOS TRIBUNAIS. POSSIBILIDADE, NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO.

1. Não há nenhum óbice à instituição, pelos Tribunais, de um Juízo Auxiliar de Conciliação de Precatórios, conforme autoriza o art. 31 da Resolução 115/CNJ, inclusive para garantir a fiel observância aos princípios da moralidade e da impessoalidade.

2. Inexistindo prova de que sua estrutura é excessiva, não há que se invadir a autonomia do Tribunal com a fixação do número de juízes e servidores e a forma (cumulativa ou não) de suas designações.

3. Não conhecimento do pedido.

Texto completo: [link](#)

8. OUTRAS MENÇÕES A ACORDOS E NEGOCIAÇÕES

8.1 DECISÕES MONOCRÁTICAS

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS – CONSELHEIRO 0005120-34.2012.2.00.0000

REQUERENTE: SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL-SINDJUSRS

REQUERIDO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (TJRS). SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL (SINDJUS/RS). ANTEPROJETO DE PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS PARA OS SERVIDORES DO JUDICIÁRIO. REQUERIMENTO DE FORMAÇÃO DE MESA DE NEGOCIAÇÃO PARITÁRIA PARA DISCUSSÃO DA PROPOSTA. INFORMAÇÕES PRESTADAS PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA REQUERIDO DANDO CONTA DA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS PÚBLICAS E DE REUNIÕES PARA DEBATE DO ANTEPROJETO. IMPOSSIBILIDADE DE SE IMPOR AO TRIBUNAL DETERMINADA FORMA DE CONDUÇÃO DO PROCESSO. PERTINÊNCIA DA DISCUSSÃO DAS QUESTÕES DEBATIDAS QUANDO DA INSTAURAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO. AUSÊNCIA DE PROVIDÊNCIAS CONCRETAS NO ÂMBITO DO ESTRITO CONTROLE ADMINISTRATIVO. ARQUIVAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Pedido de Providências formulado pelo Sindicato dos Servidores da Justiça do Rio Grande do Sul (Sindjus/RS), em que requer a intervenção deste Conselho Nacional de Justiça na discussão do anteprojeto de lei que institui Plano de Cargos e Salários para os servidores que compõem o Quadro Auxiliar do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (TJRS), objeto do expediente administrativo Themis Admin 2607-10/000021-1, sob análise do Conselho da Magistratura.

O Requerente afirma que o referido anteprojeto de lei apresenta “sérios equívocos, de forma e de conteúdo”. Relata que o Plano de Cargos e Salários é um ideal perseguido pelos servidores há praticamente duas décadas, sendo que a gestão do TJRS para o biênio 2010/2011 teria desconsiderado todo o histórico de negociações, determinando o arquivamento da 15ª minuta de anteprojeto apresentado, na qual teria sido alcançado consenso em relação a diversos itens. Tal arquivamento não teria recebido justificativas plausíveis, tendo se seguido a apresentação de um novo anteprojeto, desfigurado em relação à versão consensual anterior.

A entidade requerente argumenta que os servidores teriam tentado participar das negociações, sem sucesso, tendo em vista que o TJRS não daria o adequado tratamento às sugestões apresentadas, por meio das ferramentas de consulta disponibilizadas aos interessados. Não teria sido estabelecida uma mesa de negociação entre a Comissão do anteprojeto e as entidades

representativas dos servidores, limitando-se a reuniões convocadas para discussão de aspectos pontuais, no interesse da Administração. Em razão de diversos outros elementos, a entidade Requerente afirma ser visível a intenção de manter os servidores apartados da discussão do anteprojeto, o que permitiria a supressão ou mitigação de diversos direitos e garantias.

Diante desse cenário, o anteprojeto proposto pelo TJRS teria sido rejeitado pela categoria, em assembleia realizada em dezembro de 2011, ocasião em que foi proposto o estabelecimento de mesa de negociação paritária, reivindicação que não seria atendida pelo TJRS.

Ao final requer a investigação da denúncia apresentada, a realização de audiência de conciliação e a suspensão da tramitação do processo administrativo Themis Admin 2607-10/000021-1, com o estabelecimento de mesa de negociação paritária, composta por servidores do quadro efetivo, indicados ou representados pela entidade de classe para se debater a minuta de projeto de lei sobre o Plano de Cargos e Salários.

O Desembargador Marcelo Bandeira Pereira, Presidente do TJRS, encaminhou as informações prestadas pelo 1º Vice-Presidente da Corte, Desembargador Guinther Spode (evento 23). Afirmou que o Plano de Cargos e Salários (PCS) em análise perante o Conselho da Magistratura é fruto de intenso trabalho das comissões instituídas para esse fim e de intensa mesa de negociação com as entidades de classe representativas dos servidores, tendo sido realizadas diversas audiências públicas e mais de 80 reuniões.

Ressalta que o anteprojeto ainda estaria em tramitação, podendo receber aportes importantes da classe, embora nem todos os pedidos possam ser atendidos. Negou que o projeto tenha sido arbitrário ou unilateral, ressaltando a realidade democrática do TJRS. Refutou as alegações de que novo documento teria sido desfigurado e de que haveria perda de garantias, afirmando que a comissão teve a preocupação oposta, qual seja, de preservar os direitos consagrados.

No evento 29, a entidade Requerente reiterou os pedidos e juntou documentos.

É o relatório. Decido.

O pedido formulado pela entidade Requerente é no sentido de que seja estabelecida “mesa de negociação paritária, composta por servidores do quadro efetivo, indicados ou representados pela entidade de classe para se debater a minuta de projeto de lei sobre o Plano de Cargos e Salários”. Em outros termos, a pretensão é de que seja assegurada a participação dos servidores e das entidades representativas da categoria nas discussões do referido anteprojeto.

É salutar a preocupação do Sindjus/RS no sentido de que seja amplamente debatida a proposta de instituição de um novo Plano de Cargos e Salários para os servidores do TJRS. O recomendável é que negociações dessa natureza envolvam discussões transparentes e abertas, em que as partes interessadas sejam ouvidas. Tratando-se de anteprojeto de lei que pretenda estabelecer um novo regime jurídico para toda a classe, é inegável que todos aqueles que possam estar sujeitos ao novo regramento possam conhecer e opinar sobre questões relevantes da vida profissional.

Todavia, tal como requerida, a providência não se encontra na órbita de atuação deste Conselho Nacional, cujas atribuições constitucionais remetem ao controle administrativo e disciplinar do Poder Judiciário. A pretendida interferência no processo de negociação de anteprojeto de lei não se incluiria entre as atribuições do órgão de controle, não sendo possível obrigar o Tribunal de Justiça a proceder em um ou em outro sentido, quando da consulta aos servidores e interessados.

Por mais compreensível e legítimo que seja o pleito da entidade Requerente, não há nenhum fundamento imperativo para que seja deferida a medida postulada.

A par da manifesta falta de fundamento jurídico, cumpre ressaltar que as peculiaridades do processo legislativo ainda lançariam dúvidas sobre a eficácia da medida. Afinal, se o anteprojeto vier a ser apresentado, convertendo-se, efetivamente, em projeto de lei, o palco adequado para as discussões acerca dos pontos de divergência será a instância legislativa.

Atente-se, nesse ponto, para o fato de o Poder Legislativo não se vincular à proposta apresentada pelo Poder Judiciário, podendo até mesmo rejeitá-la integralmente. É certo, ainda, que o texto poderá receber emendas parlamentares. Conforme iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, nos casos de iniciativa privativa do Poder Executivo ou do Poder Judiciário, é legítima a apresentação de emendas pelos membros do Legislativo, desde que guardem pertinência temática com o projeto e não importem aumento de despesa (RE 257163 AgR/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes; ADI 2583/RS, Rel. Min. Cármen Lúcia; ADI 2813/RS, Rel. Min. Cármen Lúcia; ADI 2569/CE, Rel. Min. Carlos Velloso).

Portanto, consideradas as contingências do processo legislativo, ainda que o projeto resulte de uma proposta consensual, não há nenhuma garantia de que o texto apresentado pelo Poder Judiciário seja aprovado em sua integralidade. Do mesmo modo, a existência de discordâncias pontuais em relação ao anteprojeto não impede, em absoluto, que as entidades representativas dos servidores exponham os seus pontos de vista perante o Poder Legislativo, buscando a aprovação das suas propostas.

Note-se que o trabalho político durante a tramitação do processo legislativo não se resume à Casa Legislativa, porquanto ainda remanesce após a aprovação do texto final, a possibilidade de veto pelo Poder Executivo. Há de se cogitar, ainda, de eventual impugnação da lei na via do controle judicial de constitucionalidade.

Enfim, a complexidade do processo de criação legislativa impõe o reconhecimento de que a interferência pretendida, nessa fase prévia, a par de carecer de fundamento jurídico, ainda poderia ser de questionável utilidade.

Note-se, ademais, conforme informações prestadas (evento 23), que o TJRS efetivamente abriu canais de negociação do anteprojeto de lei, tendo sido realizadas audiências públicas e reuniões com entidades representativas da categoria, além de terem sido disponibilizados mecanismos de consulta em meio eletrônico. A própria entidade requerente reconhece, em sua

manifestação inicial, que tais canais existiram, embora manifeste sua divergência em relação à sua eficácia e ao seu alcance.

Nesse ponto, há de ser preservada a autonomia do Tribunal de Justiça requerido, para a escolha dos mecanismos mais adequados para a discussão do anteprojeto, até porque não se pode obrigar a instituição a perseguir a plena convergência em torno de um texto final, o que, de resto, seria quase utópico.

Dessa forma, por qualquer ângulo que se analise o presente caso, não se pode vislumbrar providências cabíveis por parte deste Conselho Nacional, seja por ausência de fundamento jurídico idôneo, seja porque não demonstrada, objetivamente, nenhuma ilegalidade manifesta, seja ainda porque eventuais pontos de discordância dos servidores em relação ao anteprojeto de lei poderão ser adequadamente tratados no âmbito do processo legislativo, quando regularmente deflagrado.

Ante todo o exposto, julgo improcedente o pedido, determinando o arquivamento deste Pedido de Providências, nos termos do disposto no inciso X do art. 25 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça.

Intimem-se as partes.

Brasília/DF, data infra.

FABIANO SILVEIRA
Conselheiro

Esse Documento foi Assinado Eletronicamente por FABIANO SILVEIRA em 05 de outubro de 2013 às 23:29:19
O Original deste Documento pode ser consultado no site do E-CNJ. Hash: 8ed4675bc97bbd910f84ad56f0478a36

AUTOS: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS – 0008542-70.2019.2.00.0000

REQUERENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO MATO GROSSO DO SUL

REQUERIDO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL – TJMS

DECISÃO

Cuida-se de pedido de providências, com pedido de liminar, formulado pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO MATO GROSSO DO SUL em desfavor do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL – TJMS.

A requerente se insurge contra a possibilidade criada pela Lei Complementar Estadual n. 201/2015 de o “Poder Judiciário celebrar termo de compromisso / acordo com o Executivo Estadual, para o fim de este último utilizar depósitos judiciais, bem como flexibilizar sem parâmetros preexistentes a recomposição do Fundo de Reserva” (Id 3795969).

Alega que “A celebração do termo de compromisso previsto no texto do art. 3º, caput, da LC n. 201/15, permitirá imediata transferência de todos os depósitos judiciais existentes na justiça estadual sul mato-grossense ao controle do Poder Executivo deste Estado” (Id 3795969).

Narra, ainda, que a Lei Complementar Estadual n. 201/2015 (alterada pela Lei Complementar n. 267/2019) é objeto de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pela Procuradoria-geral da República (ADI 5459) sob o fundamento de que a lei estadual é inconstitucional por tratar de transferência de depósitos judiciais para o tesouro Nacional, com diminuição de 30% para 20% do Fundo de Reserva, o que seria matéria de competência de lei federal.

Requer, por fim, que o “CNJ proíba qualquer autoridade do TJMS, inclusive o seu Presidente, de transferir, por qualquer instrumento jurídico, para o Poder Executivo, valores relativos aos depósitos aos depósitos judiciais recolhidos em instituição financeira, até o julgamento de mérito deste procedimento, suspendendo qualquer ato que eventualmente já tenha sido praticado” (Id 3795969 p. 13).

Em 6.11.2019, esta Corregedoria deferiu liminar para determinar ao Presidente do TJMS que não celebre termo de compromisso ou termo de acordo com base na legislação estadual e que envolva depósitos judiciais de processos em que o Estado não é parte e/ou implique redução do percentual do fundo de reserva (conforme exigido pela LC 151/15) até o julgamento definitivo do presente pedido de providências (Id 3799238).

Sobrevieram informações prestadas pelo Presidente do TJMS (Id 3807870) e petição da OAB/MS comunicado a propositura da ADI 6063 perante o STF pelo Conselho Federal da OAB (Id 3816119).

É, no essencial, o relatório.

Conforme informado pelo requerente, a matéria discutida nos presentes autos é objeto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n. 5459 e 6063, em trâmite no Supremo tribunal Federal.

Desse modo, não compete ao Conselho Nacional de Justiça decidir, em procedimento administrativo, matéria que já foi judicializada.

A propósito:

“RECURSO ADMINISTRATIVO. QUESTÃO JUDICIALIZADA. HARMONIA ENTRE OS PRONUNCIAMENTOS JUDICIAIS. NÃO OBSERVÂNCIA AOS ARTS. 207 E 208 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1967. IMPOSSIBILIDADE DE TITULARIZAÇÃO DE DELAGATÁRIO QUE ASSUMIU SERVENTIA SEM OBSERVÂNCIA AOS DITAMES CONSTITUCIONAIS.

1. Não cabe ao CNJ apreciar questão previamente submetida a órgão com competência jurisdicional.

[...]

3. Recurso desprovido.” (CNJ – RA – Recurso Administrativo em PP – Pedido de Providências – Corregedoria – 0008095-53.2017.2.00.0000 – Rel. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA – 267ª Sessão Ordinária – j. 06/03/2018).

Ademais, conforme as informações prestadas pela Presidência, no âmbito do TJMS não há nenhuma minuta de convênio em elaboração para fins de repasse de valores ao Estado. Tendo o Presidente afirmado, ainda, que “não praticará nenhum ato que implique em risco para o levantamento de dinheiro pelas partes” e que “essa atual gestão não permitiu um único levantamento de valor da conta única por parte do Estado e dos Municípios. Muito ao contrário, as providências que está tomando são exatamente para garantir a antecipação do início da devolução daquilo que foi levantado em 2015” (Id 3807872).

Nesse contexto, não vislumbro, por ora, irregularidade capaz de autorizar a intervenção do Conselho Nacional de Justiça.

Ante o exposto, archive-se o presente pedido de providências.

Intimem-se.

Brasília, data registrada no sistema.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Corregedor Nacional de Justiça

S18z02/S13/Z11.

AUTOS: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR – 0001799-44.2019.2.00.0000

REQUERENTE: GLEISI HELENA HOFFMANN E OUTROS

REQUERIDO: GABRIELA HARDT

DECISÃO

Cuida-se de reclamação disciplinar formulada por GLEISI HELENA HOFFMANN e outros em desfavor de GABRIELA HARDT, Juíza Federal da 13ª Vara Federal Criminal de Curitiba-PR.

Os reclamantes, em síntese, alegam que a juíza reclamada atuou fora da sua competência e exarou decisão inconstitucional ao homologar o “Acordo de Assunção de Compromissos” firmado entre o Ministério Público Federal e a Petrobras S.A. em processo decorrente da “Operação Lava Jato”.

Alegam que o “Acordo de Assunção de Compromissos”, submetido pelo Ministério Público Federal à homologação, “possui como objeto o pagamento e destinação de quantia proveniente de acordo celebrado entre a Petrobras com autoridades norte-americanas”.

Afirmam que o acordo inicialmente realizado entre a Petrobras S.A. e autoridades norte-americanas perante o Departamento de Justiça (DOJ) e a Securities and Commission (SEC) teria estabelecido que a empresa pagaria USD 853,2 milhões, sendo que 80% deste valor (USD 682.560.000,00) poderia ser satisfeito diretamente no Brasil, nos termos a serem acertados com as autoridades brasileiras.

Ocorre que, de acordo com os reclamantes, a “Força-Tarefa da Lava Jato no Paraná, enquanto autodeclarada representante do Ministério Público Federal e autoridade brasileira, adiantou-se e firmou acordo com a Petrobras”.

Afirmam que o mencionado acordo homologado pela reclamada foi no sentido de “manter metade destes USD 682,5 milhões em conta judicial em dois anos, sendo empregados para pagamento de eventuais condenações ou acordos com acionistas” enquanto que a “outra metade destinar-se-ia à constituição de um fundo patrimonial privado permanente, com sede em Curitiba/PR, gerador de rendas destinadas a sua própria conservação e ao fomento de determinada atividade”.

Alegam que a magistrada atuou fora das competências da vara federal em que atuava e que a referida homologação representa “verdadeiro abuso de competência”.

Aduzem que o caso se enquadra na hipótese de incompetência absoluta em razão da matéria, uma vez que a reclamada possuía jurisdição penal e, nesta medida, deveria ter remetido o referido acordo para homologação no juízo cível competente para tanto.

Baseia ainda a mencionada incompetência no fato de o Decreto n. 3810/2001, que promulgou o Acordo de Assistência Judiciária em Matéria Penal entre o Governo do Brasil e o Governo

dos Estados Unidos da América, ter designado o Ministério da Justiça como autoridade central para o ato.

Seguem o relato objetivando demonstrar que, além de haver incompetência absoluta na hipótese, existe manifesta inconstitucionalidade no acordo homologado.

A mencionada inconstitucionalidade consistiria no fato de que “a hipótese de competência do Ministério Público para instituir destinação e valores oriundos de crimes e multas penais”, contida no art. 91, inciso II, b, do CP, deve ser interpretada à luz do art. 37, § 4º, da CF, e do princípio da separação dos poderes.

Por fim, afirmam que a juíza reclamada, ao avocar para si tais competências e homologar acordo inconstitucional, deixou de cumprir com as obrigações previstas na Lei Orgânica da Magistratura.

Requerem a declaração da ilegalidade da conduta da magistrada e que ela se abstenha de reiterar a prática ilegal de usurpação de competência para destinação de verbas públicas; solicitam, por fim, a imposição de sanções disciplinares à reclamada.

Em 25/3/2019, a Corregedoria Nacional de Justiça oficiou à Corregedoria Regional Federal da 4ª Região para instauração de procedimento administrativo, bem como para que informasse, ao seu termo, o resultado da apuração.

Em 30/4/2019, a Corregedoria Regional Federal da 4ª Região informou o arquivamento do procedimento instaurado no âmbito daquela Corregedoria, tendo em vista a matéria se revestir de caráter jurisdicional. A decisão de arquivamento possui o seguinte conteúdo:

“[...] A análise da reclamação demonstra estar o quanto deduzido na peça inicial relacionado ao fato de ter a reclamada, segundo alegado, na condição de responsável pela condução dos processos relacionados à conhecida Operação Lava Jato, que tramita perante o Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba, atuado em abuso de competência ao homologar o denominado Acordo de Assunção de Compromissos firmado entre Ministério Público Federal e a Petrobras no âmbito daquela operação. Entendem que o indigitado Acordo tem mácula de inconstitucionalidade, porquanto afronta os princípios da legalidade e da moralidade pública.

A atenta leitura da petição apresentada demonstra que dois são os fundamentos basilares, a saber: – “Da incompetência para homologação de Acordo de Assunção de Compromissos firmado entre o Ministério Público Federal e Petrobrás”. – “Da manifesta inconstitucionalidade do acordo homologado”.

[...]

Pelo teor da fundamentada petição depreende-se que as questões que dão ensejo à presente reclamação, relacionadas à incompetência do juízo ou inconstitucionalidade material do acordo, são de cunho eminentemente jurisdicional, não podendo esta Corregedoria imiscuir-se na

livre convicção do Magistrado para decidir as questões submetidas nas demandas judiciais a ele distribuídas.

[...]

Muito embora os peticionantes tenham apresentado críticas à atuação da Magistrada e irrisignação em relação à sua decisão, não revelam, em nenhum momento, qualquer conduta que possa configurar falta disciplinar, não ensejando assim a atuação desta Corregedoria.

Com efeito, conforme divulgado pela imprensa nacional, o citado Acordo de Assunção de Compromissos firmado entre agentes do Ministério Público Federal, no âmbito da Operação Lava-Jato, e a Petrobras, foi objeto de diversos questionamentos judiciais, inclusive com mais de uma ADPF perante o próprio STF, a demonstrar, com bastante clareza, o caráter jurisdicional da matéria, não havendo como sugerir, nem de longe, que a homologação feita pela magistrada de Primeiro Grau constitui questão afeta ao âmbito correcional.

O quanto exposto pelos reclamantes na petição deflagradora, a propósito, se está a revelar os argumentos que, segundo entendem, infirmariam a atuação do Ministério Público Federal no caso, e, bem assim, a decisão da Magistrada, por outro lado se presta a evidenciar o caráter jurisdicional do agir que se pretende caracterizador de infração funcional.

A petição, de fato, de rigor procura demonstrar, com esteio em fundamentados argumentos, que o acordo não poderia ter sido homologado, mas o faz essencialmente levando em conta a interpretação de normas jurídicas.

O que se percebe é que dando cumprimento ao inciso IX do artigo 93 da Constituição Federal, a Magistrada externou as razões pelas quais teria competência para homologar o acordo de assunção de compromissos, afirmou a legitimidade do Ministério Público Federal e, à luz do ordenamento jurídico, tomou sua decisão. O controle correcional, não pode interferir com a independência que todo Magistrado deve ter para decidir as questões que lhe são submetidas.

Discussões sobre competência e legitimidade ocorrem diuturnamente em processos judiciais, e sem que presente qualquer indício de que móvel outro tenha conduzido a ação do Juiz, não podem transcender o espectro do próprio processo onde decididas. Muito menos juízo de valor manifestado, implícita ou implicitamente, sobre a constitucionalidade de agir objeto de sindicância judicial pode, de igual maneira, ser, sem que demonstrada particularidade especial, qualificado como conduta incompatível com a dignidade, a honra e o decoro das funções.

Por presunção, que só pode ser afastada se elementos seguros se apresentarem, as ações estatais, incluídas aquelas decorrentes de pronunciamentos judiciais, gozam de presunção de legitimidade.

A abertura de procedimento disciplinar em razão do teor de decisão judicial fundamentada atenta contra a necessária independência que deve ter o juiz, independência esta que confi-

gura acima de tudo garantia da sociedade, não se podendo cogitar de prática infracional em razão de simples análise de fatos e interpretação de normas jurídicas.

[...]

Nestes termos, forte no § 2ª do artigo 9º da Resolução CNJ 135/2011, no artigo 11, inciso II, da Consolidação Normativa desta Corregedoria, e no artigo 67, §§ 2º e 6º do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, me manifesto pelo arquivamento da presente representação”.

É, no essencial, o relatório.

Em síntese, os reclamantes solicitam ao CNJ a análise de eventual incompetência da Juíza Gabriela Hardt para homologar o “Acordo de Assunção de Compromissos” firmado entre o Ministério Público Federal e a Petrobras S.A. em processo decorrente da “Operação Lava Jato”, bem como a análise de eventual inconstitucionalidade do acordo, uma vez que, no entendimento dos reclamantes, “a hipótese de competência do Ministério Público para instituir destinação e valores oriundos de crimes e multas penais”, contida no art. 91, inciso II, b, do CP, deve ser interpretada à luz do art. 37, § 4º, da CF, e do princípio da separação dos poderes.

A análise de tais fatos e pedidos refere-se à questão jurisdicional, matéria não afeta à competência do Conselho Nacional de Justiça, nos termos do contido no art. 103-B, § 4º, da CF/88.

Ademais, sabe-se que a questão relativa à homologação do mencionado acordo foi objeto de questionamentos judiciais, inclusive com a interposição de ADPF no próprio STF, medidas estas mais adequadas à análise de eventual incompetência de magistrados e/ou inconstitucionalidade de decisões judiciais.

Dessa forma, os fundamentos jurídicos trazidos aos autos pelos reclamantes encontram-se judicializados e pendentes de apreciação pelos tribunais competentes, não havendo que se cogitar a interferência do CNJ na esfera jurisdicional, tampouco a punição de membros do Poder Judiciário por manifestações e conclusões havidas no exercício de seu mister precípua (art. 41, Loman).

O Conselho Nacional de Justiça reiteradas vezes já decidiu a respeito do tema:

RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MATÉRIA DE NATUREZA JURISDI-CIONAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE ADMINISTRATIVA OU DISCIPLI-NAR. RECURSO DESPROVIDO.

1. Ausentes indícios de conduta caracterizadora de infração aos deveres funcionais da magistratura, a irresignação acerca de conteúdo de decisão judicial deve ser impugnada por meio de instrumentos processuais próprios.

2. A natureza exclusivamente administrativa das atribuições conferidas ao Conselho Nacional de Justiça (art. 103-B, §4º, da CF/88) impede que este aprecie questão discutida em sede jurisdicional.

3. Ausência de infringência aos deveres funcionais ou inércia dos órgãos correccionais.

4. Recurso administrativo desprovido. (CNJ – Recurso Administrativo em PP – Pedido de Providências n. 0006155-24.2015.2.00.0000 – Rel. Nancy Andrighi, 17ª Sessão Virtual, 12/8/2016).

Nesses termos, tendo em vista a matéria tratada possuir natureza jurisdicional, o arquivamento do feito é medida que se impõe.

Ante o exposto, nos termos do art. 68 do RICNJ, determino o arquivamento do presente expediente.

Intimem-se.

Brasília, data registrada no sistema.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Corregedor Nacional de Justiça

S31/Z07/S34/Z11.

AUTOS: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS – 0009142-28.2018.2.00.0000
REQUERENTE: UNIÃO FEDERAL
REQUERIDO: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ

DECISÃO

Cuida-se de pedido de providências instaurado pela UNIÃO, no qual requer a edição de orientação normativa, a fim de que os magistrados e tribunais da Justiça do Trabalho não mais determinem o pagamento direto do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) aos empregados, no âmbito de ações e/ou acordos trabalhistas, tendo em vista que tal procedimento representa afronta aos arts. 15, 18, § 1º, 19-A e 26, parágrafo único, da Lei n. 8.036/90, os quais determinam que o pagamento dessa verba deve ser feito em conta vinculada. Sustenta que o descumprimento dessas normas coloca em risco todo o sistema do FGTS, cujos recursos depositados em conta vinculada possuem destinações sociais e de relevância.

Pretende a União que o CNJ expeça orientação administrativa aos magistrados e tribunais do trabalho.

Em razão da necessidade de oitiva de entidades representativas dos magistrados e do CSJT, esta Corregedoria oficiou à Associação dos Magistrados do Brasil – AMB, à Associação Nacional dos Magistrados do Trabalho – ANAMATRA e ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho para prestarem informações pertinentes ao tema.

Em resposta, a ANAMATRA defende que o Conselho Nacional de Justiça não possui atribuição para determinar, mediante ato administrativo orientador, qual a melhor interpretação para que os magistrados possam se basear, razão pela qual defende que o presente feito deve ser extinto. Sucessivamente, aduz que, caso haja apreciação de mérito, há a necessidade de interpretar os arts. 15, 18, § 1º, 19-A e 26 da Lei n. 8.036/1990, que regula tanto o direito material, quanto o procedimento para cobrança dos valores devidos ao FGTS, conjuntamente com o novo CPC de 2015, atentando-se para os arts. 139, IV, e 190, que permitem que o juiz e as partes reajustem o procedimento legal padrão, dando maior celeridade processual e maior efetividade ao direito material, de modo que qualquer orientação do CNJ no sentido em que pretende a UNIÃO estaria, além de retirando a independência funcional do juiz natural, indicando para uma interpretação menos efetiva da lei (Id. 3566924).

O CSJT, em sua manifestação, informa que, nos autos do PP CSJT n. 23201-74.2015.5.00.0000, decidiu ser incompetente para debater o mesmo tema ora trazido a este Conselho e o encaminhou à Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho – CGJT, que, por sua vez, julgou improcedente o pedido sob o argumento de que o objeto do pedido tem natureza material, e não procedimental, a corroborar a decisão do CSJT.

Afirma a AMB, outrossim, que o presente debate trata de matéria eminentemente jurisdicional, a comportar recursos nas vias judiciais próprias, e não de natureza administrativa, a ensejar a atuação deste Conselho, haja vista que “esse eg. CNJ não pode vir a editar ato normativo

– como quer a União Federal, para determinar como cada magistrado do trabalho deve julgar matérias de natureza jurisdicional – isso seria uma interferência na atividade judicante dos magistrados e afrontaria a própria Constituição Federal e a legislação pátria” (Id. 3571144).

É, no essencial, o relatório.

O presente expediente resume-se a pedido apresentado pela União de edição de orientação normativa que preserve o comando legal insculpido nos arts. 15, 18, § 1º, 19-A e 26, parágrafo único, da Lei n. 8.036/90, os quais determinam que o pagamento dos valores do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS deve ser feito em conta vinculada.

Defende a requerente que a manutenção da postura adotada pelos magistrados que determinam o pagamento direto do FGTS aos empregados, no âmbito de ações e/ou acordos trabalhistas, implica mais prejuízos do que benefícios, uma vez que ameaça o acesso da coletividade às políticas públicas patrocinadas pelo FGTS e causa a multiplicação dos recursos interpostos pela União, levando à protelação dos processos judiciais.

A preocupação exposta pela União é, em tese, relevante, uma vez que alega a necessidade de se preservar a sustentabilidade do sistema do FGTS e a destinação de seus recursos depositados em conta vinculada. De fato, a ausência do depósito de valores no fundo do FGTS coloca em risco a manutenção de programas que são financiados pelo fundo, em detrimento do interesse dos próprios trabalhadores.

Todavia, não cabe ao Conselho Nacional de Justiça expedir regulamentação administrativa ou orientação normativa sobre esse tema. Ao CNJ compete o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos magistrados (art. 103-B da Constituição da República).

A atuação buscada pela requerente, por sua vez, refere-se a exame de matéria eminentemente jurisdicional, que não se insere em nenhuma daquelas previstas no texto constitucional, não cabendo, pois, a atuação da Corregedoria Nacional de Justiça.

Observa-se, ainda, que o Plenário do CNJ já enfrentou essa questão, afirmando sua natureza jurisdicional.

Neste sentido:

“RECURSO ADMINISTRATIVO. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ. VALORES FGTS. MATÉRIA DE CUNHO JURISDICIONAL.

1. A questão decorre da expedição de alvarás para a liberação dos valores do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS em processos judiciais em trâmite perante Varas do Trabalho de Fortaleza, unicamente em nome do autor da ação judicial, com a exclusão do nome do advogado constituído por meio de procuração no processo judicial.

2. Não cabe ao E. CNJ conhecer de matéria de cunho jurisdicional, de forma a alterar conteúdo de decisão judicial ou expedir determinação que interfira no poder decisório e no livre convencimento dos magistrados no âmbito jurisdicional.

3. O inconformismo em face de decisão judicial deve ser manifestado pelos meios recursais adequados, previstos na legislação processual.

4. Ademais, em se tratando de expedição de alvará para saque de valores do FGTS, nos termos do art. 20, §18 da Lei 8.036/90, a regra é o comparecimento pessoal do trabalhador. Na hipótese em que se admite o pagamento a procurador (moléstia grave) é necessária cláusula ad negotia, cujos poderes não se inserem naqueles conferidos por meio da cláusula ad judicia de que é detentor o advogado ora requerente.

5. Recurso administrativo a que se nega provimento.” (CNJ – RA – Recurso Administrativo em PCA – Procedimento de Controle Administrativo – 0004421-67.2017.2.00.0000 – Rel. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA – 44ª Sessão Virtual – j. 22/3/2019.)

Corroborar a tese de que o debate trazido a este Conselho é nitidamente jurídico o fato de que a questão fora objeto de Recurso de Revista, instrumento jurídico processual, conforme precedentes do Tribunal Superior do Trabalho – TST acerca da obrigatoriedade de o pagamento de valores relativos ao FGTS ser depositado em conta vinculada do empregado, colacionados pela própria União em sua peça inicial.

Como bem acentuado pela ANAMATRA e AMB, entidades instadas a manifestar-se no presente feito, resguarda-se à União atuação judicial nos processos em que os juízes do trabalho determinarem o pagamento direto do FGTS, podendo recorrer das decisões que considerar pertinentes, proporcionando a oportunidade dos debates das teses a partir da oitiva dos interessados e da devida publicidade, prestigiando os requisitos de legitimidade do processo de formação dos precedentes jurisprudenciais.

Ante o exposto, defiro o pedido de ingresso no feito da Associação dos Magistrados do Brasil – AMB e da Associação Nacional dos Magistrados do Trabalho – ANAMATRA como terceiras interessadas e determino o arquivamento do feito nos termos do art. 25, inciso X, do RICNJ, por se tratar, no caso concreto, de questão jurisdicional.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, data registrada no sistema.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Corregedor Nacional de Justiça

S07/z02/S22

AUTOS: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS – 0005489-18.2018.2.00.0000
REQUERENTE: ANNA MARIA GARRONE NEGRINI E OUTROS
REQUERIDO: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ

Decisão

Trata-se de Pedido de Providências formulado por ANNA MARIA GARRONE NEGRINI e outros contra o Superior Tribunal de Justiça, em razão de inconformismos relacionados à ação judicial n. 583.00.1993.705843-5/000000-000, que ali tramitou.

Aduzem os requerentes que se estabeleceu acordo na ação judicial supramencionada, firmado entre o Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor – IDEC e demais Associações de Defesa do Consumidor, e a Federação Brasileira de Bancos – FEBRABAN (Id 3172109).

Alegam que, por se sentirem prejudicados com o referido acordo, interpuseram Agravo Interno naqueles autos, o qual não foi conhecido pelo Ministro Relator, por não reconhecer a legitimidade dos requerentes.

Narram que se insurgiram contra o valor fixado no acordo, que reduziu de 100% para 20%, com redutor de 8% a 19%, variável de acordo com o valor da ação, com pagamento parcelado em até sete vezes, bem como por terem sido excluídos das negociações do referido acordo.

Requerem a intervenção deste Conselho a fim de que sejam tomadas as providências necessárias no sentido de manutenção da Ação Civil Pública no Superior Tribunal de Justiça, ou para anular o acordo firmado pelo IDEC, FEBRAPO, outras Associações de Defesa do Consumidor e a FEBRABAN.

É o relatório. Decido.

Os requerentes se insurgem em face de acordo firmado entre o Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor – IDEC e demais Associações de Defesa do Consumidor, e a Federação Brasileira de Bancos – FEBRABAN, nos autos da Ação Civil Pública n. 583.00.1993.705843-5/000000-000, que tramitou no Superior Tribunal de Justiça.

Apresentaram, para tal fim, o presente procedimento, intitulado pelos autores como Reclamação para Garantia das Decisões Judiciais e Pedido de Providências, no qual pleiteiam providências para que o acordo realizado seja anulado e, como consequência, a Ação Civil Pública volte a ter andamento na Corte Superior.

Contudo, o pedido deduzido não pode ser conhecido pelo Conselho Nacional de Justiça. Isso porque, o inconformismo dos requerentes se refere a matéria de natureza eminentemente jurisdicional, cujo controle é estranho à competência do CNJ.

A natureza exclusivamente administrativa das atribuições conferidas ao Conselho Nacional de Justiça impede sua intervenção em matérias que desbordam esses estreitos limites, como a ventilada nestes autos, afeta a processo judicial.

Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, transcrita aqui naquilo que fundamental para a elucidação do caso vertente:

[...]

2. INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Emenda Constitucional n. 45 /2004. Poder Judiciário. Conselho Nacional de Justiça. Instituição e disciplina. Natureza meramente administrativa. Órgão interno de controle administrativo, financeiro e disciplinar da magistratura. Constitucionalidade reconhecida. Separação e independência dos Poderes. História, significado e alcance concreto do princípio. Ofensa a cláusula constitucional imutável (cláusula pétrea). Inexistência. Subsistência do núcleo político do princípio, mediante preservação da função jurisdicional, típica do Judiciário, e das condições materiais do seu exercício imparcial e independente. Precedentes e súmula 649. Inaplicabilidade ao caso. Interpretação dos arts. 2º e 60, § 4º, III, da CF. Ação julgada improcedente. Votos vencidos. São constitucionais as normas que, introduzidas pela Emenda Constitucional n. 45, de 8 de dezembro de 2004, instituem e disciplinam o Conselho Nacional de Justiça, como órgão administrativo do Poder Judiciário nacional. [...] (ADI n. 3.367, do Distrito Federal. Rel. Min. CÉZAR PELUSO. j. em 13 abr. 2015) (grifo nosso)

Observadas, pois, tais balizas, é forçoso reconhecer que o conteúdo de atos jurisdicionais é insindicável por este Conselho.

No que se refere à invocação de Reclamação para Garantia das Decisões (RGD), pontue-se que tal classe processual, prevista no art. 101 do Regimento Interno do CNJ, destina-se, unicamente, à salvaguarda da autoridade de decisões tomadas pelo CNJ, e não por outros órgãos:

Art. 101. A reclamação para garantia das decisões ou atos normativos poderá ser instaurada de ofício ou mediante provocação, sendo submetida ao Presidente do CNJ.

Parágrafo único. O requerimento deverá ser instruído com cópia da decisão atacada e referência expressa ao ato ou decisão do Plenário cuja autoridade se deva preservar, sob pena de indeferimento liminar. (g.n)

Nesse sentido, a RGD – que sequer é de competência dos Conselheiros, e sim do Presidente do CNJ – visa à preservação da autoridade dos pronunciamentos do Conselho Nacional de Justiça, não se prestando ao controle de decisões proferidas em sede de processos judiciais.

O pleito referente ao mérito de acordo assentado entre as partes no âmbito de uma ação judicial, nos termos requeridos pelos autores, não se insere, portanto, na competência administrativa do CNJ.

Ante o exposto, com fundamento no art. 25, X, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, NÃO CONHEÇO DO PEDIDO, e determino o arquivamento liminar do feito.

Intimem-se.

À Secretaria Processual, para as providências necessárias.

Brasília, 24 de outubro de 2018.

HENRIQUE ÁVILA
Conselheiro Relator

AUTOS: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS – 0004835-02.2016.2.00.0000
REQUERENTE: MARINHO NASCIMENTO FILHO
REQUERIDO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 1ª REGIÃO (RJ)

DECISÃO

Trata-se de pedido de providências apresentado por MARINHO NASCIMENTO FILHO em desfavor do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO (TRT1).

O requerente relata demanda judicial trabalhista na qual pugna pela homologação de acordo judicial. Por meio do presente expediente, requer seja determinado que “a Corregedoria ou a Presidência do Tribunal Regional da 1ª Região, baixe um ato para que o Juiz auxiliar homologue a partilha, ou, alternativamente, que este Conselho baixe um ato determinando que o Juiz auxiliar homologue a partilha”.

É o relatório. Decido.

Da análise do requerimento inicial, verifica-se que a irrisignação do requerente refere-se a exame de matéria eminentemente jurisdicional. Em tais casos, deve a parte valer-se dos meios processuais adequados, não cabendo a intervenção do Conselho Nacional de Justiça.

O CNJ, cuja competência está restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não pode intervir em decisão judicial para corrigir eventual vício de ilegalidade ou nulidade, porquanto a matéria aqui tratada não se insere em nenhuma das previstas no art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RICNJ, determino o arquivamento sumário do presente expediente.

Intimem-se.

Brasília, 18 de novembro de 2016.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Corregedor Nacional de Justiça

J08061016

AUTOS: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS – 0004555-02.2014.2.00.0000

REQUERENTE: ELEANDRO FRANCISCO DOS SANTOS

REQUERIDO: JUÍZO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE IMBIMIRIM – PE

DECISÃO

Trata-se de expediente apresentado por Eleandro Francisco dos Santos em face do Juízo do Juizado Especial Cível da Comarca de Imbimirim/PE.

No presente procedimento, o requerente sustenta que os valores acertados no acordo judicial firmado entre ele e o Banco Volkswagen S/A estariam incorretos, por ter considerado valores já pagos e encargos exorbitantes.

Relata que foi obrigado a celebrar o citado acordo, uma vez que já havia sido deferida a liminar de busca e apreensão de seu veículo, objeto do contrato.

Aponta, ademais, que a demanda de busca e apreensão teria, no início, tramitado em sigilo, pois cerca de um mês depois de sua distribuição, ainda não era possível consultar o andamento do feito pela internet. Daí requerer providências desta Corregedoria Nacional de Justiça.

É o relatório. Decido.

Dos fatos narrados não se extrai qualquer alusão à falta funcional de magistrado, nem irregularidades no serviço judiciário que justifiquem a atuação desta Corregedoria.

Na verdade, pretende o requerente rediscutir os valores acertados no acordo firmado por ele em demanda de busca e apreensão, não se podendo cogitar de coação no simples deferimento de medida liminar em favor da parte contrária.

Cabe a ele, se assim entender, utilizar-se dos instrumentos processuais eventualmente cabíveis à espécie, a fim de obter a revisão dos pronunciamentos judiciais impugnados.

Com efeito, a interpretação de questão de índole jurisdicional não está inserida dentre as atribuições deste Conselho Nacional de Justiça, ao qual, a teor do art. 103-B, §4º, da Constituição Federal, cabe “o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes”.

Tais as razões expendidas, com esteio no art. 8º, I, do RI/CNJ, determino o ARQUIVAMENTO SUMÁRIO do presente expediente.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Corregedor Nacional de Justiça

AUTOS: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO – 0004012-62.2015.2.00.0000

REQUERENTE: SUE ELLEN SANTOS PRATA E OUTROS

REQUERIDO: JUIZ AUXILIAR EM EXECUÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO E OUTROS

DECISÃO MONOCRÁTICA FINAL

Trata-se Procedimento de Controle Administrativo, no qual os requerentes aduzem, em síntese, que:

a) representam mais de 300 reclamantes em processos distintos, todos com identidade de pedidos e parte reclamada, qual seja, Sindicato dos Estivadores de Santos, São Vicente, Guarujá e Cubatão;

b) Por celeridade e economia processual, formalizaram um acordo com o Sindicato nos autos do processo 00158005320025020443, em trâmite na 3ª Vara do Trabalho de Santos/SP, englobando todos os processos dos quais esses causídicos atuavam, onde a parte devedora se comprometeu a pagar 250 (duzentos e cinquenta) parcelas mensais de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);

c) Em tal acordo, fora inserida cláusula pela qual as partes definem que qualquer medida judicial intentada pelo reclamado para limitação de penhoras de seu faturamento junto ao OGMO não abrangerá o mencionado processo;

d) a partir da parcela referente ao mês de fevereiro/13, o Sindicato inadimpliu o acordo, por esta razão, foi requerida a execução das parcelas vencidas através de penhora sobre seu faturamento junto ao OGMO, bem como o restabelecimento do pagamento das parcelas do acordo, pedido este realizado visando a manutenção e viabilidade das atividades da organização, providência que seria adotada pelo OGMO;

e) o requerimento foi deferido pela Magistrada da 3ª Vara do Trabalho de Santos/SP, cujo despacho observou a imutabilidade dos termos do acordo com relação a penhora junto ao OGMO, frente ao ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

f) a determinação de penhora foi suspensa, em observância aos termos da Portaria CR n. 05/2013 editada com base no Provimento GP/CR n. 01/2009, a qual determinou a reunião de todas as execuções existentes contra o Sindicato devedor no Juízo Auxiliar em Execução do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região de São Paulo;

g) tal processo, mencionando estar consubstanciado no Provimento GP/CR n. 01/2009, não atendeu aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade;

h) afastando-se totalmente dos preceitos estabelecidos no Provimento GP/CR n. 01/2009, o Juízo Auxiliar fixou regras para pagamento dos créditos trabalhistas (arquivo: vol. III com fls. 480 e 1802), sem que o devedor apresentasse plano de liquidação para fins de estudo;

i) o Juiz de Direito Auxiliar em Execução, fixou regras de pagamento ao reclamado, em violação aos termos do provimento GP/CR 01/2009 do TRT 2.a Região, cujo provimento estabelece as diretrizes da Vara Auxiliar em Execução;

j) frente a flagrante violação legal, foi apresentado Agravo de Petição contra o despacho que fixou as regras de pagamentos, entretanto o Agravo n. 00030898.2014.5.02.0443 não foi conhecido, por entender a Turma Julgadora do Tribunal Regional do Trabalho da 2.a Região que não cabe Agravo de Petição contra o despacho recorrido;

k) antes do julgamento do Agravo de Petição em sede recursal, diante do despacho do Juiz Auxiliar em não conhecê-lo, foi impetrado Mandado de Segurança, e, para surpresa dos representantes, os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, no processo 1001745-65.2013.5.02.0000, entenderam que contra o despacho atacado caberia Agravo de Petição;

Ao fim, formula pedido conforme segue transcrito:

Pede, ainda, caso seja constatado que uma das medidas interpostas pelos representantes deveria ser conhecida, requerem seja decretada a nulidade do procedimento, e seja determinado o julgamento de mérito do recurso.

Pelo exposto, requer a manifestação deste E. Conselho e providências quanto as irregularidades denunciadas, instaurando-se o competente processo administrativo, com aplicação da penalidade cabível, por ser medida de direito e JUSTIÇA.

Por fim, caso seja apurado qualquer crime, requer sejam encaminhadas as peças necessárias ao Ministério Público, nos termos do inciso VII, artigo 4.o do Regimento Interno desta E. Corte.

Intimado a se manifestar, o requerido apresentou informações, conforme sintetizado a seguir:

a) em 7 de janeiro de 2009 foi criado o Juízo auxiliar em Execução, com base nos princípios da economicidade e celeridade, visando a centralização de atos executórios, a fim de solucionar um número relevante de processos, atuando de forma auxiliar às varas do requerido;

b) O objetivo primordial de tal juízo é a reunião temporária dos valores de processos trabalhistas contra um mesmo devedor ou grupo econômico, para a execução em seus termos até a penhora, alienação dos bens em hasta pública, satisfação dos créditos e extinção das execuções;

c) Especificamente quanto ao Sindicato dos Estivadores, à época da solicitação de reunião de valores, o débito trabalhista aproximado era de R\$ 68.905.703,98, tendo a juíza requerente fundamentado a necessidade de uniformização de processamento das execuções trabalhistas e para a verificação da existência de outras fontes de financiamento do Sindicato, além de sua receita, para garantir a segurança jurídica e razoável duração dos processos;

É o breve relatório. Decido.

Ao Conselho Nacional de Justiça compete, precipuamente, "o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes", nos termos do § 4º do Art. 103-B da Constituição Federal de 1988.

Não há, no caso, especificamente, pedido de revisão ou desconstituição de ato administrativo de órgão do Poder Judiciário, e nem notícia que enseje apuração de eventual infração disciplinar por parte de seus membros.

Destaco, por oportuno, as seguintes passagens da petição inicial:

“Todavia, o Agravo n. 00030898.2014.5.02.0443 não foi conhecido, por entender a Turma Julgadora do Tribunal Regional do Trabalho da 2.a Região que não cabe Agravo de Petição contra o despacho recorrido (documento anexo).” (ID 1765335, p 3)

“Destaca-se, por oportuno, que antes do julgamento do Agravo de Petição em sede recursal, diante do despacho do Juiz Auxiliar em não conhecê-lo, foi impetrado Mandado de Segurança, e, para surpresa dos representantes, os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, no processo 1001745-65.2013.5.02.0000, entenderam que contra o despacho atacado caberia Agravo de Petição”. (ID 1765335, p. 3-4).

“Assim, data venia, os princípios da eficiência administrativa, publicidade e o da tão almejada legalidade foram extirpados do procedimento que unificou os processos em execução, especialmente o de número 0003677.08.2013.5.02.0000”. (ID 1765335, p. 4)

Some-se a isto o embasamento de todo o pedido do requerente em acordo firmado no processo n. 000158-2002-443-02-00-0, cuja cópia se vê a seguir (ID 1765341 – Pág. 6/7):

Toda a questão que ora se por sob a análise deste Conselho Nacional de Justiça fora, inclusive, objeto de Mandado de Segurança, conforme se vê no ID. 1765382 – Pág. 2-18.

Portanto, o que se pode extrair dos pedidos formulados é que o requerente busca revisão de matéria de cunho jurisdicional. O pedido formulado bem retrata isso. Por oportuno, transcrevo-o novamente:

Pede, ainda, caso seja constatado que uma das medidas interpostas pelos representantes deveria ser conhecida, requerem seja decretada a nulidade do procedimento, e seja determinado o julgamento de mérito do recurso.

Desta forma, tratando-se de matéria jurisdicional, não cabe ao Conselho Nacional de Justiça, em regra, agir.

A matéria sob exame, portanto, não se enquadra na competência deste Conselho Nacional de Justiça, razão pela qual, com fundamento no inciso X do art. 25 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, não conheço do pedido e DETERMINO O ARQUIVAMENTO LIMINAR do presente feito.

Comunique-se a decisão às partes e, após as providências de praxe, archive-se o feito.

Brasília, data do sistema.

Conselheiro Relator

AUTOS: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR – 0007976-92.2017.2.00.0000
 REQUERENTE: DENIS LOPES DE SOUZA
 REQUERIDO: CARLOS FERREIRA ANTUNES

DECISÃO

Trata-se de reclamação disciplinar formulada por DENIS LOPES DE SOUZA em desfavor de CARLOS FERREIRA ANTUNES, Juiz de Direito da Central de Mediação Pré-Processual de Niterói (RJ).

O requerente insurge-se contra o despacho proferido pelo requerido nos autos do Processo n. 0039053-84.2017.8.190002, exigindo que as partes estejam representadas por advogados para homologação de acordo de divórcio – pré-processual.

Alega que o retardo na homologação do referido acordo prejudica os menores uma vez que não há alimentos provisórios no procedimento pré-processual e que o MP já se manifestou pela homologação.

Requer a apuração dos fatos narrados e a aplicação das penalidades cabíveis.

É o relatório. Decido.

A matéria é eminentemente jurisdicional. Em tais casos, deve a parte valer-se dos meios processuais adequados, não cabendo a intervenção do Conselho Nacional de Justiça.

A competência do CNJ está restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não podendo intervir em decisões judiciais para corrigir eventual vício de ilegalidade, nulidade ou determinar a homologação de termo de acordo, porquanto a matéria aqui tratada não se insere em nenhuma das previstas no art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal.

Ademais, não se verifica nos autos elementos probatórios mínimos da prática de infração disciplinar pelo requerido, aptos a ensejar atuação da Corregedoria Nacional de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RICNJ, determino o arquivamento sumário do presente expediente.

Intimem-se.

Brasília, 6 de outubro de 2017.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Corregedor Nacional de Justiça

J09051017

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS – CONSELHEIRO 0006221-09.2012.2.00.0000
REQUERENTE: JUÍZO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE PIRACICABA – SP
REQUERIDO: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

DECISÃO MONOCRÁTICA FINAL

Trata-se de Pedido de Providências no qual o magistrado Luis Rodrigo Fernandes Braga, titular da 1ª Vara do Trabalho de Piracicaba/SP, encaminha cópia da sentença proferida nos autos de Reclamação Trabalhista por ocasião de “lamentável situação” ocorrida no processo julgado por ele.

Em tópico intitulado “10. Fato lamentável em audiência” relata a impossibilidade de realização de inúmeros acordos no âmbito da Justiça do Trabalho em razão de que muitas conciliações emperram por estranhos interesses manifestados por terceiros, especialmente em relação aos patronos das partes, que acabam sobrepondo seus interesses pessoais aos dos clientes respectivos, o que acaba por influenciar o desestímulo à atividade conciliatória.

É o relatório. DECIDO.

Ao Conselho Nacional de Justiça compete “o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes”, nos termos do § 4º do art. 103-B da Constituição Federal. Isso significa que a sua competência é restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não podendo exercer intervenção em matéria que a ele não esteja diretamente vinculada.

A questão trazida no presente Pedido de Providências almeja que este Conselho tome conhecimento da prática levada a efeito por inúmeros advogados em relação ao desestímulo à conciliação na esfera trabalhista.

Consoante demonstrado, ao CNJ cabe apenas o controle de legalidade dos atos administrativos emanados pelo Poder Judiciário, hipótese em que se afasta a pretensão formulada.

Ante o exposto, não conheço do pedido formulado consoante previsto no inciso X, do art. 25, do Regimento Interno do CNJ, e determino o arquivamento dos autos após as intimações de praxe.

Outrossim, verifico como missão do Conselho Nacional de Justiça a contribuição para que a prestação jurisdicional seja realizada com moralidade, eficiência e efetividade em benefício à sociedade, motivo pelo qual determino a remessa de cópia da presente decisão, juntamente com o requerimento inicial, ao Presidente da Comissão Permanente de Acesso à Justiça e Cidadania, Conselheiro Ney Freitas, para análise sobre a viabilidade de desenvolvimento de estudo com vistas a privilegiar e fomentar a conciliação na esfera trabalhista, de modo que os interesses conciliatórios das partes eventualmente se sobreponham ao de seus patronos.

Brasília, 17 de outubro de 2012.

JOSÉ LUCIO MUNHOZ
Conselheiro

Esse Documento foi Assinado Eletronicamente por JOSÉ LUCIO MUNHOZ em 18 de outubro de 2012 às 10:48:07

O Original deste Documento pode ser consultado no site do E-CNJ. Hash: fa853845ac104e7c786f04f0b2de4f46
CONSULTA 0004686-79.2011.2.00.0000

REQUERENTE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ALAGOAS

REQUERIDO: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE ALAGOAS vem ao CNJ formular CONSULTA pelas razões a seguir aduzidas.

Informa que o Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário do Estado ajuizou ação pleiteando a implantação do percentual de 11,98% correspondente à URV, que tramitou na 16ª Vara Cível (Fazenda Pública Estadual), em que foi proferida sentença de mérito julgando procedente o pedido, com efeito retroativo ao ajuizamento da ação. A decisão já transitou em julgado e o processo está em fase de cumprimento de sentença.

Indaga então ao CNJ se seria lícito ao Tribunal firmar acordo com o Sindicato para que a entidade renuncie, em nome de toda a categoria, 50% dos seus respectivos créditos, a fim de receber a diferença em parcelas mensais e sucessivas, independentemente da constituição de precatório requisitório.

Relatados, decido.

A presente consulta não deve ser conhecida, por 2 razões.

A primeira delas é que o feito não constitui consulta, no sentido técnico definido pelo Regimento Interno deste Conselho. Pelo art. 89 do referido diploma, a consulta deve ser formulada em tese, e deve tratar de interesse e repercussão gerais quanto à dúvida suscitada. O caso dos autos não configura, obviamente, a hipótese do Regimento Interno deste CNJ. O CNJ não se presta à solução de dúvidas particulares, sem repercussão geral para o Judiciário Nacional, conforme sua jurisprudência assentada:

Recurso Administrativo em Consulta. Resolução 81, do Conselho Nacional de Justiça. Análise de títulos. Ausência de repercussão geral. Não cabimento da Consulta. Arquivamento. 1) Consulta acerca da Resolução n. 081/2009 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre os concursos públicos para outorga das Delegações de Notas e de Registro e sobre a minuta de edital para referidos concursos. 2) Não cabe a este Conselho responder a Consultas emergentes de questões administrativas concretas submetidas ou que possam ser submetidas à apreciação por órgãos do Poder Judiciário (PP 15987). 3) Não é cabível a Consulta para a solução de dúvidas dos particulares sobre normas jurídicas, sem interesse geral, ou que importe a fixação pelo CNJ de interpretação acerca das hipóteses apresentadas, antecipando solução para situações reais escondidas na formulação em tese. Recurso a que se nega provimento. (CNJ – CONS 0004740-79.2010.2.00.0000 – Rel. Cons. José Adonis Callou de Araújo Sá – 112ª Sessão – j. 14/09/2010 – DJ – e n. 170/2010 em 16/09/2010 p. 42).

A segunda razão para o não conhecimento é que a matéria indagada é relativa à forma de cumprimento de decisão judicial, não sendo, portanto, de natureza administrativa. O CNJ não pode imiscuir-se em questões que já estejam judicializadas, como sinaliza sua reiterada jurisprudência:

Procedimento de Controle Administrativo. Recurso Administrativo. Procedimento de Controle Administrativo. Concurso público. Cartórios. TJGO. Ausência de membros da comissão em todas as fases do certame. Não conhecimento. Questão judicializada. Recurso improvido. Nega-se provimento a recurso contra decisão que não conheceu de pedido de suspensão de concurso público de cartórios do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, por se tratar de questão judicializada. (CNJ – PCA 0002926-32.2010.2.00.0000 – Rel. Cons. Marcelo da Costa Pinto Neves – 105ª Sessão – j. 18/05/2010 – DJ – e n. 91/2010 em 20/05/2010 p. 08).

Pelo exposto, não conheço da presente consulta.

Brasília, 16 de setembro de 2011.

NEY JOSÉ DE FREITAS
Conselheiro

Esse Documento foi Assinado Eletronicamente por NEY JOSÉ DE FREITAS em 16 de setembro de 2011 às 18:36:35
O Original deste Documento pode ser consultado no site do E-CNJ. Hash: a8ace124a0d8d48a910e774b05a1f67c

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS – CONSELHEIRO 0000180-60.2011.2.00.0000
REQUERENTE: ALUMINIC INDUSTRIAL S.A
REQUERIDO: ARNÓBIO AMORIM ARAÚJO JÚNIOR
ADVOGADO(S): PE025588D – CLAUDENOR LOPES DA SILVA (REQUERENTE)

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de pedido de providências em que a Requerente informa que realizou acordo em ação de execução de título extrajudicial, em 18/07/2007 e que fez pagamento parcelado da dívida.

Informa que no acordo, homologado em juízo, não constou a incidência de juros e correção monetária sobre o valor da dívida, mas ao pedir apuração do saldo devedor a Requerente foi surpreendida pela determinação do magistrado de que tais encargos incidissem no cálculo encomendado a perito judicial, ferindo decisão judicial transitada em julgado.

Também afirma que a decisão judicial foi objeto de agravo de instrumento pendente de julgamento no tribunal, necessitando de acompanhamento por parte do CNJ.

É o relatório.

Decido:

Decido monocraticamente o presente pedido porque se trata de matéria já decidida reiteradas vezes pelo Plenário do CNJ.

Por dois motivos as providências solicitadas não podem ser aqui apreciadas e decididas.

Em primeiro lugar, trata-se de matéria de cunho individual, sem qualquer repercussão geral e cuja defesa somente pode ser promovida pela Requerente em âmbito judicial.

Em segundo lugar, a Requerente questiona decisão judicial, ocorrida em uma Ação de Execução em que é parte, hipótese em que o CNJ não possui qualquer atuação.

Com efeito, o CNJ é órgão de controle administrativo e financeiro do Poder Judiciário, sem competência no âmbito dos processos judiciais.

Não cabe a esta Corte acompanhar processos judiciais porque nada poderia decidir no âmbito de tais processos.

A discussão da decisão do magistrado no processo judicial deve ser combatida por meio dos recursos cabíveis no processo, como fez a Requerente, ao manejar o agravo de instrumento referido na inicial.

Por fim, também compete ao CNJ o controle da atividade funcional dos magistrados, o que não se dá no presente caso em que o magistrado simplesmente se utilizou do princípio do livre convencimento e prolatou decisão em processo sob sua presidência.

Ante o exposto, indefiro liminarmente o presente pedido, por não haver providência a ser determinada por esta Corte.

Intimem-se e arquivem-se.

Brasília, 11 de fevereiro de 2011.

MARCELO NOBRE
Conselheiro

Esse Documento foi Assinado Eletronicamente por MARCELO NOBRE em 12 de fevereiro de 2011 às 20:45:18
O Original deste Documento pode ser consultado no site do E-CNJ. Hash: f1870521b9b8123f4a362b24f87ad5ec

RECLAMAÇÃO PARA GARANTIA DAS DECISÕES 0000331-26.2011.2.00.0000
 REQUERENTE: ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS – AMB
 REQUERIDO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
 ADVOGADO(S): DF007077 – ALBERTO PAVIE RIBEIRO E OUTROS (REQUERENTE)

DECISÃO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela Associação dos Magistrados Brasileiros – AMB (PET50 – evento 59) contra decisão que julgou improcedente Reclamação na qual a recorrente alegava descumprimento, pelo Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, do acordo homologado pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça nos Procedimentos de Controle Administrativo nos 0002718-19.2008.2.00.0000 e 0003325-32.2008.2.00.0000 (DEC49 – evento 55).

A recorrente requer seja a Reclamação julgada procedente ou, caso mantida a decisão, o conhecimento da pretensão como Pedido de Providências ou como Procedimento de Controle Administrativo.

Dispõe o art. 115, § 1o, do Regimento Interno do CNJ, que:

Art. 115. A autoridade judiciária ou o interessado que se considerar prejudicado por decisão do Presidente, do Corregedor Nacional de Justiça ou do Relator poderá, no prazo de cinco (5) dias, contados da sua intimação, interpor recurso administrativo ao Plenário do CNJ.

§ 1o São recorríveis apenas as decisões monocráticas terminativas de que manifestamente resultar ou puder resultar restrição de direito ou prerrogativa, determinação de conduta ou anulação de ato ou decisão, nos casos de processo disciplinar, reclamação disciplinar, representação por excesso de prazo, procedimento de controle administrativo ou pedido de providências.

Não estando as decisões proferidas no procedimento de Reclamação para Garantia das Decisões enumeradas entre as decisões monocráticas recorríveis, nos termos do art. 115, § 1o, do Regimento Interno do CNJ, não há conhecer deste recurso administrativo.

Também não é caso de conhecimento deste feito como Pedido de Providências ou Procedimento de Controle Administrativo, uma vez que a pretensão formulada na inicial limita-se ao cumprimento de decisões proferidas pelo Conselho Nacional de Justiça, enquadrando-se na previsão constante do art. 101 do Regimento Interno do CNJ. Além do mais, esta Reclamação para Garantia das Decisões já foi decidida.

Sendo assim, não conheço deste recurso administrativo e indefiro o pedido de conversão do feito em Pedido de Providências ou Procedimento de Controle Administrativo.

Intimem-se as partes e, após, archive-se.

Ministro CEZAR PELUSO
Presidente

Esse Documento foi Assinado Eletronicamente por Ministro CEZAR PELUSO em 28 de Setembro de 2011 às 13:39:59
 O Original deste Documento pode ser consultado no site do E-CNJ. Hash: aff2b93e05c52602dbe1cde5e1d75ed2

RECLAMAÇÃO PARA GARANTIA DAS DECISÕES 0000331-26.2011.2.00.0000
 REQUERENTE: ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS – AMB
 REQUERIDO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
 ADVOGADO(S): DF007077 – ALBERTO PAVIE RIBEIRO E OUTROS (REQUERENTE)

DECISÃO

A Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), representante dos interesses do associado Luiz Gomes da Rocha Neto, Juiz de Direito em exercício na 3ª Vara da Fazenda Pública de Recife/PE, comunicou, na “PET43 – evento 50”, suposto descumprimento, pelo Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, da decisão liminar concedida nestes autos e do acordo homologado pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça nos Procedimentos de Controle Administrativo nos 0002718-19.2008.2.00.0000 e 0003325-32.2008.2.00.0000.

O acordo em causa, na parte que interessa à solução deste processo, ficou assim redigido:

[...]

Cláusula 2a:

As partes ajustam os seguintes parâmetros para nortear os afastamentos de magistrados, devendo o Conselho da Magistratura do Tribunal dar nova redação ao Provimento no. 4, a vigor a partir de 02.05.2009:

[...]

b) Para as demais situações de ausência, incluídas aquelas de integrantes de diretoria de entidade de classe, o magistrado deverá fazer a comunicação fundamentada, com antecedência de 15 dias, ressalvadas as hipóteses do parágrafo único do art. 2º do provimento no. 4/2008, quando deverá comunicar o afastamento no prazo de 48 horas, contadas da cessação do evento motivador do afastamento;

[...]

k) Enquanto não entrarem em vigor as alterações ao Provimento no 4/2008, constantes das alíneas anteriores, a disciplina dos afastamentos observará o disposto neste acordo.

Considerando as alegações expostas neste feito pelo requerente e a urgência em evitar descontos na remuneração do juiz de direito, a liminar foi concedida (DEC40 – evento 26).

O teor da decisão cuja garantia ora se reclama, exigia tão somente a edição de novo provimento com os parâmetros indicados no acordo proferido nos Procedimentos de Controle Administrativo nos 0002718-19.2008.2.00.0000 e 0003325-32.2008.2.00.0000.

Tal determinação foi efetivada com a edição do Provimento n. 04/2009-CM, que contempla a regra geral de afastamento (art. 1o) e hipóteses específicas no art. 2o.

Os afastamentos eventuais pretendidos pelo requerente se enquadram na regra geral que exige comunicação prévia com antecedência de 15 dias, ou, na sua impossibilidade, comunicação em 48h após a cessação do impedimento.

Verifica-se que os critérios estabelecidos no acordo foram devidamente incorporados ao Provimento no 04/2009-CM. Logo, a decisão deste Conselho foi cumprida, de modo que quaisquer situações que envolvam a autorização dos afastamentos devem apreciadas pelo Conselho da Magistratura do Estado de Pernambuco.

Do exposto, julgo improcedente o pedido, revogando a liminar registrada nos autos como “DEC40 – evento 26”, e determino o arquivamento do feito.

Intimem-se as partes.

Ministro CEZAR PELUSO
Presidente

Esse Documento foi Assinado Eletronicamente por Ministro CEZAR PELUSO em 02 de setembro de 2011 às 14:30:10
O Original deste Documento pode ser consultado no site do E-CNJ. Hash: ba696e15bc3742ef4ca0bc10d1cbdd1f

AUTOS: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO – 0008586-89.2019.2.00.0000
REQUERENTE: MARIA CLARA INOJOSA MARCOLINI
REQUERIDO: CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO – CSJT

DECISÃO

Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo (PCA), com requerimento liminar, proposto por MARIA CLARA INOJOSA MARCOLINI, Servidora Pública Federal, em face do CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO (CSJT), por meio do qual requer a suspensão dos atos do CSJT tendentes a determinar a sua exoneração do cargo em comissão de Coordenadora da Coordenadoria de Conciliação do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região (TRT/19ª).

Informa que o CSJT reivindica a sua exoneração do cargo em comissão de Coordenadora, nível CJ-2, da Coordenadoria de Conciliação, sob o argumento da existência de uma possível subordinação indireta com a Presidência do TRT/19ª, ocupada circunstancial e temporariamente por sua mãe, Desembargadora Anne Helena Fischer Inojosa, juíza de carreira, igualmente aprovada em concurso público.

Alega que, em razão disso, aquele Conselho encaminhou o Ofício CSJT.SG.CEPROC n. 219, de 25 de outubro de 2019, ao TRT/19ª, solicitando informações acerca das medidas que serão tomadas a fim de cumprir o acórdão, cujo efeito é vinculante, proferido nos autos do Procedimento de Controle Administrativo n. 1000471-47.2018.5.90.0000, especialmente no que se refere à situação da requerente.

Acrescenta que o processo CSJT-PCA-1000471-47.2018.5.90.0000 se refere à nomeação de duas irmãs da então Presidente do TRT/16ª, cujos cargos eram de Secretária de Administração e Coordenadora de Precatórios, ambos sob a influência direta da Presidência do Tribunal, não se equiparando ao seu caso, já que o Regimento interno do TRT/19ª não prevê a possibilidade de ingerência do Presidente da Corte nas atividades de conciliação, dotadas de independência e autonomia.

Afirma que assumiu o referido cargo na data de 1º de outubro de 2018, tendo sido nomeada pelo então Presidente, Desembargador Pedro Inácio da Silva.

Sustenta que a sua situação encontra respaldo na excludente constante no § 1º do artigo 2º da Resolução CNJ n. 7/2005.

Argumenta, ainda, que o cargo que exerce não está subordinado à Presidência do Tribunal, pois exerce suas funções sob o comando do Juiz Coordenador do Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Soluções de Disputas (CEJUSC-JT).

Por fim, cita precedente do Superior Tribunal de Justiça (RMS 26.085/RO, 5ª Turma, relator o Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe de 28.09.2009), segundo o qual não ocorre nepotismo quan-

do a nomeação do servidor aparentado para o cargo em comissão for anterior ao ato de posse do agente gerador da incompatibilidade.

Ao final, requer:

(I) – a concessão de medida acauteladora, inaudita altera pars, para suspender, até o julgamento definitivo deste PCA, os atos do CSJT tendentes a determinar a exoneração da servidora Maria Clara Inojosa Marcolini do cargo em comissão de Coordenadora da Coordenadoria de Conciliação do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região;

(II) – sejam solicitadas informações ao CSJT;

III) – a procedência do Procedimento de Controle Administrativo, confirmando-se a medida acauteladora, com a preservação da situação funcional da requerente.

Devidamente intimado, para apresentar resposta no prazo de 24h (vinte e quatro horas), o CSJT informa (Id 3801305) que no PCA/CSJT n. 1000471-47.2018.5.90.0000, dotado de efeito vinculante, ficou assentado o entendimento de que é vedado manter parente de Presidente de Tribunal Regional do Trabalho no exercício de cargo em comissão ou função comissionada no âmbito das unidades subordinadas hierarquicamente à Presidência do Regional, mesmo que o ato de nomeação tenha se dado na presidência anterior, tendo em vista que “a análise da configuração de nepotismo não pode se restringir à existência de subordinação direta, mas sim à caracterização de subordinação hierárquica, seja direta ou indireta”.

Expõe que verificou o organograma do TRT/19ª e constatou que a Coordenadoria de Conciliação onde a requerente está lotada é subordinada à Secretaria Judiciária que, por sua vez, é subordinada à presidência.

Cita as jurisprudências deste Conselho que foram observadas como fundamento da decisão aqui impugnada, razão pela qual requer o indeferimento do pleito liminar.

É, em síntese, o relatório.

DECIDO.

Cuida-se de PCA com requerimento de medida liminar para suspender os atos do CSJT tendentes a determinar a exoneração da requerente do cargo em comissão de Coordenadora da Coordenadoria de Conciliação do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região.

A situação fática a ser analisada é a seguinte: *(i)* a requerente é servidora efetiva (concurada) do Tribunal e exerce cargo em comissão de Coordenadora, nível CJ-2, da Coordenadoria de Conciliação, desde **1º de outubro de 2018**; e *(ii)* a mãe da requerente é Desembargadora Anne Helena Fischer Inojosa que, desde **30 de novembro de 2018**, ocupa o cargo de Presidente do TRT/19ª.

Sustenta a requerente que não haveria subordinação entre o seu cargo e a presidência do Tribunal, o que afastaria qualquer tipo de nepotismo. No entanto, **essa tese não deve prosperar.**

Para efetivar o combate ao nepotismo – prática que este Conselho tenta extirpar do Poder Judiciário desde a edição da Resolução n. 7, de 10 de outubro de 2005 – o CSJT proferiu decisão no PCA/CSJT n. 1000471-47.2018.5.90.0000, dotada de efeito vinculante para toda Justiça do Trabalho, assim ementada:

*PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. NEPOTISMO. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO. INTERPRETAÇÃO DA LEI 11.416 DE 2006, DA SÚMULA VINCULANTE N. 13 DO STF E DA RESOLUÇÃO N. 7/2005 DO CNJ. Nos termos dos arts. 6º da Lei n. 11.416/2006 e 2º da Resolução n. 7/2005 do Conselho Nacional de Justiça (declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADC n. 12/DF), bem assim da Súmula Vinculante n. 13 do Supremo Tribunal Federal, constitui-se prática de nepotismo, no âmbito de todos os órgãos do Poder Judiciário, o exercício de cargo de provimento em comissão ou de função gratificada, no âmbito da jurisdição de cada Tribunal ou Juízo, por cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, dos respectivos membros ou juízes vinculados, exceto em relação às nomeações ou designações de servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo das carreiras judiciárias, admitidos por concurso público, quando observados compatibilidade do grau de escolaridade do cargo de origem, qualificação profissional do servidor e complexidade inerente ao cargo em comissão a ser exercido, e que o outro servidor também seja titular de cargo de provimento efetivo das carreiras judiciárias, vedada, em qualquer caso, a nomeação ou designação para servir subordinado ao magistrado ou servidor determinante da incompatibilidade. O Supremo Tribunal Federal e o Conselho Nacional de Justiça, afastando a aplicação de um critério puramente formal de inexistência de subordinação funcional direta, vêm, com esteio nos princípios da moralidade, da legalidade e da impessoalidade, firmando entendimento de que a subordinação do servidor comissionado, ocupante de cargo público efetivo, como é o caso dos autos, apta a configurar a hipótese de nepotismo, diz respeito à “ascendência hierárquica ou funcional” do agente público gerador da incompatibilidade sobre o servidor de quem seja parente. **Nesse sentido, a análise da configuração de nepotismo não se restringe à existência de subordinação direta, mas à caracterização de subordinação hierárquica ou funcional, seja direta ou indireta.** Nas nomeações submetidas à apreciação deste Conselho, as unidades de atuação das servidoras ocupantes dos cargos em comissão, irmãs da Desembargadora Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, estão subordinadas hierarquicamente à Presidência daquela Corte, o que caracteriza a hipótese de nepotismo e impõe a atuação deste Conselho, nos termos de sua competência material, ínsita nos arts. 111-A da Constituição Federal e 6º, VI, de seu Regimento Interno. Procedimento de Controle Administrativo que se conhece e se julga procedente. (Grifo nosso).*

Dessa forma, fixou a tese – a partir de precedentes do CNJ e da Suprema Corte e de observância obrigatória para toda Justiça do Trabalho – de ser vedada a manutenção de parente de Presidente de Tribunal Regional do Trabalho no exercício de cargo em comissão ou de função comissionada no âmbito das unidades subordinadas direta ou indiretamente às presidências

dos tribunais, mesmo que a nomeação/designação tenha se dado por ato de Presidentes anteriores.

Esse entendimento fixado pelo CSJT sobre a subordinação direta/indireta também foi o adotado pelo Plenário do CNJ, *in verbis*:

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. NEPOTISMO. VEDAÇÃO DE PARENTESCO. RESOLUÇÃO N. 07 DO CNJ. MODULAÇÃO PARA HIERARQUIA IMEDIATA. IMPOSSIBILIDADE.

Em questões de caráter moralizador como a presente não é adequado atenuar-se a aplicação da norma, e sim voltar-se para o pleno emprego da mesma, conferindo respeitabilidade e buscando a obediência ao interesse coletivo que se sobrepõe ao individual.

*Faz-se nítida a caracterização de hipótese de nepotismo na situação relatada, **vez que para tanto não é necessária a subordinação hierárquica direta**, como argumenta o requerente, se assim fosse a norma questionada perderia seu efeito prático, ficando sujeita a burlas de toda espécie.*

Pedido julgado improcedente.(CNJ – PP – Pedido de Providências – Conselheiro – 0002242-10.2010.2.00.0000 – Rel. JEFFERSON LUIS KRAVCHYCHYN – 106ª Sessão – j. 01/06/2010). (Grifo nosso).

Nesse sentido, verifica-se a improcedência do pedido em face da ocorrência de nepotismo, pois, de acordo com o próprio organograma do TRT/19ª (Id 3797556, Petição Inicial, p. 12), a Coordenadoria de Conciliação **está subordinada à Secretaria Judiciária, e esta última à Presidência**. Diferentemente, por exemplo, da Ouvidoria Regional, que se encontra ao lado da Presidência na estrutura do órgão e, portanto, não se subordinaria a esta.

Dessa forma, apesar de a requerente ter sido nomeada por outro presidente, é evidente a subordinação entre os cargos, ainda que indireta, o que caracteriza a subsunção do fato discutido neste PCA ao disposto na parte final do § 1º, do artigo 2º, da Resolução CNJ n. 7/2005:

*§ 1º Ficam excepcionadas, nas hipóteses dos incisos I, II e III deste artigo, as nomeações ou designações de servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo das carreiras judiciárias, admitidos por concurso público, observada a compatibilidade do grau de escolaridade do cargo de origem, a qualificação profissional do servidor e a complexidade inerente ao cargo em comissão a ser exercido, e que o outro servidor também seja titular de cargo de provimento efetivo das carreiras jurídicas, **vedada, em qualquer caso a nomeação ou designação para servir subordinado ao magistrado ou servidor determinante da incompatibilidade.***

Por fim, cabe esclarecer que o precedente da Suprema Corte, o Mandado de Segurança n. 28.485, apresentado pela requerente não é similar ao presente caso, tendo em vista que se tratava de uma servidora exercendo um cargo em comissão casada com um servidor efetivo que não tinha “posição hierárquica determinante sobre o poder discricionário” para nomear “funcionários para cargos sob sua chefia”. Ao contrário, no presente caso, a Presidente do TRT/19ª possui discricionariedade para indicar, não só a requerente, mas toda sua chefia acima,

uma vez que, segundo a Resolução n. 174 do CSJT, cabe ao Presidente dos Regionais indicar os magistrados coordenadores e supervisores dos CEJUSC-JT:

Art. 7º. Os CEJUSC-JT contarão com um magistrado coordenador e, sendo necessário, juiz(es) supervisor(es), todos entre Juízes com atuação nas respectivas sedes, indicados fundamentadamente em critérios objetivos pelo Presidente do respectivo Tribunal, aos quais caberá a administração, supervisão dos serviços dos conciliadores e mediadores e a homologação dos acordos.

Assim, apesar de os magistrados coordenadores e supervisores dos CEJUSC-JT serem independentes e contarem com autonomia nos trabalhos, suas indicações são realizadas pela presidência da suas respectivas Cortes.

Portanto, não há ilegalidade ou irregularidade que autorize a intervenção deste Conselho, configurando a pretensão do requerente manifestamente improcedente.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 25, X e XII, do Regimento Interno, julgo **improcedentes os pedidos e determino, em consequência, o arquivamento deste Procedimento**. Por conseguinte, prejudicada a análise do requerimento de medida liminar.

Intime-se. Cópia desta decisão servirá como ofício.

Brasília, 8 de novembro de 2019.

Conselheiro Marcos Vinícius Jardim Rodrigues
Relator

AUTOS: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS – 0002953-34.2018.2.00.0000

REQUERENTE: ASSOC.COMUNITARIA DE HABITACAO DO MUNICIPIO DE CUIABA

REQUERIDO: JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL DE DIREITO AGRÁRIO DA COMARCA DE CUIABÁ – MT
E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de pedido de providências com natureza de representação por excesso de prazo formulada por ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE HABITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ em desfavor dos JUÍZOS DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE CUIABÁ e do JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL DE DIREITO AGRÁRIO DA COMARCA DE CUIABÁ (MT).

O requerente aponta morosidade no trâmite do Processo n. 1167907, solicitando pedido de urgência para designação de audiência de conciliação nos autos acima mencionado.

Requer a apuração dos fatos narrados e a instauração de processo administrativo para aplicação da sanção disciplinar cabível.

É o relatório. Decido.

Considerando-se o andamento processual disponibilizado no *site* do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, não se verifica morosidade injustificada, apta a ensejar a atuação da Corregedoria Nacional, tendo em vista a prática, em prazo razoável, de atos processuais reiterados.

Registre-se que o feito foi concluso em 2/5/2018 e deferido o pedido liminar no dia 4 de maio de 2018. Ademais, no dia 8 de maio de 2018, foi feita carga ao advogado Nivaldo Oliveira da Cruz.

Ademais, não compete à Corregedoria Nacional de Justiça determinar a imediata realização de atos processuais, como a designação de audiência em autos judiciais, pois a competência do Conselho Nacional de Justiça está restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário (art. 103-B, §4º. da Constituição Federal).

Ante o exposto, com fundamento no art. 8, I, do RICNJ, **arquite-se a presente representação.**

Intimem-se.

Brasília, 14 de maio de 2018.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Corregedor Nacional de Justiça

AUTOS: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS – 0000709-35.2018.2.00.0000
REQUERENTE: JOSELITO GOMES DE VASCONCELOS
REQUERIDO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO – TRT19

DECISÃO

Trata-se de pedido de providências formulado por JOSELITO GOMES DE VASCONCELOS em desfavor do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO – TRT19.

O requerente aponta demora na marcação de audiência de conciliação nos autos do Processo n. 0000923-02.2016.5.19.0005, em trâmite na 5ª Vara do Trabalho de Maceió (AL).

Alega que até agora não foi marcada audiência de conciliação e que não pôde comparecer à audiência anteriormente designada, visto que não foi notificado de sua realização.

Requer providências cabíveis para que não ocorra a prescrição.

É o relatório. Decido.

Consultado o andamento do Processo n. 000923-02.2016.5.19.0005, no *site* do TRT19ª, verifica-se que, na audiência de conciliação realizada em 15/7/2016, o feito foi arquivado definitivamente, ante a ausência injustificada da parte autora (ora requerente).

A irrisignação do requerente refere-se a exame de matéria eminentemente jurisdicional, porquanto voltada para o arquivamento dos autos ante a sua ausência injustificada à audiência de conciliação. Em tais casos, deve a parte valer-se dos meios processuais adequados, não cabendo a intervenção do Conselho Nacional de Justiça.

Esclareço que a competência do CNJ está restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não podendo intervir em decisão judicial para corrigir eventual vício de ilegalidade ou nulidade, porquanto a matéria aqui tratada não se insere em nenhuma das previstas no art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RICNJ, **determino o arquivamento sumário do presente expediente.**

Intimem-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2018.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Corregedor Nacional de Justiça

J09140218

AUTOS: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS – 0009561-82.2017.2.00.0000
REQUERENTE: VVL VICTORY VEICULOS LTDA
REQUERIDO: JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE PATO BRANCO – PR

DECISÃO

Trata-se de pedido de providências manejado por VVL – VICTORY VEÍCULOS LTDA. em desfavor de SANDRO ANTÔNIO DOS SANTOS, Juiz da 1ª Vara do Trabalho de Pato Branco (PR).

O requerente alega que tem interesse em conciliar no Processo n. 0193800-19.2008.5.09.0072, motivo pelo qual solicitou ao juízo reclamado que agendasse audiência, com urgência.

Assevera que a parte adversa rechaçou a intenção de conciliar ao argumento de que o processo tramita desde 2008 e, durante esses quase 10 anos, a executada não manifestou preocupação em compor a lide.

Afirma que, em 9.11.2017 foi indeferido o pedido de audiência de tentativa de conciliação tendo em vista a manifestação da parte contrária, bem como foi determinada a realização de leilão judicial.

Aduz que o agravo de petição interposto da aludida decisão não foi recebido, bem como despachou no sentido de que o ato de audiência de tentativa de conciliação era ato atentatório à dignidade da justiça.

Argumenta que a decisão de indeferimento do pedido de audiência não condiz com os princípios conciliadores buscados pelo CNJ e do Código de Processo Civil.

Requer a revogação da decisão que determinou a realização de leilão judicial do bem e que considerou o pedido de audiência de conciliação como ato atentatório à dignidade da justiça, além da apuração dos fatos narrados e a instauração de processo administrativo para aplicação da sanção disciplinar cabível.

É o relatório. Decido.

A irresignação refere-se a exame de matéria eminentemente jurisdicional. Em tais casos, eventual desacerto jurídico deve ser impugnado na via pertinente, vale dizer, por meio da jurisdição, não cabendo a intervenção do Conselho Nacional de Justiça.

É cediço que a instância administrativo-disciplinar não se presta a examinar conteúdo de decisão jurisdicional (“A competência fixada para o Conselho é restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não podendo ocorrer intervenção em conteúdo de decisão judicial, seja para corrigir eventual vício de ilegalidade ou nulidade – CNJ – RA – Recurso Administrativo em RD – Reclamação Disciplinar – 0005731-84.2012.2.00.0000 – Rel. FRANCISCO FALCÃO – 175ª Sessão – j. 23/09/2013”).

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RICNJ, archive-se o presente expediente.

Intimem-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2017.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Corregedor Nacional de Justiça

J11

AUTOS: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO – 0004789-76.2017.2.00.0000
REQUERENTE: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA
REQUERIDO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA – TJRO E OUTROS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo (PCA), com pedido de concessão de medida liminar, proposto por Raimisson Miranda de Souza em face do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (TJRO), por meio do qual se questiona dispositivos do Provimento Conjunto da Presidência e da Corregedoria daquele Tribunal n. 001/2017, que define medidas de aprimoramento relacionadas ao Sistema dos Juizados Especiais Cíveis, no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia.

Em 12/6/2017, para além de se determinar o apensamento dos autos do PCA 0004820-96.2017.2.00.0000 ao presente feito, o Tribunal requerido foi intimado para informações preliminares (Id. 2204840).

Instado a se manifestar, o TJRO prestou informações (Id. 2217284).

Ato contínuo, foi determinada a designação de audiência de conciliação para o dia 10/8/2017, às 15 horas, a ser realizada em sala de reunião deste CNJ, facultando-se às partes a participação na aludida audiência por meio do sistema de videoconferência (Ids. 2220900 e 2225028).

Em 7/8/2017, sobreveio aos autos petição do interessado requerendo a desistência do presente procedimento, em razão da propositura pela Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de Rondônia do PCA 0004820-96.2017.2.00.0000, cujo objeto é o mesmo destes autos (Id. 2237313).

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

O requerente pleiteou a desistência do presente procedimento, em razão da propositura pela Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de Rondônia do PCA 0004820-96.2017.2.00.0000, cujo objeto é o mesmo destes autos.

Desse modo, não se vislumbra qualquer motivo para prosseguir no feito.

Ante o exposto, acolho o pedido de desistência e determino o desapensamento do PCA 0004820-96.2017.2.00.0000 e o arquivamento do presente procedimento.

À Secretaria Processual para providências.

Brasília/DF, 9 de agosto de 2017.

BRUNO RONCHETTI DE CASTRO
Conselheiro Relator

AUTOS: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS – 0002612-42.2017.2.00.0000
 REQUERENTE: TEXTIL OMBORGO LTDA
 REQUERIDO: CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA

DECISÃO

Trata-se de pedido de providências instaurado de ofício pela Corregedoria Geral de Justiça para apuração de fatos noticiados por meio do Ofício n. 30514.2017, encaminhado pelo Ministério Público do Trabalho.

De acordo com o mencionado expediente, há supostas irregularidades levadas ao conhecimento do órgão ministerial pela empresa Têxtil Omborgo que estariam sendo praticadas pela entidade privada denominada 1º Tribunal de Mediação e Justiça Arbitral da Região Metropolitana de Campinas.

Em petição protocolada no Ministério Público do Trabalho da 15ª Região, a aludida empresa informou que, após serem intimados via e-mail para comparecer ao juízo arbitral para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, os representantes jurídicos da denunciante suspeitaram estar diante de uma fraude, razão pela qual decidiram comunicar o ocorrido às autoridades competentes para que pudessem averiguar a legitimidade do pretensão “Tribunal”.

Assim, o MPT oficiou à Corregedoria Nacional para que fossem adotadas as providências cabíveis. É o relatório. Decido.

Compulsando os documentos colacionados aos autos, conclui-se ser caso de arquivamento sumário do presente expediente com fundamento no art. 8º, I, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça.

Isso porque, conforme pacífico entendimento do Conselho Nacional, a arbitragem, regulamentada pela Lei n. 9.307/1996, é uma atividade essencialmente privada e extrajudicial de solução de conflitos, não submetida ao controle do Poder Judiciário (PCA n. 0001101-19.2011.2.00.0000).

Destarte, a competência do CNJ é restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não podendo intervir em atividade essencialmente privada, de modo que o pleito encaminhado pelo Ministério Público do Trabalho não se insere em nenhuma das atribuições conferidas pelo art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal.

Ante o exposto, determino o arquivamento sumário do presente expediente.

Intime-se.

Brasília, 8 de maio de 2017.

Ministro João Otávio de Noronha
Corregedor Nacional de justiça

AUTOS: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO – 0005810-58.2015.2.00.0000
REQUERENTE: TRIBUNAL INTERNACIONAL DE JUSTICA E CONCILIACAO
REQUERIDO: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ

DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se de PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO apresentado pelo TRIBUNAL INTERNACIONAL DE JUSTIÇA E CONCILIAÇÃO, por meio do qual requer a concessão, pelo CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, de “Chancela de Utilidade Nacional” à instituição, “por se tratar de entidade dedicada aos princípios constitucionais no que se refere o (sic) momento histórico consagrado pelo Ministério da Justiça em convênio com este competente órgão nacional de Justiça, ou seja, CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)”.

É o necessário a relatar.

Decido.

Muito embora o Requerente apresente peça desprovida de elementos mínimos de compreensão, tenho que a pretensão apresentada não pode ser satisfeita.

Isso porque o Conselho Nacional de Justiça não concede “Chancela de Utilidade Nacional” a entidades como a que se apresenta (entidades privadas pretensamente instituídas com o objetivo de aplicar dispositivos legais sobre a arbitragem).

De se notar, ainda, que não há qualquer dispositivo na Resolução CNJ n. 125[i] que autorize a concessão de títulos como o que pretende o Requerente.

Ademais, importa salientar que encontra-se na pauta de julgamentos deste Conselho proposta de alteração da referida Resolução, que contempla seção específica para o tratamento da atividade de câmaras privadas de conciliação e mediação – que pode, inclusive, alcançar a referida entidade –, sem, no entanto, fazer qualquer menção à concessão de chancelas[ii].

Assim, considerando que a pretensão é manifestamente improcedente, determino o arquivamento liminar do presente PCA, nos termos do artigo 25, inciso X, do RICNJ.

Por outro lado, considerando as inúmeras notícias de deturpação na aplicação da Lei de Arbitragem no Brasil, e, especificamente, tendo em conta a utilização de brasão semelhante ao de órgãos oficiais, além da denominação “Tribunal de Justiça” pela entidade, que podem induzir cidadãos leigos a erro, determino sejam oficiados o Ministério Público Federal e o Ministério Público do Trabalho, encaminhando-se cópia do presente procedimento, para ciência da existência do Tribunal Internacional de Justiça e Conciliação e eventual apuração de suas atividades.

Brasília, data registrada no sistema.

CARLOS EDUARDO OLIVEIRA DIAS
Conselheiro

[i] Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências.

[ii] Trata-se do procedimento Ato Normativo n. 0005883-30.2015.2.00.0000, cujo julgamento foi sobrestado, após o voto do Relator, em razão do pedido de vista regimental apresentado pela Conselheira Nancy Andrichi.

AUTOS: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS – 0004826-74.2015.2.00.0000
 REQUERENTE: ANTÔNIO SOUZA PRUDENTE
 REQUERIDO: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DE 1ª REGIÃO – TRF1

DECISÃO

Cuida-se de pedido de providências formulado por ANTÔNIO SOUZA PRUDENTE, desembargador do TRF1, em face do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DE 1ª REGIÃO – TRF1.

Conclusos em: 08/10/2015.

Fatos: Em sua petição inicial, o requerente sustenta a incompatibilidade de dispositivos do Regimento Interno do TRF1 com os princípios da moralidade, impessoalidade e eficiência, uma vez que permitem que o Presidente do Tribunal, de forma discricionária, faça a indicação dos ocupantes dos cargos de Diretor da Revista, Diretor da Escola da Magistratura Federal da 1ª Região, Coordenador do Juizado Especial Federal e Coordenador do Sistema de Conciliação da Justiça Federal da 1ª Região (Id 1805196).

Posteriormente, por meio da petição constante no Id 1808355, o requerente informa que a Corte Especial Administrativa do TRF1, em sessão ocorrida em 08/10/2015, acolheu proposta de alteração regimental, de modo que a ocupação dos mencionados cargos observará o critério da antiguidade.

É o relatório.

Fundamentação: De acordo com as informações prestadas pelo requerente, verifica-se a perda de objeto do presente expediente.

Dispositivo: Forte nessas razões, determino o ARQUIVAMENTO deste pedido de providências.

Intimem-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2016.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Corregedora Nacional de Justiça

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS – CONSELHEIRO 0007211-63.2013.2.00.0000

REQUERENTE: ANDRÉ LUÍS ALVES DE MELO

REQUERIDO: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

DECISÃO MONOCRÁTICA FINAL

Trata-se de Pedido de Providências em que se pretende seja criado um “Índice de Produtividade por Vara” (IPV) que permita comparar e mensurar a produtividade das varas em cada ramo da Justiça.

O Requerente propõe que o índice atribua uma pontuação para as varas que seriam, assim, classificadas num ranking, condensando e facilitando a interpretação dos dados que constam do programa “Justiça Aberta”. A classificação também poderia ser utilizada para balizar as promoções por merecimento, destinação de recursos etc.

Também sugere que, na estruturação do índice, as sentenças de mérito pontuem mais do que aquelas sem resolução de mérito, que sejam excluídas as sentenças de prescrição e diferenciadas as audiências de conciliação e de instrução.

Requer, ao final: i) seja implantado o IPV (Índice de Produtividade por Vara), publicado em ordem decrescente, ii) que as dez varas mais bem e pior colocadas sejam visitadas pelo CNJ para apurar erros e acertos e iii) que as três varas mais produtivas em cada ramo da Justiça sejam premiadas com um certificado de eficiência.

É o relatório. Decido.

O pedido do Requerente reflete uma preocupação central do CNJ na área de planejamento e eficiência operacional, que é a construção de indicadores que permitam traçar um diagnóstico do Poder Judiciário e, a partir dele, construir políticas públicas judiciárias que enfrentem os gargalos e melhorem o desempenho da justiça brasileira.

No âmbito do relatório “Justiça em Números”, adotou-se o IPC-Jus (Índice de Produtividade Comparada da Justiça) para mensurar a eficiência relativa dos Tribunais a partir de uma técnica de análise multivariada. O desafio foi construir um resultado sintético com base em variáveis ou indicadores diversos que se cruzam. Inclusive, por conta da metodologia utilizada, o IPC-Jus visa comparar os tribunais que estão situados num mesmo ramo da justiça e possuam o mesmo porte, não se aplicando a segmentos como a justiça federal e militar, compostas por um número pequeno de tribunais.

O Requerente parece pretender a confecção de um índice semelhante para medir a produtividade das varas, levando-se em conta algumas peculiaridades, como por exemplo, a exclusão de sentenças de prescrição do cômputo e a distinção entre sentenças com ou sem resolução de mérito.

É possível antecipar, de antemão, algumas dificuldades para operacionalizar um índice nesses moldes. Sabe-se, por exemplo, que seria inviável aplicar um mesmo indicador de maneira uniforme a todas as varas e unidades judiciárias. Além da distinção entre os ramos ou segmentos da justiça, a medição teria que levar em conta o tamanho da vara, a matéria e competência, a complexidade, e outros fatores que permitam agrupar varas que sejam similares e, por isso, passíveis de comparação.

Também destaco que, para alguns propósitos, como na aferição de critérios para promoção por merecimento e na avaliação de pedidos de criação de cargos e unidades judiciárias, há Resoluções do CNJ que já preveem índices de produtividade para servir como baliza.[1]

Feitas essas considerações, observo que o índice proposto no pedido inicial, como aduz o próprio Requerente, teria por escopo consolidar dados divulgados pelo canal “Justiça Aberta” do CNJ.

O “Justiça Aberta” é um sistema de consulta que facilita o acesso a relatórios de produtividade das secretarias processuais de todo o país. Trata-se de um banco de dados, gerenciado pela Corregedoria Geral de Justiça do CNJ, que fornece informações quantitativas sobre a produção de magistrados e serventias judiciais.

A base de dados possui menus que permitem consultar informações sobre a localização e produtividade de magistrados e serventias judiciais de 1º grau, de 2º grau e de serventias extrajudiciais.[2] Em consulta ao questionário de produtividade dos magistrados, noto que ele faz distinções próximas àquelas sugeridas pelo Requerente, separando sentenças com resolução de mérito, sentenças sem resolução de mérito, de homologação de acordos e de extinção de punibilidade.

Tendo em vista a complexidade da proposta de criação de um índice a partir desses dados, demandando um estudo técnico especializado e em sintonia com as iniciativas já em desenvolvimento no âmbito de outros projetos do CNJ, não considero cabível a apreciação do requerimento em sede de Pedido de Providências. O pedido do Requerente extrapola o campo de atuação deste Eg. Conselho na esfera processual, exigindo considerações próprias das políticas judiciárias que estão sendo aplicadas e/ou construídas.

Por isso, entendo que a possibilidade e a utilidade de se tabular os dados disponíveis e consolidá-los num índice de produtividade por vara deve ser avaliado – ao menos originariamente – pela própria Corregedoria Geral de Justiça, responsável pelo “Justiça Aberta”.

Ante o exposto, determino o arquivamento do presente Pedido de Providências, nos termos do art. 25, X do RICNJ.

Remetam-se cópias dos autos para a Corregedoria Geral de Justiça do CNJ a fim de que verifique possíveis providências a serem tomadas no âmbito do sistema “Justiça Aberta” em relação ao requerimento inicial que pede a criação de um Índice de Produtividade por Vara e outros desdobramentos.

Intimem-se. Cópia da presente servirá de ofício.

[1] Refiro-me às Resoluções CNJ n. 106/2010 e n. 181/2013 que tratam, respectivamente, dos critérios objetivos para a promoção de magistrados por merecimento e dos critérios para a criação de cargos e varas no âmbito do Poder Judiciário.

[2] A base de dados do “Justiça Aberta” está disponível em:

http://www.cnj.jus.br/corregedoria/justica_aberta/?d=consulta&a=consulta&f=formIndex

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Conselheira

Esse Documento foi Assinado Eletronicamente por MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI em 06 de fevereiro de 2014 às 16:15:01

O Original deste Documento pode ser consultado no site do E-CNJ. Hash: f12084df1c0ca07a0dabd82956d69b2d

AUTOS: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS – 0006868-57.2019.2.00.0000
 REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
 REQUERIDO: JUÍZO DA 1ª VARA DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS E FALÊNCIAS DA COMARCA DE FORTALEZA – CE

DECISÃO

Cuida-se de pedido de providências formulado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO em desfavor do JUÍZO DA 1ª VARA DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS E FALÊNCIAS DA COMARCA DE FORTALEZA – CE.

Na peça introdutória, o requerente asseverou, em síntese, que:

“O Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, pelo Procurador signatário, vem, pelo presente, apresentar PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS, em face dos fatos que foram relatados a este Órgão Ministerial nos autos da Mediação 000869.2019.07.000/2, em anexo, pertinente a atos praticados no bojo do processo de falência n. 0450128-17.2000.8.06.0001, em trâmite na 1ª Vara de Recuperação de Empresas e Falências da Comarca de Fortaleza.

Com efeito, credores trabalhistas da massa falida das Lojas Paraíso Ltda. ingressaram com pedido de mediação na Procuradoria Regional do Trabalho da 7ª Região, noticiando a existência de pagamentos realizados pelo Administrador Judicial, com autorização do Juízo falimentar, de créditos tributários em detrimento do pagamento de créditos trabalhistas, com eventual quebra da ordem de prioridade estabelecida na Lei de Falências, para as providências reputadas cabíveis”.

Requeru “a adoção das medidas reputadas cabíveis para o saneamento da situação, apuração de responsabilidades e aplicação das sanções eventualmente cabíveis”.

Considerando-se a informação constante da inicial no sentido de que encaminhou ao Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Ceará cópia das peças da Mediação n. 000869.2019.07.000/2, o que resultou na instauração de procedimento administrativo no órgão local, viu-se prudente a verificação do desfecho da apuração dos fatos na origem.

Oficiou-se à Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Ceará para que informasse a esta Corregedoria Nacional o resultado da apuração no Pedido de Providências n. 8502353-30.2019.8.06.0026 e de eventuais medidas adotadas ao caso, juntando as respectivas cópias pertinentes.

Voltaram os autos com a seguinte DECISÃO/OFÍCIO N. 7090/2019:

“Trata-se de Pedido de Providências formulado pelo Procurador-Chefe do Ministério Público do Trabalho – Procuradoria Regional do Trabalho da 7ª Região, Dr. Francisco José Parente Vasconcelos Júnior, meio pelo qual solicita providências por parte desta Corregedoria no tocante aos fatos relatos nos autos da Mediação 000869.2019.07.000/2 (em anexo), indicando

a existência de pagamentos, realizados por Administrador Judicial com autorização do Juízo Falimentar, configurando a quebra da ordem de prioridade estabelecida na Lei de Falências, conforme relata.

Ultimados novos expedientes, o feito alcançou novo Parecer da lavra do Juiz Corregedor Auxiliar, DR. ERNANI PIRES PAULA PESSOA JÚNIOR, fls. 851/853, do qual se colhem os seguintes excertos:

[...]

Compulsando os autos (fl. 447), verifica-se que o resultado da presente apuração já foi devidamente encaminhado ao CNJ em 01/11/2019, sob o protocolo n. 0008528-86.2019.2.00.0000, nos termos da certidão de fl. 842, bem assim às partes interessadas (fls. 448/450).

No concernente ao expediente superveniente de fls. 843/846, também de iniciativa da autoridade requerente e fundado em matéria jurisdicional, na medida em que requereu o saneamento da situação de não pagamento preferencial dos créditos trabalhistas pelo Juízo da 1ª Vara de Recuperação de Empresa e Falências da Comarca de Fortaleza/CE, a meu sentir, inexistem fatos novos a justificar a emissão de parecer substitutivo e/ou revisão da decisão de arquivamento já esposada nestes autos (fls. 441/444), motivo pelo qual não há providências outras a serem adotadas no particular por este parecerista.

Destarte, sugere-se a Vossa Excelência o retorno dos autos ao arquivo, comunicando-se à Corregedoria Nacional de Justiça (Pedido de Providências n. 0006868-57.2019.2.00.0000).

[...]

Ante o exposto, ACOLHO o parecer apresentado pelo Juiz Corregedor Auxiliar, fazendo suas razões parte integrante desta decisão, ao passo que determino: 1) o retorno dos autos ao arquivo; 2) que se oficie ao CNJ, a fim de informar acerca desta decisão (Pedido de Providências n. 0006868-57.2019.2.00.0000) e 3) que se oficie ao Juízo interessado da presente decisão.

Cópia deste servirá como ofício, o qual deverá ser acompanhado da reprodução integral do parecer de fls. 851/853”.

É, no essencial, o relatório.

Conforme informado pela Corregedoria local, verifica-se que o presente pedido de providências trata do mesmo objeto do PP n. 0008528-86.2019.2.00.0000, cuja decisão de arquivamento foi assim proferida:

“Conforme se depreende dos autos, a alegação refere-se à suposta irregularidade ocorrida na condução do Processo Administrativo de Mediação n. 000869.2019.07.000/2, que se refere à existência de pagamentos realizados por Administrador Judicial, com autorização do juízo da 1ª. Vara de Recuperação de Empresas e Falências da Comarca de Fortaleza (Processo n. 0365694-95.2000.8.06.0001), de créditos tributários em detrimento do pagamento de

créditos trabalhistas, “com eventual quebra de ordem de prioridade estabelecida na Lei de Falências”

Aduz, o reclamante, in verbis:

‘Notícia a Sra. Maria José Coelho de Freitas, em sua exordial apresentada junto à Procuradoria Regional do Trabalho da 7ª Região (fls. 10/18), que o que interessa e define o objetivo da representação é o pedido de destituição do administrador judicial da massa falida das Lojas Paraíso Ltda., já apresentado no juízo singular (processo n. 0023550-52.2018.8.06.0001 – 1ª VRF), e sem que receba daquele a devida atenção para o fato ilegal que vem sendo praticado, informando, ainda, a existência de um segundo pedido de destituição desse mesmo administrador (0450128-17.2000.8.06.0001 – 1ª VRF), também pelos credores trabalhistas’.

É, no essencial, o relatório.

O órgão censor local, ao fundamentar o seu entendimento pelo arquivamento do expediente, pontuou o que adiante segue, in verbis:

‘Assim, visando a confirmação dos informes prestados pelo Juízo reclamado, fez-se consulta no sistema SAJPG, verificando-se que os processos n. 0023550-52.2018.8.06.0001 e 0450128-17.2000.8.06.0001 possuem regular trâmite, sendo, em 23/08/2017 (fls. 150/157), decretada a falência das Lojas Paraíso Ltda. pelo magistrado Cláudio Augusto Marques de Sales, com posterior improcedência do pedido de destituição do administrador judicial, em 05/09/2019 (fls. 2492/2499), pelo Juiz em respondência, decisões essas devidamente fundamentadas.

No que se refere ao processo n. 0365694-95.2000.8.06.0001 (pedido de concordata preventiva), é de se salientar que o mesmo perdeu seu objeto com a falência das Lojas Paraíso Ltda., decretada no processo n. 0450128-17.2000.8.06.0001 e em vários outros autos que tramitam no Juízo da 1ª Vara de Recuperação de Empresas e Falências da Comarca de Fortaleza, tendo por fundamento a impuntualidade injustificada de créditos pós-concordatários.

Atualmente, o feito encontra-se suspenso até o julgamento definitivo dos agravos de instrumento interpostos, em contrariedade à decisão de quebra da falida, estando todos os atos relacionados à falência concentrados nos autos n. 0450128-17.2000.8.06.0001.

Desta forma, a meu sentir, o mencionado decisório, fulcrado no art. 117, da Lei de Falências, procurou preservar os interesses da massa falida, na medida em que a manutenção dos pagamentos de natureza tributária, beneficiados por REFIS, trará reais benefícios financeiros a todos os envolvidos na lide, garantindo o cumprimento de ajuste pactuado com o Fisco, antes mesmo da decretação da falência da empresa Lojas Paraíso Ltda., configurando a reclamação da Sra. Maria José Coelho de Freitas mero inconformismo, quanto ao mérito judicial da decisão prolatada pelo Judiciante.

E o inconformismo pelas decisões emitidas deve ser expressado através dos recursos próprios, já que a irresignação da Sra. Maria José Coelho de Freitas refere-se a exame de matéria eminentemente jurisdicional, devendo valer-se dos meios processuais adequados'.

Da análise dos documentos que instruem este feito depreende-se que a questão foi adequadamente tratada, não cabendo a intervenção da Corregedoria Nacional de Justiça no caso em comento.

Ante o exposto, sem prejuízo da apreciação de fato novo ou da insurgência de algum interessado, archive-se o presente expediente”.

Ora, não trouxe o requerente fatos novos a ensejar a revisão do arquivamento do procedimento administrativo na Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Ceará.

Ademais, verifica-se que a irresignação se refere efetivamente a exame de matéria eminentemente jurisdicional e ao conteúdo de decisão judicial proferida, decorrente da livre convicção motivada do magistrado requerido.

Nesta linha, não compete à Corregedoria Nacional de Justiça adentrar ao mérito das decisões judiciais e proceder a um juízo de valor sobre o teor delas, por força, inclusive, da independência funcional preconizada no art. 41 da LOMAN (LC 35/79).

O CNJ, cuja competência está restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não pode intervir em decisão judicial para corrigir eventual vício de ilegalidade ou nulidade, porquanto a matéria aqui tratada não se insere em nenhuma das previstas no art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. Em tais casos, deve a parte valer-se dos meios processuais adequados, não cabendo a intervenção do Conselho Nacional de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento nos termos do art. 8º, II, do RICNJ, determino o arquivamento do presente expediente.

Intimem-se.

Brasília, data registrada no sistema.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Corregedor Nacional de Justiça

S21/Z03/S34/Z11.

AUTOS: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR – 0002381-44.2019.2.00.0000

REQUERENTE: DONARD PROPERTIES PARTICIPACOES AGROINDUSTRIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO S/A

REQUERIDO: LUIS FELIPE FERRARI BEDENDI

DECISÃO

Cuida-se de reclamação disciplinar formulada por DONARD PROPERTIES PARTICIPAÇÕES AGROINDUSTRIAL IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO S/A em desfavor de LUIS FELIPE FERRARI BARENDI, Juiz da 1ª Vara Empresarial e Conflitos de Arbitragem do Foro Central da Comarca de São Paulo/SP.

A requerente insurge-se contra decisões proferidas no Processo n. 1010292-88.2018.8.26.0004, bem como contra possíveis omissões, que ao seu ver, colocam em dúvida a imparcialidade do magistrado requerido.

Discorre acerca de questões de fato e de direito relacionadas à demanda para justificar sua insatisfação com as decisões que determinaram a reintegração de bens relacionados aos autos.

Irresigna-se com a ordem de busca e apreensão, pois expedida sem a identificação dos bens que deveriam ser apreendidos, expondo a intimidade do representante da parte.

Defende que o magistrado tem conduzido a demanda de forma desigual, beneficiando a parte contrária.

Requer, liminarmente, seja determinado o afastamento cautelar do magistrado. No mérito, sejam aplicadas as cominações legais pertinentes ao caso.

É, no essencial, o relatório.

Em análise ao requerimento inicial, não se verificam elementos probatórios mínimos de falta funcional praticada pelo magistrado requerido que justifiquem a instauração de procedimento disciplinar no âmbito desta Corregedoria.

O que se observa do relato é que a requerente se utiliza da presente reclamação para obter a revisão de atos de natureza estritamente jurisdicional, com a obtenção de provimento judicial a ela favorável.

Neste ponto, a solução de eventual equívoco jurídico incorrido pelo magistrado na condução do processo deve ser buscada na jurisdição, e não, pela via correcional, que se restringe, nos termos do art. 103-B, §4º, da Constituição Federal, “ao controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura”.

Portanto, conclui-se que não há justa causa para o prosseguimento desta reclamação.

Ante o exposto, com fundamento no nos termos do art. 8º, I, do RICNJ, determino o arquivamento sumário do presente expediente, ficando prejudicado o pedido liminar.

Intimem-se.

Brasília, data registrada no sistema.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Corregedor Nacional de Justiça

J01/Z03/S13/Z11.

AUTOS: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR – 0003242-93.2020.2.00.0000

REQUERENTE: FRANCISCO INIOLDE MARQUES GOMES

REQUERIDO: JUÍZO AUXILIAR DE EXECUÇÃO E PRECATÓRIOS – JAEP E OUTROS

DECISÃO

Cuida-se de reclamação disciplinar formulada por FRANCISCO INIOLDE MARQUES GOMES, em desfavor do JUÍZO AUXILIAR DE EXECUÇÃO E PRECATÓRIOS – JAEP, Órgão do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região – TRT 4.

O requerente alega que em acordo firmado entre o Sindicato dos Professores Particulares do Rio Grande do Sul – SINPRO, Universidade da Região de Campanha – URCAMP e o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região – TRT 4, foi criado o Juízo Auxiliar de Execução e Precatórios – JAEP.

Determinou-se à Corregedoria Regional do Trabalho da 4ª Região a apuração dos fatos narrados na reclamação com posterior comunicação dos resultados da apuração ao CNJ.

O Ofício TRT 4 GP n. 095/2020, Id n. 3986366, trouxe as informações solicitadas, detalhando os motivos pelos quais foi criado do Juízo Auxiliar de Execução e Precatórios – JAEP e qual a área de atuação do referido juízo.

Ressaltou que: “[...] este TRT4 recebeu, em 2015, no “V Prêmio Conciliar é Legal”, promovido pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ, menção honrosa na categoria “Tribunais Regionais do Trabalho”, com a prática “grandes devedores”; pelo caso da Universidade Regional de Campanha – URCAMP, objeto do expediente questionado pelo requerente da reclamação disciplinar. Por fim, no que se refere ao Acordo Coletivo de Trabalho MR 047296/2018, objeto principal da reclamação disciplinar apresentada, trata-se de ato jurídico celebrado entre o Sindicato dos Professores Particulares do Rio Grande do Sul – SINPRO e a Universidade da Região de Campanha – URCAMP, sem qualquer interferência ou anuência deste TRT4, não havendo, por tal motivo, informações a serem consignadas”.

É, no essencial, o relatório.

Analisando as informações prestadas, bem como as normas editadas pelo TRT4, verifico que o Juízo Auxiliar de Execução e Precatórios – JAEP – do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região foi instituído como órgão vinculado à Presidência do Tribunal para auxiliar nas execuções contra a Fazenda Pública, bem como auxiliar no processamento e pagamento de precatórios, abrangendo todas as unidades judiciárias vinculadas à 4ª Região.

Dessa forma, não há como vincular tal órgão à função alegada pela parte representante, ou seja, que seria um órgão criado em decorrência de um acordo firmado entre o Sindicato dos Professores Particulares do Rio Grande do Sul – SINPRO, a Universidade da Região de Campanha – URCAMP e o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região – TRT4.

Quanto ao cerne da questão, verifico que assiste razão à Presidência do TRT4 quando afirma que o “Acordo Coletivo de Trabalho MR 047296/2018, objeto principal da reclamação disciplinar apresentada, trata-se de ato jurídico celebrado entre o Sindicato dos Professores Particulares do Rio Grande do Sul – SINPRO e a Universidade da Região de Campanha – URCAMP, sem qualquer interferência ou anuência deste TRT4, não havendo, por tal motivo, informações a serem consignadas.”

Diante dos fatos apurados, verifico que não há nenhum elemento a justificar a continuidade da apuração dos fatos alegados pela parte reclamante, pois não se vê indício de desvio dos deveres da magistratura por parte dos juízes responsáveis pelo JAEP do TRT4.

Ante o exposto, nos termos do art. 68 do RICNJ, determino o arquivamento do presente expediente.

Intimem-se.

Brasília, data registrada no sistema.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Corregedor Nacional de Justiça

S29/Z07\S13/Z11.S05

AUTOS: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO – 0007978-62.2017.2.00.0000
REQUERENTE: DENIS LOPES DE SOUZA
REQUERIDO: CARLOS FERREIRA ANTUNES

DECISÃO

Trata-se de representação por excesso de prazo formulada por DENIS LOPES DE SOUZA em desfavor de CARLOS FERREIRA ANTUNES, Juiz de Direito titular do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da comarca de Niterói (RJ).

O requerente aponta suposta negligência do magistrado ao homologar acordos sem a presença dos advogados.

Requer a apuração dos fatos narrados e a instauração de processo administrativo para aplicação da sanção disciplinar cabível.

É o relatório. Decido.

Considerando dados do Sistema de Informações Processuais do Conselho Nacional de Justiça, verifica-se que o presente expediente trata dos mesmos fatos, partes, causa de pedir e pedido da Reclamação Disciplinar n. 0007976-92.2017.2.00.000, conforme certificado pela Secretaria Processual.

Assim, tendo em vista que os fatos narrados estão sendo apurados em procedimento anteriormente autuado, impõe-se o arquivamento do presente expediente por já haver igual demanda em curso nesta Corregedoria.

Ante o exposto, arquite-se o presente expediente nos termos do art. 8º, I, do RICNJ.

Intimem-se.

Brasília, 10 de outubro de 2017.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Corregedor Nacional de Justiça

R32091017

AUTOS: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS – 0005421-73.2015.2.00.0000
 REQUERENTE: CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA
 REQUERIDO: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ

DECISÃO

O Conselho Federal de Farmácia (CFF), no intuito de contribuir com o monitoramento e resolução das demandas de assistência à saúde (Fórum Nacional do Judiciário), solicita ao Conselho Nacional de Justiça o seguinte (Id 1829511):

- 1) que o CNJ avalie a possibilidade de emitir recomendação aos Tribunais de Justiça dos Estados e aos Tribunais Regionais Federais acerca da inserção dos Conselhos Regionais de Farmácia nos Comitês Executivos Estaduais (a exemplo da exitosa participação do CRF/RS no Comitê Executivo do Rio Grande do Sul);
- 2) que o CNJ avalie a possibilidade de incluir o CFF no Fórum Nacional do Judiciário para monitoramento e resolução das demandas de assistência à saúde, considerando o disposto na Resolução/CNJ n/ 107/2010;
- 3) que o CNJ avalie a possibilidade de firmar termo de acordo de cooperação técnica com o [Centro de Informações sobre Medicamentos] CEBRIM/CFF;
- 4) que o CNJ avalie a possibilidade de agendar reunião de aproximação institucional entre os representantes do CNJ/Fórum Nacional do Judiciário e representantes [do CFF].

É o relatório. Decido.

Ao dispor sobre as atribuições das comissões permanentes e temporárias deste Conselho, o artigo 28, III, do RICNJ[1] estabelece que às comissões compete receber requerimentos e sugestões de qualquer pessoa sobre tema em estudo ou debate em seu âmbito de atuação. Veja-se:

Art. 28. As Comissões serão constituídas na forma e com as atribuições previstas no ato de que resultar a sua criação, cabendo-lhes, entre outras, as seguintes atribuições:

- I – discutir e votar as proposições sujeitas à deliberação que lhes forem distribuídas;
- II – realizar audiências públicas com órgãos públicos, entidades da sociedade civil ou especialistas;
- III – receber requerimentos e sugestões de qualquer pessoa sobre tema em estudo ou debate em seu âmbito de atuação;
- IV – estudar qualquer assunto compreendido no respectivo campo temático ou área de atividade, podendo propor, no âmbito das atribuições para as quais foram criadas, a realização de conferência, exposições, palestras ou seminários. (Grifei)

O Fórum Nacional da Saúde, instituído pela Resolução CNJ 107, de 6 abril de 2010, foi inicialmente coordenado pelos Conselheiros integrantes da Comissão de Relacionamento Institucional e Comunicação. Contudo, no ano de 2011, as ações, projetos, programas, grupos de trabalho, supervisões e coordenadorias por ela desenvolvidos, passaram à Comissão Permanente de Acesso à Justiça e Cidadania (Resolução CNJ 142/2011[2]).

Nesse passo, tem-se que o foro adequado para avaliar a pertinência das questões suscitadas pelo requerente é o da Comissão Permanente de Acesso à Justiça e Cidadania, de modo que descabe processar e determinar providências neste feito.

Ante o exposto, determino o arquivamento do presente Pedido de Providências, com a remessa de cópia integral dos autos à Comissão Permanente de Acesso à Justiça e Cidadania do CNJ, para conhecimento e deliberação.

Intime-se o requerente. Em seguida, arquivem-se os autos independentemente de nova conclusão.

Brasília, data registrada no sistema.

Fernando Cesar Baptista de Mattos
Conselheiro

[1] Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/publicacoes/regimento-interno-e-regulamentos>. Acesso em 2 dez. 2015.

[2] Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2552>. Acesso em 2 dez. 2015.

AUTOS: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS – 0003430-96.2014.2.00.0000

REQUERENTE: DIRCEU ANTONIO APARECIDO MACHADO

REQUERIDO: FERNANDA MELO DE CAMPOS GURGEL PANSERI FERREIRA

DECISÃO

Trata-se de Pedido de Providências apresentado por DIRCEU ANTÔNIO APARECIDO MACHADO em face de FERNANDA MELO DE CAMPOS GURGEL PANSERI FERREIRA, 1ª Vara do Juizado Especial do Fórum Regional de Santo Amaro da Comarca de São Paulo Capital

Em síntese o requerente alega que teria realizado acordo extrajudicial em relação à lide discutida nos autos n. 0059092-49.2013.8.26.0002 que tramitam no juízo requerido. Reclama que a magistrada teria negado o pedido de homologação sob a alegação de que somente poderia ser expedido ofício entre as partes e não a terceiros, e que a ação deve ser proposta perante Poder Judiciário Comum.

É o relatório. Passo a decidir

Em consulta ao andamento processual no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, constou-se andamento do dia 04.06.2014 informando a prolação de sentença homologatória de acordo.

Tais as razões expendidas, com esteio no art. 8, I, do RI/CNJ, c/c o artigo 2º, III, da Portaria n. 125/2012 da Corregedoria Nacional de Justiça, determino o ARQUIVAMENTO SUMÁRIO do presente expediente.

Brasília, 7 de agosto de 2014.

MARIVALDO DANTAS DE ARAÚJO
Juiz Auxiliar da Corregedoria Nacional de Justiça

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 0002813-73.2013.2.00.0000

REQUERENTE: BRUNO LIMA DE MELO

REQUERIDO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ADVOGADO(S): MG122866 – PAULO RICARDO DA CONCEIÇÃO ALVES (REQUERENTE) E
MG042435 – ELENICE DE OLIVEIRA (REQUERENTE)

DECISÃO MONOCRÁTICA FINAL

Vistos, etc.

Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo, com pedido liminar, instaurado a partir de requerimento formulado por Bruno Lima de Melo, insurgindo-se contra o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Relata que é Oficial de Justiça Avaliador do TJMG e que em 2009 participou de greve para reivindicar benefícios no período entre 16/11 a 15/12, que culminou em acordo entre o sindicato da categoria e o Tribunal, ora-requerido, “mediante cumprimento de todos os mandados expedidos no período de greve, até o dia 31/01/2010”.

Aduz que ao retornar às suas atividades encontrou diversos mandados com prazos transcorridos, de modo que certificou e devolveu os referidos documentos à Central de Mandados.

Alega que fora surpreendido com o desconto em folha de valores referentes ao período grevista, justificado pelo não cumprimento de 08 mandados no prazo estipulado, com a verificação posterior que se tratavam, na verdade, de apenas dois mandados.

Segundo o requerente, os mandados foram encaminhados pelas Secretarias com numerações diversas, induzindo-o a erro, uma vez que entendeu não se tratarem de documentos relativos ao período de greve, sendo que o mesmo recebia cerca de 200 mandados por mês, dificultando sua identificação.

Afirma que o equívoco do TJMG “vem causando enormes prejuízos à carreira funcional do requerente”, bem como acredita estar sendo tolhido seu direito constitucional de greve.

Ao final requer a concessão da medida liminar para que o Tribunal de Justiça de Minas Gerais retifique e abone as faltas lançadas no histórico funcional, referentes ao período de greve; as promoções inerentes ao cargo (padrões de vencimentos); a apuração das condutas de seus superiores hierárquicos.

É o relatório. Decido.

A situação narrada não reclama providência por parte deste Conselho.

Ao Conselho Nacional de Justiça compete, precipuamente, “o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes”, nos termos do § 4º, do Art. 103-B da Constituição Federal de 1988.

Decorrência lógica do dispositivo supra é que os atos administrativos praticados pelos Tribunais não estão imunes ao controle de legalidade pelo Conselho Nacional de Justiça.

Contudo, ainda que se reconheça a possibilidade de controle da legalidade de alguns dos atos emanados dos Tribunais, impõe-se que tal controle seja exercido com cautela, afastando-se a apreciação daquelas pretensões que importem, tão-somente, a satisfação de interesse meramente individual, como no presente caso.

Com efeito, a medida pretendida visa ao atendimento particular do requerente, inexistindo, assim, qualquer repercussão geral que justifique o exame do caso por este Conselho.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

I) A competência do CNJ para o exame da legalidade de atos administrativos emanados de órgãos do Poder Judiciário deve ser lida no contexto de suas demais missões institucionais, em especial o planejamento estratégico do Poder Judiciário.

II) Não cabe ao CNJ o exame de pretensões que ostentem natureza eminentemente individual, desprovidas de interesse geral para o Poder Judiciário em âmbito nacional ou para a sociedade.

III) Recurso Administrativo em Pedido de Providências de que se conhece”. (PCAn.2008100000033473, Rel. Cons. João Oreste Dalazen, DJU de 07.04.2009). (grifei)

“Procedimento de Controle Administrativo. Anulação de decisão proferida pelo Conselho de Administração do TRF/1ª Região. Requisitos para denominação de edifício da Justiça Federal. Questão não-consolidada e desprovida de repercussão geral. Ato administrativo discricionário. Controle incabível. – A apreciação, pelo Conselho Nacional de Justiça, da legalidade de atos administrativos praticados por órgãos ou agentes públicos pressupõe, por um lado, a repercussão geral do provimento pugnado e, por outro, a consolidação definitiva da situação jurídica decorrente da atuação questionada. (PCA 200810000006846, Rel. Cons. Mairan Gonçalves Maia Júnior, DJU de 05.08.2008) (grifei)

Recurso Administrativo no Procedimento de Controle Administrativo. Agentes de segurança judiciária. Plano de cargos e salários do Judiciário. Leis 9.421/96 e 11.416/06. Portaria Conjunta 03/07. Reenquadramento. Resolução 568/07 do CFJ. Termo de opção. Ausência de repercussão geral. Improvimento. – “I) Inviável o conhecimento de questões de interesse meramente individual que careçam de repercussão geral no âmbito do Poder Judiciário nacional. Simples aplicação de normas sobre temas ligados ao Poder Judiciário da União, ou até mesmo especulação, ou mera conjectura, não são aptas para caracterizar o interesse geral, mormente quando despidos de qualquer comprovação. II) Recurso Administrativo no Procedimento

de Controle Administrativo conhecido, por tempestivo, mas cujo provimento se nega". (PCA n. 200910000004180, Rel. Cons. Jorge Maurique, DJU de 17/06/2009). (grifei)

Com esses fundamentos, determino o arquivamento liminar do presente feito (art. 25, X, do RICNJ).

Intimem-se.

Brasília, 22 de maio de 2013.

NEY JOSÉ DE FREITAS
Conselheiro

Esse Documento foi Assinado Eletronicamente por NEY JOSÉ DE FREITAS em 23 de maio de 2013 às 13:43:02
O Original deste Documento pode ser consultado no site do E-CNJ. Hash: 1f37785f238fca2ef44089da2b2ebfd1

AUTOS: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS – 0004197-95.2018.2.00.0000

REQUERENTE: CAIO AUGUSTO MASCARENHAS DIAS

REQUERIDO: MARCIO ROTHIER PINHEIRO TORRES

Cuida-se de pedido de providências proposto por CAIO AUGUSTO MASCARENHAS DIAS em desfavor do JUIZ DE DIREITO MARCIO ROTHIER PINHEIRO TORRES, Titular da 12ª Vara Cível da Comarca de Manaus – AM.

Neste pedido, o requerente apresentou inconformismo em relação à decisão proferida nos autos de processo judicial, no qual se homologou acordo entre as partes, com subsequente depósito pela parte contrária da quantia avençada na conciliação.

Alegou que, ao requerer a expedição do alvará judicial de levantamento da referida quantia, foi surpreendido com decisão do magistrado que condicionou a expedição do alvará ao decurso do prazo estabelecido no Provimento CNJ n. 068/2018.

Irresignou-se em relação à aplicação de tal provimento ao caso concreto, solicitando que fosse determinada a imediata expedição do alvará judicial pelo magistrado a quo.

Em 7/8/2018, o então Corregedor Nacional de Justiça, Ministro João Otávio de Noronha, julgou procedente o pedido de providências e determinou a notificação do magistrado recorrido, a fim de que este ficasse ciente da desnecessidade de aplicação da regra prevista no Provimento CNJ n. 68 no caso em comento.

Decorrido em 24/8/2018 o prazo para eventual manifestação do magistrado requerido, este não o fez no interregno legal, tampouco houve manifestação do requerente.

Devidamente intimado para manifestar interesse no prosseguimento do feito, Caio Augusto Mascarenhas Dias restou inerte.

É, no essencial, o relatório.

Diante da inexistência de interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a solução concreta da questão, é caso de arquivamento dos autos.

Ademais, o provimento CNJ n. 68/2018 foi revogado por decisão proferida no Pedido de Providências n. 3580-38.2018.

Ante o exposto, determino o arquivamento dos autos.

Intimem-se.

Brasília, 14 de novembro de 2018.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Corregedor Nacional da Justiça

AUTOS: PROCEDIMENTO DE COMPETÊNCIA DE COMISSÃO – 0001498-73.2014.2.00.0000
REQUERENTE: JOAO MIGUEL DO MONTE ANDRADE
REQUERIDO: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ

DECISÃO MONOCRÁTICA

Cuidam os presentes autos de Procedimento de Competência da Comissão, apresentado por JOÃO MIGUEL DO MONTE ANDRADE, Presidente do Tribunal de Justiça Arbitral de Rondônia, por meio do qual requer a concessão de “Selo de Qualidade” à instituição arbitral que representa, nos termos da Resolução n. 125 deste Conselho.

É o relatório. DECIDO

De início ressalto que o Tribunal de Justiça Arbitral de Rondônia trata-se de uma justiça privada.

Ocorre que o art. 103-B, § 4º da Constituição Federal estabelece que “compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes [...]”.

Destarte, não cabe ao CNJ a concessão de “Selo de Qualidade” à instituição arbitral, ou seja, não integrante do Poder Judiciário.

Portanto, como a matéria examinada não se enquadra na competência deste Órgão, não conheço do pedido e determino o arquivamento liminar, nos termos do art. 25, inciso X, do RIC-NJ, após as comunicações de praxe.

Intime-se.

Brasília, data registrada no sistema.

Conselheiro Emmanoel Campelo
Relator

AUTOS: CONSULTA – 0001650-14.2020.2.00.0000

REQUERENTE: CLAUDIA REGINA DE OLIVEIRA MAGALHAES DA SILVA LOUREIRO

REQUERIDO: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ

Vistos.

Trata-se de consulta formulada por Claudia Regina de Oliveira Magalhães da Silva Loureiro sobre o exercício da função de conciliador.

Alega a consulente que foi aprovada no concurso público para o cargo de Professor Efetivo do Ensino Superior do Curso de Direito da Universidade Federal de Uberlândia (UFU), cujos editais de regência não faziam menção à necessidade de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, não lhe sendo exigido esse requisito no momento de sua posse no referido cargo.

Explica, contudo, que tem sido instada, constantemente, de forma verbal e com manifestações escritas, a praticar atos privativos de advogado no Escritório de Assistência Judiciária Popular da UFU, local em que exerce a atividade docente de Estágio Supervisionado, corrigindo peças e orientando estagiários.

Afirma, outrossim, que foi designada para exercer a função de conciliadora perante o aludido Escritório, mesmo sem ter realizado curso de capacitação em mediação e conciliação, conforme preconiza a Resolução CNJ 125/2010.

Diante de tais fatos, questiona se estaria obrigada a exercer a função de conciliadora, na condição de advogada conciliadora e não de professora de magistério superior.

É o relatório. DECIDO.

Ao Conselho Nacional de Justiça cabe decidir sobre consultas, em tese, de interesse e repercussão gerais quanto à dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares referentes à matéria de sua competência (art. 89, caput, do Regimento Interno do CNJ).

De forma a resguardar o cumprimento de tal regramento, os precedentes deste Conselho firmaram-se no sentido de que não se insere entre as atribuições do CNJ o pronunciamento acerca de consulta que busque alcançar solução para caso concreto (grifei):

“RECURSO ADMINISTRATIVO. CONSULTA. QUESTÃO CONCRETA INDIVIDUAL. AUSÊNCIA

DOS REQUISITOS DO ART. 89 DO RICNJ. 1. Consulta formulada com a finalidade de se obter deste Conselho orientação jurídica acerca da possibilidade de participação do próprio magistrado em programa de docência, remunerado por bolsa oferecida por universidade.

2. Não é cabível a Consulta para a solução de dúvidas dos particulares sobre normas jurídicas, sem interesse geral, ou que importe a fixação pelo CNJ de interpretação acerca das hipóteses apresentadas, antecipando solução para situações reais na formulação em tese.

3. Recurso desprovido.” (Recurso Administrativo na Consulta 0000502-12.2013.2.00.0000, Rel. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, 181ª Sessão, julgada em 17/12/2013)

“RECURSO ADMINISTRATIVO. CONSULTA. CASO CONCRETO. ANTECIPAÇÃO DE SOLUÇÃO. VIA INADEQUADA. NÃO CONHECIMENTO. PRECEDENTES. 1. Pedido formulado por magistrado para manifestação acerca questão relacionada à aplicação da Resolução CNJ 7/2005.

2. É firme o entendimento do CNJ de não conhecer consultas quando os elementos coligidos aos autos denotem o objetivo de sanar dúvida jurídica ou antecipar a solução de caso concreto.

3. O significado da palavra ‘dúvida’ é a incerteza acerca de uma realidade ou fato. Se há entendimento firmado sobre a matéria, inexistente dúvida a ser dirimida.

4. A defesa de um posicionamento acerca da questão suscitada nos autos demonstra o objetivo de provocar a manifestação do Plenário para ratificação de tese jurídica e esta medida é estranha às finalidades constitucionais deste Conselho.

4. Recurso a que se nega provimento.” (Recurso Administrativo na Consulta 0003164-41.2016.2.00.0000, Rel. Fernando Mattos, 21ª Sessão, julgado em 26/5/2017)

Na hipótese dos autos, verifica-se que a consulente pretende sanar dúvida para a sua situação particular referente ao exercício de função que considera não estar incluída no seu rol de atribuições.

Sendo assim, tratando-se de questionamento voltado à solução de caso concreto, a consulta não comporta conhecimento.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO a consulta e determino o arquivamento do feito, nos termos do art. 25, X, do Regimento Interno do CNJ.

Intimem-se.

À Secretaria Processual para providências.

Brasília, 6 de março de 2020.

**Conselheiro MÁRIO GUERREIRO,
Relator.**

AUTOS: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS – 0001085-26.2015.2.00.0000
REQUERENTE: DNA FLOR E OUTROS
REQUERIDO: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ

DECISÃO

Trata-se de Ofício Circular n. 3/2015 subscrito pelo Presidente da Câmara Municipal de Araçatuba e endereçado ao Presidente deste Conselho, Ministro Ricardo Lewandowski, por meio do qual cópia da Moção n. 1/2015, aprovada pelo Plenário dessa casa legislativa em apoio ao Projeto de Lei n. 1.005/2013, que dispõe sobre o abono variável e jornada dos Conciliadores e Mediadores inscritos nos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, em tramitação na Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo.

Conforme se verifica de certidão emitida pela Seção de Autuação e Distribuição deste Conselho, o presente procedimento foi autuado equivocadamente (ID 1659711).

De fato, o ofício em tela cuida de mera comunicação endereçada ao Ministro Presidente deste Conselho, não havendo nos autos qualquer despacho de sua Excelência determinando a autuação de procedimento, distribuição aos Conselheiros e/ou tramitação no CNJ.

Desse modo, determino o arquivamento deste feito, devendo a Secretaria Processual encaminhar o referido ofício e seu anexo para conhecimento do Presidente do CNJ, para as providências que entender cabíveis.

À Secretaria Processual para as providências devidas.

Brasília, 20 de março de 2015.

RUBENS CURADO SILVEIRA
Conselheiro

8.2 ACÓRDÃOS

AUTOS: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 0007056-84.2018.2.00.0000
REQUERENTE: PATRÍCIA MARIA ALBUQUERQUE MARANHÃO DE AZEVEDO E OUTROS
REQUERIDO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS VINÍCIUS JARDIM RODRIGUES
DATA DE JULGAMENTO: 14.04.2020

EMENTA: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. REVOGAÇÃO DO ENUNCIADO 33 DO AVISO CONJUNTO TJ/CEDES 22/2015 E DO AVISO CONJUNTO TJ/CGJ N. 10 /2015. IMPROCEDÊNCIA.

1. O Enunciado 33 do Aviso Conjunto TJ/CEDES 22/2015 traduz posições doutrinárias ou interpretações de magistrados sobre normas processuais consolidadas em evento de natureza colaborativa, razão pela qual não pode o CNJ efetivar controle sobre este ato. Precedentes.
2. O Aviso Conjunto TJ/CGJ n. 10 /2015 refere-se à recomendação editada pelo Presidente e Corregedor Geral do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro aos Juízes de Direito dos Juizados Especiais Cíveis quanto à gestão da pauta de audiência, com objetivo declarado de evitar possíveis fraudes praticadas por partes e/ou advogados em processos ajuizados perante os Juizados Especiais Cíveis, não revelando afronta às prerrogativas do advogado.
3. O Aviso Conjunto TJ/CGJ n. 10 /2015 revela medida orientativa ao juízo sobre como atuar em situação sugestivas de fraude processual e, sua inobservância não poderá dar ensejo a qualquer ação punitiva pela Corregedoria local, porquanto se trata de ato administrativo sem efeito vinculante e força cogente, o qual indica que a análise seja realizada caso a caso.
4. Não conhecimento do pedido de revogação do Enunciado 33 do Aviso Conjunto TJ/CEDES 22/2015.
5. Conhecimento e improcedência do pedido de revogação do Aviso Conjunto TJ/CGJ n. 10 /2015.

Texto completo: [link](#)

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO N. 0000629-23.2008.2.00.0000

RELATOR: CONSELHEIRO FELIPE LOCKE CAVALCANTI

REQUERENTES: ARTEC AR CONDICIONADO E ENGENHARIA LTDA -

REQUERIDO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 2ª. REGIÃO

ASSUNTO: TRT 2ª REGIÃO – PROVIMENTOS GP 01/2007 – REMUNERAÇÃO LEILOEIRO – 5% VALOR ARREMATACÃO – GP/CR N. 01/2007 – PAGAMENTO 2% VALOR AVALIAÇÃO – CASO EFETUADO PAGAMENTO DÍVIDA OU ACORDO EXECUÇÃO – ALEGAÇÕES – INCOMPETÊNCIA PARA LEGISLAR – VIOLAÇÃO PRINCÍPIO LEGALIDADE – PEDIDO – CNJ DECLARE ILEGALIDADE GP/CR 01/2007 – MEDIDA LIMINAR.

DATA DE JULGAMENTO: 24.06.2008

EMENTA: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO. IMPOSSIBILIDADE DO CONHECIMENTO DO PEDIDO QUANTO A DECISÃO JUDICIAL PROFERIDA. VIABILIDADE DE REVISÃO DO ATO ADMINISTRATIVO. PROVIMENTO LOCAL DISPONDO SOBRE A REMUNERAÇÃO DO LEILOEIRO. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE VALOR DE 2% DO VALOR DO BEM PARA PAGAMENTO DAS DESPESAS DE LEILOEIRO EM HIPÓTESE NO QUAL O ATO TENHA SIDO FRUSTRADO. DESPESAS DO LEILOEIRO DEVEM SER RESTITUÍDAS DE ACORDO COM O ASSENTADO NO § 2º DO ART. 249-C DO GP/CR N. 01/2007. IMPOSSIBILIDADE DE PROVIMENTO ADMINISTRATIVO CRIAR OBRIGAÇÕES PARA TERCEIROS EM HIPÓTESES NÃO PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO VIGENTE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO PEDIDO PARA CANCELAR O DISPOSITIVO DO PROVIMENTO QUE FIXAVA VALOR DIVERSO DO PREVISTO EM LEI PARA PAGAMENTO DA ATIVIDADE DE LEILOEIRO.

Texto completo: [link](#)

AUTOS: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO – 0001366-40.2019.2.00.0000

REQUERENTE: DOMINGOS FARIA PEREIRA JUNIOR

REQUERIDO: PRISCILA MAMEDE MOUSINHO

DATA DE JULGAMENTO: 17.04.2020

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO EM REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. ART. 26, § 1º, DO REGULAMENTO GERAL DA CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA.

1. Ao analisar o mérito da controvérsia, a Corregedoria local concluiu pela perda de objeto da representação por excesso de prazo em decorrência da prolação de decisão interlocutória e deferimento parcial de tutela de urgência nos Processos n. 006227-26.2017.8.14.0040 e 0013301-34.2017.8.14.0040, respectivamente, e, posteriormente, designou audiência instrução e conciliação nos feitos.

2. O art. 26, § 1º, do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça prevê a perda do objeto da representação com a prática do ato, a normalização do andamento ou a solução do processo, exceto quando apurada a desídia ou a má-fé do representado, o que não se verifica no caso em apreço.

3. Ausência de infringência dos deveres funcionais ou inércia dolosa do magistrado, que justifica o arquivamento do procedimento.

Recurso administrativo improvido.

Texto completo: [link](#)

AUTOS: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO – 0000569-69.2016.2.00.0000
 REQUERENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 REQUERIDO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – TJRJ
 RELATOR CONSELHEIRO ARNALDO HOSSEPIAN
 DATA DE JULGAMENTO: 31.03.2020

“Adoto o relatório apresentado pelo então Conselheiro Arnaldo Hossepien e peço as mais respeitadas vênias para divergir de seu judicioso voto.

[...]

Não há, todavia, dispositivo regimental que autorize a extinção do procedimento pelo não comparecimento da parte.

[...]

A análise da aplicabilidade do precedente invocado ao caso concreto, ou da necessidade de se proceder ao seu distinguishing ou mesmo à sua superação (overruling), mostra-se imperiosa.

Em suma, reveste-se da mais alta relevância a discussão sobre a possibilidade ou não de imposição do rateio proporcional de despesas derivadas do uso de salas privativamente destinadas ao uso da OAB nos tribunais, razão por que a notícia de suposta ilegalidade nessa cobrança, em aparente desconformidade com precedente deste Conselho – cujos fundamentos, como exposto, poderão ser revisitados -, somada à ausência de fundamento regimental para a extinção do feito, impõem o seu prosseguimento, para exauriente análise do mérito da pretensão.

Ante o exposto, conheço do pedido de reconsideração como recurso administrativo, dada sua tempestividade, e dou-lhe provimento para afastar a extinção do procedimento pelo não comparecimento da recorrente à audiência de conciliação, a fim de que o relator prossiga no exame do mérito da controvérsia e de todas as questões levantadas pelas partes.

[Trecho do voto vencedor]

É como voto.”

Texto completo: [link](#)

AUTOS: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS – 0007774-81.2018.2.00.0000
 REQUERENTE: SINDICATO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA NO ESTADO DO CEARÁ
 REQUERIDO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ – TJCE
 DATA DE JULGAMENTO: 05.02.2019

EMENTA: RATIFICAÇÃO DE LIMINAR NO PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ. PECULIARIDADES IGNORADAS NO ESTUDO ELABORADO PELO TJCE (ARTIGOS 15 – 19, DA RESOLUÇÃO/CNJ N. 219).

1. Concessão de Medida liminar para determinar ao Tribunal de Justiça do Estado do Ceará que se abstenha de praticar ato de remoção de ofício dos oficiais de justiça de seu quadro, até que o Tribunal apresente a documentação indicada em audiência de conciliação.
2. A fumaça do bom direito encontra-se balizada nas informações trazidas pelas partes sobre as peculiaridades que não foram observadas pelo ato impugnado (estudo do TJCE), de modo que não há, por ora, como implementá-lo.
3. Relevante diferença na expedição de mandados por algumas unidades judiciárias do TJCE reside no chamado “mandado plúrimo” que, apesar de contabilizado como um único mandado, refere-se a diversas diligências por conter várias partes a serem notificadas.
4. O perigo da demora está caracterizado no fato de que, a qualquer momento, o Tribunal poderá promover a movimentação de oficiais de justiça, sem o devido estudo.
5. Liminar deferida.

Texto completo: [link](#)

AUTOS: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO – 0006714-44.2016.2.00.0000
 REQUERENTE: SIND DOS SERV DO PODER JUDICIARIO DO ESTADO RIO JANEIRO
 REQUERIDO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – TJRJ
 DATA DE JULGAMENTO: 05.06.2017

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE MEDIAÇÃO. QUESTÃO JUDICIALIZADA. NEGATIVA DO TRIBUNAL REQUERIDO. RECURSO CONHECIDO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1– Conquanto inarredável a competência do Conselho Nacional de Justiça para o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário, nos termos do parágrafo 4º do artigo 103-B da Constituição Federal, é certo que, por razão de segurança jurídica e respeito à instância jurisdicional então provocada, não cabe avançar no debate de sorte a atingir, ainda que eventualmente, decisão judicial, ou nela interferir, evitando-se, assim, possíveis pronunciamentos conflitantes.

2– Recurso conhecido a que se nega provimento.

Texto completo: [link](#)

AUTOS: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO – 0009543-90.2019.2.00.0000

REQUERENTE: MARCIA BLANES

REQUERIDO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO – TJSP

DATA DE JULGAMENTO: 27.03.2020

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. CONCURSO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DE ENTRÂNCIA FINAL. VETO AO PEDIDO DE REMOÇÃO. REMOÇÃO COMPULSÓRIA ANTERIOR. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA CONHECIMENTO DO VOTO ANTES DA SESSÃO DE JULGAMENTO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NA DECISÃO DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Inexistência de regra procedimental que determine o conhecimento do voto do relator pela parte previamente à sessão de julgamento. Ausência de violação a regras processuais ou mesmo aos Princípios Constitucionais do Contraditório e Ampla Defesa.

2. Opção de remoção para Vara que debilita punição anteriormente aplicada – remoção compulsória – tornando-a inócua. Não se trata de penalidade, mas de recusa a pedido de remoção.

3. Não há como pretender que os Tribunais baseiem-se em critérios exclusivamente objetivos na análise das promoções e remoções, devendo ser resguardada a possibilidade de certo grau de subjetividade.

4. Recurso desprovido.

Texto completo: [link](#)

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS – CONSELHEIRO 0000429-06.2014.2.00.0000

REQUERENTE: ANDRÉ LUÍS ALVES DE MELO

REQUERIDO: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

DATA DE JULGAMENTO: 24.03.2014

EMENTA: RECURSO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. OBRIGAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO EM ENCAMINHAR À FAZENDA PÚBLICA CERTIDÃO DE CUSTAS NÃO PAGAS. RENUNCIA FISCAL. INCOMPETÊNCIA DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE FATO NOVO. NÃO PROVIMENTO.

1. O presente procedimento cuida de examinar requerimento relativo a pedido para se regulamentar a aplicação do artigo 12 da Lei 1.060/50 (Assistência Judiciária).

2. O poder regulamentar do Conselho Nacional de Justiça está adstrito à sua competência estabelecida no artigo 103-B/CF88.

3. O recorrente, em suas razões de reforma, não apresenta qualquer elemento novo que possa comprovar as suscitadas ilegalidades.

4. Pelos motivos expostos acima, e ao amparo dos precedentes colacionados, conheço do recurso, porém, nego-lhe provimento.

Texto completo: [link](#)

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO N. 0300026-71.2008.2.00.0000
REQUERENTE: VICENTE NEPOMUCENO NETO
REQUERIDO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
DATA DE JULGAMENTO: 04.11.2008

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. OFICIAIS DE JUSTIÇA DO TJCE. LEI ESTADUAL 12.483/95. GRATIFICAÇÃO POR COMPLEMENTAÇÃO DE CARGA HORÁRIA. LEI 13.221/02. NOVO ENQUADRAMENTO SALARIAL DEFINIDO EM ACORDO JUDICIAL. SUPRESSÃO DE GRATIFICAÇÃO. SUPOSTA REDUÇÃO DE VENCIMENTOS. PEDIDO CONHECIDO, MAS NÃO PROVIDO. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS (CF, ART. 37, XV) SE APLICA AO VALOR NOMINAL DOS VENCIMENTOS, NÃO PROTEGENDO OS PERCENTUAIS QUE O COMPÕEM NEM SUA FORMA DE CÁLCULO. PRECEDENTES DOSTF: RE-AGR295750/PB, RE-AGR550650/PR, RE-219075/SP, AGRAG-222007/SP, RE-250321/PR.

Texto completo: [link](#)

9. REGULAMENTAÇÕES

9.1 ACÓRDÃOS

COMISSÃO N. 0001566-23.2014.2.00.0000
 REQUERENTE: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ
 REQUERIDO: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ
 DATA DE JULGAMENTO: 08.04.2014

EMENTA: RECOMENDA AOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA, TRIBUNAIS REGIONAIS DO TRABALHO E TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS REALIZAÇÃO DE ESTUDOS E DE AÇÕES TENDENTES A DAR CONTINUIDADE AO MOVIMENTO PERMANENTE PELA CONCILIAÇÃO.

Texto completo: [link](#)

ATO NORMATIVO N. 0004616-28.2012.2.00.0000
 RELATOR: CONSELHEIRO NEVES AMORIM
 REQUERENTE: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA
 REQUERIDO: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA
 ASSUNTO: PROPOSTA DE ALTERAÇÃO RES. N. 125
 DATA DE JULGAMENTO: 11.12.2012

EMENTA: ALTERA OS ARTS. 1º, 2º, 6º, 7º, 8º 9º, 10, 12, 13, 15, 16, 18 E OS ANEXOS I, II, III E IV DA RESOLUÇÃO N. 125, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2010.

Texto completo: [link](#)

AUTOS: PROCEDIMENTO DE COMPETÊNCIA DE COMISSÃO – 0001564-53.2014.2.00.0000
 REQUERENTE: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ
 REQUERIDO: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ
 DATA DE JULGAMENTO: 08.04.2014

EMENTA: PROJETO DE LEI DO SENADO N. 517 DE 2011 – DISPÕE SOBRE A MEDIAÇÃO ENTRE PARTICULARES COMO MEIO CONSENSUAL DE SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS E SOBRE A COMPOSIÇÃO DE CONFLITOS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

Texto completo: [link](#)

10. PROCESSOS EM SEGREDO DE JUSTIÇA

1. 0008306-21.2019.2.00.0000
2. 0006378-45.2013.2.00.0000
3. 0007658-85.2012.2.00.0000
4. 0007111-45.2012.2.00.0000
5. 0006405-62.2012.2.00.0000
6. 0006120-69.2012.2.00.0000
7. 0005475-44.2012.2.00.0000
8. 0004775-68.2012.2.00.0000
9. 0001141-64.2012.2.00.0000
10. 0000628-96.2012.2.00.0000
11. 0000231-37.2012.2.00.0000
12. 0006410-21.2011.2.00.0000
13. 0006085-46.2011.2.00.0000
14. 0005942-57.2011.2.00.0000
15. 0004462-44.2011.2.00.0000
16. 0004345-53.2011.2.00.0000
17. 0003035-12.2011.2.00.0000
18. 0007122-45.2010.2.00.0000
19. 0005535-85.2010.2.00.0000
20. 0005483-21.2012.2.00.0000
21. 0005118-20.2019.2.00.0000
22. 0005109-58.2019.2.00.0000
23. 0001451-26.2019.2.00.0000
24. 0000831-14.2019.2.00.0000
25. 0000686-55.2019.2.00.0000
26. 0000325-38.2019.2.00.0000
27. 0009732-05.2018.2.00.0000
28. 0004188-70.2017.2.00.0000
29. 0008628-75.2018.2.00.0000
30. 0006702-25.2019.2.00.0000
31. 0005560-93.2013.2.00.0000
32. 0004407-25.2013.2.00.0000
33. 0001601-17.2013.2.00.0000
34. 0007732-42.2012.2.00.0000
35. 0005119-49.2012.2.00.0000
36. 0004770-46.2012.2.00.0000
37. 0004023-96.2012.2.00.0000
38. 0002455-45.2012.2.00.0000
39. 0001460-32.2012.2.00.0000
40. 0001382-38.2012.2.00.0000
41. 0000636-73.2012.2.00.0000
42. 0000304-09.2012.2.00.0000
43. 0000273-86.2012.2.00.0000
44. 0005745-05.2011.2.00.0000
45. 0005073-94.2011.2.00.0000
46. 0001437-23.2011.2.00.0000
47. 0000618-86.2011.2.00.0000
48. 0007955-63.2010.2.00.0000
49. 0005374-75.2010.2.00.0000
50. 0001646-26.2010.2.00.0000
51. 0000956-94.2010.2.00.0000
52. 0004655-30.2009.2.00.0000
53. 0004982-86.2020.2.00.0000
54. 0004303-62.2015.2.00.0000
55. 0004727-12.2012.2.00.0000
56. 0004333-05.2012.2.00.0000
57. 0003868-93.2012.2.00.0000
58. 0003036-60.2012.2.00.0000
59. 0001588-52.2012.2.00.0000
60. 0002081-97.2010.2.00.0000
61. 0000260-58.2010.2.00.0000
62. 0008483-53.2017.2.00.0000
63. 0000010-25.2010.2.00.0000
64. 0007198-06.2009.2.00.0000

